



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV Nº 140

Brasília - DF, segunda-feira, 24 de julho de 2017



Sumário	
	PÁGINA
Presidência da República	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	2
Ministério da Cultura	7
Ministério da Defesa.....	10
Ministério da Educação	11
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional	25
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	26
Ministério da Saúde	29
Ministério das Cidades.....	42
Ministério de Minas e Energia.....	44
Ministério do Desenvolvimento Social	53
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	56
Ministério do Meio Ambiente.....	59
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	59
Ministério do Trabalho	60
Ministério do Turismo	61
Ministério dos Direitos Humanos	64
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	64
Tribunal de Contas da União	65
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	119

Presidência da República

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADODE
MEDICAMENTOS
SECRETARIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 3, DE 21 DE JULHO DE 2017

A SECRETARIA-EXECUTIVA DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), com fulcro no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 10.742/2003, no exercício da competência que lhe confere o inciso VIII do art. 12 da Resolução CMED n.º 3/2003, decide:

Acolher o Relatório n. 061/2017/SCMED, de 29 de maio de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.727093/2012-31, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA (CNPJ nº 51.780.468/0001-87), ao pagamento de multa no valor de R\$ 25.870,22 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais, e vinte e dois centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Minas Gerais.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

Acolher o Relatório n. 070/2017/SCMED, de 19 de junho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726162/2015-59, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa ELFA MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ nº 09.053.134/0001-45), ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.547,78 (três mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 071/2017/SCMED, de 19 de junho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726136/2015-03, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa LABORATÓRIO PFIZER LTDA., CNPJ nº 46.070.868/0001-69, ao pagamento de multa no valor de R\$ 45.949,86 (quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 072/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.255771/2015-68, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 04.598.413/0003-32, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.805,58 (dez mil oitocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos), por oferta de produtos por preço superior ao Preço Fábrica - PF permitido, em especial à Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

Acolher o Relatório n. 073/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.276083/2013-27, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para absolver a empresa EISAI LABORATÓRIOS LTDA INDÚSTRIA FARMACEUTICA TEXON LTDA (CNPJ 92.927.094/0001-67), por não se ter comprovado a não entrega do Relatório de Comercialização de 2013.

Acolher o Relatório n. 074/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726042/2015-17, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.721,89 (dezesseis mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), por venda de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 075/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.217024/2015-29, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 74.186,39 (setenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 076/2017/SCMED, de 03 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.769735/2015-06, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa NUTOTH PHARMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 00.134.789/0001-73, ao pagamento de multa no valor de R\$ 88.571,04 (oitenta e oito mil quinhentos e setenta e um reais e quatro centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 077/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726092/2015-06, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa GAMACORP HOSPITALAR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 04.970.285/0001-44, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.234,09 (um mil duzentos e trinta e quatro reais e nove centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 078/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.584333/2015-21, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HOSPEAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 26.921.908/0001-21, ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.149,90 (um mil cento e quarenta e nove reais e noventa centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial ao Ministério da Saúde.

Acolher o Relatório n. 079/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.733668/2015-54, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA., CNPJ nº 01.571.702/0001-88, ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.532,23 (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), por venda de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 080/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726067/2015-80, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa BIOMIG MATERIAIS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., CNPJ nº 22.355.622/0001-75, ao pagamento de multa no valor de R\$ 32.235,94 (trinta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), por oferta de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 081/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.733676/2015-18, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa EMS S.A, CNPJ nº 57.507.378/0003-65, ao pagamento de multa no valor de R\$ 605.269,93 (seiscentos e cinco mil duzentos e sessenta e nove reais e noventa e três centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 082/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.056516/2015-11, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ nº 02.977.362/0001-62, ao pagamento de multa no valor de R\$ 27.016,16 (vinte e sete mil dezesseis reais e dezesseis centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/Paraíba.

Acolher o Relatório n. 083/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.777244/2014-77, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa BLAU FARMACÊUTICA S.A., CNPJ nº 58.430.828/0001-60, ao pagamento de multa no valor de R\$ 22.605,49 (vinte e dois mil seiscentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), por comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais.

Acolher o Relatório n. 084/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.726106/2015-54, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa USIMED DE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS USUÁRIOS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E COOPERADOS DA UNIMED FLORIANÓPOLIS, CNPJ nº 02.215.338/0001-96, ao pagamento de multa no valor de R\$ 18.828,46 (dezoito mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), por oferta e/ou comercialização de produtos por preço superior ao permitido para vendas destinadas ao setor público, em especial à Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina.

Acolher o Relatório n. 085/2017/SCMED, de 17 de julho de 2017, nos autos do Processo Administrativo nº. 25351.207730/2016-74, e adotar como razão de decidir os fundamentos nele contidos, para condenar a empresa PRIME DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ nº 11.051.186/0001-24, ao pagamento de multa no valor de R\$





Art. 4º A adesão ao PRD implica:
I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na Medida Provisória nº 780/2017 e nesta Portaria;
II - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD.
§ 1º O pedido de parcelamento constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito não tributário.
§ 2º O deferimento do parcelamento não exclui a posterior verificação da exatidão do valor do débito constante no pedido de parcelamento nem a cobrança de eventuais diferenças, inclusive as apuradas na forma do art. 64, caput e parágrafo único da Lei nº 9.784/1999.
§ 3º A confissão de dívida persistirá ainda que o parcelamento seja indeferido ou cancelado.
Art. 5º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, caberá ao devedor:
I - desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão parcelados;
II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais;
III - no caso de ações judiciais, protocolar no cartório judicial requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.
§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.
§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à Anatel, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.
§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.
CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DE PARCELAMENTO
Seção I
DA CONSOLIDAÇÃO
Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e dividida pelo número de prestações indicado pelo requerente, na forma do art. 8º.
Parágrafo único. Por dívida consolidada, compreende-se o total dos débitos atinentes ao pedido de parcelamento, computados os encargos e acréscimos legais vencidos até a data do requerimento.
Art. 7º Enquanto o pedido de parcelamento estiver pendente de apreciação pela autoridade competente, o requerente deve pagar mensalmente as parcelas em aberto, nos termos do artigo 8º, ressaltado o disposto no art.11.
Seção II
DO PARCELAMENTO
Art. 8º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos objeto do referido Programa mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
I - pagamento da primeira parcela de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;
II - pagamento da primeira parcela de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;
III - pagamento da primeira parcela de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora;
IV - pagamento da primeira parcela de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.
§ 1º O valor mínimo de cada parcela mensal será de:
I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e
II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.
§ 2º As parcelas restantes a que se referem os incisos I a IV do caput terão início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.
§ 3º As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês.
§ 4º O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
Art. 9º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento, em curso ou já rescindidos, poderão ter seus saldos devedores submetidos às modalidades definidas no art. 8º, não sendo as reduções cumulativas com outras previstas em lei.
§ 1º O devedor que desejar parcelar débitos objeto de parcelamentos em curso deverá, quando do requerimento de adesão ao PRD, formalizar o pedido de desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 2º O pedido de desistência será irretroatável e irrevogável, bem como observará o seguinte:
I - será efetuado isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o devedor pretenda desistir; e
II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento;
§ 3º O deferimento de adesão ao PRD implicará a imediata rescisão destes parcelamentos, considerando-se o requerente cientificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.
§ 4º Para fins de adesão ao PRD, a desistência de parcelamentos anteriores ativos ensinará a perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.
Seção III
DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS
Art. 10 Ao requerente é facultada a compensação de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos junto à Anatel, desde que os créditos e os débitos digam respeito ao mesmo CPF/CNPJ.
§ 1º A solicitação de que trata o caput deve ser realizada concomitantemente ao pedido de adesão ao PRD.
§ 2º No momento do pedido de adesão ao PRD, o sistema de arrecadação e cobrança informará os créditos não tributários aptos a constar do abatimento da dívida consolidada.
§ 3º A compensação de créditos dependerá de decisão administrativa.
Art. 11 Antes da decisão administrativa de compensação de créditos, os valores das parcelas não serão disponibilizados no sistema de arrecadação e cobrança, ficando suspensas as obrigações de adimplência tratadas no art. 7º e § 1º do art. 19.
Art. 12 Proferida a decisão administrativa da compensação de créditos, o parcelamento do saldo devedor será imediatamente disponibilizado no sistema de arrecadação e cobrança da Agência.
Parágrafo único. O requerente será cientificado, por via eletrônica, da decisão administrativa de que trata o caput.
Seção IV
DO REQUERIMENTO
Art. 13 Podem aderir ao PRD:
I - o sujeito passivo;
II - a pessoa jurídica sucessora, no caso de sucessão empresarial;
III - o terceiro, interessado ou não, no pagamento da dívida.
§ 1º O terceiro poderá aderir ao PRD, desde que haja anuência expressa do responsável pelo débito, contendo reconhecimento explícito deste em relação ao débito a ser parcelado, passando o terceiro a ser solidariamente responsável com o devedor em relação à dívida parcelada.
§ 2º Em caso de rescisão do termo de adesão ao PRD solicitado por terceiro, nos termos do parágrafo anterior, a Anatel poderá executar ambos os devedores.
Art. 14 O termo de adesão ao PRD será assinado e endereçado à unidade gestora de cobrança e conterá:
I - identificação do interessado e de seu representante legal ou contratual, se houver;
II - o tipo de receita, data de vencimento, número do Fisl e sequencial;
III - discriminação da dívida consolidada, com a indicação do valor principal, multa e juros e montante dos créditos indicados a serem compensados;
IV - número de parcelas.
§ 1º O termo de adesão ao PRD será instaurador de processo específico, não admitida a juntada em outros processos em andamento.
§ 2º Quando o termo de adesão ao PRD contemplar débitos geridos por mais de uma unidade gestora de cobrança, o requerimento deverá ser dirigido àquela responsável pelo débito de maior valor.
Art. 15 O termo de adesão ao PRD deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
I - Em se tratando de pessoa física:
a) documento de identificação;
b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
c) registro comercial, no caso de empresário individual;
d) comprovante de residência;
e) termo de tutela ou curatela, alvará ou decisão judicial que autorize o subscritor a formular o requerimento.
II - Em se tratando de pessoa jurídica:
a) documento de identificação do signatário do pedido;
b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, bem como, se for o caso, os documentos relativos à eleição dos administradores ou da diretoria em exercício, devidamente registrados, em se tratando de sociedades empresárias;
c) certidão que comprove a atualidade dos atos constitutivos e da administração da pessoa jurídica emitida pela Junta Comercial ou órgão equivalente há menos de 30 (trinta) dias.
III - Em qualquer caso:
a) declaração de inexistência de ação judicial discutindo o débito, ou, na existência de ação judicial, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia de petição protocolizada em juízo;
b) declaração de inexistência de recurso administrativo ou pedido de reconsideração discutindo o débito, ou, na existência destes, de desistência, devidamente comprovada por meio de cópia de petição de desistência protocolizada na Anatel;
§ 1º O requerente poderá juntar outros documentos que considere indispensáveis à comprovação dos fatos e dos fundamentos alegados.

§ 2º Nos casos em que o interessado se fizer representar por procurador, deverá ser juntado, além da procuração, cópia do documento de identificação do procurador.
§ 3º A procuração deve conferir expressamente poderes específicos para o reconhecimento das dívidas incluídas no termo de parcelamento e praticar todos os atos necessários para a adesão ao PRD.
§ 4º Caso se trate de procuração emitida por meio físico e não haja o reconhecimento de firma, deverá ser juntada adicionalmente cópia do documento de identidade do outorgante ou de seu representante legal.
§ 5º A apresentação de procuração conferida por instrumento público dispensa a apresentação dos documentos listados nas alíneas "b" e "c" do inciso II do caput.
§ 6º Se houver imposição legal ou dúvida quanto à autenticidade de quaisquer dos documentos anexados ao processo, a autoridade administrativa poderá exigir a apresentação do original ou o reconhecimento de firma do subscritor.
Art. 16 O interessado deverá acessar o sistema de arrecadação e cobrança da Anatel, disponível no sítio da Anatel, para aderir ao PRD, para acompanhar a decisão quanto à compensação de créditos e para imprimir as Guias de Recolhimento da União - GRUs.
Art. 17 O sistema de arrecadação e cobrança da Anatel disponibilizará os seguintes documentos:
I - termo de adesão ao PRD;
II - declaração de inexistência de ação judicial discutindo o débito;
III - declaração de inexistência de recurso administrativo ou pedido de reconsideração discutindo o débito;
IV - declaração de desistência de recursos administrativos, na existência destes.
Art. 18 Após a geração do termo de adesão ao PRD e dos demais documentos no sistema de arrecadação e cobrança da Anatel, o requerente deverá protocolizar o pedido na Sede, nas Unidades Regionais da Anatel ou no Sistema Eletrônico de Informação - SEI da Anatel, anexando os documentos relacionados nos arts. 15 e 17.
CAPÍTULO IV
DA ANÁLISE
Art. 19. O processo de adesão ao PRD será distribuído para unidade gestora de cobrança responsável pelo débito de maior valor, consoante o § 2º do Art. 14.
§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento, ressalvado o disposto no art.11.
§ 2º Cumpridas as condições estabelecidas nos arts. 7º, 11 e parágrafo único do art. 19 desta Portaria, o parcelamento será considerado automaticamente deferido quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento, sem que a Anatel tenha se pronunciado.
Art. 20 Caso o gestor de cobrança verifique que o termo de parcelamento e ou documentos apresentam defeitos ou irregularidades sanáveis, determinará que o interessado o emende ou o complete no prazo de 15 (quinze) dias e o intimará por via eletrônica.
Parágrafo único. Se a irregularidade não prejudicar a análise do pleito, a autoridade administrativa dará seguimento ao processo.
Art. 21 O parcelamento será indeferido quando:
I - não houver comprovação do pagamento antecipado da primeira parcela nos termos previstos nesta Portaria;
II - o devedor não recolher mensalmente, a título de antecipação, até o último dia útil de cada mês, as parcelas vencidas enquanto estiver pendente a apreciação do pedido;
III - o termo de adesão ao PRD não estiver devidamente assinado ou o requerimento não estiver corretamente instruído;
IV - o interessado, regularmente intimado, não sanar as exigências, na forma do art. 20;
Parágrafo único. A decisão de indeferimento será proferida em despacho fundamentado da autoridade administrativa competente.
Art. 22. Os valores pagos antecipadamente serão deduzidos do valor do débito atualizado e não serão restituídos.
Art. 23 Caso o termo de adesão ao PRD seja requerido em conjunto com a compensação de créditos, caberá à Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação ou à Superintendência de Administração e Finanças da Anatel, nos termos do art. 3º da Portaria 1.125, de 24 de outubro de 2014, decidir sobre a compensação e remeter o processo à unidade gestora de cobrança para prosseguimento do feito.
Parágrafo único. Na decisão de deferimento parcial ou total da compensação de créditos, a Gerência de Finanças, Orçamento e Arrecadação efetuará, no Sistema de Arrecadação e Cobrança, o abatimento do(s) valor(es) do(s) crédito(s) com o(s) débito(s) consolidado(s), assim como outros procedimentos necessários.
Art. 24 Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos, no todo ou em parte, o interessado será cientificado da decisão, por via eletrônica, sem prejuízo ao andamento do termo de adesão ao PRD.
CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO PRD
Art. 25 A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:
I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;
III - a constatação, pela Anatel, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1º A caracterização das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I a VI implica a rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independentemente de notificação ao devedor.

§ 2º. É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

Art. 26 A exclusão do devedor do PRD, nos termos do artigo anterior, implicará:

I - Perda dos benefícios concedidos, prosseguindo-se a cobrança pelo saldo devedor;

II - exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação aplicável à época do surgimento do débito até a data do cancelamento, deduzido o montante já pago;

III - encaminhamento do débito relativo ao saldo devedor para inscrição no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin e em Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 O deferimento do termo de adesão ao PRD suspende a exigibilidade do respectivo débito e o registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, bem como obsta a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o parcelamento, os débitos abrangidos pelo benefício poderão ensejar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, desde que não haja outros débitos.

Art. 28 A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 29 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 249, DE 18 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.024609/2012-41

Recorrente/Interessado: VIVO S.A. CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 131/2017/SEI/AD (SEI nº 1619062), integrante deste acórdão: a) acolher a petição de renúncia ao direito de recorrer como desistência ao Recurso Administrativo, com a extinção do julgamento quanto à sanção de multa, diante da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS; e, b) receber o requerimento protocolizado, como exercício do direito de petição, e não conhecê-lo, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 19 DE JULHO DE 2017

Nº 253 - Processo nº 53500.024072/2011-39

Recorrente/Interessado: TV A CABO CAMPO MOURÃO LTDA. CNPJ/MF nº 82.398.124/0001-31

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 65/2017/SEI/AD (SEI nº 1380459), integrante deste acórdão: a) não expedir o Ato de Adaptação do Serviço de TVC para o SeAC, por ausência de pagamento do PPDESS; e, b) extinguir a outorga para exploração do serviço de TV a Cabo concedida à TV A CABO CAMPO MOURÃO LTDA. por meio da Portaria MC nº 1.898, de 5 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 13 de dezembro de 1996, na Área de Prestação de Serviço (APS) de Campo Mourão, no estado do Paraná, em razão do término do prazo de sua vigência, sem que tenha havido a adaptação da outorga para o Serviço de Acesso Condicionado.

Nº 254 - Processo nº 53500.064594/2017-69

Recorrente/Interessado: CIDADÃO COM PEDIDO DE INFORMAÇÃO NO E-SIC

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 144/2017/SEI/OR (SEI nº 1662004), integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso de 2ª Instância.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 20 DE JULHO DE 2017

Nº 255 - Processo nº 53500.009510/2008-33

Recorrente/Interessado: TELECOMUNICAÇÕES SAPUCAI TELECOM LTDA. CNPJ/MF nº 05.507.191/0001-04

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 77/2017/SEI/AD (SEI nº 1447003), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício em face do Despacho nº 708/2014/AFFO/SAF, de 11 de fevereiro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 256 - Processo nº 53532.003200/2008-38

Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO. CNPJ/MF nº 10.091.585/0001-56

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 110/2017/SEI/OR (SEI nº 1498127), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) reformar, de ofício, a multa aplicada.

Nº 258 - Processo nº 53500.026551/2009-75

Recorrente/Interessado: PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A. CNPJ/MF nº 59.335.976/0001-68

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 103/2017/SEI/OR (SEI nº 1424638), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 259 - Processo nº 53554.003572/2006-44

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0005-00

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 149/2017/SEI/IF (SEI nº 1626734), integrante deste acórdão, receber o requerimento protocolizado sob o SEI nº 1191745 como exercício do direito de petição e indeferir o pedido formulado pela Recorrente.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA

ATOS DE 21 DE JULHO DE 2017

Nº 10.532 - Expede autorização à CONSORCIO TORC - VIA - ENECON, CNPJ nº 20.830.837/0001-75 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 10.533 - Expede autorização à CACIQUE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07.171.405/0001-31 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 10.534 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSAO JOSE JEREMIAS DE OLIVEIRA, CNPJ nº 02.367.518/0001-93 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 10.535 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO CIDADE DE ITAPETINGA FM LTDA, CNPJ nº 16.075.434/0001-90 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 10.536 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FUNDACAO CULTURAL E EDUCACIONAL SANTANA DE CAETITE, CNPJ nº 15.015.159/0001-57 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

Nº 10.537 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RADIO GALEAO FM LTDA, CNPJ nº 15.223.993/0001-38 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 20 DE JULHO DE 2017

Nº 10.490 - Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) BTN SERVICOS DE INFORMACAO DO TRANSITO LTDA., CNPJ nº 14.006.629/0001-53 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado;

Nº 10.486 - Expede autorização à ASSOCIACAO RESIDENCIAL QUINTA DAS FLORES, CNPJ nº 08.919.740/0001-38 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel no Estado de São Paulo, nos termos do art. 82, inciso IX do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>).
PRO-CESSOS: 53504.028884/2010-32; 53504.015295/2011-75; 53504.013805/2016-84; 53504.013788/2016-85; 53504.009946/2016-01; 53504.006860/2016-18; 53504.014569/2015-32; 53508.002814/2016-18; 53504.003655/2012-77; 53504.002791/2016-73; 53504.010118/2013-64; 53504012493/2011-87; 53504.003621/2015-25; 53504.011647/2012-02; 53504.014572/2015-56 e 53504.004423/2016-60.

SANDRO ALMEIDA RAMOS

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 10.262, DE 11 DE JULHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências à RÁDIO CABO FRIO LTDA, CNPJ nº 28.843.795/0001-19, associada ao Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

PAULO VINICIUS ALVES DE FREITAS
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 30 DE JUNHO DE 2017

Nº 10.010 - Processo nº 53500.056610/2017-40.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 03/05/2017, a autorização outorgada à VALBON E SÁ LTDA ME - ME, CNPJ/MF nº 08.824.418/0001-25, por intermédio do Ato nº 5119, de 11/08/2010, publicado no DOU de 20/08/2010, para explorar o Serviço Especial de Supervisão e Controle/Terceiros, adaptada para o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

Nº 10.011 - Processo nº 53500.058223/2017-48.

Declara extinta, por renúncia, a partir de 22/05/2017, a autorização outorgada à RÁDIO LIDERSOM FM LTDA, CNPJ/MF nº 49.150.857/0001-87, por intermédio do Ato nº 259, de 09/11/1999, para explorar o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Transmissão de Programas, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE JULHO DE 2017

Nº 10.094 - Processo nº 53500.063233/2017-03.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA, CNPJ 28.874.055/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Campos dos Goytacazes/RJ.

Nº 10.098 - Processo nº 53500.063246/2017-74.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO RADIO E TV EDUCATIVA ESPERANCA, CNPJ 02.377.274/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Novo Horizonte/SP.

Nº 10.099 - Processo nº 53500.063247/2017-19.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CHAMPAGNAT, CNPJ 77.372.209/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Curitiba/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 5 DE JULHO DE 2017

Nº 10.107 - Processo nº 53500.063343/2017-67.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ALVORADA FREQUENCIA MODULADA LTDA, CNPJ 30.459.275/0001-59, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cubatão/SP.

Nº 10.108 - Processo nº 53500.063355/2017-91.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO JORNAL DE SERGIPE LTDA, CNPJ 13.007.182/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aracaju/SE.

Nº 10.113 - Processo nº 53500.063373/2017-73.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO JOVEM PIRA LTDA, CNPJ 61.032.751/0001-84, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Piracaia/SP.

Nº 10.114 - Processo nº 53500.063374/2017-18.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO MUSICAL FM DO VALE LTDA - EPP, CNPJ 46.000.022/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jacarei/SP.

Nº 10.115 - Processo nº 53500.063375/2017-62.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO UNIVERSO LTDA - EPP, CNPJ 72.932.262/0001-03, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São Bernardo do Campo/SP.

Nº 10.116 - Processo nº 53500.063377/2017-51.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RÁDIO TERNURA LTDA - ME, CNPJ 50.419.647/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ibitinga/SP.

Nº 10.126 - Processo nº 53500.063393/2017-44.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO CIDADE DE CARATINGA LTDA, CNPJ 22.113.708/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caratinga/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 6 DE JULHO DE 2017

Nº 10.139 - Processo nº 53500.063478/2017-22.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA REGIONAL DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 55.007.165/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Votorantim/SP.

Nº 10.140 - Processo nº 53500.063484/2017-80.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE DE CAMBUI LTDA, CNPJ 25.650.870/0001-37, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cambuí/MG.

Nº 10.141 - Processo nº 53500.063485/2017-24.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE CARATINGA LTDA, CNPJ 19.317.973/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Caratinga/MG.

Nº 10.142 - Processo nº 53500.063486/2017-79.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE CARATINGA LTDA, CNPJ 19.317.973/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Caratinga/MG.

Nº 10.145 - Processo nº 53500.063491/2017-81.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA 90 DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.867.344/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Álvares Machado/SP.

Nº 10.164 - Processo nº 53500.063554/2017-08.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santa Maria/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE JULHO DE 2017

Nº 10.182 - Processo nº 53500.063666/2017-51.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA - ME, CNPJ 58.384.124/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Socorro/SP.

Nº 10.183 - Processo nº 53500.063669/2017-94.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA - ME, CNPJ 58.384.124/0001-06, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Socorro/SP.

Nº 10.190 - Processo nº 53500.063680/2017-54.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PROGRESSO DO ACRE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 05.388.848/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Rio Branco/AC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente
ATO Nº 10.250, DE 10 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.064032/2017-15.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à AMAZONIA CABO LTDA, CNPJ 02.311.604/0001-84, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tapauá/AM

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 12 DE JULHO DE 2017

Nº 10.297 - Processo nº 53500.061925/2017-17.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALT INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 04.754.638/0001-79, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 10.298 - Processo nº 53500.064363/2017-55.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL SANTA MARIA DE DEUS, CNPJ 00.294.437/0001-85, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Vitória/ES.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 2.731, DE 18 DE JULHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere § 3º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:
Art. 1º Conhecer e nega provimento ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada de ofício, e descaracteriza a infração prevista no inciso XV do art. 40 do Decreto nº 2.615 de 03 de junho de 1998, bem como alterar o valor da multa aplicada.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.017544/2013	Associação de Desenvolvimento Cultural e Artístico da Comunidade de São João Do Triunfo - PR	RADCOM	São João do Triunfo	PR	Multa	248,78	Inciso VII do art. 40 do Decreto nº 2.615 de 03 de junho de 1998		Portaria nº 2731, de 18/07/2017	Portaria nº 858/2008

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 18 de julho de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.070075/2013	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA	TV	Araraquara	SP	Conhecido e não provido	1020
53000.031428/2013	TELEVISÃO JOAÇABA LTDA	TV	Joaçaba	SC	Conhecido e não provido	1170

Em 20 de julho de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.032654/2013	TELECOMUNICAÇÕES DELFIM LTDA	FM	Cascavel	PR	Conhecido e não provido	1168

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 3.498-SEI, DE 19 DE JULHO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.045825/2012-61, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO EDUCADORA MÚSICA E CULTURA LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Batatais/SP, o canal 59 (cinquenta e nove), correspondente à faixa de frequência de 740 a 746 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 20 de julho de 2017

Nº 1.024-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 1º, inciso VI, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos

de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento definitivo pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital constante dos processos indicados no Parágrafo único.

Parágrafo único. Indeferimento das Entidades Detentoras de Autorização - EDA, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Entidade	CNPJ	Localidade/UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL	07598634000137	Sobral/CE	3	-	S	-	NÃO MANIFESTOU INTERESSE E ESTÁ IRREGULAR COM O FISTEL
GOVERNO DO ESTADO DO CEARA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA	07954480000179	Sobral/CE	59	31	S	-	NÃO MANIFESTOU INTERESSE E ESTÁ IRREGULAR COM O FISTEL

Art. 2º A nota técnica a respeito dos indeferimentos definitivos estarão à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.159-SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 1º, inciso VI, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Art. 1º Tornar público o indeferimento provisório pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital constante do processo indicado no Parágrafo único.

Parágrafo único. Indeferimento da Entidade Cedente da Programação - ECP, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Processo	Entidade	CNPJ	Localidade	UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
01250.033289/2017-11	RÁDIO E TV BANDEIRANTES DE CAMPINAS LTDA.	46.049.326/0001-04	Itu	SP	19	16	S	G10318	A ECP não é geradora cedente da programação veiculada no referido canal.

Art. 2º A nota técnica a respeito do indeferimento preliminar estará à disposição do interessado nos autos do processo a partir da publicação do presente Despacho.

Art. 3º O interessado com número de protocolo poderá solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo endereço <http://sistema.mc.gov.br/manifestacao>.

Art. 4º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 23 de maio de 2017

Nº 619/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria nº 522, de 1º de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 03 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.062030/2011-37, resolve: aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - DETEL, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de LAVRAS, estado de MINAS GERAIS, utilizando o canal 18 (dezoito), nos termos da Nota Técnica nº 10594/2017/SEI-MCTIC.

Em 30 de maio de 2017

Nº 704/SEI- O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.049925/2013-48, resolve: aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS, autorizatório do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de SOLEDADE DE MINAS, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 27- (vinte e sete decalado para menos), nos termos da Nota Técnica nº 11544/2017/SEI-MCTIC.

Em 13 de julho de 2017

Nº 1.116/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º

01250.029981/2017-44, resolve: aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de JUNDIAÍ, estado de São Paulo, utilizando o canal digital nº 46 (quarenta e seis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15214/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.128/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.029825/2017-83, resolve: aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de NOVA IGUAÇU, estado do Rio de janeiro, utilizando o canal digital 34 (trinta e quatro), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15410/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.130/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53900.052033/2016-23, resolve: aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO VERDES MARES LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CARIRIAÇU, estado do Ceará, utilizando o canal digital nº 38 (trinta e oito), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 15478/2017/SEI-MCTIC.

Em 18 de julho de 2017

Nº 1.169/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 53000.058131/2012-94, resolve: aprovar o local de instalação da

estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de RIO GRANDE, estado do Rio Grande do Sul, utilizando o canal digital nº 15 (quinze), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16027/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA
COUTO

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 21 de junho de 2017

Nº 819/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.025283/2017-70, resolve: aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO SOCIEDADE MURIAÉ LTDA. - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Muriaé-MG, utilizando o canal n.º 258 (duzentos e cinquenta e oito), classe A4, nos termos da Nota Técnica n.º 13239/2017/SEI-MCTIC.

Em 18 de julho de 2017

Nº 1.172/SEI- O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.003769/2017-57, resolve: aprovar a alteração das características técnicas da estação de radiodifusão sonora da SOCIEDADE RÁDIO FRUTAL LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, no município de FRUTAL, estado de Minas Gerais, utilizando a frequência 1480 kHz, classe C, nos termos da Nota Técnica nº 16079/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 869, DE 20 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria 2881, de 1º de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão que por este ato, ficam convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.053694/2013	Fundação L'hermitage	FM e OM	Silvânia, Belo Horizonte	GO, MG	Multa	13.913,56	Art. 38, alínea "c" e art. 62 da Lei nº 4.117/1962	Portaria DECEF nº 869, de 20/07/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 2.744, DE 18 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria MCTIC nº 2881, publicada no D.O.U. de 05 de junho de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada a penalidade de cassação, que por este ato, ficam convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.007661/2014	Rádio Emissora de Campos do Jordão Ltda	OM	Campos do Jordão	SP	Multa	89.053,71	§5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967	Portaria DECEF nº 2744, de 18/07/2017	Portaria MC nº 5.774/2016 Portaria MC nº 112/2013

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 20 de julho de 2017

Nº 70-E - A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as Deliberações de Diretoria Coligiada a seguir:

Art. 1º Aprovar o redimensionamento de valores e alterar o título do projeto audiovisual relacionado abaixo, de "O DIÁRIO DO PLAYBOY" para "SÓ SE VIVE UMA VEZ", para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

13-0457 - SÓ SE VIVE UMA VEZ

Processo: 01580.019370/2013-22

Proponente: Produção Digital Realizações Cinematográficas Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.031.248/0001-70

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 10.903.215,00 para R\$ 4.206.579,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.500.000,00 para R\$ 3.996.250,05

Banco: 001- agência: 1855-4 conta corrente: 34.084-7

Aprovado na Reunião de Diretoria Coligiada nº 667, realizada em 10/07/2017.

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0330 - SE CORRER O BICHO PEGA, SE FICAR O BICHO COME - DESENVOLVIMENTO

Processo: 01416.002589/2017-18

Proponente: Gullane Entretenimento S. A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 01.378.559/0001-12

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 210.600,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001- agência: 2947-5 conta corrente: 20.555-9

Aprovado na Reunião de Diretoria Coligiada nº 664, realizada em 20/06/2017.

Prazo de captação: 31/12/2020.

Art. 3º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

DEBORA IVANOV

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 175, DE 21 DE JULHO DE 2017

Estabelece a listagem final do Processo Seletivo para Ingresso de Novos Alunos no Curso Técnico em Artes Circenses da Escola Nacional de Circo - turma 2017/2019

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004.

Considerando, a cláusula 11.10 do Processo Seletivo para Ingresso de Novos Alunos no Curso Técnico em Artes Circenses da Escola Nacional de Circo - turma 2017/2019, resolve:

Art.1º divulgar o resultado final do Processo Seletivo para Ingresso de Novos Alunos no Curso Técnico em Artes Circenses da Escola Nacional de Circo - Turma 2017/2019.

Art. 2º A listagem final em ordem decrescente de notas está disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br

STEPAN NERCESSIAN

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO

MATERIAL E FISCALIZAÇÃO

CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 36, DE 21 DE JULHO DE 2017

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV- As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

V- As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VI- Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01- Processo n.º 01421.001624/2014-60

Projeto: Resgate Arqueológico, Educação Patrimonial e Monitoramento das Glebas 1 e 2 - Fazenda Arvoredo

Arqueóloga Coordenadora: Girlene da Silva Sousa

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

Área de Abrangência: Municípios de São Gonçalo do Amarante, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO II

01-Processo n.º 01510.000767/2016-17

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial nas Áreas de Mineração de Areia - localidade de Jaboticabeira e Morro Bonito Arqueólogos Coordenadores: Valdir Luiz Schwengber e Daniela da Costa Claudino

Apoio Institucional: Museu Universitário do Extremo Sul Catarinense - Unidade de Arqueologia - Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC)

Área de Abrangência: Município de Jaguaruna, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02-Processo n.º 01424.000343/2015-41

Projeto: Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial ao Longo da Rodovia EAP-070

Arqueólogos Coordenadores: Lúcio Flávio Siqueira Costa Leite e Michel Bueno Flores da Silva

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA / Núcleo de Pesquisa Arqueológica - NuPArq - Governo do Estado do Amapá

Área de Abrangência: Município de Macapá, Estado do Amapá

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Enerbio Energia e Meio Ambiente

Empreendimento: Central Gerador Hidrelétrica Linha Ocidental

Processo n. 01512.001221/2016-63

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da PCH Linha Ocidental

Arqueólogo coordenador: Gil Passos Mattos

Apoio Institucional: Núcleo de Pré História e Arqueologia - NuPHA- Universidade de Passo Fundo (UPF)

Área de Abrangência: Município de Arroio do Tigres, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 04 (Quatro) meses

02-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.

Empreendimento: Seccionamento da LT de 525 kV Povo Novo - Nova Santa Rita em Guaíba 3 (2x CS) e LT de 230 kV Guaíba 2 - Guaíba 3

Processo n.º 01512.002168/2015-37

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do empreendimento Seccionamento da LT de 525 kV Povo Novo - Nova Santa Rita em Guaíba 3 (2x CS) e LT de 230 kV Guaíba 2 - Guaíba 3

Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos

Arqueólogo de Campo: Juliano Bitencourt Campos

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos do Patrimônio e Memória - NEP/UFSM - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM)

Área de Abrangência: Municípios de Eldorado do Sul, Guaíba e Charqueadas, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03- Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Solatio Brasil Gestão de Projetos Solares Ltda.

Empreendimento: Central Geradora Solar Fotovoltaica Castilho 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09

Processo nº 01506.004507/2015-07

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Central Geradora Solar Fotovoltaica Castilho 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09

Arqueóloga Coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins

Arqueóloga de Campo: Lília Benevides Guedes Lins

Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor

Área de Abrangência: Município de Castilho, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 03 (três) meses

04-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: CMPX Participações e Investimentos Ltda

Empreendimento: Bairro Quartier

Processo n. 01512.000139/2016-11

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Bairro Quartier

Arqueólogo coordenador: André Garcia Loreiro

Apoio Institucional: Laboratório de Ensino e Pesquisa em Antropologia e Arqueologia - (LEPAARQ) - Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)

Área de Abrangência: Município de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 03 (Três) meses

05-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S/A

Empreendimento: Planta do Queiroz

Processo n.º 01514.003113/2017-96

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Planta de Queiroz

Arqueóloga Coordenadora: Juliana de Souza Cardoso

Arqueólogo de Campo: Uelde Ferreira de Souza

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais-Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)

Área de Abrangência: Municípios de Nova Lima e Raposos, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 08 (oito) meses

06-Enquadramento IN: Nível III

Empreendedor: Central Fotovoltaica Assu V Ltda

Empreendimento: Linha de Transmissão 138 kV - SE Coletora - SE Açú II

Processo n.º 01421.003103/2016-17

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação da Linha de Transmissão de Energia 138kv SE Assu V - SE Açú II

Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis

Arqueólogos de Campo: Aléxis Tessele Cruz e Agatha Idalgo Bender

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar- Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)

Área de Abrangência: Município de Assu, Estado do Rio Grande do Norte

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses



07-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ivan de Mattos Wijtenko e Iara de Mattos Wijtenko Soares
Empreendimento: Loteamento Residencial Vista Náutica
Processo n. ° 01506.007320/2016-38
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Loteamento Residencial Vista Náutica
Arqueólogo Coordenador: Marcos Rogério Ribeiro de Carvalho
Arqueólogo de campo: Wagner Magalhães
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Piedade, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Empresa Mineradora Boa Sorte Ltda.
Empreendimento: Exploração de Jazida de Filito da Mineradora Boa Sorte
Processo n. ° 01506.006541/2016-99
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Empreendimento Exploração de Jazida de Filito da Mineradora Boa Sorte
Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Coordenadora Campo: Jéssica Rafaella de Oliveira
Apoio Institucional: Fundação Museu de História, Pesquisa e Arqueologia do Mar
Área de Abrangência: Município de Nova Campina, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

09-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Favez Felipe
Empreendimento: Loteamento Residencial e Comercial Figueiredo Felipe
Processo n. ° 01506.005762/2016-40
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Figueiredo Felipe
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de campo: Job Lôbo
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Altinópolis, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Benessere Incorporações S/A
Empreendimento: CGH Sanga Gomes
Processo nº 01510.002509/2016-75

Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da CGH Sanga Gomes
Arqueólogo Coordenador: Silvano Silveira da Costa
Arqueólogo de Campo: Guilherme Tavares Gonçalves Júnior
Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM) - Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Municípios de Guaraciaba, Anchieta e Barra Bonita, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

11-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Parque Eólico Ventos da Bahia Ltda.
Empreendimento: Linha de Transmissão do Parque Eólico Ventos da Bahia
Processo n. ° 01502.003595/2016-32
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico da Linha de Transmissão 230 kV Parque Eólico Ventos da Bahia
Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Arqueólogo de Campo: Murilo Muritiba Araújo
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP-Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Área de Abrangência: Municípios de Mulungu do Morro e Cafarnaum, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

12-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Britagem e Construções Litorâneas EPP
Empreendimento: Britagem e Construções Litorânea EPP
Processo n. ° 01512.003437/2016-63
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico DA Área De Implantação da Lavra de Areia da Empresa Britagem Construções Litorâneas EPP
Arqueólogo Coordenador: Bruno Xavier Pons
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia do Capitalismo - Liber Studium - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

13-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Liga Forte Indústria e Comércio de Artefatos de Cimentos LTDA - ME
Empreendimento: Liga Forte Indústria e Comércio de Artefatos de Cimentos LTDA
Processo n. ° 01506.004729/2016-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação e Exploração de Jazida Liga Forte
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Julia
Arqueólogo de campo: Job Lôbo
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município Paulo de Faria, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 31, de 23 de junho de 2017, Seção I, Anexo III Página 11, Autorização nº 06, publicado no D.O.U. em 26 de junho de 2017, onde se lê: "Empreendedor: Euda Leticia Agrizzi", leia-se: "Empreendedor: Mineração Inhaúma Ltda".

Na Portaria n.º 65, de 9 de dezembro de 2016, Seção 1, Anexo II, Página 8, Autorização n.º 02, publicado no D.O.U em 12 de dezembro de 2016, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador de Campo: Alexandre Araújo Oliveira Santana", leia-se: "Arqueólogo de Campo: Daniel Bertrand".

Na Portaria nº 35, de 13 de julho de 2017, Seção I, Anexo II Página 8, Renovação nº 03, publicado no D.O.U. em 17 de julho de 2017, onde se lê: "Processo: nº 01498.002916/2014", leia-se: "Processo: nº 01498.002916/2014-26".

Na Portaria nº 35, de 13 de julho de 2017, Seção I, Anexo IV Página 8, Autorização nº 03, publicado no D.O.U. em 17 de julho de 2017, onde se lê: "Processo n. 01506.005188/2016-2", leia-se: "Processo n. 01506.005188/2016-20".

Na Portaria nº 35, de 13 de julho de 2017, Seção I, Anexo IV Página 8, Autorização nº 08, publicado no D.O.U. em 17 de julho de 2017, onde se lê: "Processo n.º 01506.00587/2016-90", leia-se: "Processo nº. 01506.005876/2016-90".

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL
DEPARTAMENTO DE LIVRO, LEITURA, LITERATURA E BIBLIOTECAS

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a divulgação da lista das inscrições habilitadas e inabilitadas no Edital de Divulgação n.º 01 de 10 de abril de 2017 - PRÊMIO FERREIRA GULLAR.

O Departamento do Livro, Leitura, Literatura e Bibliotecas - DLLLB da Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural - SCDC, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 15 do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto 2016 resolve:
Art. 1º Ratificar as decisões da Comissão Técnica de Habilitação designada pela Portaria n.º 02, publicada no Boletim Administrativo do Ministério da Cultura, de 21 de julho de 2017, que procedeu a análise documental das inscrições enviadas por via postal e pelo Salic Web, em conformidade com o item 8 e seus subitens.
Art. 2º Divulgar, com base no item 9 do Edital, a relação das inscrições habilitadas e inabilitadas.
Art. 3º Aos candidatos inabilitados caberá pedido de reconsideração à Comissão Técnica de Habilitação, no prazo de 02 (dois) dias corridos contados a partir da publicação do resultado desta fase, por meio de formulário (anexo III) que será disponibilizado no portal eletrônico www.cultura.gov.br.
Parágrafo único - O Pedido de Reconsideração que tenha por finalidade exclusiva encaminhar documentação do item 8.4, ou acrescentar ou modificar informações não entregues no prazo de inscrição previsto no item 8.1, será indeferido.
I - Inscrições Habilitadas

N.º	Nome da Proposta	Candidato	UF	Fase de Habilitação
1	Prêmio Literário Ferreira Gullar	Cecília Maria Vaz Curado Ribeiro	PE	Habilitado
2	Jogo/Aplicativo Ferreira Gullar - Incentivar a leitura das obras e vida poeta com uma mistura de quiz de perguntas com tema de filme de ação.	Ivo Simões Barboza	RJ	Habilitado
3	Turvo: jogo da memória como instrumento para formação literária lúdica	Lucas Augusto Niess Soares Fonseca	MG	Habilitado
4	Ferreira Gullar / Gullistening - Uma iniciativa para deficientes visuais	Josedacson Barbosa de Lacerda	BA	Habilitado
5	Conectados com Ferreira Gullar	Joel Goncalves Carvalho	PI	Habilitado
6	Gullar Run	Leonardo Amorim de Sena	MG	Habilitado
7	O universo de Ferreira Gullar	Elikson Bastos Tavares	AM	Habilitado
8	Poemas de Ferreira Gullar	Igor Rosa dos Santos	GO	Habilitado
9	A arte existe porque a vida não basta	Hiago Matheus Cunha Pereira	SC	Habilitado
10	Ferreirinha Game:Os poemas de Ferreirainha	João Vitor Cardozo de Oliveira	RJ	Habilitado
11	App Ferreira Gullar	Jessyca Ligiane da Silva	DF	Habilitado

II - Inscrições Inabilitadas

N.º	Nome da Proposta	Candidato	UF	Fase de Habilitação	Motivo em caso de inabilitação
1	Jogo educativo contra as drogas (inclusao digital e avanço tecnologico)	Michel da Silva Soares	DF	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
2	Trabalho inclusão digital	Francilene Jorgelane Gomes dos Santos	DF	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
3	Publicação de livro - ironia, sarcasmo, pessimismo.	Emer Merari Rodrigues	GO	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
4	Ferreira gullar	Ana Laura Honório Silva	GO	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
5	Folia de reis - folia do divino pai eterno	Josivan Gonçalves Paiva Carmo	GO	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
6	O grande poeta.	Juan Carlos Wandressen Lima da Silva	MS	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
7	Conhecendo ferreira gullar	Marcos Donzeli Junior	MS	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
8	Aplicativo brasil literário	André Luis Monteiro Pinto	BA	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
9	Proposta de incentivo a leitura	Jeffesson Nunes Ferreira	BA	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
10	Apenas	Victor dos Santos Freitas	CE	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
11	Jogo educativo fernando gullar	Arthur Roberto Nascimento Barreto	MA	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
12	Ferreira gullar	João Pedro Silva Rebouças	MA	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
13	Pfg	Filipe Alencar Buhatem	MA	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
14	Literatura infantil - narrativa	Damaris da Silva Leao	MA	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
15	Livros em pauta	Luiz Gonzaga Feltosa Ramos Júnior	MA	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
16	Final adventure	Lucas Farias Pereira	MA	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
17	Roca city kids	Jeferson Araujo dos Santos	PB	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
18	Proposta	Wellington Amorim da Silva	PE	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
19	Criação do aplicativo para dispositivos móveis: rg (abreviação de read is good)	Victoria Bianca dos Santos Gonçalves	PE	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
20	Projeto versu	Evelyn Karinne Macedo Mota Silva	PI	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital



21	Jogo a rua	Jederilson Sousa Luz	PI	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
22	As desaventuras de um poeta	Janderson Fagner Epifânio Dantas	RN	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
23	Jogo da memória	Igor Raphael Alves Varela	SE	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
24	Quiz de literatura brasileira	Jahmily	AM	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
25	Flor de escama de peixe	Ronaldo Omar Martins Dutra	ES	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
26	Crazy poeta	Gustavo Ferraz Faria	MG	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
27	Poesia móvel	Alex Sandro da Silva	MG	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
28	Aplicativo projeto cultural ferreira gullar	João Vitor Freitas Sousa	MG	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
29	Bookreader - uma aplicação para leitura direcionada à deficientes visuais	Jean George Alves Evangelista	MG	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
30	Aplicativo para incentivar a leitura	Bruna Salles Reis	RJ	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
31	Gullar game: a linha do tempo	Rafael Pereira Liberatori	RJ	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
32	Do outro lado	Gelsomina Producoes Artisticas Limitada Epp	RJ	Inabilitado	
33	Sete artes	Gustavo Donizete Ribeiro	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
34	Uma homenagem à elis regina	Ederson Felipe Barbosa	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
35	Projeto música para todos	Ricardo Prado Da Silva	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
36	Capoeira pela paz - intercambio	Beatriz Viana Rosa	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
37	Projeto protagonismo quilombola: um resgate da memória e história do quilombo peropava	Associação De Agricultores e Produtores Quilombolas de Peropava- Registro	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
38	Associação de capoeira renascer do sol de jacarei	Associação De Capoeira Renascer do Sol De Jacarei	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
39	Uma homenagem à elis regina	Ederson Felipe Barbosa	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
40	Projeto realizar	Estêvão Gualberto Fiochi	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
41	Capoeira solidaria	Marcel Felipe de Paula Ferreira	SP	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
42	Fanfarra um sonho	Graciele Maria de Oliveira Queiroz	PR	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
43	Texturas do denim	Ana Beatriz do Vale	PR	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
44	Interagindo com ferreira gullar	William Rodrigues Laux	RS	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
45	Jogos eletronicos como incentivo na leitura e aprendizagem	CANGUCU	RS	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
46	Financiamento de viagem	Wendell Felipe	RS	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
47	Gullar - a fuga do poeta	André Alves de Oliveira	SC	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
48	Mestre	Clair Hahn Fermiano	SC	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital
49	O outro lado	Camille Rossato Bolson	SC	Inabilitado	Em desacordo com o item 8.6.2 do Edital

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 446, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

170776 - "UM PICASSO"
J.I.M Carvalho Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 04.194.365/0001-55
Processo: 01400005664201771
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 684.073,50
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O Projeto consiste na montagem e produção da peça teatral: "Um Picasso" de Jeffrey Hatcher, a ser dirigida por Munique Gardemberg.

171385 - A Palavra Escrita no Muro
Andréia Paiva de Araújo Ferreira
CNPJ/CPF: 839.323.801-34
Processo: 01400010776201744
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 167.500,00
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A proposta contempla a produção, circulação e 20 apresentações do espetáculo teatral "A Palavra Escrita no Muro".

170978 - A Round Heeled Woman (Uma Mulher Nada Fácil - título provisório em português)
Tietê Produções Cinemat . LTDA
CNPJ/CPF: 96.274.915/0002-45
Processo: 01400007180201767
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.531.204,00
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A Round Heeled Woman (Uma Mulher Nada Fácil) é um projeto de montagem e temporada de espetáculo teatral baseado no livro homônimo de autoria da escritora americana Jane Juska. A montagem tem direção artística de Alexandre Reinecke e traz no elenco Stella Miranda no papel principal. A temporada será de 03 meses, pretendendo realizar 48 apresentações em teatro a prospectar, na cidade de São Paulo.

170940 - Baile do Menino Deus - Uma Brincadeira de Natal
Relicário Produções Culturais e Editoriais Ltda.
CNPJ/CPF: 06.790.619/0001-23
Processo: 01400006931201728
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 1.512.200,00

Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Representado pela primeira vez no Recife, em 1983, o Baile do Menino Deus - Uma Brincadeira de Natal de autoria de Ronaldo Correia de Brito, Francisco Assis Lima e Música de Antônio Madureira transformou-se numa das celebrações mais encenadas no Brasil. Em Recife, desde 2004, esta encenação virou tradição, um espetáculo do calendário natalino, com acesso gratuito, atrai gente de todos os lugares e de diferentes faixas etárias. Site do espetáculo: www.bailedomeninodeus.com.br.

171098 - BOLA DE SONHOS
Letras em Cena Marketing e Prod. Cult. Ltda
CNPJ/CPF: 01.276.675/0001-20
Processo: 01400008040201714
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.120.845,00
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto BOLA DE SONHOS envolve a pesquisa e a criação do texto dramaturgico; duas leituras públicas ; os ensaios e a produção da peça teatral ; a temporada inicial em São Paulo (2 meses -20 sessões) e a realização de , no mínimo , 9 bate-papos com jornalistas, boleiros e torcedores após as sessões. A peça BOLA DE SONHOS contará a história das 20 Copas do Mundo, resgatadas pelos deuses do Olimpo que encontram no futebol a expressão das suas características de amor, beleza, justiça, genialidade e estratégia de luta.

171136 - CAMPO MOURÃO - CIDADE NATAL
ASA -ASSOCIAÇÃO SOU ARTE DE CAMPO MOURÃO
CNPJ/CPF: 11.189.780/0001-86
Processo: 01400008175201771
Cidade: Campo Mourão - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.072.530,00
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Criação de um grande Espetáculo Cênico Natalino contando com a participação de artistas locais e regionais e jovens frequentadores da rede de ensino público de quatro comunidades de Campo Mourão-Pr, que atuarão em avenidas e praças públicas ambientadas com cenografia natalina de alta qualidade técnica e grande efeito visual,.Este projeto de intervenção artística do espaço público ocorrerá em 03 pontos diferentes na cidade, sendo: Comunidade do Lar Paraná, Comunidade do Jardim Tropical (áreas afastada e de alta vulnerabilidade social), e Praça Central. O projeto contará com 14 dias de atividades, sendo que nos outros 10 dias, a Praça Central será palco de apresentações de artistas locais e regionais aberto a toda comunidade. Serão desenvolvidas oficinas culturais de circo, teatro e dança em 04 escolas distintas da rede pública de ensino, atendendo 150 jovens,

171049 - CLUBE DA ESQUINA - OS SONHOS NÃO ENVELHECEM
MRG PROJETOS E PRODUCOES CULTURAIS - EIRELI
CNPJ/CPF: 19.443.354/0001-39
Processo: 01400007658201759
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 5.001.830,00
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto consiste na montagem, estreia e as apresentações do musical Clube da Esquina - Os sonhos não envelhecem.

170961 - Tumê Amargo fruto A vida de Billie Holiday - Brasília e São Paulo
VITORIA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.
CNPJ/CPF: 12.026.961/0001-54
Processo: 01400007022201715
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 838.800,00

Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Após 2 temporadas de sucesso no Rio de Janeiro, a intenção do projeto é levar o espetáculo Amargo fruto A vida de Billie Holiday para as cidades de Brasília e Sao Paulo. Serão 2 finais de semana de sexta a domingo em Brasília, totalizando 6 apresentações e 4 finais de semana em São Paulo de quinta a domingo, totalizando 16 apresentações.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171054 - BIENAL SUL AMERICANA DO LIVRO DO MATO GROSSO
IQD-INSTITUTO QUALITY DE DESENVOLVIMENTO
CNPJ/CPF: 03.377.636/0001-45
Processo: 01400007670201763
Cidade: Cuiabá - MT;
Valor Aprovado: R\$ 1.820.024,48
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A Bienal do Livro de Mato Grosso está prevista para ser realizada em no Centro de Eventos do Pantanal em Cuiabá/MT, com o objetivo de estreitar as relações culturais com os países Latino-Americanos, e convidar Espanha e Portugal, estreitando relacionamentos, fomentar a leitura, valorizar o livro, apresentações culturais, espaço gastronômico, democratizar o acesso e apoiar a criação e produção literária mato-grossense difundindo-a nacional e internacionalmente.

170862 - UM MUNDO ENTREVISTO
LUCIANE PEREIRA DA SILVA NAVARRO
CNPJ/CPF: 025.181.389-43
Processo: 01400006409201746
Cidade: Ponta Grossa - PR;
Valor Aprovado: R\$ 183.495,37
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O escritor paraanaense Miguel Sanches Neto, ganhador do Prêmio das Artes Cultura Brasil-Argentina 2005, reunirá num álbum entrevistas sobre suas obras, as quais têm como cenário as cidades paraanaenses: Curitiba, Ponta Grossa, Palmeira, Campo Mourão, Peabiru e Bela Vista do Paraíso. Imagens das cidades, captadas pelo fotógrafo paraanaense Henry Milléo, vencedor do Prêmio Sangue Bom no Jornalismo Paraanaense, integrarão o álbum e uma exposição temática.

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
171433 - ARTE EM MOVIMENTO - NAKAN VIVE
Associação de Integração de Deficientes
CNPJ/CPF: 02.454.295/0001-00
Processo: 01400012328201785
Cidade: Mesquita - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 320.159,00
Prazo de Captação: 24/07/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto ARTE EM MOVIMENTO - NAKAN VIVE é uma exposição de artesanato sustentável e desenho/pintura artística resultantes das oficinas oferecidas a pessoas a partir de 10 anos, com ou sem deficiência, no intuito de promover a cultura através das artes visuais e uma homenagem ao artista Flávio Nakan dakare por meio da exposição de suas obras. O intuito do projeto é aproximar o público das artes visuais e da ASSIDEF, em Mesquita / RJ com os artistas locais.

PORTARIA Nº 447, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
160813 - Vermelhos - Música e Artes Cênicas
Instituto Baía dos Vermelhos
CNPJ/CPF: 03.003.870/0001-02
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Reduzido: R\$ 1.656.774,00
Valor total atual: R\$ 873.020,00

PORTARIA Nº 448, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tomar público o(s) projeto(s) cultural(is) referente(s) ao Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, relacionado(s) no anexo abaixo, que teve/tiveram sua(s) APROVAÇÃO(ÕES) quanto a prestação de contas do projeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

PORTARIA Nº 449, DE 21 DE JULHO DE 2017

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Objeto
12-1541	A influência do pensamento de Mário de Andrade na criação dos CEUs da cidade de São Paulo	Susete Rodrigues da Silva	092.751.138-07	Será realizada uma comunicação e publicação de texto nos anais do II Encontro Internacional sobre Educação Artística na cidade do Porto - Portugal e pesquisa de campo na Escola da Ponte. Essa comunicação refere-se à pesquisa de mestrado que venho realizando no Instituto de Artes - UNESP. A pesquisa investiga as influências que os Centros de Educação Unificados (CEUs) criados em 2003, receberam do ideário modernista e das políticas culturais elaboradas por Mário de Andrade quando diretor do Departamento de Cultura, na da década de trinta na cidade de São Paulo. Iremos traçar paralelos entre os Parques Infantis e os CEUs, tecendo as relações entre a cidade Modernista e a São Paulo contemporânea focando o planejamento cultural polarizado entre décadas. Narraremos a experiência vivida na gestão do CEU Aricanduva, analisando a criação dos CEUs, a participação popular, os programas e ações que valorizam a identidade, as artes e as culturas populares e as produções e vivências culturais.
12-2319	Participação na 11 Bienal Internacional de Habana	Lia Michalany Chaia	283.344.828-76	Na condição de selecionada e convidada, como uma das representantes brasileiras, deverei participar da 11 Bienal Internacional de Habana, a ser realizada entre 11 de maio à 11 de junho de 2012, que terá como tema "Práticas artísticas e imaginários sociais". Neste evento, deverei apresentar a instalação "Setamanco" a ser produzida no Brasil. Este trabalho foi realizado em 2009, com grande repercussão, sendo mostrado em várias exposições. "Setamanco" compõe-se de 27 pares de tamancos realizados em madeira, tendo em suas extremidades formas de flechas indicando várias direções. Trata-se de uma instalação interativa, pois o público poderá usar os tamancos, numa experiência de fragilidade, desequilíbrio e certa confusão em decorrência das diferentes direções das setas.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 432 de 13/07/2017, publicada no DOU n.º 134 de 14/07/2017, Seção 1, página: 15, referente a alteração do proponente do Projeto - Pronac: 16 4246.
Onde se lê: Lençol Freático
Leia-se: Plano Anual de Atividades da Casa da Cultura de Canaã dos Carajás 2017

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 197/DPC, DE 19 DE JULHO DE 2017

Credencia o Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOpEsp) para ministrar o Módulo de Mergulho Autônomo referente ao Curso Básico de Mergulho Raso Profissional.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido na alínea a do inciso I, do Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Instrução de Operações Especiais (CIOpEsp) para ministrar o Módulo de Mergulho Autônomo referente ao Curso Básico de Mergulho Raso Profissional, na área sob a

jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, conforme o estabelecido no item 0311, do Capítulo 3 da NORMAM-15/DPC Rev 2.

Art. 2º O módulo citado no Art. 1º deverá ser ministrado exclusivamente para militares.

Art. 3º O presente credenciamento tem validade até 10 de janeiro de 2022, devendo ser endossado anualmente, de acordo com o contido na alínea c do item 0302 do Capítulo 3 da NORMAM-15/DPC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 199/DPC, DE 19 DE JULHO DE 2017

Celebra o acordo de delegação de competência firmado entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA e a Entidade Especializada AWS - ENGENHARIA CONSULTORIA INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004 e de acordo com o contido no inciso X do art. 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Celebrar acordo, em consonância com o estabelecido nas "Normas da Autoridade Marítima para Reconhecimento de Sociedade Classificadora para Atuarem em Nome do Governo Brasileiro" (NORMAM-06/DPC Rev.1), aprovadas pela Portaria nº 104, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 24, de 4 de março de 2004, entre a AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA, neste ato representada pelo Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO, Diretor de Portos e Costas, e a En-

(SP), Araraquara (SP), São Francisco do Sul (SC), Joinville (SC), Panambi (RS), Salvador (BA), Entre Rios (BA), Brasília (DF), São Luis (MA), Curitiba (PR) e Araucária (PR). Inclui também uma capacitação de agentes culturais.

PRONAC: 1510507 - Exposição AMIGOS DO PEITO (Título Provisório), publicado na portaria nº 0722/15 de 16/12/2015, publicada no D.O.U. em 17/12/2015.

Onde se lê: O objetivo deste projeto é a realização de uma exposição fotográfica em São Paulo, na Praça das Artes, envolvendo renomados fotógrafos brasileiros para evidenciar a relação do homem com seus amigos animais nas grandes cidades. Com foco contemporâneo, visa evidenciar o papel dos animais de estimação na vida dos brasileiros nas grandes cidades, pois segundo pesquisa do IBGE atualmente eles já ultrapassam o números de crianças em nossos lares. A partir dos olhares de grandes fotógrafos será possível identificar as principais características e tendências relativas a esses novos costumes.

Leia-se: O objetivo deste projeto é a realização de uma exposição fotográfica em São Paulo, no SHOPPING VILLA LOBOS - São Paulo - SP, com acesso gratuito e aberto ao público, envolvendo renomados fotógrafos brasileiros para evidenciar a relação do homem com seus amigos animais nas grandes cidades. Com foco contemporâneo, visa evidenciar o papel dos animais de estimação na vida dos brasileiros nas grandes cidades, pois segundo pesquisa do IBGE atualmente eles já ultrapassam o números de crianças em nossos lares. A partir dos olhares de grandes fotógrafos será possível identificar as principais características e tendências relativas a esses novos costumes.

Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

tidade Especializada AWS - ENGENHARIA CONSULTORIA INSPEÇÃO E CERTIFICAÇÃO LTDA, neste ato representada pelo Sr. EDINILSON MOISES DO NASCIMENTO, Diretor, com o propósito de delegar competência para a citada Entidade Especializada atuar em nome da Autoridade Marítima Brasileira.

Art. 2º Os serviços para os quais são concedidos os conhecimentos, dispostos no Acordo de Delegação de Competência anexo, devem ser executados em conformidade com o disposto na NORMAM-06/DPC e demais Normas da Autoridade Marítima que sejam pertinentes.

Art. 3º A concessão para os serviços de que trata o artigo anterior vigorará no período de 2 de junho de 2017 a 2 de junho de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 5º Revoga-se a Portaria de nº 167/DPC, de 2 de junho de 2015, publicada no DOU nº 106, de 8 de junho de 2015.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 206/DPC, DE 20 DE JULHO DE 2017

Renova o credenciamento da empresa Soma Segurança Ocupacional e Meio Ambiente Ltda. - EPP para ministrar o Curso Básico de Segurança de Navio (CBSN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Soma Segurança Ocupacional e Meio Ambiente Ltda. - EPP, CNPJ 04.170.948/0001-46, para ministrar o Curso Básico de Segurança de



Navio (CBSN), na área sob a jurisdição da Capitania dos Portos de São Paulo, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade até 30 de junho de 2020.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 201/DPC, de 29 de julho de 2013.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 207/DPC, DE 20 DE JULHO DE 2017

Renova o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso de Básico de Segurança de Plataforma (CBSP).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Renovar o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda., CNPJ 68.725.522/0002-75, para ministrar o Curso de Básico de Segurança de Plataforma (CBSP), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade até 30 de setembro de 2020.

Art.3º Revoga-se a Portaria nº 210/DPC, de 09 de julho de 2015.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 208/DPC, DE 20 DE JULHO DE 2017

Renova o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda., CNPJ 68.725.522/0002-75, para ministrar o Curso de Primeiros Socorros (CPSO), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade até 30 de setembro de 2020.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 208/DPC, de 09 de julho de 2015.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

PORTARIA Nº 209/DPC, DE 20 DE JULHO DE 2017

Renova o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda. para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa Sampling Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda., CNPJ 68.725.522/0002-75, para ministrar o Curso Avançado de Combate a Incêndio (CACI), no município de Macaé-RJ, sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e a presente renovação tem validade até 30 de setembro de 2020.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 207/DPC, de 09 de julho de 2015.

Vice-Almirante WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião Ordinária dos dias 8, 9, 10 e 11 de maio/2017
(Complementar à publicada no DOU em 4/7/2017, Seção 1, pp.9-13)
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201015014 Parecer: CNE/CES 218/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande (FESCG), com sede no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Estácio de Sá

de Campo Grande (FESCG), com sede na Rua Venâncio Borges do Nascimento, nº 377, no município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206784 Parecer: CNE/CES 222/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Associação de Ensino Versalhes - Curitiba/PR Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade (Uniandrade), com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Universitário Campos de Andrade (Uniandrade), para oferta de programas de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Marumby, nº 283, bairro Campo Comprido, no município de Curitiba, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201359762 Parecer: CNE/CES 226/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Ministério da Educação (MEC) - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), com sede na Avenida João Naves de Ávila, nº 2.121, bairro Santa Mônica, no município de Uberlândia, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 10 (dez) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial do Sistema Universidade do Brasil (UAB) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201204746 Parecer: CNE/CES 235/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: ISFACES - Instituto São Francisco de Assis de Administração, Comunicação, Educação e Saúde Ltda. - ME - Umuarama/PR Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Administração, bacharelado, da Faculdade Paraná (FAP), com sede no município de Cambé, estado do Paraná Voto da relatora: Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 108, de 5 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de abril de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Administração, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Paraná (FAP), localizada na Rua Pará, nº 854, Centro, no município de Cambé, estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília-DF, 20 de julho de 2017.
THAÍS NINÔMIA PASSOS
Secretária Executiva
Substituta

RETIFICAÇÕES

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 4/7/2017, Seção 1, p. 9-13, no Parecer CNE/CES 199/2017, p. 10, onde se lê: "Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campo Grande, a ser instalada no município de Mato Grosso do Sul", leia-se: "Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Campo Grande, a ser instalada no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul".

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 4/7/2017, Seção 1, p. 9-13, no Parecer CNE/CES 204/2017, p. 10, onde se lê: "Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de janeiro de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg, com sede no município de Cotia, estado de São Paulo", leia-se: "Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria

SERES nº 586, de 17 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 18 de agosto de 2015, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia de Produção, bacharelado, da Faculdade Mario Schenberg, com sede no município de Cotia, estado de São Paulo".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO PIAUÍ
CENTRO DE TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 2017

A Diretora do Centro de Tecnologia no uso de suas atribuições legais e, considerando o Edital nº 04/2017-CT, de 08.05.2017, publicado no DOU em 09.05.2017, o processo nº23111.001976/2017-02 e as Leis Nº 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/2003, publicadas em 10.12.93; 27.10.99 e 15.05.2003, respectivamente, resolve:

Homologar o resultado final do processo Seletivo para contratação de Professor Substituto para a Coordenação do Curso de Engenharia Mecânica, correspondente a Classe Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI - 40 (quarenta) horas semanais, do Centro de Tecnologia, Campus Ministro Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, Considerando classificados os Candidatos: Lucas Reis da Silva (1º Lugar), Isaías Damasceno da Conceição (2º Lugar) e Petteson Linniker Carvalho Serra (3º Lugar), aprovando para contratação o primeiro lugar.

NÍCIA BEZERRA FORMIGA LEITE

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA

PORTARIA Nº 619, DE 20 DE JULHO DE 2017

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA-INEP, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o disposto no §5º do Art. 1º na Portaria nº 413, de 16 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2017, Seção 1, página 18, ficando estabelecida a seguinte redação:

"§ 5º As despesas com diárias de deslocamento deverão ser necessariamente utilizadas em conformidade com o Decreto Federal nº 6.907, de 21 de julho de 2009 e atualizações, excetos nos casos devidamente justificados".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS FINI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 760, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Em atenção ao disposto no art. 3º da Instrução Normativa SERES nº 03, de 29 de julho de 2014, publicada em 30 de julho de 2014, os cursos cujos reconhecimentos foram renovados por esta Portaria deverão passar por avaliação in loco quando da próxima renovação de reconhecimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201402599	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE CÂNDIDO RONDON	FCR EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA TENENTE CORONEL DUARTE, 553, EDIFÍCIO MARIA HELENA, BAIRRO CENTRO NORTE, CUIABÁ/MT
2	201008414	LETRAS -PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO GERALDO DI BIASE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ROSEMAR PIMENTEL	RODOVIA BENJAMIM IELPO, KM 11, ESTRADA BARRA DO PIRAI x VALENÇA, BARRA DO PIRAI/RJ

PORTARIA Nº 761, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, o Despacho nº 89/2014 - SERES/MEC, e o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam renovados os reconhecimentos dos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Ficam definitivamente revogadas as medidas cautelares impostas pelos Despachos nºs 191 e 192, de 18 de dezembro de 2012, aos cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201216967	MATEMÁTICA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE SÃO PAULO	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AV. JANGADEIRO, 111, INTERLAGOS, SÃO PAULO/SP
2	201216952	GEOGRAFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC
3	201217094	GEOGRAFIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, TRINDADE, FLORIANÓPOLIS/SC
4	201217035	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA	AV. BATISTA BONOTTO SOBRINHO, S/N, SÃO VICENTE, SANTIAGO/RS
5	201217059	LETRAS PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, Nº 2.367, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BAIRRO BOA ESPERANÇA, CUIABÁ/MT
6	201217002	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, S/N, CENTRO, NITERÓI/RJ
7	201216959	LETRAS - PORTUGUÊS E FRANCÊS (Bacharelado)	24 (vinte e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, S/N, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ILHA DO FUNDÃO, RIO DE JANEIRO/RJ
8	201216919	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	ESTRADA DO CANELA FINA KM 12, GLEBA FORMOSO, LOTE 245 COLÔNIA SÃO FRANCISCO, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CRUZEIRO DO SUL/AC

PORTARIA Nº 762, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201412105	GESTÃO DE TURISMO (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	AVENIDA RORAIMA, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, 1000, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
2	201407653	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 107, BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 763, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

RESOLVE:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201509933	AGROINDÚSTRIA (Tecnológico)	35 (trinta e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT	INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO	RODOVIA MT 235, KM 12, S/N, ZONA RURAL, CAMPO NOVO DO PARECIS/MT
2.	201402528	DIREITO (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, 8001, , SÃO JOSÉ, CANOAS/RS



3.	201509955	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, 167, JARDIM AMÉRICA, CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
4.	201349451	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO	RUA JOSÉ BAHIA CAPANEMA, S/N, , JOÃO PAULO II, PARÁ DE MINAS/MG
5.	201402643	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENAS	CENTRO EDUCACIONAL HYARTEML LTDA	RUA EURIDAMAS AVELINO DE BARROS, 60, , LAVRADO, PARACATU/MG
6.	201410920	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, 108, TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
7.	201610830	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	RUA DO PRÍNCIPE, 526, CAMPUS UNIVERSITÁRIO-UNICAP, BOA VISTA, RECIFE/PE
8.	201408451	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
9.	201109756	DIREITO (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA MARIA CÂNDIDA, 1813, , VILA GUILHERME, SÃO PAULO/SP
10.	201509508	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA EDUARDO NIELSEN, 960, , JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
11.	201301616	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE SANTA ÚRSULA	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA SANTA URSULA	RUA FERNANDO FERRARI, 75, , BOTAFOGO, RIO DE JANEIRO/RJ
12.	201402503	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA RUI BARBOSA, 611, , CENTRO, CASCAVEL/PR
13.	201509968	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESPÍRITO-SANTENSE/FAESA	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - FAESA	RUA ANSELMO SERRAT, 199, , ILHA DE MONTE BELO, VITÓRIA/ES
14.	201402340	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, S/N, , ASA NORTE, BRASÍLIA/DF
15.	201301385	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA LUÍS LEVORATO, QUARTEIRÃO 2 / LADO PAR. S/N. JARDIM MARABÁ., KM 335, , CHÁCARAS BAURUEENSE, BAURU/SP
16.	201709451	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	RUA WALTER IANNI, 225, SÃO GABRIEL., 255, SÃO GABRIEL, , BELO HORIZONTE/MG
17.	201408467	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA BR-101, S/N, - DO KM 206,001 AO KM 207,999 - LADO IMPAR, KOBRASOL, SÃO JOSÉ/SC
18.	201301716	FILOSOFIA (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA CORONEL ALVES, 55, CENTRO, OURO PRETO/MG
19.	201216496	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE BRASILEIRA DE TECNOLOGIA	CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA	AV. MARECHAL CANDIDO DA SILVA RONDON, S/N, JABOTIANA, ARACAJU/SE
20.	201102383	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO	ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL MARIA EMILIA	RUA MARECHAL DEODORO, 118, CENTRO, ALAGOINHAS/BA
21.	201408481	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
22.	201408450	DESIGN - INDUSTRIAL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª AVENIDA, 1.100, - , MUNICÍPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
23.	201117193	ENFERMAGEM (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA 28 DE MARÇO, 423 - CENTRO, 423, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
24.	201402527	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	AV. JULIO ASSIS CAVALHEIRO, 2000, , INDUSTRIAL, FRANCISCO BELTRÃO/PR
25.	201417754	PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, , CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
26.	201402597	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA	AV. P.H. ROLFS, S/N, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, VIÇOSA/MG
27.	201117620	MEDICINA (Bacharelado)	121 (cento e vinte e uma)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	RUA BOTUCATÚ, 740, EDIF. OCTÁVIO DE CARVALHO, VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP
28.	201101544	FARMÁCIA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA FRANCISCO MANOEL, S/Nº, , VILA MATHIAS, SANTOS/SP
29.	201407811	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	325 (trezentas e vinte e cinco)	UNIVERSIDADE NILTON LINS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	AV. PROF. NILTON LINS, 3259, , PARQUE DAS LARANJEIRAS, MANAUS/AM
30.	201408454	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
31.	201101846	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS IPEP	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP	RUA PIRAPITINGUI, 186, , LIBERDADE, SÃO PAULO/SP
32.	201610918	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FUNVIC - FACULDADE DE PINDAMONHANGABA	FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA	ESTRADA RADIALISTA PERCY LACERDA, 1.000, KM 99 SP - RJ, PINHÃO DO BORDA, PINDAMONHANGABA/SP
33.	201402828	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	RUA MARTINHO LUTERO, 301, UNIVERSITÁRIO, CACHOEIRA DO SUL/RS
34.	201101895	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE CAMPINAS	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP	RUA JOSÉ DE ALENCAR, 470, , CENTRO, CAMPINAS/SP
35.	201109753	DIREITO (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA BELA VISTA, 739, , SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
36.	201411849	MARKETING (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SUMARÉ	UNIESP S.A	RUA JOSÉ MARIA MIRANDA, 480, , CENTRO, SUMARÉ/SP
37.	201408516	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	70 (setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ DE ITAPERUNA	FUNDACAO EDUCACIONAL E CULTURAL SAO JOSE	RUA MAJOR PORPHIRIO HENRIQUES, 41, CENTRO, ITAPERUNA/RJ
38.	201301354	GEOGRAFIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., 514, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
39.	201011313	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA MANUEL JOÃO GONÇALVES, 410/412, , ALCÂNTARA, SÃO GONÇALO/RJ
40.	201205243	MÚSICA - PERCUSSÃO (Bacharelado)	10 (dez)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
41.	201408449	FARMÁCIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
42.	201301447	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, , JARDIM TARRAF II, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
43.	201301596	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. BAGUAÇU, 1939, , JARDIM ALVORADA, ARAÇATUBA/SP
44.	201301553	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA	AVENIDA MARECHAL RONDON, S/N, , APARECIDA, SANTARÉM/PA
45.	201100356	COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA FRANCISCO BAUTISTA, 300, KM 12 DA RODOVIA ANCHIE-TA, JARDIM SANTA CRUZ, SÃO PAULO/SP
46.	201115438	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO	UNIESP S.A	AVENIDA LUIS FERNANDO MOREIRA, 1005, JARDIM SÃO JOSÉ, MIRASSOL/SP
47.	201301382	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, S/N, , JARDIM TARRAF II, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
48.	200913313	MATEMÁTICA (Licenciatura)	65 (sessenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA	SOBEU - ASSOCIACAO BARRAMANSENSE DE ENSINO	RUA VEREADOR PINHO DE CARVALHO, 267, CENTRO, BARRA MANSA/RJ
49.	201109755	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP
50.	201205238	MÚSICA - PIANO (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG

PORTARIA Nº 764, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201402590	DIREITO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	FUNDACAO PERCIVAL FARQUHAR	RUA JUIZ DE PAZ JOSÉ DE LEMOS, 279, CAMPUS ARMANDO VIEIRA - CAMPUS I, VILA BRETAS, GOVERNADOR VALADARES/MG
2.	201301559	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AV. PARÁ, 1720, , UMUARAMA, UBERLÂNDIA/MG
3.	201208242	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARA - UNIFESSPA	FOLHA 31, QUADRA 7, LOTE ESPECIAL S/N, , NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
4.	201301691	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1621, , CENTRO, ERECHIM/RS
5.	201407763	RELAÇÕES INTERNACIONAIS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ	SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA	RUA SYDNEI ANTONIO RANGEL SANTOS, 245, , SANTO INÁCIO, CURITIBA/PR
6.	201102424	DIREITO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, S/N, KM - 8, CARREIROS, RIO GRANDE/RS
7.	201101657	MÚSICA - REGÊNCIA (Bacharelado)	18 (dezoito)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, S/N, , ASA NORTE, BRASÍLIA/DF
8.	201011245	SECRETARIADO (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI	PRAÇA DA LIBERDADE, 1597, PRÉDIO A - SALA 61, CENTRO, TERESINA/PI
9.	201503963	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, , CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
10.	201301473	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, 3500, PARQUE UNIVERSITÁRIO, PONTAL DO ARAGUAIA/MT
11.	201109752	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AV. GUILHERME GIORGI, 1245, VILA CARRÃO, SÃO PAULO/SP
12.	201201793	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	ESCOLA SUPERIOR MADRE CELESTE	SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA	ESTRADA DA PROVIDÊNCIA, 10, CIDADE NOVA VIII, COQUEIRO, ANANINDEUA/PA
13.	201611024	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	FUNVIC - FACULDADE DE PINDAMONHANGABA	FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA	ESTRADA RADIALISTA PERCY LACERDA, 1.000, KM 99 SP - RJ, PINHÃO DO BORDA, PINDAMONHANGABA/SP
14.	201410520	PRODUÇÃO AUDIOVISUAL (Tecnológico)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DOS AUTONOMISTAS, 1325, VILA CAMPESINA, OSASCO/SP
15.	201504164	AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
16.	201116672	ENFERMAGEM (Bacharelado)	88 (oitenta e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO	RUA NAPOLEÃO DE BARROS, 754, , VILA CLEMENTINO, SÃO PAULO/SP
17.	201408507	DESIGN DE MODA (Bacharelado)	125 (cento e vinte e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	5ª AVENIDA, 1.100, -, MUNICÍPIOS, BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC
18.	201301511	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
19.	201509741	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	200 (duzentas)	RATIO - FACULDADE TEOLÓGICA E FILOSÓFICA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR RATIO LTDA - EPP	RUA ISAC AMARAL, 420, , DIONISIO TORRES, FORTALEZA/CE
20.	201014777	DIREITO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA LAMBARI, 10, TÉRREO, TRINDADE, SÃO GONÇALO/RJ
21.	201407848	GESTÃO PÚBLICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	RUA JAGUARIAÍVA, 512, CAIOBÁ, MATINHOS/PR
22.	201417713	DESIGN DE MODA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DAS AMÉRICAS, 4.200, BLOCO 11, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
23.	201301792	MATEMÁTICA (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., 514, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
24.	201361274	MARKETING (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	Faculdade Estácio Euro- Panamericana de Humanidades e Tecnologias - Estácio EUROPAN	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA HOWARD ARCHIBALD ACHESON JUNIOR, 393, JARDIM DA GLÓRIA - GRANJA VIANA, COTIA/SP
25.	201205244	MÚSICA - VIOLÃO (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
26.	201102998	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE ALVES FARIA	CENTRO EDUCACIONAL ALVES FARIA LTDA.	RUA JOÃO MOURA, 313, SALA 3, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP
27.	201402545	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	RUA UNIVERSITÁRIA, 1900, PARQUE DO BALONISMO, TORRES/RS
28.	201503634	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ	FUNDACAO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBA	AVENIDA DR. ANTONIO BRAGA FILHO, 687, VARGINHA, ITAJUBÁ/MG
29.	201301452	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, S/N, JARDIM DAS AMÉRICAS, CURITIBA/PR
30.	201402587	DIREITO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ	SET SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LIMITADA	RUA JOSÉ NICCO, 179, , MOSSUNGUÊ, CURITIBA/PR
31.	201115439	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIÃO DAS ESCOLAS DO GRUPO FAIMI DE EDUCAÇÃO	UNIESP S.A	RUA SILVANO MARALDI, 2410, , SOUZA, MIRASSOL/SP
32.	201408458	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	165 (cento e sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
33.	201301333	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, , CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
34.	201402481	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE NILTON LINS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NILTON LINS	AV. PROF. NILTON LINS, 3259, , PARQUE DAS LARANJEIRAS, MANAUS/AM
35.	201408482	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
36.	200905297	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE AMERICANA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL AMERICANENSE	RUA JOAQUIM BOER, 733, , JARDIM LUCIENE, AMERICANA/SP
37.	201509910	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	270 (duzentas e setenta)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	RUA AFONSO CELSO, 235, , VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
38.	201402359	DIREITO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RODOVIA PR-218 - KM 01. SAÍDA ASTORGA /S/N.JARDIM UNIVERSITÁRIO., KM 01, , JARDIM UNIVERSITÁRIO, ARAPONGAS/PR
39.	201301517	MATEMÁTICA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, , CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
40.	201610933	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FUNVIC - FACULDADE DE PINDAMONHANGABA	FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA	ESTRADA RADIALISTA PERCY LACERDA, 1.000, KM 99 SP - RJ, PINHÃO DO BORDA, PINDAMONHANGABA/SP
41.	201417691	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA TANCREDO NEVES, 2131, , CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR/BA
42.	201407732	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA ALBERTO BENASSI, 200, PARQUE DAS LARANJEIRAS, ARARAQUARA/SP
43.	201509692	GESTÃO AMBIENTAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA - UNIPAMPA	RUA PROFESSOR ALUIZIO BARROS MACEDO, S/N, , BR 290, SÃO GABRIEL/RS
44.	201117262	MEDICINA (Bacharelado)	71 (setenta e uma)	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA, 3100, , JARDIM EUROPA, CUIABÁ/MT
45.	201402367	DIREITO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEIRO, S/N, , ASA NORTE, BRASÍLIA/DF
46.	201410819	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, 3330, , CAMPESTRE, SANTO ANDRÉ/SP
47.	201204413	PROGRAMA ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE DOCENTE (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA DA ASSEMBLÉIA, 10, SALA 4208, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ
48.	201402496	DIREITO (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AV: ITACOLOMÍ, 3600, SÃO VICENTE., 3600, SÃO VICENTE, GRAVATAÍ/RS
49.	201350607	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	FUNDACAO COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO	AV. CASTELO BRANCO, 82, , CHÁCARA DAS ROSAS, TRÊS CORAÇÕES/MG
50.	201102384	BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA LARA VILELA, 126, INGÁ, NITERÓI/RJ



PORTARIA Nº 765, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201113066	DIREITO (Bacharelado)	104 (cento e quatro)	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO	AVENIDA LITÉRIO GRECCO, 600, SHOPPING CENTER FERNANDÓPOLIS, SÃO BERNARDO, FERNANDÓPOLIS/SP
2.	201301535	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA EDUARDO LUIZ GOMES, 134, CENTRO, NITERÓI/RJ
3.	201402575	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	RUA METON DE ALENCAR, S/N, , CENTRO, FORTALEZA/CE
4.	201116719	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA BISPO, Nº 83, BAIRRO RIO COMPRIDO, 83, , RIO COMPRIDO, RIO DE JANEIRO/RJ
5.	201216467	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	FUNDAcao PERCIVAL FARQUHAR	RUA ISRAEL PINHEIRO, 2000, CAMPUS ANTÔNIO RODRIGUES COELHO, UNIVERSITÁRIO, GOVERNADOR VALADARES/MG
6.	201503587	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	88 (oitenta e oito)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA	AVENIDA BRASIL, 4.232, PARQUE INDEPENDÊNCIA, MEDIANEIRA/PR
7.	201411507	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, 448/475, 474, TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
8.	201402490	DIREITO (Bacharelado)	84 (oitenta e quatro)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	AVENIDA BRASIL, 1123, ZONA I, CENTRO, CIANORTE/PR
9.	201402887	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	RUA METON DE ALENCAR, S/N, , CENTRO, FORTALEZA/CE
10.	201402417	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	BR 287 - KM 252 - TREVO MANECO PEDROSO, BOCA DO MONTE, S/N, TREVO MANECO PEDROSO, BOCA DO MONTE, SANTA MARIA/RS
11.	201301684	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARA	AVENIDA VERA PAZ, S/N, , SALÉ, SANTARÉM/PA
12.	201503569	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA DA MATRIZ, 204, , SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
13.	201408470	LOGÍSTICA (Bacharelado)	165 (cento e sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDAcao UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
14.	201301640	HISTÓRIA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA DO SEMINÁRIO, S/N, CENTRO, MARIANA/MG
15.	201102483	COMUNICAÇÃO SOCIAL - MULTIMÍDIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE BELÉM - ESTÁCIO BELÉM	ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA	AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1148, NAZARÉ, BELÉM/PA
16.	201408473	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDAcao UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
17.	201301403	GEOGRAFIA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, S/N, JARDIM DAS AMÉRICAS, CURITIBA/PR
18.	201417828	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEEVALE	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO	ERS 239, Nº 2755, , VILA NOVA, NOVO HAMBURGO/RS
19.	200900934	RADIOLOGIA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO VERDE	FUNDAcao COMUNITARIA TRICORDIANA DE EDUCACAO	RUA JOSÉ BAHIA CAPANEMA, S/N, , JOÃO PAULO II, PARÁ DE MINAS/MG
20.	201402437	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	BR 285, KM 335, S/Nº , , OURO PRETO, CARAZINHO/RS
21.	201109751	DIREITO (Bacharelado)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA AFONSO CELSO, 235, , VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP
22.	201503436	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESPÍRITO SANTO	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA GILDASIO AMADO	RUA FIORAVANTE ROSSI, 2930, , MARTINELLI, COLATINA/ES
23.	201402448	DIREITO (Bacharelado)	375 (trezentas e setenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA PRESIDENTE PEDREIRA, 62, INGÁ, NITERÓI/RJ
24.	201301650	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA ALBERTO BENASSI, 200, PARQUE DAS LARANJEIRAS, ARARAQUARA/SP
25.	201402529	DIREITO (Bacharelado)	423 (quatrocentas e vinte e três)	Universidade Universus Veritas Guarulhos	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	PRAÇA TEREZA CRISTINA, 88, , CENTRO, GUARULHOS/SP
26.	201408444	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDAcao UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
27.	201407579	TURISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA PASTEUR, 296, , URCA, RIO DE JANEIRO/RJ
28.	201402626	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDAcao REGIONAL INTEGRADA	RUA ASSIS BRASIL, 709, ITAPAGÉ, FREDERICO WESTPHALLEN/RS
29.	201103556	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA OBJETIVO	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES	ACSU-SE, 40, CONJUNTO 02 - LOTE 07, CENTRO, PALMAS/TO
30.	201301578	HISTÓRIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS, 514, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, GOIABEIRAS, VITÓRIA/ES
31.	201509501	GESTÃO DE SEGURANÇA PRIVADA (Tecnológico)	90 (noventa)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA BRAZ LEME, 3029, - DE 2501 AO FIM - LADO ÍMPAR, SANTANA, SÃO PAULO/SP
32.	201301623	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDAcao REGIONAL INTEGRADA	AV. UNIVERSIDADE DAS MISSÕES, 464, UNIVERSITÁRIO, SANTO ÂNGELO/RS
33.	201503603	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI	PRAÇA DA LIBERDADE, 1597, PRÉDIO A - SALA 61, CENTRO, TERESINA/PI
34.	201410844	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA	RUA PROFESSOR PEDREIRA DE FREITAS, 401/415, , TATUAPÉ, SÃO PAULO/SP
35.	201408489	ENFERMAGEM (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDAcao UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, 458, UNIVALI - UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ, CENTRO, ITAJAÍ/SC
36.	201402873	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	RUA ANTÔNIO DE CARVALHO, S/N, ESQUINA RS 401, CENTRO, SÃO JERÔNIMO/RS
37.	201402530	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA PAULO MAGALHÃES GOMES, S/N, , BAUXITA, OURO PRETO/MG
38.	201301677	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. BAGUAÇU, 1939, , JARDIM ALVORADA, ARAÇATUBA/SP
39.	201206649	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA PROFESSOR FREEZE, 38, , VILAGE, NOVA FRIBURGÓ/RJ
40.	201101339	MEDICINA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	PRACA CAMILO SALGADO, 01, EM FRENTE A SANTA CASA, UMARIZAL, BELÉM/PA
41.	201111835	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES	AV. PAU BRASIL LOTE, 02, , ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
42.	201116690	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA	RUA OSCAR YOSHIKI MAGÁRIO, 185, TÊRREO, JARDIM DAS PALMEIRAS, REGISTRO/SP
43.	201616705	TEOLOGIA (Bacharelado)	30 (trinta)	ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA E ESPIRITUALIDADE FRANCISCANA	FUNDAcao SAO LOURENCO DE BRINDISI	RUA TOMAS EDISON, 212, , SANTO ANTÔNIO, PORTO ALEGRE/RS
44.	201301321	LETRAS - FRANCÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
45.	201509953	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA	AC RODOVIA PB-110, S/N, ALTO TUBIBA, PATOS/PB
46.	201348732	ARQUEOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDAcao UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	CAIC CEL. JOSÉ SIZINHO DA ROCHA, S/N, CAIC - CORONEL JOSÉ FIZINO DA ROCHA, CENTRO, LARANJEIRAS/SE



47.	201102126	DIREITO (Bacharelado)	540 (quinhentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA CARDEAL DA SILVA, 205, , FEDERAÇÃO, SALVADOR/BA
48.	201411006	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNINASSAU PARNAÍBA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA	BR 343 , KM 7,5, S/N, , FLORIÓPOLIS, PARNAÍBA/PI
49.	201116083	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, S/N, , CENTRO, NITERÓI/RJ
50.	201101791	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE SÃO PAULO	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP	RUA PIRAPITINGUI, 186, LIBERDADE, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 766, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201506165	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ATE-NEU	CV & C CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP	AVENIDA DONA BEATRIZ BRAGA, 481, , CENTRO, SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
2.	201508341	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE METROPOLITANA DE MARABÁ	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARABA LTDA	ROD. BR 230 KM 05, 000, , NOVA MARABÁ, MARABÁ/PA
3.	201507224	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE DO RIO DE JANEIRO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS	RUA GASTÃO GONÇALVES, 79, , SANTA ROSA, NITERÓI/RJ
4.	201604119	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE UNINABUCO RECIFE	SER EDUCACIONAL S.A.	AV. GUARARAPES, 203, , SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
5.	201506975	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	RODOVIA ULISSES GABOARDI - KM 3 , S/N, , FAZENDA PESSEGUEIRINHO, CURITIBANOS/SC
6.	201507518	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE KURIOS	COMUNIDADE EVANGELICA BATISTA KURIOS	AVENIDA DR. ARGEU GURGEL B. HERBEST, 960, , CENTRO, MARANGUAPE/CE
7.	201507929	QUÍMICA (Bacharelado)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	RUA 75, 46, , SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO
8.	201507386	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DA REGIÃO SERRANA	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA REGIAO SERRANA LTDA - EPP	RUA JEQUITIBÁ, 121, , CENTRO, SANTA MARIA DE JETI-BÁ/ES
9.	201501699	RELAÇÕES PÚBLICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPUS I, CASTELO BRANCO, JOÃO PESSOA/PB
10.	201507667	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA	ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA	RUA CHILE, 1678, PRÉDIO, REBOUÇAS, CURITIBA/PR
11.	201602399	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR	FUNDACAO MACHADENSE DE COMUNICACAO	AVENIDA FILHAS DE SANT ANA - ROD. BR. 267 - KM 03, S/Nº , DISTRITO INDUSTRIAL, DISTRITO INDUSTRIAL, MACHADO/MG
12.	201507020	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE HORIZONTE	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR HORIZONTE LTDA	QUADRA CRS 506 BLOCO A, , ASA SUL, BRASÍLIA/DF
13.	201506305	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, S/N, KM 3,5, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ANÁPOLIS/GO
14.	201602474	GESTÃO DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE CNEC GRAVATAÍ	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	AVENIDA DR. JOSÉ LOUREIRO DA SILVA, 1991, , CENTRO, GRAVATAÍ/RS
15.	201507204	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CUIABÁ	FAC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, 265, , AREÃO, CUIABÁ/MT
16.	201604914	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	Faculdade Comunitária de Munhuaçu	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 700, 4º ANDAR, BAIRRO COQUEIRO, MANHUAÇU/MG
17.	201506985	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	AVENIDA MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
18.	201506949	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PEDRO II	SOCIEDADE EDUCADORA PEDRO II LTDA - ME	RUA AREADO, 437, , CARLOS PRATES, BELO HORIZONTE/MG
19.	201604698	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS JURÍDICOS CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE	RUA COMENDADOR CANTINHO, 394, , PENHA DE FRANÇA, SÃO PAULO/SP
20.	201508011	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMACÃO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE JUSSARA	CENTRO DE CIENCIAS DE JUSSARA LTDA - EPP	RODOVIA BR 070, KM 24, S/N, SAÍDA P/ GOIÁS, ZONA RURAL, JUSSARA/GO
21.	201505819	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE PELOTAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA FERNANDO OSÓRIO, 2.301, TRÊS VENDAS, PELOTAS/RS
22.	201507324	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE CENTRO PAULISTANO	UNIESP S.A	RUA DAVID EID, 241, , INTERLAGOS, SÃO PAULO/SP
23.	201501433	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMACÃO (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL	AVENIDA SÃO VICENTE, 785, , CINQUENTENÁRIO, FARROUPILHA/RS
24.	201507134	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, 1130, BLOCO A, PETRÓPOLIS, CAXIAS DO SUL/RS
25.	201507618	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUDOESTE PAULISTA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	AVENIDA PROF. CELSO FERREIRA DA SILVA, 1001, , JARDIM EUROPA, AVARÉ/SP
26.	201506986	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	AVENIDA MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
27.	201501783	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMACÃO (Bacharelado)	88 (oitenta e oito)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANA	AVENIDA ALBERTO CARAZZAI, 1.640, , CENTRO, CORNÉLIO PROCÓPIO/PR
28.	201506967	FARMÁCIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE DO PANTANAL MATO-GROSSENSE	CENTRO DE EDUCACAO DO PANTANAL LTDA - EPP	AVENIDA SÃO LUIZ, 2522, , CIDADE NOVA, CÁCERES/MT
29.	201604871	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PLANALTO DE ARAXÁ	FUNDACAO CULTURAL DE ARAXA	AV. MINISTRO OLAVO DRUMMOND, 5, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SÃO GERALDO, ARAXÁ/MG
30.	201404740	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA ARMANDO GIASSETTI, 577, , VILA HORTOLÂNDIA, JUNDIAÍ/SP
31.	201507699	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ANHANGÜERA DE SÃO JOSÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA SOARES, 4.009, , BAIRRO COMPRIDO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
32.	201604442	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	30 (trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	RUA 75, 46, , SETOR CENTRAL, GOIÂNIA/GO
33.	201602685	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE GUARAÍ	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA LTDA - EPP	AVENIDA JK, 2541, SETOR UNIVERSITÁRIO, GUARAÍ/TO
34.	201506307	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA	ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA	AVENIDA BRASIL, 1000, , COVOÁ, GOIANÉSIA/GO
35.	201604070	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA E LÍBRAS (Licenciatura)	30 (trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FACVEST	SOCIEDADE DE EDUCACAO N.S. AUXILIADORA LTDA	AVENIDA MARECHAL FLORIANO, 947, , CENTRO, LAGES/SC
36.	201404749	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA FRANCISCO MANOEL, S/Nº, , VILA MATHIAS, SANTOS/SP
37.	201604254	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	RS 331, S/N, , DEMOLINDER, ERECHIM/RS
38.	201604826	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADE ESTÁCIO DE FEIRA DE SANTANA	SOCIEDADE EMPRESARIAL DE ESTUDOS SUPERIORES E TECNOLOGICOS SANTANA LTDA - ME	AV. GETÚLIO VARGAS, 3347, ANEXO 01, CAPUCHINHOS, FEIRA DE SANTANA/BA
39.	201603984	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASILIA CEUB	QUADRA QS 1 RUA 212, , LOTES 02, 04 E 06, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF
40.	201604690	DIREITO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE CIDADE VERDE	UNIAO MARINGAENSE DE ENSINO LTDA - EPP	AVENIDA ADVOGADO HORÁCIO RACCANELLO FILHO, 5950, SOBRELOJA, ZONA 07, MARINGÁ/PR
41.	201408543	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS	AVENIDA PROFESSOR ROBERTO FRADE MONTE, 389, AEROPORTO, BARRETOS/SP



42.	201501479	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS	RUA AMÉRICO DAVIM FILHO, S/Nº , AO LADO DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES, VILA SÃO PAULO (FÁBRICAS), SÃO JOÃO DEL REI/MG
43.	201507592	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	AVENIDA DOUTOR RAIMUNDO MONTEIRO REZENDE, 330, , CENTRO, GOVERNADOR VALADARES/MG
44.	201602077	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE PI-RACICABA	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO DA IGREJA METODISTA	RODOVIA SP 306, S/N, KM 24, JD, SANTA BÁRBARA D'OES-TE/SP
45.	201505770	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDACAO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, KM 92,5, JARDIM NOVO ELDORADO, SOROCABA/SP
46.	201506270	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORA-ÇÃO	INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS	RUA IRMÃ ARMINDA, 10-50, JARDIM BRASIL, BAURU/SP
47.	201604329	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA PREFEITO SEBASTIÃO TEIXEIRA, 750, , VÁRZEA, TE-RESÓPOLIS/RJ
48.	201508542	FILOSOFIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA BAHIA - FACIBA	INSTITUTO DE CULTURA E CIENCIAS DA BA-HIA - ICC -BAHIA	RUA DIREITA DA PIEDADE, 02, PREDIO, BARRIS, SALVA-DOR/BA
49.	201505815	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DINÂMICA DO VALE DO PIRANGA	SESP SOCIEDADE EDUCACIONAL SUPERIOR DE PONTE NOVA LTDA	RUA G, Nº 205, QUADRA E, PARAÍSO, PONTE NOVA/MG
50.	201507858	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE DE ITAPIRANGA	SEI - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ITAPI-RANGA LTDA	RUA CARLOS KUMMER, 100, , UNIVERSITÁRIO, ITAPIRAN-GA/SC

PORTARIA Nº 767, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, o reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

(Reconhecimento de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201505689	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, KM 136, PRÉDIO DA REITORIA, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, CAMPINAS/SP
2.	201507533	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 3149, CENTRO, SÃO LUIZ GONZAGA/RS
3.	201507627	TERAPIA OCUPACIONAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INTEGRAL DIFERENCIAL	INTEGRAL - GRUPO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S/C LTDA	RUA VETERINÁRIO BUGYJA BRITO, 1354, , HORTO FLORESTAL, TERESINA/PI
4.	201507339	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	Centro Universitário Anhanguera de São Paulo	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	ESTRADA DO CAMPO LIMPO, 3677, , CAMPO LIMPO, SÃO PAULO/SP
5.	201507135	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, 800, UNIVERSITÁRIO, BENTO GONÇALVES/RS
6.	201507602	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGÜERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A	AVENIDA PADRE LÉO LANDERS, 2065, VILA GUILHERMINA, PIRASSUNUNGA/SP
7.	201508187	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ESTÁCIO DE BELÉM - ESTÁCIO BELÉM	ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA	AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1148, NAZARÉ, BELÉM/PA
8.	201604498	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA DO TRABALHADOR, 179, AREA IX ALJ STA. CRUZ, JACUECANGA, ANGRA DOS REIS/RJ
9.	201604643	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO FRANCISCO DA PARAÍBA	VERA CLAUDINO EDUCACAO SUPERIOR LIMITADA - ME	AVENIDA BRASIL, S/N, RODOVIA 393, JARDIM ADALGISA, CAJAZEIRAS/PB
10.	201605372	CIÊNCIAS ECONÔMICAS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE IBMEC DISTRITO FEDERAL	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	SCN - QUADRA 2 - BLOCO A, 190, ED. CORPORATE FINANCIAL CENTRE SALAS 203 E 204, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF
11.	201506708	PSICOLOGIA (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, 2.728, , PITUBA, SALVADOR/BA
12.	201414263	DESENHO DE ANIMAÇÃO (Tecnológico)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL	RUA JOSÉ ANTONIO COELHO, 879, VILA MARIANA, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 768, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.008614/2017-91 e a Nota Técnica nº 384/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, para o curso de graduação em Jogos Digitais (1121421), Tecnológico, ministrado pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (14) no município de Porto Alegre/RS, mantida pela Associação Antônio Vieira (14).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 50 (cinquenta) para 80 (oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 769, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.046037/2016-55 e a Nota Técnica nº 428/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, do curso de graduação em Direito (80291), bacharelado, ministrado pela Faculdade La Salle (1936), localizada no município de Lucas do Rio Verde/MT, mantida pela Sociedade Porvir Científico (417).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 60 (sessenta) para 98 (noventa e oito).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 770, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.003503/2017-99 e a Nota Técnica nº 424/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Direito (20627), bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO (480), localizado no município de Teresópolis/RJ, mantido pela Fundação Educacional Serra dos Órgãos - FESO (330).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 140 (cento e quarenta) para 210 (duzentas e dez).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 771, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.008681/2017-14 e a Nota Técnica nº 431/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Direito (46493), bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas IBMEC (1681), localizada no município do Rio de Janeiro/RJ, mantida pelo Grupo IBMEC Educacional S.A. (1223).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 300 (trezentas) para 400 (quatrocentas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 772, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.007539/2017-41 e a Nota Técnica nº 402/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Educação Física (71146), bacharelado, ministrado pela Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN (1718), localizada no município de Feira de Santana/BA, mantida pelo Grupo Nobre de Ensino LTDA (1135).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 180 (cento e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 773, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.007533/2017-74 e a Nota Técnica nº 375/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Enfermagem (80328), bacharelado, ministrado pela Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN (1718), localizada no município de Feira de Santana/BA, mantida pelo Grupo Nobre de Ensino LTDA (1135).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 68 (sessenta e oito) para 122 (cento e vinte e duas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 774, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.007613/2017-20 e a Nota Técnica nº 401/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Engenharia Elétrica (5000197), bacharelado, ministrado pela Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN (1718) localizada no Município de Feira de Santana/BA, mantida pelo Grupo Nobre de Ensino LTDA (1135).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 50 (cinquenta) para 85 (oitenta e cinco).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 775, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.007541/2017-11 e a Nota Técnica nº 378/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Nutrição (80326), bacharelado, ministrado pela Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN (1718), localizada no município de Feira de Santana/BA, mantida pelo Grupo Nobre de Ensino LTDA (1135).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 180 (cento e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 776, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.007532/2017-20 e a Nota Técnica nº 397/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Biomedicina (118752), bacharelado, ministrado pela Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN (1718), localizada no município de Feira de Santana/BA, mantida pelo Grupo Nobre de Ensino LTDA (1135).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 80 (oitenta) para 136 (cento e trinta e seis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 777, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.007622/2017-11 e a Nota Técnica nº 423/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Direito (104392), bacharelado, ministrado pela Faculdade Nobre de Feira de Santana - FAN (1718), localizada no município de Feira de Santana/BA, mantida pelo Grupo Nobre de Ensino (1135).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 100 (cem) para 180 (cento e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 778, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.008623/2017-82 e a Nota Técnica nº 395/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, para o curso de graduação em Educação Física, bacharelado (1104893), ministrado pela Faculdade UNIGRAN CAPITAL - UNIGRAN CAPITAL (4429), localizada no município de Campo Grande/MS, mantida pela UNIGRAN EDUCACIONAL (445).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 180 (cento e oitenta) para 198 (cento e noventa e oito).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 779, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.008626/2017-16 e a Nota Técnica nº 361/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Reconhecimento, para o curso de graduação em Educação Física, licenciatura (118782), ministrado pela Faculdade UNIGRAN CAPITAL - UNIGRAN CAPITAL (4429), localizada no município de Campo Grande/MS, mantida pela UNIGRAN EDUCACIONAL (445).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 180 (cento e oitenta) para 216 (duzentas e dezesseis).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

PORTARIA Nº 780, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 21, de 1º de dezembro de 2016, e considerando o processo nº 23000.009567/2017-01 e a Nota Técnica nº 430/2017-CGFPR/DIREG/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato de Renovação de Reconhecimento, para o curso de graduação em Odontologia (8666), bacharelado, ministrado pela Universidade de Marília - UNIMAR (420), localizada no município de Marília/SP, mantida pela Associação de Ensino de Marília (292).

Parágrafo único. O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa de 80 (oitenta) para 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 255 de 18 de maio de 2017, publicado no DOU Nº 138, quinta - feira, 20 de julho de 2017, Seção 1- página 27.

Onde se lê: " Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP. O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.163691/2016-59, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 011/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº235/2016 - DNOT/DSG/PRA, gerando a Portaria nº054/2017 - PRA, de 16 de fevereiro de 2017, após decisão referente ao recuso Administrativo e não havendo manifestação no prazo; RESOLVE, I. Aplicar à Empresa CLIKLIMP COMERCIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA - EPP, CNPJ nº 13.509.421/0001-94, com sede à Rua Barão de São Luís, nº 402 - Bairro Jardim Primavera - São Paulo/SP - CEP 02756090, as seguintes penalidades: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cujo fundamento encontra-se descrito no Item 5.5, Item 17.1, Subitem 17.1.1 - letra "a" c/c Item 17.1.1.1 do Edital de Licitação 011/2016, em conformidade com Art. 7 da Lei 10.520/2002. II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação."

Leia-se: "PORTARIA Nº 255 /PRA, DE 30 DE JUNHO DE 2017. Dispõe sobre a aplicação de penalidade à empresa ALEXANDRE MAGNO MOLITERNO- EPP. O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 23075.164605/2016-25, que aponta irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 052/2016. Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Notificação nº242/2016 - DNOT/DSG/PRA, após defesa prévia gerando a Portaria nº 100/2017 - PRA, de 13 de março de 2017, após defesa referente ao recurso, Administrativo, análise de defesa final e sendo julgado improcedente no mérito; RESOLVE, I. Aplicar à Empresa ALEXANDRE MAGNO MOLITERNO- EPP CNPJ nº 67.403.154/0001-03, com sede à Av. Amazonas, nº 302- sala 04 - Bairro Caputera - Caraguatatuba/SP - CEP 11660-630, as seguintes penalidades: a) Impedimento de licitar e contratar com quaisquer órgãos da União, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o Item 5.5.6 e 5.5.6.1 e item 17, subitem 17.1.1, letra "a", c/c item 17.1.1.1 do Edital de Licitação nº052/2016 e em conformidade com os Artigos 86º a 88º da Lei 8.666/93 e Art. 07º da Lei 10.520/2002. II. Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 540, DE 20 DE JULHO DE 2017

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.053179/2016-26 resolve: Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Biociências - PPGBTC/CCB, instituído pelo Edital nº 039/DDP/PRODE-GESP/2016, de 29 de agosto de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 167, Seção 3, de 30/08/2016.

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUE INSCRIÇÕES HOMOLOGADAS

PATRICIA CRISTIANA BELLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.786, DE 20 DE JULHO DE 2017

O PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições e considerando a delegação de competência que lhe foi outorgada por meio da Portaria/R/UFU/nº. 209, de 13/01/2017, do Reitor da Universidade Federal de Uberlândia, publicada no Diário Oficial da União em 19/01/2017, seção 2, p. 31, resolve:



Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos Concursos Públicos regidos pelos seguintes editais:

I) Edital 025/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Ciências Agrárias, na Área I: Entomologia Agrícola, Subárea: Controle Químico de Pragas, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 01 de agosto de 2016;

II) Edital 040/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Ciências Agrárias, na Área I: Ciência do Solo, Subárea: Gênese, Morfologia e Classificação do Solo, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 24 de agosto de 2016;

III) Edital 040/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Ciências Agrárias, na Área II: Recursos Florestais e Engenharia Florestal, Subárea: Ciências da Madeira, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 01 de agosto de 2016;

IV) Edital 041/2016 de Concurso Público realizado pelo Instituto de Biologia, na Área: Botânica, Subárea: Fisiologia Vegetal, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de agosto de 2016;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

RENAN BILLA

Ministério da Fazenda

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS
CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 15.785, DE 20 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 10/07/2017, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Física
ODILON JOSÉ BUSSATA DALBÊN
CPF: 249.588.910/72

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 20 de julho de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2017/1334 (SEI 19957.002524/2017-11)
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Objeto: Apurar eventual responsabilidade de Claudio Camargo e Ernst & Young Auditores Independentes S/S por descumprimento ao disposto no artigo 20 e ao Inciso II do artigo 25 da Instrução CVM nº 308/99.

Assunto: Pedidos de unificação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
Cláudio Camargo	Não constituiu advogado
Ernst & Young Auditores Independentes S/S	José Orlando de Almeida Arrochela Lobo OAB SP 71.201

Trata-se de pedidos de deferimento de prazo para apresentação de Defesas, formulado por Ernst & Young Auditores Independentes S/S, acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 12/8/2017, para o acusado Ernst & Young Auditores Independentes S/S.

JOSÉ CARLOS BEZERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 19 de julho de 2017

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ2017/1933 (SEI 19957.003877/2017-38)
RECRUSUL S/A

Objeto: Apurar a responsabilidade de Bernardo Flores, na qualidade de diretor de relações com investidores, por infração ao art. 153 da Lei nº 6.404/76.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas

Acusados	Advogados
BERNARDO FLORES	ANDRÉ LUIS NIEDERAUER SILVEIRO - OAB/ RS 16.778

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas, formulado por Bernardo Flores, acusado nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas em 21/08/2017, para todos os acusados no processo.

FERNANDO SOARES VIEIRA

SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÕES

Na Instrução CVM Nº 588, de 13 de julho de 2017 (publicada no DOU Nº 134, de 14 de julho de 2017, Seção 1, páginas 22 a 27), realizar as seguintes retificações:

No art. 51, onde se lê: "Anexo XI"; leia-se: "Anexo IX"
No último item da Seção 2 do Anexo 8, onde se lê: "h) outras informações consideradas relevantes."; leia-se: "i) outras informações consideradas relevantes."

Na Seção 6 do Anexo 8, corrigir a ordem alfabética dos itens seguintes ao item c, passando a constar:

- d) informar o direito (...);
- e) identificar que não (...);
- f) quando aplicável, descrever (...);
- g) informar que os (...);
- h) informar da inexistência (...);
- i) informar que a (...); e
- j) informar que há (...).

Na Deliberação CVM Nº 776, de 20 de julho de 2017, publicada no DOU Nº 153, de 21 de julho de 2017, Seção 1, retificar o art. 4º, inciso III, da seguinte forma:

Onde se lê: "30% (sessenta por cento)"
Leia-se: "30% (trinta por cento)"

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

CNPJ 04.527.335/0001-13 - NIRE 533.0000.651-2

ATA DA 1ª ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE ABRIL DE 2017

Em dezenove de abril de dois mil e dezessete, às 10h, na sede da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, no Edifício São Marcus, Setor Bancário Sul, 1ª Subloja, em Brasília (DF), realizou-se a 1ª Assembleia Geral Extraordinária da Empresa, anunciada mediante Edital de Convocação de 16 de março de 2017, encaminhado à Coordenação-Geral de Assuntos Societários da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN por meio do Ofício nº 01526/2017-PRESI, de 20 de março de 2017, protocolizado na PGFN na mesma data, com as presenças do Sr. Rafael de Oliveira Taveira, Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, conforme delegação de competência constante da Portaria PGFN nº 292, de 8 de março de 2017, da PGFN, publicada no DOU de 9 de março de 2017, página 35, seção 2, conforme registro e assinatura aposta no Livro de Presença de Acionistas nº 001, fls. 002; do Sr. Euclides Renato Deponti, Diretor-Presidente substituto da EMGEA; da Sra. Vanessa Silva de Almeida, Presidente do Conselho Fiscal; do Sr. Marcelo José de Aquino, auditor da empresa KPMG Auditores Independentes; e da Sra. Diana Celestino de Faria, Assessora. O representante da União convidou o Sr. Euclides Renato Deponti, Diretor-Presidente substituto, a presidir os trabalhos da Assembleia e a Sra. Diana Celestino de Faria a secretariá-los. Composta a mesa e verificado o quórum legal para a instalação em primeira convocação e para as deliberações, o Presidente da Assembleia deu início aos trabalhos, esclarecendo que a publicação de anúncios havia sido dispensada, nos termos dos Arts. 124, § 4º, e 133, § 4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em seguida, informou aos presentes os assuntos para deliberação componentes da ordem do dia, conforme o instrumento convocatório já citado: (I) introdução no Estatuto Social da EMGEA, aprovado por meio do Decreto nº 8.590, de 15 de dezembro de 2015, de artigo com as atribuições da assembleia de acionistas, criada pelo art. 72, VI, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016; (II) modificação das competências do Conselho de Administração; (III) estabelecimento de prazo de gestão unificado para os membros do Conselho de Administração, de dois anos, e permissão de, no máximo, três reconduções consecutivas; (IV) estabelecimento de prazo de gestão unificado para os membros da Diretoria Executiva, de dois anos, e permissão de, no máximo, três reconduções consecutivas; (V) modificação do prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal para dois anos e permissão de, no máximo, duas reconduções consecutivas; e (VI) proposta de remuneração global dos Administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria para o período 2017/2018. Prosseguindo, o Presidente esclareceu que os documentos e informações relativos aos assuntos constantes da ordem do dia encontravam-se sobre a mesa e que haviam sido disponibilizados ao representante da acionista na sede da EMGEA desde a expedição do instrumento de convocação e também na forma de anexos àquele instrumento. A acionista única, por meio de seu representante, dispensou a leitura dos documentos, por já serem esses do conhecimento de todos e deliberou por aprovar as alterações estatutárias, conforme proposta apresentada pela administração da EMGEA, com as modificações sugeridas pela SEST e pela PGFN, no sentido de: (I) a introduzir no Estatuto Social da EMGEA as atribuições da assembleia de acionistas; (II) modificar as competências do Conselho de Administração; (III) estabelecer o prazo de gestão unificado, de dois anos, para os membros do Conselho de Administração, permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas; (IV) estabelecer o prazo de gestão unificado, de dois anos, para os membros da Diretoria Executiva, permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas; (V) modificar o prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal para dois anos, permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas. Em decorrência do que restou deliberado nos itens I a V retro e em conformidade com o art. 63 do Decreto nº 8.945, de 2016, o Estatuto Social da Empresa passa a vigorar com redação constante do ANEXO à presente Ata; (VI) em relação a fixação da remuneração de administradores, membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria, o representante da União consignou que, em relação ao Comitê de Auditoria, considerando que

este órgão estatutário ainda não foi criado na companhia, a análise do item em assembleia estaria prejudicada. No que se refere à fixação da remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal, a acionista única, por meio de seu representante, deliberou, conforme proposta aprovada pela SEST, por meio da Nota Técnica nº 3890/2017-MP, em: (a) fixar em até R\$ 6.716.362,26 a remuneração global a ser paga aos administradores da empresa, no período compreendido entre abril de 2017 e março de 2018; (b) recomendar a observância dos limites individuais definidos pela SEST, ressaltada a competência da Assembleia Geral para fixar esses limites para o período de doze meses, por rubrica e por cargo, com manifestação conforme tabela anexa, atendo-se ao limite global definido na alínea "a"; (c) delegar ao Conselho de Administração a competência para autorizar o pagamento efetivo mensal da remuneração, observado o limite global e individual previstos nas alíneas "a" e "b", respectivamente; (d) vedar o pagamento de gratificação natalina, salvo se houver manifestação favorável final e transitada em julgado proveniente do TCU no Processo de nº 03000.003329/2016-96; (e) fixar os honorários mensais dos membros do Conselho de Administração e dos titulares do Conselho Fiscal em um décimo da remuneração média mensal dos membros da Diretoria Executiva, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios; (f) vedar expressamente o repasse de quaisquer benefícios que, eventualmente, vierem a ser concedidos aos empregados da empresa, por ocasião da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT na sua respectiva data-base; (g) vedar o pagamento de qualquer item de remuneração não deliberado nesta assembleia para os administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, nos termos da Lei nº 6.404/76, art. 152; (h) condicionar o pagamento da Remuneração Variável Anual - RVA dos diretores à rigorosa observância dos termos e condições constantes de Programa de Metas Corporativas aprovado previamente pela SEST para a empresa; e (i) condicionar o pagamento da "quarentena" à aprovação da Comissão de Ética Pública da Presidência da República - CEP/PR, nos termos da legislação vigente. Por recomendação da SEST, deverá ainda a administração da EMGEA verificar: a) a ocorrência de pagamento em duplicidade de férias não gozadas e de remuneração compensatória à dirigente desligado da companhia, procedendo-se à regularização, na forma do item 31 da Nota Técnica nº 3890/2017-MP; b) a regularidade do provisionamento do valor referente à Participação nos Lucros e Resultados do exercício de 2016, tendo em vista que deverá ser observado o limite de 1% do lucro líquido estabelecido pela SEST; c) a regularidade do pagamento da verba de ajuda de custo, bem como dos excessos indicados nos itens 23 e 24 da Nota Técnica nº 3890/2017-MP. Além disso, a administração deverá encaminhar as providências adotadas para a regularização dos apontamentos indicados na Nota nº 5553/2016-MP, referentes a pagamentos realizados no período de abril de 2015 a março de 2016. Esgotada a ordem do dia e nada mais havendo a tratar, a Ata foi lavrada, lida, aprovada e assinada, na forma do Art. 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo representante da única acionista e pelos integrantes da mesa. Brasília, 19 de abril de 2017. a) Euclides Renato Deponti - Presidente da mesa da Assembleia; Rafael de Oliveira Taveira - Representante da União; Diana Celestino de Faria - Secretária. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro desta Ata e do Estatuto Social anexo em 14 de julho de 2017, sob os números 20170339130 e 20170423840, respectivamente.

ANEXO à Ata da 1ª AGE da Empresa Gestora de Ativos, realizada em 19.4.2017

ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE E DURAÇÃO

Art. 1º A Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, consoante autorização constante da Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, e da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, é regida pelo presente Estatuto Social e pelas normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 2º A EMGEA tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional.

Art. 3º O prazo de duração da EMGEA é indeterminado.

CAPÍTULO II
DO OBJETO

Art. 4º A EMGEA tem por objeto adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas.

CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL

Art. 5º O capital social da EMGEA é de R\$ 9.057.993.039,73 (nove bilhões, cinquenta e sete milhões, novecentos e noventa e três mil, trinta e nove reais e setenta e três centavos), totalmente integralizado pela União.

Parágrafo único. O capital social da EMGEA poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 6º Constituem recursos da EMGEA: I - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades;

II - rendas de aplicações financeiras;

III - recursos de capital, inclusive os resultantes da conversão em espécie de bens e direitos;

IV - rendas de bens patrimoniais;

V - doações de qualquer origem ou natureza; e

VI - outras receitas e rendas eventuais.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ESTATUTÁRIA

Art. 7º A EMGEA tem a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração;

III - Diretoria Executiva; e

IV - Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A EMGEA é administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das suas atividades e com funções deliberativas, e pela Diretoria Executiva.

Art. 8º A Assembleia Geral, composta pelos acionistas com direito de voto, é o órgão máximo da empresa, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto, e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

Art. 9º A Assembleia Geral realizar-se-á ordinariamente uma vez por ano, na forma da lei, e extraordinariamente sempre que necessário.

Art. 10. A Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito de voto e, em segunda convocação, com qualquer número de acionistas.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria do capital votante e registradas no livro de atas, podendo ser lavradas de forma sumária.

§ 2º Em caso de decisão não unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo acionista.

Art. 11. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pelos acionistas.

§ 1º A primeira convocação da Assembleia Geral será feita com antecedência mínima de oito dias.

§ 2º Nas Assembleias Gerais, tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos instrumentos de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais nas pautas.

§ 3º Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Diretor-Presidente da EMGEA ou por seu substituto.

§ 4º Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembleia geral e responder aos pedidos de informações formulados pelo acionista controlador.

Art. 12. A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para deliberar sobre:

I - alteração do estatuto social;

II - aprovação do relatório da administração, das demonstrações financeiras, da destinação do resultado e das reservas de lucro e da distribuição de dividendos;

III - alteração do capital social e avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital;

IV - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

V - fixação da remuneração dos administradores e dos membros do Conselho Fiscal;

VI - autorização para a empresa mover ação de responsabilidade civil contra os administradores pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

VII - alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e a constituição de ônus reais sobre eles;

VIII - emissão de quaisquer títulos no País ou no exterior;

IX - eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas; e

X - outros assuntos que forem propostos pelos Conselhos de Administração ou Fiscal.

Parágrafo único. São vedados o lançamento, pela empresa, de debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações, e a emissão de partes beneficiárias.

Art. 13. O Regimento Interno da EMGEA, aprovado pelo Conselho de Administração, definirá e estabelecerá:

I - a estrutura organizacional e funcional da EMGEA e as competências específicas das unidades da administração executiva;

II - as atribuições de seus Diretores; e

III - as normas gerais de funcionamento da EMGEA.

Seção I

Dos Órgãos Estatutários

Art. 14. Os membros da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal deverão ser brasileiros, residentes e domiciliados no País, de notórios conhecimento e experiência, idoneidade moral, reputação ilibada e capacidade técnica compatível com o exercício do cargo.

§ 1º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselho de Administração.

§ 3º O Conselho de Administração designará o membro da Diretoria Executiva que substituirá o Diretor-Presidente.

Art. 15. As reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal e a Diretoria Executiva deverão ocorrer com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As deliberações dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e serão registradas no livro de atas.

§ 2º Nas deliberações do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, os respectivos Presidentes terão, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 3º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva não participarão das discussões e das deliberações sobre assuntos que envolvam conflito de interesses, cumprindo-lhes comunicar seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião, a natureza e a extensão de seu interesse.

§ 4º As matérias em que se configure conflito de interesses, conforme disposto no § 3º, serão objeto de deliberação em reunião especial exclusivamente convocada para essa finalidade, sem a presença do interessado, sendo-lhe assegurado o acesso à ata de reunião e aos documentos referentes às deliberações, no prazo de até trinta dias.

Art. 16. Nas deliberações do Conselho Fiscal, é facultado ao Conselheiro dissidente consignar seu voto divergente na ata da reunião e comunicá-lo ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

Art. 17. A remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal corresponderá a dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores.

Parágrafo único. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão ressarcidas suas despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 18. Não podem participar da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal da EMGEA, além dos impedidos por lei:

I - os condenados por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade, ou condenados a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

II - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a EMGEA ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação nos últimos cinco exercícios sociais imediatamente anteriores à data da eleição ou da nomeação;

III - os declarados falidos ou insolventes;

IV - os que tenham detido o controle ou participado da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou da nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

V - sócio, cônjuge, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

VI - os que prestarem consultoria ou ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscais;

VII - os que tenham causado prejuízo não ressarcido à EMGEA ou lhe sejam devedores;

VIII - os que participarem de sociedades em mora com a EMGEA;

IX - os declarados inabilitados em ato da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

X - os que estejam em litígio judicial contra a EMGEA, inclusive em ações coletivas.

Art. 19. Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva, ao assumirem e deixarem seus cargos e durante o prazo de gestão ou atuação, prestarão declaração de bens, renovada anualmente, ou autorizarão o acesso a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

§ 1º Findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração deverá permanecer no exercício da função até a investidura dos novos membros.

§ 2º Na hipótese de recondução, o novo prazo de gestão do membro do Conselho de Administração será contado a partir do término do anterior.

Art. 20. Os indicados para membro do Conselho de Administração e para Diretor serão investidos em seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo único. O prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva será contado a partir da data da posse, que deverá ocorrer em até trinta dias da publicação do ato de nomeação.

Art. 21. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva nomeação.

Art. 22. Além dos casos previstos em lei, a vacância do cargo ocorrerá quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal deixar de comparecer, sem justificativa, a duas reuniões consecutivas ou a três intercaladas, no intervalo de doze meses; ou

II - o integrante da Diretoria Executiva afastar-se do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo em caso de férias, licença ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração, nos termos do presente Estatuto.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 23. O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada da EMGEA responsável por fixar a orientação geral dos negócios e aprovar o planejamento estratégico e orçamentário da empresa, em consonância com a política do Governo federal, bem como acompanhar a sua execução.

Art. 24. O Conselho de Administração será composto por cinco membros, da seguinte forma:

I - três membros indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda, entre eles o Presidente do Conselho;

II - um membro indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

III - o Diretor-Presidente da EMGEA.

§ 1º O Diretor-Presidente da EMGEA não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, ainda que em caráter temporário.

§ 2º O prazo de gestão dos membros designados deve ser unificado, de dois anos, sendo permitidas até três reconduções consecutivas.

§ 3º No prazo do parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos.

§ 4º Atingido o limite a que se referem os parágrafos anteriores, o retorno do membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 5º O Conselho de Administração se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus integrantes.

Art. 25. Compete ao Conselho de Administração:

I - aprovar as Políticas de Conformidade, Gerenciamento de Riscos, Dividendos e outras políticas gerais da EMGEA e acompanhar a sua execução;

II - aprovar o plano de negócios, o planejamento estratégico e orçamentário da EMGEA, em consonância com a política do Governo federal, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentadas pela Diretoria Executiva, e acompanhar a sua execução;

III - eleger e destituir os Diretores da EMGEA, fixando-lhes as atribuições, observado o disposto nos arts. 29, 30 e 31;

IV - examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da EMGEA, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e sobre quaisquer outros atos relacionados à empresa;

V - convocar a Assembleia Geral;

VI - aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

VII - manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação da Assembleia Geral, notadamente:

a) relatório da administração, demonstrações financeiras, orçamento de capital de que trata o Art. 196 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e destinação do resultado do exercício;

b) alteração do capital social;

c) cisão, fusão ou incorporação;

d) celebração de acordo de acionistas, nos termos do Decreto nº 1.091, de 21 de março de 1994; e

e) a remuneração dos membros da Diretoria e participação nos lucros da empresa;

VIII - designar e destituir o titular da Auditoria Interna, a partir de proposta do Diretor-Presidente, aprovada pela Controladoria-Geral da União;

IX - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes e a rescisão dos referidos contratos;

X - fiscalizar, avaliar e deliberar sobre a gestão da Diretoria Executiva;

XI - reunir-se, no mínimo uma vez por ano, sem a presença do Diretor-Presidente da EMGEA, para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna - RAINTE;

XII - deliberar sobre as propostas que lhe forem apresentadas pela Diretoria Executiva, por intermédio do Diretor-Presidente;

XIII - aprovar as alçadas operacionais do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva e autorizar a sua delegação, especialmente em relação a contratos e operações financeiras;

XIV - manifestar-se, previamente ao encaminhamento de pedidos ao Ministério da Fazenda, sobre as seguintes matérias:

a) quadro de pessoal; e

b) plano de cargos e salários, benefícios, vantagens e outras parcelas que componham a retribuição dos empregados, inclusive a participação nos lucros ou resultados;

XV - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e código de conduta dos agentes;

XVI - aprovar:

a) seu regimento;

b) o regimento interno da EMGEA;

c) o regulamento de licitação; e

d) o regulamento de pessoal;

XVII - identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;

XVIII - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;

XIX - conceder férias ou licença de natureza facultativa ao Diretor-Presidente;

XX - designar o membro da Diretoria Executiva que substituirá o Diretor-Presidente;

XXI - definir e aprovar a defesa de que trata o Art. 40;

XXII - requisitar, conjuntamente ou por quaisquer de seus membros, a realização de auditorias especiais;

XXIII - aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;

XXIV - promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União.

XXV - avaliar formalmente, ao término de cada ano, nos termos da legislação aplicável, seu próprio desempenho e o da Diretoria Executiva;



XXVI - subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;

XXVII - aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral;

XXVIII - determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

XXIX - atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membro ou membros da Diretoria Executiva;

XXX - criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Conselho seja tecnicamente bem fundamentada;

XXXI - eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração;

XXXII - aprovar o Código de Ética e o Código de Conduta da EMGEA; e

XXXIII - decidir sobre os casos não discriminados neste Estatuto.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXIV do caput as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa.

Art. 26. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 27. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação, ao qual cabe assegurar o funcionamento regular da EMGEA, de acordo com a orientação definida pelo Ministério da Fazenda e pelo Conselho de Administração.

Art. 28. A Diretoria Executiva da EMGEA terá a seguinte composição:

I - um Diretor-Presidente; e

II - até quatro Diretores.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva exercerão suas funções em regime de tempo integral, com prazo de gestão unificado, de dois anos, permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas;

§ 2º No prazo do parágrafo anterior serão considerados os períodos anteriores de gestão ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria.

§ 3º Atingido o limite a que se referem os parágrafos anteriores, o retorno do membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão.

§ 4º Findo o prazo de gestão, o membro da Diretoria Executiva deverá permanecer no exercício da função até a investidura dos novos membros.

§ 5º É assegurado aos membros da Diretoria Executiva o gozo de férias anuais, proporcionais ao período trabalhado no respectivo ano, não cumulativas com o eventual recebimento dessa vantagem em seu órgão de origem, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas no decorrer do período concessivo.

§ 6º A Diretoria Executiva se reunirá sempre que convocada pelo Diretor-Presidente ou pela maioria de seus integrantes.

Art. 29. A Diretoria Executiva tem as atribuições e os poderes que este Estatuto e o Conselho de Administração lhe conferem para assegurar o funcionamento regular da EMGEA.

Art. 30. Compete à Diretoria Executiva, no exercício de suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

I - gerir as atividades da EMGEA e avaliar os seus resultados;

II - planejar as atividades da EMGEA e formular, entre outros, o planejamento estratégico e o orçamentário, a serem submetidos ao Conselho de Administração;

III - aprovar normas e promover atividades referentes ao planejamento, à organização, ao funcionamento e ao controle das atividades e operações da EMGEA;

IV - instituir e administrar a política de recursos humanos da EMGEA;

V - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração e as recomendações do Conselho Fiscal;

VI - autorizar os contratos e as operações de que trata o inciso XIII do caput do Art. 25 que estejam em sua alçada;

VII - fazer elaborar, a cada exercício, o relatório da administração, as demonstrações financeiras, o orçamento de capital e a proposta de destinação do resultado do exercício, na forma da legislação vigente, e submetê-los aos Conselhos de Administração e Fiscal e, no caso das demonstrações financeiras, também à Auditoria Independente;

VIII - submeter à apreciação do Conselho de Administração as matérias que dependam de sua deliberação ou de seu conhecimento;

IX - colocar à disposição dos Conselhos de Administração e Fiscal pessoal qualificado para secretariá-los e prestar-lhes apoio técnico; e

X - fornecer, quando solicitados, esclarecimentos ou informações aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

Seção IV

Do Diretor-Presidente

Art. 31. São atribuições do Diretor-Presidente:

I - representar a EMGEA em juízo ou fora dele, podendo constituir mandatários para esse fim;

II - dirigir, supervisionar, coordenar e controlar as atividades da EMGEA;

III - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

IV - designar, entre os Diretores, os Diretores substitutos, em caso de ausência, impedimento ou vacância dos titulares;

V - admitir, dispensar, promover, designar para o exercício de função de confiança, transferir, licenciar e punir empregados, na forma da lei, permitida a delegação;

VI - praticar os atos de gestão não incluídos nas atribuições privativas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva;

VII - delegar poderes a titulares de cargos de direção ou chefia e constituir mandatários por prazo certo, admitida, no caso de mandato judicial, a indeterminação do prazo;

VIII - solicitar ao Presidente do Conselho Fiscal a convocação extraordinária do colegiado;

IX - cumprir e fazer cumprir as deliberações emanadas do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

X - manter os Conselhos de Administração e Fiscal informados sobre as atividades da EMGEA; e

XI - conceder aos Diretores férias ou licenças de natureza facultativa; e

XII - presidir as Assembleias Gerais.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 32. O Conselho Fiscal será constituído por três membros efetivos, e seus suplentes.

§ 1º O prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal terá duração de dois anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.

§ 2º Atingido o limite a que se refere o parágrafo anterior, o retorno do membro do Conselho Fiscal só poderá ser efetuado após decorrido período equivalente a um prazo de atuação.

§ 3º Um dos membros do Conselho Fiscal, juntamente com seu suplente, será representante da Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal será eleito na primeira reunião do colegiado.

Art. 33. O Conselho Fiscal se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Parágrafo único. No caso de vacância, renúncia ou impedimento eventual de membro titular, seu suplente o substituirá ou completará seu prazo de atuação.

Art. 34. Compete ao Conselho Fiscal, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em virtude de disposição legal:

I - fiscalizar os atos dos administradores da EMGEA e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social, fazendo constar de seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes, crimes ou ilícitos de que tomarem conhecimento, e sugerir providências úteis à EMGEA;

V - analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e as demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela EMGEA;

VI - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração;

VII - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e outros documentos e requisitar informações;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

IX - solicitar à Auditoria Interna ou à auditoria externa esclarecimentos, informações ou apuração de fatos específicos;

X - apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, formular, com justificativa, questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria Executiva que indique, no prazo de trinta dias, três peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, com notória experiência na área em questão, entre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão de responsabilidade da EMGEA; e

XI - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das Assembleias as matérias que considerar necessárias;

§ 1º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, desde que relativas à função fiscalizadora e à elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 2º As atribuições e os poderes conferidos ao Conselho Fiscal por lei não poderão ser outorgados a outro órgão da EMGEA.

§ 3º Os membros do Conselho Fiscal comparecerão às reuniões do Conselho de Administração nas quais sejam deliberados assuntos sobre os quais o Conselho Fiscal deverá opinar, nos termos dos incisos II e III do caput.

CAPÍTULO VI

DA AUDITORIA INTERNA

Art. 35. A EMGEA disporá de Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração, ao qual esta deverá se reportar diretamente.

§ 1º O membro titular da Auditoria Interna será designado e destituído pelo Conselho de Administração, a partir de proposta do Diretor-Presidente, aprovada pela Controladoria-Geral da União.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo de titular da Auditoria Interna, se não houver imediata designação de novo titular, o Diretor-Presidente indicará um interino, que será submetido à aprovação do Conselho de Administração.

§ 3º Na hipótese de afastamentos eventuais por férias, licenças-prêmio, licenças-saúde e outros afastamentos legais, o titular da Auditoria Interna, ou o interino, escolherá um substituto, entre os empregados e comissionados lotados na Auditoria Interna, e o designará de forma ordinária, em conformidade com o regulamento interno.

§ 4º Compete à Auditoria Interna executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da EMGEA, além de propor as medidas preventivas e corretivas e verificar o cumprimento e a implementação, pela EMGEA, de recomendações ou determinações efetuadas pela Controladoria-Geral da União, pelo Tribunal de Contas da União e pelos Conselhos de Administração e Fiscal.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 36. O exercício social coincidirá com o ano civil, com início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano, e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos da legislação sobre as sociedades por ações e ao presente Estatuto.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras de que trata o caput serão auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Art. 37. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria Executiva fará elaborar, com base na legislação vigente e na escrituração contábil, as demonstrações financeiras aplicáveis à EMGEA, exprimindo com clareza a situação do patrimônio da empresa e as mutações ocorridas no exercício.

§ 1º O resultado, após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, terá a seguinte destinação:

I - cinco por cento para constituição da reserva legal destinada a assegurar a integridade do capital, até que ela alcance o limite legal;

II - vinte e cinco por cento, no mínimo, do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos; e

III - constituição da reserva de aquisição de ativos operacionais, de até setenta e cinco por cento do lucro líquido ajustado, para aquisições de novos ativos operacionais, mediante justificativa técnica aprovada pelo Conselho de Administração, limitada a vinte por cento do valor do capital social.

§ 2º O saldo remanescente poderá ser destinado para a constituição de outras reservas de lucros, devendo a retenção de lucros ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital, ou para o pagamento de dividendos.

§ 3º O valor da remuneração paga ou creditada a título de juros sobre o capital próprio poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado à respectiva importância, para todos os efeitos legais, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, nos termos da legislação em vigor.

§ 5º Os órgãos de administração poderão declarar dividendos intermediários, com base no resultado apurado no decorrer do exercício ou à conta de reservas de lucros.

§ 6º A proposta sobre a destinação do lucro do exercício, após análise conclusiva dos órgãos internos da EMGEA, será submetida à aprovação da Assembleia Geral e deverá ser publicada pela empresa no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da EMGEA, no prazo de até trinta dias, contado da data de aprovação da proposta.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL

Art. 38. O regime jurídico do pessoal da EMGEA será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e da legislação complementar, condicionada a admissão à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A EMGEA, enquanto não dispuser de quadro próprio, poderá exercer suas atividades com pessoal cedido pela administração pública federal, mesmo em função não comissionada, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. Os administradores e os conselheiros fiscais são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados no exercício de suas atribuições.

Art. 40. A EMGEA, por intermédio de sua consultoria jurídica ou mediante advogado especialmente contratado, assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados em razão da prática de atos no exercício do cargo ou da função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da EMGEA.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figurarem no polo passivo de processo judicial ou administrativo em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 2º A forma da defesa mencionada no caput será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a consultoria jurídica da EMGEA.

§ 3º Os ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no caput e no § 1º que forem condenados por decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste Estatuto, ou decorrente de ato culposos ou doloso, deverão ressarcir à EMGEA todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o caput, além de eventuais prejuízos causados.

§ 4º A EMGEA poderá manter, na forma e na extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou das funções a que se referem o caput e o § 1º, para cobertura das despesas processuais e dos honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e relativos às suas atribuições junto à empresa.

§ 5º Fica assegurado às pessoas referidas no caput e no § 1º o conhecimento das informações e dos documentos constantes de registros ou de banco de dados da EMGEA indispensáveis à defesa administrativa ou judicial em ações propostas por terceiros em razão de atos praticados durante o prazo de gestão ou de atuação.

Art. 41. Aplicam-se à EMGEA, subsidiariamente, as disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976.

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA**PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JULHO DE 2017**

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72 do anexo I do Decreto nº 9003, de 13 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Fazenda e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com a finalidade de disponibilizar o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) para a realização do processo administrativo em meio eletrônico, resolve:

Art. 1º Instituir, a partir de 31 de julho de 2017, o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) como sistema informatizado oficial de gestão de documentos e processos eletrônicos da Secretaria de Previdência (SPREV), em substituição ao Sistema Informatizado de Protocolo da Previdência Social (SIPPS).

Art. 2º O SEI deve ser utilizado para produzir, editar, assinar, tramitar, receber e concluir documentos e processos.

Art. 3º Os documentos e processos recebidos ou já existentes, em suporte físico, devem ser convertidos para meio digital pelas unidades nas quais se encontram e somente serão encaminhados por meio do SEI, nos termos das orientações disponibilizadas no endereço eletrônico <http://fazenda.gov.br/sei>, preservando o Número Único de Protocolo (NUP).

Art. 4º Os documentos eletrônicos produzidos no SEI têm garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, mediante utilização de assinatura eletrônica.

Art. 5º O encerramento do processo em papel e a abertura do correspondente processo eletrônico, deve ser realizado por meio do Termo de Encerramento de Trâmite Físico de Processo, de acordo com modelo disponível no SEI.

Parágrafo único. O termo a que se refere o caput deve ser produzido e assinado eletronicamente no SEI e inserido após a digitalização do processo, bem como impresso e inserido como último documento do processo em papel.

Art. 6º Os originais dos documentos e processos digitalizados devem ser mantidos nas respectivas unidades em que se encontram até o prazo definido em cronograma de transferência para o Arquivo Geral, conforme orientações disponibilizadas no endereço eletrônico <http://fazenda.gov.br/sei>.

Parágrafo único. Os originais transferidos serão mantidos no Arquivo Geral até que cumpram seus prazos de guarda, conforme definido em tabela de temporalidade, quando poderão ser avaliados para eliminação ou guarda permanente.

Art. 7º O uso inadequado do SEI fica sujeito à apuração de responsabilidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º As dúvidas e os questionamentos serão dirimidos pela Subsecretaria de Gestão da Previdência, por meio do e-mail: sei@previdencia.gov.br.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1720, DE 20 DE JULHO DE 2017**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, que dispõe sobre o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos nos mercados financeiro e de capitais.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 70.

§ 1º-A No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto sobre a renda retido na fonte referente a rendimentos de aplicações financeiras já computados na apuração do lucro real de períodos de apuração anteriores, em observância ao regime de competência, poderá ser deduzido do imposto devido no encerramento do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção, observado o disposto no § 10.

§ 9º-A Para fins do disposto no inciso II do § 9º deste artigo, considera-se resgate, no caso de aplicações em fundos de investimento por pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a incidência semestral do imposto sobre a renda nos meses de maio e novembro de cada ano nos termos do inciso I do art. 9º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

**SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9,
DE 21 DE JULHO DE 2017**

Prorroga o prazo para a conclusão da Investigação de Origem.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, inciso IV, da Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 35 do 7º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, internalizado por meio do Decreto nº 8.454, de 20 de maio de 2015, e no parágrafo único do art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, declara:

Art. 1º Fica prorrogado por mais 90 (noventa) dias o prazo previsto para conclusão da investigação de origem aberta pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 2017/0005, de 26 de janeiro de 2017 e prorrogado pelo Ato Declaratório Executivo Coana nº 2017/0007 de 25 de abril de 2017.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 18 DE JULHO DE 2017**

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005 e na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e considerando o que consta do processo nº 13116.721115/2016-51, declara que:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A, CNPJ 21.823.063/0001-18.

Art. 2º O benefício do RECAP será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada (IN SRF nº 605, de 2006, art. 10, § 1º) e o prazo para sua fruição extingue-se após decorridos 3 (três) anos contados da data da publicação do presente Ato (IN SRF nº 605, de 2006, art. 13, § 2º).

Art. 3º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 18 DE JULHO DE 2017**

Habilita a pessoa jurídica que menciona ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS-GO, no uso das atribuições previstas no artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 10.862, de 30 de abril de 2004, e na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, e considerando o que consta do processo nº 13116.721116/2016-04, declara que:

Art. 1º Fica habilitada ao Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora a pessoa jurídica PILAR DE GOIAS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A, CNPJ 21.823.063/0001-18.

Art. 2º A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HIROSHIMI NAKAO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 20 DE JULHO DE 2017**

Habilitação Definitiva ao Programa Mais Leite Saudável

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, e na Instrução Normativa RFB nº 1590, de 05 novembro de 2015, e considerando o que consta no dossiê digital nº 10010.027909/0816-10, resolve:

Art. 1º Conceder HABILITAÇÃO DEFINITIVA a empresa LATICÍNIOS J L LTDA, CNPJ nº 16.005.431/0001-80, ao PROGRAMA MAIS LEITE SAUDÁVEL de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1590, de 05 de novembro de 2015.

Art. 2º Como corolário da presente concessão fica cessada a vigência da habilitação provisória e convalidados os seus efeitos.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21,
DE 21 DE JULHO DE 2017**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS - TOCANTINS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, e consoante o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no processo administrativo fiscal sob nº 11843.720077/2017-51, declara:



Art. 1º - Fica excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, conforme o disposto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nome Empresarial: G A SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 03.637.812/0001-30

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de dezembro de 2016, em consonância com a análise fática constante do processo administrativo fiscal supracitado e com a fundamentação prevista no inciso II do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - Distrito Federal/DF, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação no prazo de que trata o caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RODOLPHO ABRANTES CAMERINI E SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE FORTALEZA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria ALF/FOR nº 25, de 18/7/2017, publicada no DOU de 21/7/2017, Seção 1, página 156.

Onde se lê: "[art. 6º]"

§ 1º (...) no dia de atividade imediatamente posterior."

Leia-se: "[art. 6º]"

§ 1º (...) no dia de atividade imediatamente posterior ou anterior, conforme o caso."

Onde se lê: "Art. 14. (...) nos termos previstos no art. 35 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011".

Leia-se: "Art. 14.(...) nos termos previstos no art. 35 da Portaria RFB nº 3.518, de 2011, sem prejuízo das atribuições da Comissão Local de Alfandegamento."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 21 DE JULHO 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO NÚCLEO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA - NURAC, designado pela Portaria nº 275, de 03/07/2017, publicada no D.O.U. Nº 128 de 06/07/2017 - seção 2, fl. 36, no uso de suas atribuições, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e/ou jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró/RN, de acordo com o § 1º do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2004, na Av. Alberto Maranhão, nº 1720, CEP 59600-185, Mossoró/RN.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

TIAGO PAES BARRETO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Motivo da Exclusão: Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, ou a ocorrência de inadimplência dos tributos com vencimento após 28/02/2003.

Relação dos CNPJ/CPF das pessoas jurídicas excluídas:

CNPJ/CPF	NOME
127.443.364-91	JOSE FRANCISCO VIEIRA DE PAULA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 21 DE JULHO DE 2017

Concede habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria DRF/SDR nº 125, de 18.10.2016, publicada no D.O.U. de 18.10.2016, consubstanciadas no Artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012; com fundamento nos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 15.06.2007, bem como o disposto nos artigos 11 e 12, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25.07.2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 778, de 19.10.2007; nº 955, de 09.07.2009; nº 1.237, de 11.01.2012; nº 1.267,de 27.04.2012; nº 1.367, de 20.06.2013, e tendo em vista o que consta no processo nº 10580.726967/2016-61, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica PARQUE EÓLICO LARANJEIRAS IX SA, a habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, de que trata o art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.367, de 20 de junho de 2013, conforme anexo deste ADE.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

RAIMUNDO J. HAGGE ALMEIDA

ANEXO

Pessoa Jurídica Titular	PARQUE EÓLICO LARANJEIRAS IX SA
CNPJ	21.815.934/0001-51
CEI (Cadastro Específico do INSS)	51.200.04968/79
Projeto	Projeto da Central Geradora Eólica - EOL LARANJEIRAS IX SA.
Nº da Portaria de Aprovação	Portaria Nº 341, de 11 de Novembro de 2015, do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União em 12 de novembro de 2015.
Setor Favorecido	Geração de Energia Elétrica
Período Estimado para Execução da Obra	05/12/2016 até 01/01/2019

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 20 DE JULHO DE 2017

Concede co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (Reidi).

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei no 11.488, de 15 de junho de 2007, e no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 15504.725848/2017-06, declara:

Art. 1º - Co-habilitada ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-estrutura (Reidi), a pessoa jurídica ENERG POWER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.440.929/0001-74, relativamente ao fornecimento de materiais necessários para a ampliação da SE Ibicoara - incluindo serviços relacionados a projetos civis, eletromecânicos e de MPCCS, além da montagem eletromecânica do 2º banco de autotransformadores monofásicos de 500/230/13,8 kV 3 x 100MVA e conexões; Conjunto de sobressalentes referente ao controle de supervisão indicado no Volume 4 das Instruções Técnicas de Fornecimento nos Municípios de Ibicoara e Camaçari, Estado da Bahia, de titularidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, inscrita no CNPJ sob o nº 33.541.368/0001-16, matrícula CEI nº 51.239.89419/72, autorizado pela Portaria nº 4, de 8 de janeiro de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2016, Seção 1, página 45.

WASHINGTON TORRES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOVERNADOR VALADARES

PORTARIA Nº 16, DE 19 DE JULHO DE 2017

Exclui as pessoas jurídicas que mencionam do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estarem configuradas simultaneamente as hipóteses de exclusão previstas nos incisos II e XI do art. 5º da Lei nº 9.964/00, nos termos dos despachos exarados nos respectivos processos administrativos de exclusão, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a esta Portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELINGTON OLIVEIRA SOARES

ANEXO ÚNICO

Relação de contribuintes excluídos do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

CNPJ	NOME	PROCESSO
23.837.248/0001-07	COMERCIAL IRMÃOS FIGUEIREDO LTDA	18159.000139/2017-17
20.347.399/0001-99	IND. E COM. DE VASSOURAS BRASIL LTDA	18159.000136/2017-38
64.238.470/0001-70	MIRANTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	18159.000137/2017-82
41.894.353/0001-60	SOMOVEIS COMERCIAL LTDA	18159.000138/2017-27
18.403.543/0001-15	SUPERMERCADOS POPO LTDA	18159.000130/2017-61

PORTARIA Nº 17, DE 19 DE JULHO DE 2017

Exclui as pessoas jurídicas que mencionam do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOVERNADOR VALADARES/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964/00, nos termos dos despachos exarados nos respectivos processos administrativos de exclusão, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a esta Portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WELINGTON OLIVIERA SOARES

ANEXO ÚNICO

Relação de contribuintes excluídos do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

CNPJ	NOME	PROCESSO
20.601.878/0001-90	ELLER & ELLER LTDA	18159.000141/2017-41
20.611.810/0001-91	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	18159.000142/2017-95
20.600.946/0001-04	IRMÃOS FROSSARD COUROS LTDA	18159.000131/2017-13
22.713.028/0001-09	PREMOLDADOS MUCURY LTDA	18159.000140/2017-04

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTEATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 21 DE JULHO DE 2017

Exclusão de Ajudante de Despachante Aduaneiro do Cadastro e Consequente Inclusão no Cadastro de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o(s) o parágrafo § 3º do artigo 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Excluído do Cadastro de Ajudante de Despachante Aduaneiro;

NOME	Nº REGISTRO	Nº PROCESSO
RONIVILSON MIRANDA DA SILVA	260.706.328-00	10611.720517/2017-31

Art. 2º Incluída no Cadastro de Despachante Aduaneiro;

NOME	Nº REGISTRO	Nº PROCESSO
RONIVILSON MIRANDA DA SILVA	260.706.328-00	10611.720517/2017-31

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZESATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 14 DE JULHO DE 2017

Inscrição no registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
797.326.663-15	SHEYLA VANESSA MENDES MONTEIRO CHÊNE	10725.720149/2017-43

Art. 2º - O Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN/RFB nº 1.723, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA NR.27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVA BRAGA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 20 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720159/2016-16, e nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548,de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº 061.833.117-40 da pessoa física denominada ANA APARECIDA MIRANDA , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 20 DE JULHO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720161/2016-87, e nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548,de 13 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº 063.765.387-46 da pessoa física denominada LARA FERNANDES CUNHA , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARARAQUARA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 21 DE JULHO DE 2017

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, relativamente a débitos fazendários.

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/AQA nº 31, de 07/06/2017, publicada no DOU de 08/06/2017 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 e nos arts. 6º a 13º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, de acordo com seu art. 7º, relativamente a débitos fazendários, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do PAEX, ou a inadimplência de, pelo menos, uma parcela há mais de dois meses, sem mais parcelas a vencer, ou com pagamento dessas em valor parcial.

Art. 2º É facultado aos contribuintes relacionados no Anexo Único, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentarem recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara - 8ª RF, na Av. Rodrigo Fernando Grillo nº 2775 - Jardim das Flores - CEP: 14802-534 - Araraquara - SP, de acordo com o § 1º do artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01, de 3 de janeiro de 2007, ou quitarem integralmente os débitos.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

NAJLA GOMES MACIEL

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas jurídicas excluídas do Parcelamento Excepcional (PAEX), pela ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas, ou a inadimplência de, pelo menos, uma parcela há mais de dois meses, sem mais parcelas a vencer, ou com pagamento dessas em valor parcial.

66.727.777/0001-60	CONSTANTINI E VEZERRO BORDADOS LTDA
45.597.309/0001-49	CONCRE SOL ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIORATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 21 DE JULHO DE 2017

Declara inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

A AUDITORA FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, matrícula SIAPECAD nº 1169485, no exercício da competência delegada pelo art. 1º, inciso III da Portaria Delex nº 123, de 5 de julho de 2016, publicada no DOU de 11 de julho de 2016, que

altera a Portaria Delex nº 5, de 3 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 03/02/2014, resolve:

Declarar INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da pessoa jurídica abaixo identificada, com fundamento no art. 81, §5º, da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 40, inciso II e art. 42, inciso II, da IN RFB nº 1.634/2016, por sua não localização no endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil, e tudo o mais que consta no processo administrativo abaixo mencionado:

Empresa: CELTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA. - ME

CNPJ: 10.701.897/0001-34

Processo: 10314-721.414/2017-42

Declara-se a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela empresa a partir da data de publicação deste ADE.

LAUREN S. ONISHI MIZUSAKI

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO
DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÕES

Em relação ao Ato Declaratório Executivo nº 27, de 05 de junho de 2017, publicado na página 43, Seção 1, da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 107, de 06 de junho de 2017, onde se lê: "... art. 42, inciso I, da IN RFB nº 1.634/2016... ", leia-se: "... art. 42, inciso II, da IN RFB nº 1.634/2016...".

Em relação ao Ato Declaratório Executivo nº 28, de 05 de junho de 2017, publicado na página 43, Seção 1, da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 107, de 06 de junho de 2017, onde se lê: "... art. 42, inciso I, da IN RFB nº 1.634/2016... ", leia-se: "... art. 42, inciso II, da IN RFB nº 1.634/2016...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 21 DE JULHO DE 2017

Declara nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 224, 243 e 302 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), delegada nos termos do art. 5º da Portaria DRF/CVL(PR) nº 33 de 07 de julho de 2016 (DOU de 13/07/2016), e tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, em face ao constante no processo administrativo nº 10935.722796/2017-14 resolve:

Art. 1º: Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 26.931.682/0001-40, VMT PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A desde a data de sua abertura 23/01/2017, por vício no ato cadastral.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos retroativos à data de abertura da empresa.

CLAIR MARCOS LARSEN

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 638, DE 18 DE JULHO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT:



TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	DATA BASE	DATA DE VENCIMENTO	VNA (R\$)
CDP	19/07/2017	19/03/1998	-	19/03/2028	1.141,62
CDP	20/07/2017	20/08/1998	-	20/08/2028	1.073,11
CDP	15/07/2017	15/10/1998	-	15/10/2028	1.046,61
CDP	17/07/2017	17/12/1998	-	17/12/2028	1.048,74
CDP	29/07/2017	29/12/1998	-	29/12/2028	1.041,95
CDP	22/07/2017	22/04/1999	-	22/04/2029	1.007,98
CDP	18/07/2017	18/06/1999	-	18/06/2029	1.008,34
CDP	23/07/2017	23/09/1999	-	23/09/2029	989,49
CDP	18/07/2017	18/11/1999	-	18/11/2029	951,09
CDP	17/07/2017	17/02/2000	-	17/02/2030	945,02
CDP	21/07/2017	21/09/2000	-	21/09/2030	930,12
CDP	22/07/2017	22/03/2001	-	22/03/2031	925,63
CDP	17/07/2017	17/05/2001	-	17/05/2031	926,18
CDP	16/07/2017	16/08/2001	-	16/08/2031	921,97
CDP	28/07/2017	28/03/2002	-	28/03/2032	934,19
CFT-A1	15/07/2017	15/01/2000	-	Diversos	3.606,50
CFT-A1	15/07/2017	15/09/1998	-	15/09/2028	4.359,25
CFT-B	01/07/2017	01/01/1997	-	01/01/2027	1.680466
CFT-B	01/07/2017	01/12/1997	-	01/12/2027	1.550717
CFT-B	01/07/2017	01/01/1998	-	01/01/2028	1.530688
CFT-B	01/07/2017	01/11/1998	-	01/11/2028	1.439349
CFT-B	01/07/2017	01/01/1999	-	01/01/2029	1.420014
CFT-B	01/07/2017	01/06/1999	-	01/06/2029	1.368737
CFT-B	01/07/2017	01/08/1999	-	01/08/2029	1.360506
CFT-B	01/07/2017	01/10/1999	-	01/10/2029	1.352838
CFT-B	01/07/2017	01/11/1999	-	01/11/2029	1.349781
CFT-B	01/07/2017	01/12/1999	-	01/12/2029	1.347089
CFT-B	01/07/2017	01/01/2015	01/07/2000	01/01/2030	1.326,19
CFT-B	01/07/2017	01/01/2000	-	01/01/2030	1.343063
CFT-B	01/07/2017	01/01/2001	-	01/01/2031	1.315486
CFT-B	01/07/2017	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1.286096
CFT-B	01/07/2017	01/01/2003	-	01/01/2033	1.251035
CFT-B	01/07/2017	01/01/2004	-	01/01/2034	1.195462
CFT-B	01/07/2017	01/01/2005	-	01/01/2035	1.174112
CFT-B	01/07/2017	01/01/2006	-	01/01/2036	1.141760
CFT-D1	01/07/2017	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.837,88
CFT-E	01/07/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	3.528852
CFT-E5	01/07/2017	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.229,00
CFT-E	01/07/2017	01/12/2000	-	01/12/2030	3.332026
CFT-E	01/07/2017	01/04/2001	-	01/04/2031	3.264800
CFT-E	01/07/2017	01/06/2001	-	01/06/2031	3.204805
CTN	01/07/2017	01/05/1998	-	01/05/2018	3.991,09
CTN	01/07/2017	01/06/1998	-	01/06/2018	3.948,25
CTN	01/07/2017	01/07/1998	-	01/07/2018	3.896,22
CTN	01/07/2017	01/08/1998	-	01/08/2018	3.866,08
CTN	01/07/2017	01/09/1998	-	01/09/2018	3.835,66
CTN	01/07/2017	01/10/1998	-	01/10/2018	3.802,84
CTN	01/07/2017	01/11/1998	-	01/11/2018	3.764,14
CTN	01/07/2017	01/12/1998	-	01/12/2018	3.740,68
CTN	01/07/2017	01/01/1999	-	01/01/2019	3.688,94
CTN	01/07/2017	01/02/1999	-	01/02/2019	3.623,91
CTN	01/07/2017	01/03/1999	-	01/03/2019	3.464,75
CTN	01/07/2017	01/04/1999	-	01/04/2019	3.337,54
CTN	01/07/2017	01/05/1999	-	01/05/2019	3.282,79
CTN	01/07/2017	01/06/1999	-	01/06/2019	3.261,37
CTN	01/07/2017	01/07/1999	-	01/07/2019	3.219,08
CTN	01/07/2017	01/08/1999	-	01/08/2019	3.140,20
CTN	01/07/2017	01/09/1999	-	01/09/2019	3.062,93
CTN	01/07/2017	01/10/1999	-	01/10/2019	2.990,87
CTN	01/07/2017	01/11/1999	-	01/11/2019	2.913,11
CTN	01/07/2017	01/12/1999	-	01/12/2019	2.818,44
CTN	01/07/2017	01/01/2000	-	01/01/2020	2.742,44
CTN	01/07/2017	01/02/2000	-	01/02/2020	2.683,49
CTN	01/07/2017	01/03/2000	-	01/03/2020	2.648,93
CTN	01/07/2017	01/04/2000	-	01/04/2020	2.619,98
CTN	01/07/2017	01/05/2000	-	01/05/2020	2.589,35
CTN	01/07/2017	01/06/2000	-	01/06/2020	2.557,20
CTN	01/07/2017	01/07/2000	-	01/07/2020	2.511,73
CTN	01/07/2017	01/08/2000	-	01/08/2020	2.449,60
CTN	01/07/2017	01/09/2000	-	01/09/2020	2.370,02
CTN	01/07/2017	01/10/2000	-	01/10/2020	2.320,89

CTN	01/07/2017	01/11/2000	-	01/11/2020	2.290,28
CTN	01/07/2017	01/12/2000	-	01/12/2020	2.262,24
CTN	01/07/2017	01/01/2001	-	01/01/2021	2.226,93
CTN	01/07/2017	01/02/2001	-	01/02/2021	2.192,33
CTN	01/07/2017	01/03/2001	-	01/03/2021	2.166,83
CTN	01/07/2017	01/04/2001	-	01/04/2021	2.134,42
CTN	01/07/2017	01/05/2001	-	01/05/2021	2.093,42
CTN	01/07/2017	01/06/2001	-	01/06/2021	2.056,01
CTN	01/07/2017	01/07/2001	-	01/07/2021	2.016,85
CTN	01/07/2017	01/08/2001	-	01/08/2021	1.968,70
CTN	01/07/2017	01/09/2001	-	01/09/2021	1.923,56
CTN	01/07/2017	01/10/2001	-	01/10/2021	1.899,68
CTN	01/07/2017	01/11/2001	-	01/11/2021	1.859,89
CTN	01/07/2017	01/12/2001	-	01/12/2021	1.822,37
CTN	01/07/2017	01/01/2002	-	01/01/2022	1.801,24
CTN	01/07/2017	01/02/2002	-	01/02/2022	1.777,90
CTN	01/07/2017	01/03/2002	-	01/03/2022	1.760,14
CTN	01/07/2017	01/04/2002	-	01/04/2022	1.741,97
CTN	01/07/2017	01/05/2002	-	01/05/2022	1.716,03
CTN	01/07/2017	01/06/2002	-	01/06/2022	1.685,98
CTN	01/07/2017	01/07/2002	-	01/07/2022	1.644,76
CTN	01/07/2017	01/08/2002	-	01/08/2022	1.598,09
CTN	01/07/2017	01/09/2002	-	01/09/2022	1.547,19
CTN	01/07/2017	01/10/2002	-	01/10/2022	1.496,74
CTN	01/07/2017	01/11/2002	-	01/11/2022	1.427,39
CTN	01/07/2017	01/12/2002	-	01/12/2022	1.344,20
CTN	01/07/2017	01/01/2003	-	01/01/2023	1.283,45
CTN	01/07/2017	01/02/2003	-	01/02/2023	1.242,46
CTN	01/07/2017	01/03/2003	-	01/03/2023	1.203,29
CTN	01/07/2017	01/04/2003	-	01/04/2023	1.173,98
CTN	01/07/2017	01/05/2003	-	01/05/2023	1.152,31
CTN	01/07/2017	01/06/2003	-	01/06/2023	1.144,47
CTN	01/07/2017	01/07/2003	-	01/07/2023	1.145,21
CTN	01/07/2017	01/08/2003	-	01/08/2023	1.139,17
CTN	01/07/2017	01/09/2003	-	01/09/2023	1.124,20
CTN	01/07/2017	01/02/2004	-	01/02/2024	1.035,15
CTN	01/07/2017	01/03/2004	-	01/03/2024	1.018,36
CTN	01/07/2017	01/04/2004	-	01/04/2024	997,48
CTN	01/07/2017	01/06/2004	-	01/06/2024	954,63
CTN	01/07/2017	01/07/2004	-	01/07/2024	932,81
CTN	01/07/2017	01/08/2004	-	01/08/2024	912,11
LFT	01/07/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	8.923,979779
NTN-A3	15/07/2017	10/12/1997	-	15/04/2024	2.868,099262
NTN-B	15/07/2017	Diversos	15/07/2000	Diversos	2.992,821840
NTN-C	01/07/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	3.528,852485
NTN-I	15/07/2017	Diversos	01/07/2000	Diversos	1,772166
NTN-P	21/07/2017	21/03/2003	-	21/03/2018	1,236459
NTN-P	01/07/2017	01/01/2004	-	01/01/2020	1,195463
NTN-P	01/07/2017	01/01/2005	-	01/01/2021	1,174113
NTN-P	01/07/2017	01/01/2006	-	01/01/2022	1,141761
NTN-P	01/07/2017	01/01/2008	-	01/01/2024	1,103017
NTN-P	01/07/2017	01/01/2009	-	01/01/2025	1,085275
NTN-P	01/07/2017	01/01/2011	-	01/01/2027	1,070263
NTN-P	01/07/2017	01/01/2014	-	01/01/2030	1,052424

Art. 2º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) dos seguintes títulos das dívidas securitizadas:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	DATA DE EMISSÃO	DATA BASE	DATA DE VENCIMENTO	VNA (R\$)
BNCC920116	16/07/2017	16/01/1992	-	Indeterminado	64,205189
CVSA970101	01/07/2017	01/01/1997	-	01/01/2027	1.417,14
CVSB970101	01/07/2017	01/01/1997	-	01/01/2027	1.125,13
CVSC970101	01/07/2017	01/01/1997	-	01/01/2027	1.417,14
CVSD970101	01/07/2017	01/01/1997	-	01/01/2027	1.125,13
ESTF980615	15/07/2017	15/06/1998	-	15/01/2023	304,32
ESTI980815	15/07/2017	15/08/1998	-	15/01/2022	800,20
JUST920116	16/07/2017	16/01/1992	-	Indeterminado	64,203574
SUMA920199	16/07/2017	16/01/1992	-	Indeterminado	64,205189

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAES

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 360, DE 21 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, art. 6 do Decreto 8.980, de 1º de fevereiro de 2017, e com base no art. 2º-A da Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Integração Nacional - MI, Comitê Funcional de Acompanhamento do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, com o objetivo de auxiliar o Ministro de Estado na proposição e discriminação das ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC a serem executadas por meio de transferências obrigatórias.

Art. 2º O Comitê será composto por um titular e um suplente dos seguintes cargos:

- I - Diretor de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva;
- II - Gerente de Projetos da Secretaria Executiva;
- III - Secretário de Desenvolvimento Regional - SDR;
- V - Secretário de Infraestrutura Hídrica - SIH;
- VI - Presidente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf;

VII - Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs;

§1º O Comitê será presidido pelo titular da pasta de acordo com a temática das ações ou intervenções e, nas suas ausências, pelo seu suplente.

§2º Na ausência do titular do cargo o suplente responderá. §3º As reuniões do Comitê deverão contar com a presença mínima dos titulares dos cargos mencionados nos incisos I e II, mais o titular da pasta de acordo com a temática das ações ou intervenções.

§4º As reuniões do Comitê poderão contar com a colaboração de servidores de outras áreas de interesse do Ministério da Integração Nacional, por conveniência do presidente.

Art. 3º Compete ao Comitê: I - criar lista de controle das ações ou intervenções a serem executadas nos empreendimentos, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) número do processo no SEI;
b) identificação do objeto a ser executado;
c) metas a serem atingidas;
d) plano de aplicação dos recursos financeiros;
e) valor do concedente, do conveniente e total;
f) cronograma de desembolso;
g) funcional programática;
h) previsão de início e fim da execução do objeto;
i) comprovação de existência de previsão orçamentária de contrapartida, no que couber; e

II - auxiliar o Ministro de Estado no acompanhamento do limite disponível para inclusão das ações ou intervenções a serem executadas conforme o art. 2º - A, da Lei 11.578, de 26 de novembro de 2007;

III - propor ao Ministro de Estado, com base da lista de controle, as ações ou intervenções no PAC, que possuam condições de serem executadas por meio de transferência obrigatória de que trata o art. 2º - A, da Lei 11.578, de 26 de novembro de 2017.

IV - acompanhar a execução orçamentária e financeira das ações ou intervenções a serem executadas no âmbito do PAC discriminados pelo Ministro.

Parágrafo único. A lista de controle deverá ser preenchida por engenheiro civil e validada pelo ordenador de despesa da Secretaria finalística ou entidade vinculada responsável pela celebração do instrumento de repasse;

Art. 4º Caberá ao Ministro determinar as ações ou intervenções que serão executadas, no exercício, no âmbito do PAC, com base nas propostas apresentadas por este Comitê.

Art. 5º O Ministro de Estado publicará Portaria divulgando a listagem das ações ou intervenções que serão executadas por meio de transferência obrigatória.

Art. 6º Após a divulgação das ações ou intervenções, caberá aos ordenadores de despesas de cada Secretaria finalística ou entidade vinculada instruir os processos, celebrar os respectivos termos de compromisso, bem como eventuais termos aditivos, e aprovar as respectivas prestações de contas, consoante legislação em vigor.

Art. 7º A participação no Comitê é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 8º O Comitê terá o prazo de 10 (dez) dias para elaborar lista de controle para enquadramento das ações ou intervenções com capacidade de serem executadas conforme o art. 2º-A, da Lei 11.578, de 26 de novembro de 2017.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RAMOS RIBEIRO

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 101, DE 21 DE JULHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Lapão	Estiagem - 1.4.1.1.0	380	20/06/17	59051.004051/2017-12
MA	Conceição do Lago-Açu	Inundações - 1.2.1.0.0	11	12/05/17	59051.004004/2017-61
MG	Montezuma	Estiagem - 1.4.1.1.0	33	19/06/17	59051.004019/2017-29
PA	Placas	Enxurradas - 1.2.2.0.0	38	20/06/17	59051.004017/2017-30
PR	Rio Bonito do Iguaçu	Enxurradas - 1.2.2.0.0	96	26/06/17	59051.004018/2017-84
SC	Palmitos	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	48	02/06/17	59051.004068/2017-61
SC	Trombudo Central	Inundações - 1.2.1.0.0	52	05/06/17	59051.004067/2017-17
SC	Siderópolis	Tempestade Local/Convectiva - Vendaval - 1.3.2.1.5	128	13/06/17	59051.003985/2017-29
SC	Jaguarauna	Enxurradas - 1.2.2.0.0	28	09/06/17	59051.003934/2017-05

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

Ministério da Justiça e Segurança Pública

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.427, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32312 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0005-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1380/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.488, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39549 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0156-71, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
994 (novecentas e noventa e quatro) Munições calibre 12 3064 (três mil e sessenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.489, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39559 - DPF/VDC/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0152-48, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
714 (setecentas e quatorze) Munições calibre 38
168 (cento e sessenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.490, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39567 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0162-10, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
842 (oitocentas e quarenta e duas) Munições calibre 38
182 (cento e oitenta e duas) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.519, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/36827 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.951.122/0001-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1518/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.645, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/25134 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0054-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, para atuar no Acre com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1136/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0054-97) e nº 1542/2017 (CNPJ nº 43.035.146/0055-78).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.659, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40696 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 50.364.645/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1582/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.662, DE 13 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46528 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0004-09, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
95000 (noventa e cinco mil) Espoletas calibre 38
24494 (vinte e quatro mil e quatrocentos e noventa e quatro) Gramas de pólvora
90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 3.702, DE 18 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39395 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FARIA VEICULOS LTDA, CNPJ nº 01.869.253/0001-69 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.717, DE 18 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47621 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MIBASA MINERACAO BARRETO SA, CNPJ nº 13.342.753/0004-70 para atuar em Alagoas.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.730, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41459 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TELFORM ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SEGURANÇAS EIRELI, CNPJ nº 04.448.042/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1614/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.738, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/24885 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0001-93, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1504/2017 (CNPJ nº 09.130.520/0001-93); nº 1032/2017 (CNPJ nº 09.130.520/0003-55) e nº 1033/2017 (CNPJ nº 09.130.520/0002-74).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.740, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/32791 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1506/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.741, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37555 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.542.518/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1521/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.745, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48249 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VGT - ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.892.527/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
7500 (sete mil e quinhentas) Munições calibre .380
5500 (cinco mil e quinhentas) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.746, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28753 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROÁGIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 15.751.364/0001-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1629/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.748, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40578 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa A L COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.320.902/0001-29 para atuar no Amapá.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.753, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42067 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HR VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 10.739.606/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 1561/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.754, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42958 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 62.802.285/0003-01, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
139 (cento e trinta e nove) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.757, DE 19 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46839 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa MANANCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.045.383/0001-94, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Maranhão.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.765, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37718 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MERCURIO PRESTADORA DE SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 01.117.557/0001-70, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1510/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.768, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/45347 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOLIDEZ SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.992.301/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1627/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.770, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47727 - DPF/CRU/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SPARTTA FORMACAO PROFISSIONAL EM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.556.478/0002-46, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38
2 (duas) Espingardas calibre 12
2 (duas) Pistolas calibre .380
5 (cinco) Revólveres calibre 38
1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 12

40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10400 (dez mil e quatrocentos) Gramas de pólvora
40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
1000 (um mil) Estojos calibre .380
2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.771, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46490 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EAS SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 12.629.033/0001-84, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.155.247/0001-38:
3 (três) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 04.155.247/0001-38:
54 (cinquenta e quatro) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.773, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46300 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS, CNPJ nº 03.422.594/0007-02 para atuar na Bahia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.776, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47844 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONFIANÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 15.156.374/0001-78, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.779, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48452 - DPF/SOD/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIÇO ESPECIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNAS SESVI DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 57.524.399/0001-27, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
89 (oitenta e nove) Revólveres calibre 38
7160 (sete mil e cento e sessenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.780, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34961 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 04.145.243/0001-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1592/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 3.781, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/48606 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa WEIDER SEGURANÇA PRIVADA - EIRELI, CNPJ nº 08.705.015/0001-67, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Espingarda calibre 12
4 (quatro) Pistolas calibre .380
180 (cento e oitenta) Munições calibre .380
24 (vinte e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 33.922, DE 20 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.003357/2017-16 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

RETIFICAR os Alvarás nº 33898 e 33899, publicados no D.O.U. em 19 de julho de 2017, página 30, Seção 1, referentes à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 68.317.817/0008-06 de modo que:

Onde se lê: "GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA - CNPJ 09.262.608/0008-06".

Leia-se: "GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA - CNPJ - 68.617.817/0008-06".

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

PORTARIA Nº 5.466, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22784/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA, CNPJ nº 02.292.657/0001-03, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/21098.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.469, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22787/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.500 (dois mil e quinhentos) UFIR a PROTHEN VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 23.098.595/0001-65, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 170, inciso XIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §3º PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/29525.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.480, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22827/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a JPS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.140.039/0001-28, sediada no Pará, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/25926.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.481, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22828/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a POTENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA - ME, CNPJ nº 14.116.161/0001-50, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/27331.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.482, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22829/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.014.776/0001-70, sediada em Goiás, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/27332.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.483, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22830/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a RIMA INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 18.279.158/0001-08, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/27868.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.484, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22831/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a J. GARRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.478.486/0001-29, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/28177.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.485, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22832/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a VI GLIS VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 11.018.334/0001-09, sediada em Minas Gerais, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/29567.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



PORTARIA Nº 5.486, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22833/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a COS-TÃO DO SANTINHO TURISMO E LAZER LTDA, CNPJ nº 04.908.757/0001-39, sediada em Santa Catarina, por praticar a con-duta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/31086.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.496, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22843/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PA-LESTRA ESPORTE CLUBE , CNPJ nº 51.858.322/0001-07, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/23965.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.499, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22864/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a R K & S - SEGURANÇA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 15.002.493/0001-76, sediada no Cear-á, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Pro-cesso nº 2017/21068.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.500, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22865/2017, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 2.501 (dois mil e quinhentos e um) UFIR a R K & S - SEGURANÇA E VIGILANCIA PRI-VADA LTDA ME, CNPJ nº 15.002.493/0001-76, sediada no Ceará, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XXI PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 182, inciso I PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/21373.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.501, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22866/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a CON-DOMINIO SHOPPING CENTER SAO CAETANO , CNPJ nº 59.978.726/0001-46, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/22203.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 5.502, DE 10 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA, por delegação do DIREX/DPF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 22867/2017, decide:

Aplicar a pena de CANCELAMENTO PUNITIVO a PA-NIFICADORA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA, CNPJ nº 04.439.162/0001-81, sediada no Amazonas, por praticar a conduta tipificada no artigo 173, inciso VIII PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2017/22378.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

PORTARIA Nº 33.897, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGU-RANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte inte-ressada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.003313/2017-21 - DPF/AQA/SP, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segu-rança Privada concedida por meio da Portaria nº 4190, de 15/09/2016, à empresa MATO GROSSO BOVINOS S/A., CNPJ nº 15.514.479/0008-28, localizada no Estado de MATO GROSSO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS**

DESPACHOS DA CHEFE

DECLARA que ARELIS FELIPE ORTIGOZA, incluída na Portaria de Naturalização, nº 191, de 12 de setembro de 2016 passou a assinar ARELIS FELIPE ORTIGOZA GUIDOTTI, por haver contraído matrimônio com FLAVIO JUNIOR GUIDOTTI, aos 19 de novem-bro de 2016, conforme certidão de casamento passada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tamarana - PR, registrada no livro nº 42, fls. 69, sob nº 13711. Processo nº 08000.044955/2017-37

DECLARA que SARA NEAMA, incluída na Portaria de Na-turalização nº 193, de 12 de setembro de 2016, publicada no Diário Ofi-cial da União de 14 de setembro de 2016, é natural do Reino da Arábia Saudita e não como constou. Processo nº 08000.031265/2017-18

ECLARA que MARIA ELVIRA PINTO NUNES, a quem se refere o Certificado de Naturalização, passou a assinar MARIA EL-VIRA PINTO VIEIRA, por haver contraído matrimônio com DIO-NYSIO VIEIRA, em 21 de abril de 1975, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Votorantim do Registro Civil, Comarca de Sorocaba-SP, registrada no livro nº B.25, folhas 93, sob nº 5.691. Processo nº 08709.003741/2017-33

DECLARA que NAIR ALVAREZ PEREZ, a quem se refere o Certificado de Naturalização, passou a assinar NAIR ALVAREZ COCCA, por haver contraído matrimônio com MARTINO COCCA, em 18 de junho de 1955, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil, Município de São Paulo, 3º sub-distrito-Santo Amaro, Comarca da Capita do Estado de São Paulo, registrada no livro nº 22-B, folhas 207vº, sob nº 4355. Processo nº 08000.028308/2017-88

DECLARA que TERUKO MORIMOTO, a quem se refere o Certificado de Naturalização, passou a assinar TERUKO USSAMI, por haver contraído matrimônio com HIROSHI USSAMI, em 30 de julho de 1952, conforme certidão de casamento expedida pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais de Interdição e Tutela da Sede, Comarca de Andradina - Estado de São Paulo, registrada no livro nº B-9, folhas 79, sob nº 2374. Processo nº 08000.047046/2016-70

CERTIFICO que TSZ KWAN CANDICE CHOW, incluída na Portaria de Naturalização nº 448 de 13 de abril de 2005, passou a assinar TSZ KWAN CANDICE CHOW FLEURY, por haver contraído matrimônio com LEONARDO JAIME FLEURY ROCHA LI-MA, aos 09 de janeiro de 2009, conforme certidão de casamento expedida pelo Oficial do Registro Civil do Segundo Subdistrito de Belo Horizonte-MG, registrada no livro nº 323, folhas 079, sob nº 090486.CERTIFICO, ainda que, de acordo com a retificação na cer-tidão de casamento de 11 de julho de 2014, expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Segundo Subdistrito de Belo Horizonte-MG, fica retificado o nome da naturalizada TSZ KWAN CANDICE CHOW para CANDICE TSZ KWAN CHOW FLEURY, registrada no livro nº 323, fls. 79, sob nº 90486. Processo nº 08018006587201497

DECLARO que MARIA CESARINA GOMES DE ORNE-LAS, incluída na Portaria de nº 79, de 01 de março de 1988, Igual-dade de Direitos e Obrigações Cíveis e o gozo de direitos políticos, passou a assinar MARIA CESARINA GOMES DE ORNELAS DOS SANTOS, por haver contraído matrimônio com JEZAEL AMARO RODRIGUES DOS SANTOS, aos 28 de dezembro de 1996, con-forme certidão de casamento passada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º, Vila Nova Cachoeirinha, Estado de São Paulo - SP, registrada no livro nº 91, fls. 215, sob o nº 27203. Processo nº 08000.040965/2016-12

DECLARA que RITA DE SOUSA FERREIRA, incluída na Portaria de Igualdade de Diretos e Obrigações Cíveis e o Gozo de Direitos Políticos, nº 504 de 06 de outubro de 1981, passou a assinar RITA DE SOUSA FERREIRA CARLOS, por haver contraído ma-trimônio com HARLEI AUGUSTO CARLOS, aos 23 de abril de 1987, conforme certidão de casamento registrada no Cartório do Re-gistro Civil das Pessoas Naturais da 14ª Circunscrição da 7ª Zona, Freguesia de Madureira, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro nº B.06, fls. 239, sob o nº 1.739. Processo nº 08018008784201441

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.784, DE 19 DE JULHO DE 2017

Qualifica a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional do Agreste no Município de Caruaru (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando as Portarias nº 3.144/GM/MS, de 17 de julho de 2009, que habilita o Município a receber Unidades de Suporte Básico e Avançado, destinado ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Caruaru (PE); Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando a Portaria nº 3.292/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, que redefine o limite financeiro anual do recurso destinado ao incentivo de custeio do (SAMU 192) da Central de Regulação das Urgências, Regional de Caruaru (PE); e Considerando o Parecer Técnico nº 018/2015, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Ficam qualificadas a Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidade de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencentes a Regional do Agreste no Município de Caruaru (PE) e autoriza a transferência de custeio mensal ao Fundo Municipal de Saúde de Caruaru (PE), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos valores, conforme anexo a esta portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Caruaru (PE).

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0026 (PE) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2017.

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número da Proposta	Valor anual a ser incorporado
PE	Caruaru	260410	3497399	CRU	25000.199160/2016-01	Municipal	82.51	7102	R\$ 335.118,00
			6948995	1 USA			82.51		R\$ 116.652,00
			6953417	1 USB			82.51		R\$ 105.528,00
			6942687	1 USB			82.51		R\$ 105.528,00
			6953409	1 USB			82.51		R\$ 105.528,00
			7409591	1 USB			82.51		R\$ 105.528,00
			TOTAL/ ANO						

PORTARIA Nº 1.785, DE 19 DE JULHO DE 2017

Habilita o Município de Criciúma (SC) a receber incentivo financeiro de custeio, referente à Unidade de Suporte Básico (USB) para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Criciúma (SC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 448/GM/MS, de 6 de março de 2006, que habilita o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Estado de Santa Catarina, com sede em Criciúma (SC); Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 942/2016, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Criciúma (SC) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Unidade de Suporte Básico (USB) para a base descentralizada, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Criciúma (SC), e autoriza a transferência de custeio mensal ao município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo, para o Fundo Municipal de Saúde de Criciúma (SC). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8761.0042 (SC) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	SCNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SC	Criciúma	420460	7563663	01 USB (SAMU 192)	25000.107197/2016-11	Municipal	82.50	9933	R\$ 157.500,00
TOTAL/ ANO									R\$ 157.500,00

PORTARIA Nº 1.786, DE 19 DE JULHO DE 2017

Qualifica 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Santa Teresinha (PB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; Considerando a Portaria nº 2.497/GM/MS, de 11 de novembro de 2014, que habilita 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (SAMU 192), pertencente ao SAMU 192, no Município de Santa Teresinha (PB); e Considerando o Parecer Técnico nº 0455/2017, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, de 16 de março de 2017, resolve: Art. 1º Fica qualificada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) do Município de Santa Teresinha (PB), pertencente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Santa Teresinha (PB). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0025 (PB) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
PB	Santa Teresinha	251380	7457324	01 USB SAMU 192	25000.111698/2014-22	Municipal	82.51	13927	R\$ 105.528,00
TOTAL/ANO									R\$ 105.528,00

PORTARIA Nº 1.789, DE 19 DE JULHO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e Município de São Pedro (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com respectivo monitoramento e controle; Considerando o Ofício da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP nº 21, de 28 de abril de 2016; e Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo - CIB/SP nº 5, de 14 de fevereiro de 2014, resolve: Art. 1º Ficam estabelecidos recursos do Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar no montante anual de R\$ 860.040,00 (oitocentos e sessenta mil e quarenta reais), a serem incorporados ao Componente Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar do Estado de São Paulo e do Município de São Pedro (SP). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, em parcelas mensais, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de São Pedro, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 1º, consignados ao Programa de Trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2017.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 1.790, DE 19 DE JULHO DE 2017

Renova a Qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA) destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de São Paulo (SP) e bases descentralizadas de São Paulo (SP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências no SUS; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 197/GM/MS, de 8 de fevereiro de 2013, que qualifica a Central de Regulação Médica das Urgências Regional, Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) do Município de São Paulo (SP), e autoriza a transferência de custeio ao Município; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 784/GM/MS, de 17 de junho de 2015, que renova a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de São Paulo (SP); e Considerando o Parecer Técnico nº 1028/2017, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica renovada a qualificação da Central de Regulação das Urgências (CRU), Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA), destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de São Paulo (SP) e bases descentralizadas de São Paulo (SP), conforme anexo a esta Portaria. Parágrafo único. A qualificação será válida por dois anos de acordo com art. 30, da Portaria 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, devendo ser renovada mediante novo processo de avaliação. Art. 2º Esta Portaria tem efeito de renovação de qualificação a partir da competência fevereiro de 2017. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Central de Regulação das Urgências e Unidades Móveis (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta
SP	São Paulo	355030	6196330	CRU	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7024304	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018290	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018150	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030630	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7271913	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7257392	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7024312	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7271921	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272081	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7255705	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001398	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7271905	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018142	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6982603	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018215	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7255756	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018169	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7024320	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6999700	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018177	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7255748	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7271948	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001320	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001371	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7255764	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018541	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018533	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018487	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018312	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018355	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018231	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018363	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7271972	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018509	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018568	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001401	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001444	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001487	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272723	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001436	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018282	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001428	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018517	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018029	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018584	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030436	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7271980	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272472	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272170	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7271999	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272006	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001509	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001363	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272049	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272065	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7257449	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030460	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030614	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272057	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272022	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272030	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7029470	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030495	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272014	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030444	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030541	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7255675	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030576	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030606	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030509	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030622	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030479	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7030533	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7257902	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6999727	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6999808	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549



SP	São Paulo	355030	6984150	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6999719	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6984193	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7271956	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272413	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272111	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272197	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272146	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272154	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272138	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7257384	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272189	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7255780	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7018436	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6999689	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6999794	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7255802	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272200	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272774	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272219	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272073	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001339	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6982727	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6999697	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272235	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7024371	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6983790	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272227	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6982751	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6983952	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7255691	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6982824	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7024398	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6982697	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6980740	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7024401	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6982816	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272898	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6983774	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6982832	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6980953	USA	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7272901	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7024347	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7024428	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	7001347	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549
SP	São Paulo	355030	6984061	USB	25000.005398/2013-24	Municipal	82.51	14549

PORTARIA Nº 1.804, DE 19 DE JULHO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Goiânia.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 1.229/SAS/MS, de 18 de julho de 2017, que habilita o Hospital de Urgência Governador Otávio Lage de Siqueira - HUGOL, como Centro de Referência em Assistência a Queimados na Alta Complexidade no Município de Goiânia (GO), resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso anual no montante de R\$ 1.043.684,88 (um milhão, quarenta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de Goiás e Município de Goiânia. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de Goiânia (GO), em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000. Parágrafo único. Os recursos de que trata o art. 1º consignados ao Programa de Trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção dos serviços de que trata esta Portaria. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2017.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.805, DE 19 DE JULHO DE 2017

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser incorporado ao Limite Financeiro Anual de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Penápolis.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 1.196/SAS/MS, de 11 de julho de 2017, que habilita os Serviços Residenciais Terapêuticos - SRT's, resolve: Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante anual de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) a ser incorporado ao Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado de São Paulo e Município de Penápolis (SP). Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, em parcelas mensais, para o Fundo Municipal de Saúde de Penápolis/SP, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho. Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 000F. Parágrafo único - os recursos relativos aos estabelecimentos consignados ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção das unidades. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 8ª (oitava) parcela de 2017.

RICARDO BARROS



PORTARIA Nº 1.806, DE 19 DE JULHO DE 2017

Habilita o Município de Marília (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Marília (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 1.928/GM/MS, de 15 de setembro de 2004, que habilita a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) de Marília (SP); Considerando a Portaria nº 2.971/GM/MS, de 8 de dezembro de 2008, que institui o veículo motocicleta (motolância) como integrante da frota de intervenção do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e define critérios técnicos para sua utilização; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que aprova as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que altera valores da Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 0328/2017, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, de janeiro de 2017, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Município de Marília (SP) a receber incentivo financeiro de custeio, referente a Motolância, destinada ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), pertencente a Central de Regulação das Urgências, Regional de Marília (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) mensais do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Marília (SP). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL (SAMU 192)

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	Marília	352900	9109811	Motolância	25000.123600/2013-07	Municipal	82.48	12977	R\$ 84.000,00
TOTAL/ANO									R\$ 84.000,00

PORTARIA Nº 1.807, DE 19 DE JULHO DE 2017

Qualifica 1 (uma) Unidade de Suporte Básico para a Base Descentralizada do Município de Piratininga (SP), pertencente a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Bauru (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 3.163/GM/MS, de 28 de dezembro de 2012, que qualifica a Central de Regulação das Urgências, Unidades de Suporte Básico e Unidades de Suporte Avançado (SAMU 192), dos Municípios de Arealva (SP), Agudos (SP), Bauru (SP), Duartina (SP), Pederneiras (SP), e Pirajuí (SP), pertencentes a Central de Regulação Médica das Urgências de Bauru (SP) e autoriza a transferência de custeio aos Municípios; Considerando a Portaria nº 1.010/GM/MS, de 21 de maio de 2012, que redefine as diretrizes para a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 1.473/GM/MS, de 18 de julho de 2013, que redefine as diretrizes para a implantação do serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192) e sua Central de Regulação das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências; Considerando a Portaria nº 460/SAS/MS, de 11 de junho de 2014, que inclui na tabela de incentivos do CNES os incentivos de custeio relacionados ao SAMU 192; e Considerando o Parecer Técnico nº 0618/2017, da Coordenação-Geral de Urgência e Emergência/CGUE/DAHU/SAS/MS, resolve: Art. 1º Fica qualificada 1 (uma) Unidade de Suporte Básico (USB) para a Base Descentralizada do Município de Piratininga (SP), pertencente a Central de Regulação das Urgências do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), Regional de Bauru (SP), e autoriza a transferência de custeio mensal ao Município, conforme anexo a esta Portaria. Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor mencionado no anexo a esta Portaria, para o Fundo Municipal de Saúde de Piratininga (SP). Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do Orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8761.0035 (SP) - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192). Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UNIDADE MÓVEL

UF	Município	IBGE	CNES	Descrição	SIPAR	Gestão	Código	Número Proposta	Valor anual a ser incorporado
SP	Piratininga	353940	7746938	01 USB SAMU 192	25000.148469/2014-63	Municipal	82.51	13762	R\$ 105.528,00
TOTAL/ANO									R\$ 105.528,00

PORTARIA Nº 1.830, DE 21 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	CNES	VALOR
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA	36000139586201700	230.556,00	81000174	230.556,00	10122201545257282	2007401 2719711	130.556,00 100.000,00
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA	36000139587201700	36.800,00	81000174	36.800,00	10122201545257282	2719711	36.800,00
AL	LIMOEIRO DE ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA	36000139588201700	11.640,00	81000174	11.640,00	10122201545257282	2720973	11.640,00
AL	MACEIO	FUND HOSPITAL DA AGRO-IND DO ACUCAR E DO ALCOOL DE AL	36000142909201700	6.000.000,00	81000174	6.000.000,00	10122201545257282	2006448	6.000.000,00
AL	MACEIO	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE	36000142596201700	2.500.000,00	81000174	2.500.000,00	10122201545257282	2006510	2.500.000,00
AL	MACEIO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACEIO	36000142670201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2007037	500.000,00
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139779201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	7481624	200.000,00
AL	PARICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139593201700	61.494,00	81000174	61.494,00	10122201545257282	2719681	61.494,00
BA	CANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142791201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2602571	200.000,00
CE	BARBALHA	FUNDACAO OTILIA CORREIA SARAIVA	36000142853201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	4010868	300.000,00
CE	BARBALHA	HOSPITAL MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO	36000142713201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2564211	300.000,00
CE	CAUCAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAUCAIA - CEARA - FMSC	36000142740201700	3.000.000,00	81000174	3.000.000,00	10122201545257282	2562316 2562545	2.000.000,00 1.000.000,00
MA	ESTREITO	MUNICIPIO DE ESTREITO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142629201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2310821	300.000,00
MA	PORTO FRANCO	MUNICIPIO DE PORTO FRANCO - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142706201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2307154	300.000,00
MA	SAO BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BERNARDO	36000142871201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2451565	400.000,00
MG	CAREACU	HOSPITAL E MATERNIDADE DE CAREACU	36000142585201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2127768	100.000,00
MG	CARLOS CHAGAS	HOSPITAL LOURENCO WESTIN	36000142644201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2178982	300.000,00
MG	CARMO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142953201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2761149	200.000,00
MG	CARMOPOLIS DE MINAS	SANTA CASA DE MISERICORDIA N S DO CARMO	36000142945201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2143127	100.000,00
MG	CASSIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASSIA/MG	36000142852201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2146770 2146789	175.000,00 25.000,00
MG	DIAMANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTINA	36000142591201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2135132 2136007 6864775	83.614,00 199.431,00 16.955,00
MG	ENTRE RIOS DE MINAS	HOSPITAL CASSIANO CAMPOLINA	36000142792201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2117568	100.000,00
MG	JANAUBA	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JANAUBA	36000142595201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2205939	100.000,00
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000142911201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	6920977	150.000,00
MG	JOAO MONLEVADE	ASSOCIACAO SAO VICENTE DE PAULO DE JOAO MONLEVADE - MG	36000142744201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	2709848	250.000,00
MG	MANHUACU	HOSPITAL CESAR LEITE	36000142857201700	3.000.000,00	81000174	3.000.000,00	10122201545257282	2173166	3.000.000,00
MG	MATIPO	FUNDACAO DE SAUDE CRISTO REI	36000142638201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2115077	300.000,00
MG	MONTES CLAROS	FUNDACAO DE SAUDE DILSON DE QUADROS GODINHO	36000142720201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2219646	100.000,00
MG	NANUQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NANUQUE/MG	36000142840201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2211262	200.000,00
MG	PARAGUACU	FUNDACAO HOSPITALAR DE PARAGUACU - FHOP	36000142592201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2796341	200.000,00
MG	PIRAPORA	FUNDACAO HOSPITALAR DR. MOISES MAGALHAES FREIRE	36000142656201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2119528	200.000,00
MG	PONTE NOVA	IRMANDADE DO HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES	36000142749201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2111640	150.000,00
MG	RIO PIRACICABA	ASSISTENCIA SOCIAL DE RIO PIRACICABA	36000142630201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2144611	100.000,00
MG	SANTA MARIA DO SUACUI	HOSPITAL SANTA MARIA ETERNA	36000142861201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2103990	200.000,00
MG	TRES PONTAS	SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO FRANCISCO ASSIS	36000142601201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2139200	200.000,00
MG	VARGINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142619201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2761092	500.000,00
MG	VARZEA DA PALMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142947201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2149710	100.000,00
MG	VICOSA	CASA DE CARIDADE DE VICOSA HOSPITAL SAO SEBASTIAO	36000142860201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2099454	200.000,00
MG	VICOSA	FUNDACAO ASSISTENCIAL VICOSENSE	36000142863201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2099438	300.000,00
MT	AGUA BOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142612201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2473046 4068890	59.000,00 241.000,00
PI	BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRAS-PI	36000139805201700	71.000,00	81000174	71.000,00	10122201545257282	2405334 6794378 6861776	3.000,00 35.000,00 33.000,00
PI	BENEDITINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140905201700	480.000,00	81000174	480.000,00	10122201545257282	2766922	480.000,00
PI	CRISTINO CASTRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTINO CASTRO - PI	36000140838201700	113.000,00	81000174	113.000,00	10122201545257282	2490501	113.000,00
PI	IPIRANGA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139670201700	75.000,00	81000174	75.000,00	10122201545257282	2694212	75.000,00
PR	CHOPINZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142890201700	1.500.000,00	81000174	1.500.000,00	10122201545257282	2739984	1.500.000,00
PR	FRANCISCO BELTRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FRANCISCO BELTRAO	360001427738201700	2.338.000,00	81000174	2.338.000,00	10122201545257282	2497077 5373190 7790767	1.100.000,00 1.000.000,00 238.000,00
PR	SAO MIGUEL DO IGUAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142867201700	240.732,78	81000174	240.732,78	10122201545257282	6657885	240.732,78
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUQUE DE CAXIAS	36000142708201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	6007317	1.000.000,00
RJ	IGUABA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUABA GRANDE	36000142813201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2286343	500.000,00
RJ	ITAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGUAI - FMSI	36000142711201700	1.500.000,00	81000174	1.500.000,00	10122201545257282	2284634	1.500.000,00
RJ	ITAOCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142705201700	450.000,00	81000174	450.000,00	10122201545257282	3470350	450.000,00
RJ	MANGARATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MANGARATIBA RJ	36000142728201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2288109	1.000.000,00
RJ	NOVA IGUAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142611201700	2.000.000,00	81000174	2.000.000,00	10122201545257282	2798662	2.000.000,00
RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAMBI (FMS)	36000142902201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2279355	1.000.000,00
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNICIPIO DE RESENDE	36000142789201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2288893	1.000.000,00
RJ	RIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO	36000142832201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	6635172	400.000,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS FLORES	36000142777201700	330.000,00	81000174	330.000,00	10122201545257282	2268299	330.000,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS FLORES	36000142807201700	247.938,00	81000174	247.938,00	10122201545257282	2268302 2268329 7525974	38.000,00 182.812,00 27.126,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS FLORES	36000142808201700	152.062,00	81000174	152.062,00	10122201545257282	2268329	152.062,00
RJ	RIO DAS FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS FLORES	36000142915201700	180.000,00	81000174	180.000,00	10122201545257282	7525974	180.000,00
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	36000142900201700	130.000,00	81000174	130.000,00	10122201545257282	2696746	130.000,00
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142898201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2298708	1.000.000,00
RJ	SEROPEDICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEROPEDICA	36000142755201700	330.000,00	81000174	330.000,00	10122201545257282	2704269	330.000,00
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142729201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	6426174	500.000,00
SP	CATANDUVA	FUNDACAO PADRE ALBINO	36000142610201700	1.500.000,00	81000174	1.500.000,00	10122201545257282	2089335	1.500.000,00
SP	ITAQUAQUECETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUAQUECETUBA	36000142700201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	7494068 7806116	250.000,00 250.000,00
SP	JUNDIAI	HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO	36000142918201700	2.000.000,00	81000174	2.000.000,00	10122201545257282	2786435	2.000.000,00
SP	RAFARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFARD	36000142735201700	74.500,00	81000174	74.500,00	10122201545257282	2785455	74.500,00
SP	SEVERINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142613201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2091852	100.000,00
SP	SEVERINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142830201700	50.000,00	81000174	50.000,00	10122201545257282	2091860	50.000,00
TOTAL			70 PROPOSTAS	42.952.722,78					



PORTARIA Nº 1.831, DE 21 DE JULHO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 2.488/GM/MS, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica; Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Considerando a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências; e Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no exercício de 2016, conforme o disposto no artigo 4º da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em até 6 parcelas conforme regulado pela Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência dos recursos financeiros consignados nos termos desta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLA- MENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMA- TICA	CNES	VALOR
AL	CAMPO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE	36000139519201700		81000173	4.000.000,00	4.000.000,00	10122201545257280	
AL	COITE DO NOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COITE DO NOIA	36000139585201700		81000173	918.534,00	918.534,00	10122201545257280	
AL	MACEIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEIO	36000142296201700		81000173	10.000.000,00	10.000.000,00	10122201545257280	
AL	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139490201700		81000173	4.316.398,00	4.316.398,00	10122201545257280	
MA	CODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142594201700		81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280	
MG	ARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142586201700		81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280	
MG	JUATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUATUBA	36000142617201700		81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280	
MG	SANTANA DA VARGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DA VARGEM	36000142780201700		81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280	
MG	SAO JOAQUIM DE BICAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142602201700		81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280	
MG	VESPASIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142598201700		81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280	
MT	NOVA BANDEIRANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA BANDEIRANTES	36000142589201700		81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280	
MT	PORTO ALEGRE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO ALEGRE DO NORTE	36000142641201700		81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280	
PI	AGRICOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGRICOLANDIA	36000142588201700		81000173	141.735,00	141.735,00	10122201545257280	
PI	ALTO LONGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140319201700		81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280	
PI	ALTO LONGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140320201700		81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280	
PI	ALTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139492201700		81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280	
PI	AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139598201700		81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280	
PI	BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRAS-PI	36000139806201700		81000173	629.000,00	629.000,00	10122201545257280	
PI	BETANIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140693201700		81000173	734.150,00	734.150,00	10122201545257280	
PI	BURITI DOS LOPES	MUNICIPIO DE BURITI DOS LOPES - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139810201700		81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280	
PI	CABECEIRAS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABECEIRAS DO PIAUI	36000139547201700		81000173	866.903,00	866.903,00	10122201545257280	
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	36000139708201700		81000173	600.000,00	600.000,00	10122201545257280	
PI	COCAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139665201700		81000173	600.000,00	600.000,00	10122201545257280	
PI	COCAL DE TELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COCAL DE TELHA - PIAUI	36000139548201700		81000173	440.695,00	440.695,00	10122201545257280	
PI	CORRENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORRENTE-PI	36000139711201700		81000173	700.000,00	700.000,00	10122201545257280	
PI	CRISTALANDIA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALANDIA DO PIAUI	36000139700201700		81000173	700.000,00	700.000,00	10122201545257280	
PI	DEMERVAL LOBAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEMERVAL LOBAO	36000139714201700		81000173	700.000,00	700.000,00	10122201545257280	
PI	DOM INOCENCIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139762201700		81000173	600.000,00	600.000,00	10122201545257280	
PI	ELESBAO VELOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139715201700		81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280	
PI	ITAUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139695201700		81000173	600.000,00	600.000,00	10122201545257280	
PI	JULIO BORGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142681201700		81000173	45.990,00	45.990,00	10122201545257280	
PI	PARAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAGUA-PI	36000140781201700		81000173	800.000,00	800.000,00	10122201545257280	
PI	REGENERAÇÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140824201700		81000173	600.000,00	600.000,00	10122201545257280	
PI	RIO GRANDE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE DO PIAUI	36000139729201700		81000173	800.000,00	800.000,00	10122201545257280	
PI	SAO FELIX DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIX DO PIAUI	36000142582201700		81000173	60.275,00	60.275,00	10122201545257280	
PI	SAO JOAO DA VARJOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139553201700		81000173	648.008,00	648.008,00	10122201545257280	
PI	SAO MIGUEL DO TAPUIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139732201700		81000173	900.000,00	900.000,00	10122201545257280	
PI	SAO PEDRO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139694201700		81000173	600.000,00	600.000,00	10122201545257280	
PI	SUSSUA PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140727201700		81000173	800.000,00	800.000,00	10122201545257280	
PI	UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139735201700		81000173	700.000,00	700.000,00	10122201545257280	
PI	VALENCA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALENCA DO PIAUI	36000140744201700		81000173	600.000,00	600.000,00	10122201545257280	
PR	NOVO ITACOLOMI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ITACOLOMI	36000142623201700		81000173	170.000,00	170.000,00	10122201545257280	
PR	PARANAPOEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAPOEMA	36000142741201700		81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280	
PR	SANTO ANTONIO DO CAIUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTO AN- TONIO DO CAIUA	36000142587201700		81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280	
SP	VISTA ALEGRE DO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VISTA ALEGRE DO ALTO	36000142632201700		81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280	
		TOTAL	45 PROPOSTAS				40.171.688,00		

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1.728/GM/MS, de 11 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 133, de 12 de julho de 2017, seção 1, página 47,

Onde se lê: Considerando a Portaria nº 921/SAS/MS, de 26 de maio de 2017, que altera o valor dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular para os hospitais habilitados no Sistema Único de Saúde-SUS em Cirurgia Cardiovascular e Cirurgia Cardiovascular Pediátrica, quando procedidos em crianças e adolescentes;

Leia-se: Considerando a Portaria nº 1.197/SAS/MS, de 26 de maio de 2017, que altera valores de procedimentos de cirurgia cardiovascular, constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS para os Hospitais habilitados em Cirurgia Cardiovascular e Cirurgia Cardiovascular Pediátrica;

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 779, DE 20 DE JULHO DE 2017

Institui o Grupo de Trabalho para apoiar a coordenação das ações relativas ao Projeto "Fortalecimento da Gestão dos Serviços e do Sistema de Saúde do Haiti".

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o princípio Constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, disposto no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal;

Considerando a Declaração Conjunta firmada em Porto Príncipe/Haiti no dia 23 de junho de 2017, entre o Ministro da Saúde do Brasil e a Ministra da Saúde Pública e População da República do Haiti em que reafirmaram o compromisso com a continuidade da cooperação bilateral na área da saúde;

Considerando a assinatura do projeto "Fortalecimento da Gestão dos Serviços e do Sistema de Saúde do Haiti", apresentado pelo governo brasileiro e aprovado pelo Fundo de Reconstrução do Haiti, que prevê a continuidade, por mais três anos, prorrogáveis por igual período, do Plano de Manutenção dos Hospitais Comunitários de Referência e do Instituto Haitiano de Reabilitação, construídos e mantidos com recursos brasileiros;

Considerando que o Projeto trará ganhos de médio e longo prazo ao Haiti, por permitir, com o apoio do Ministério da Saúde do Brasil, a organização da rede de serviços de urgência e emergência, calçada em planejamento, boas práticas e formação inicial e contínua de pessoal, com vistas ao fortalecimento institucional da Autoridade Sanitária da República do Haiti; e

Considerando a necessidade de integrar a execução do Projeto no âmbito do Ministério da Saúde do Brasil, resolve:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho com a finalidade de apoiar a coordenação das ações relativas ao Projeto "Fortalecimento da Gestão dos Serviços e do Sistema de Saúde do Haiti".

Art. 2º O Grupo de Trabalho será integrado por representantes das seguintes unidades:

- I - Gabinete da Secretaria-Executiva (SE/MS)
- II - Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento (DESID/SE/MS)
- III - Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde (AI-SA/GM/MS)

§ 1º - Poderão ser convocados outros representantes das Secretarias do Ministério da Saúde para apoiar o Grupo de Trabalho, quando temas relativos a essas áreas forem tratados.

§ 2º - A Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde ordenará o Grupo de Trabalho de que trata esta Portaria.

§ 3º - O Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento prestará o apoio técnico-administrativo necessário à realização das ações a serem desenvolvidas pelo Grupo de Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 780, DE 20 DE JULHO DE 2017

Designa, no âmbito do Ministério da Saúde, a Secretaria-Executiva, por meio do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento para coordenar as ações relativas ao Projeto "Fortalecimento da Gestão dos Serviços e do Sistema de Saúde do Haiti".

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto nos incisos VI e VII do Art. 4º, do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016; e

Considerando a necessidade de conferir uniformidade de critérios nos procedimentos e a importância de se harmonizar as ações dos atores envolvidos nas ações relativas ao projeto "Fortalecimento da Gestão dos Serviços e do Sistema de Saúde, do Haiti", resolve:

Art. 1º Fica designada, no âmbito do Ministério da Saúde, a Secretaria-Executiva, por meio do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento, como unidade coordenadora das ações relativas ao Projeto "Fortalecimento da Gestão dos Serviços e do Sistema de Saúde do Haiti".

Art. 2º A Assessoria de Assuntos Internacionais de Saúde apoiará o Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento no desempenho das atividades desenvolvidas no âmbito do projeto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO DE 10 DE JULHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em sua 468ª Reunião Ordinária, de 10 de julho de 2017, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo: 33902.633588/2014-81

Interessado: Renato Alves Vieira de Melo

Regime Especial: direção fiscal

Operadora: Aguanambi Saúde S/C Ltda.

Registro Cancelado ANS: 30.008-0

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto constante da Nota nº 31/2017/CODIF/GERE/GGRE/DIRAD/DIOPE/ANS pela procedência da aplicação da sanção administrativa de inabilitação temporária de cinco anos para o exercício das funções de diretor fiscal, diretor técnico e liquidante extrajudicial, perante esta Agência Nacional de Saúde Suplementar ao Senhor Renato Alves Vieira de Melo, CPF nº 434.245.977-91.

Os autos do processo em referência encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA DA SILVA

Diretor-Presidente

Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.399, de 25 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 29 de maio de 2017, Seção 1, pág. 63, Suplemento págs. 36 e 38,

Onde se lê:

EMPRESA: ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: AV ALEXANDRINA CHAGAS MOREIRA 964
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 12420010 - PIN-DAMONHANGABA/SP

CNPJ: 90.821.554/0001-42

PROCESSO: 25991.004382/80 AUTORIZ/MS: 3.00425.4

AT I V I D A D E / C L A S S E

ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.

DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.

EMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.

FABRICAR: SANEANTE DOMIS.

FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.

IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Leia-se:

EMPRESA: ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ENDEREÇO: AV ALEXANDRINA CHAGAS MOREIRA 964
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 12412800 - PIN-DAMONHANGABA/SP

CNPJ: 90.821.554/0001-42

PROCESSO: 25991.004382/80 AUTORIZ/MS: 3.00425.4

AT I V I D A D E / C L A S S E

ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.

DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.

EMBALAR: SANEANTE DOMIS.

EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.

EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.

FABRICAR: SANEANTE DOMIS.

FRACIONAR: SANEANTE DOMIS.

IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

REEMBALAR: SANEANTE DOMIS.

TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO
E REGISTRO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.967, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 161, de 8 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.977, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 91, II aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 161, de 8 de junho de 2017, resolve:

Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.942, DE 20 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.943, DE 20 DE JULHO DE 2017 (*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.944, DE 20 DE JULHO DE 2017 (*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.945, DE 20 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 1º, I da Portaria nº 598, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art.1º Deferir a petição relacionada à Gerência-Geral de Alimentos conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS
E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.830, DE 7 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:



Art. 1º Torna insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1154, de 28 de abril de 2017, única e exclusivamente quanto às apresentações 25 MCG COM EST CART BL AL AL X 20, 25 MCG COM EST CART BL AL AL X 60, 25 MCG COM EST CART BL AL AL X 200, 50 MCG COM EST CART BL AL AL X 20, 50 MCG COM EST CART BL AL AL X 60, 50 MCG COM EST CART BL AL AL X 200, 75 MCG COM EST CART BL AL AL X 60, 100 MCG COM EST CART BL AL AL X 200, 100 MCG COM EST CART BL AL AL X 20, 100 MCG COM EST CART BL AL AL X 60, 100 MCG COM EST CART BL AL AL X 200, 125 MCG COM EST CART BL AL AL X 20, 125 MCG COM EST CART BL AL AL X 60, 125 MCG COM EST CART BL AL AL X 200, 150 MCG COM EST CART BL AL AL X 20, 150 MCG COM EST CART BL AL AL X 60, 150 MCG COM EST CART BL AL AL X 200, 175 MCG COM EST CART BL AL AL X 20, 175 MCG COM EST CART BL AL AL X 60, 175 MCG COM EST CART BL AL AL X 200, 200 MCG COM EST CART BL AL AL X 20, 200 MCG COM EST CART BL AL AL X 60 e 200 MCG COM EST CART BL AL AL X 200, do Registro de Medicamento - CLONE para o medicamento genérico levotiroxina sódica, processo 25351.129678/2017-71, referente à empresa MERCK S/A, publicada no Diário Oficial da União nº. 82, de 02 de maio de 2017, Seção 1, página 58 e Suplemento página 28.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Republicada por ter saído com incorreção no dia 10 de Julho de 2017, DOU nº 130 seção 1 página 97

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.968, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros por declaração de caducidade dos medicamentos específicos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 7º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º O cancelamento dos registros por declaração de caducidade abrange os registros dos produtos cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º do artigo 12 da Lei nº 6.360, de

1976.

Art. 3º Para os registros que não tiveram sua caducidade declarada anteriormente, esta resolução declara a caducidade e cancela o registro simultaneamente.

Art. 4º Este procedimento finaliza administrativamente os processos, para aqueles registros que não tiverem manifestação em contrário das empresas detentoras.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.969, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob o nº. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do Art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.970, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar os registros por declaração de caducidade dos insumos farmacêuticos ativos sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 7º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 2º O cancelamento dos registros por declaração de caducidade abrange os registros dos produtos cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º do artigo 12 da Lei nº 6.360, de 1976.

Art. 3º Para os registros que não tiveram sua caducidade declarada anteriormente, esta resolução declara a caducidade e cancela o registro simultaneamente.

Art. 4º Este procedimento finaliza administrativamente os processos, para aqueles registros que não tiverem manifestação em contrário das empresas detentoras.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.971, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.972, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.973, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.974, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.975, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 dias a partir da data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.976, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral Substituto de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria No- 600, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 45, de 20 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 172, de 20 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº. 16, de 23 de janeiro de 2017, Seção 1 Pág. 33 e Suplemento Pág. 19, referente ao processo 25351615471201471,

Onde se lê:

DICLOFENACO POTÁSSICO

DICLAC P. 25351.615471/2014-71 05/2021

10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1927240/16-5

(1434 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO - 1102861/15-1 - 25001.001884/84)

1.0047.0591.002-2 24 Meses

50 MG DRG CT BL AL PLAS INC X 20

DICLOFENACO POTÁSSICO

Leia-se:

DICLOFENACO RESINATO

DICLAC P. 25351.615471/2014-71 05/2021

10507 SIMILAR - MODIFICAÇÃO PÓS-REGISTRO - CLONE 1927240/16-5

(1434 MEDICAMENTO NOVO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE FABRICAÇÃO DO FÁRMACO - 1102861/15-1 - 25001.001884/84)

1.0047.0591.006-5 36 meses

44,94 MG/ML SUS OR CT FR GOT PLAS OPC X 20 ML DICLOFENACO RESINATO

Na Resolução - RE nº 575, de 03 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 44, de 06 de março de 2017, seção 01, pág. 76 e Suplemento pág. 14, referente ao processo nº 25351.630905/2008-15,

Onde se lê:

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FAEMA-CÊUTICOS LTDA 62969589000198

IMUNOGLOBULINA HUMANA

SANDOGLOBULINA Privigen 25351.630905/2008-15 10/2019

1922 PRODUTO BIOLÓGICO- INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0436210/15-1

1.0151.0120.015-7 36 Meses

0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 25 ML IMUNOGLOBULUNA HUMANA

1.0151.0120.016-5 36 Meses

0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 50 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA

1.0151.0120.017-3 36 Meses

0,1 G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 100 ML IMUNOGLOBULUNA HUMANA

1.0151.0120.018-1 36 Meses

0,1G/ML SOL INJ CT FA AMP VD TRANS X 200 ML IMUNOGLUBULINA HUMANA

Leia se:

CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMA-CÊUTICOS LTDA 62969589000198

IMUNOGLOBULINA HUMANA

SANDOGLOBULINA Privigen 25351.630905/2008-15 10/2019

1922 PRODUTO BIOLÓGICO- INCLUSÃO DE NOVA INDICAÇÃO TERAPÊUTICA 0436210/15-1

1.0151.0120.015-7 36 Meses

0,1G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 25 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA

1.0151.0120.016-5 36 Meses

0,1 G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 50 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA

1.0151.0120.017-3 36 Meses

0,1G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 100 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA

1.0151.0120.018-1 36 Meses

0,1 G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 200 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA

Resolução-RE nº 1.020, de 20 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº. 55, de 23 de março de 2009, Seção 1 Pág. 43 e Suplemento Pág. 8, referente ao processo 25351.013246/2003-43,

Onde se lê:

COMERCIAL 1.5423.0035.011-5 24 Meses

15 MG/ML XPE CT FR PET AMB X 120

1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS.

COMERCIAL 1.5423.0035.012-3 24 Meses
15 MG/ML XPE CT 25 FR PET AMB X 120 (EMB HOSP)
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.5423.0035.013-1 24 Meses
15 MG/ML XPE CT 50 FR PET AMB X 120 (EMB HOSP)
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.5423.0035.014-1 24 Meses
15 MG/ML XPE CT 60 FR PET AMB X 120 (EMB HOSP)
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS.
Leia se:
COMERCIAL 1.5423.0035.011-5 24 Meses
15 MG/ML XPE CT FR PLAS AMB X 120 ML + COP
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.5423.0035.013-1 24 Meses
15 MG/ML XPE CT 50 FR PLAS AMB X 120 ML + 50 COP
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS.
COMERCIAL 1.5423.0035.014-1 24 Meses
15 MG/ML XPE CT 60 FR PLAS AMB X 120 ML + 60 COP
1998 SIMILAR - INCLUSÃO DE NOVA FORMA FARMACÊUTICA JÁ APROVADA NO PAÍS.

Na Resolução - RE nº 1.154, de 28 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 82, de 02 de maio de 2017, seção 01, pág. 58 e Suplemento pág. 28, referente ao processo nº 25351.630905/2008-15,

Onde se lê:
10386 PRODUTO BIOLÓGICO- ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO (S) PRINCÍPIO (S) ATIVO (S)
0893293/15-0

1.0151.0120.015-7 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 25 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA
1.0151.0120.016-5 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 50 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA
1.0151.0120.017-3 36 Meses
0,1 G/MOL SOL INJ CT FA VD TRANS X 100 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA
1.0151.0120.018-1 36 Meses
0,1 G/ML INJ CT FA VD TRANS X 200 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA

Leia se:
CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
62969589000198
IMUNOGLOBULINA HUMANA
SANDOGLOBULINA HUMANA
SANDOGLOBULINA Privigen® 25351.630905/2008-15 10/2019
10386 PRODUTO BIOLÓGICO- ALTERAÇÃO MODERADA DO PROCESSO DE PRODUÇÃO DO (S) PRINCÍPIO (S) ATIVO (S)
0893293/15-0

1.0151.0120.015-7 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 25 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA
1.0151.0120.016-5 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 50 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA
1.0151.0120.017-3 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 100 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA
1.0151.0120.018-1 36 Meses
0,1 G/ML SOL INJ CT FA VD TRANS X 200 ML IMUNOGLOBULINA HUMANA

Na Resolução - RE nº 1.674, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 120, de 26 de junho de 2017, Seção 1 Pág. 31 e Suplemento Pág. 26,

Onde se lê:
(.....)
Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob os números de processos constantes do anexo desta resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da lei nº. 6.360, de 1976.

(....)
Leia-se:
(.....)

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos biológicos, de Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob os números de processos constantes do anexo desta resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da lei nº. 6.360, de 1976.

(....)

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.946, DE 20 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme relação anexa.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.947, DE 20 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 20910-72.2017.4.01.3400, 9ª Vara Federal/DF que determinou que a Anvisa procedesse a avaliação toxicológica do produto MANTIS 400 WG.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.948, DE 20 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Toxicologia Substituta no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 599, de 10 de abril de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exime a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JEANE JAQUELINE FRANÇOISE DE
ALMEIDA FONSECA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.919, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.920, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.921, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016,

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.923, DE 19 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016.

considerando o § 1º do art. 58, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a comercialização de medicamentos sujeito a controle especial por meio remoto e em desacordo com o parágrafo 2º do art. 52 da RDC nº 44, de 17 de agosto de 2009, através de mídia presente no site "http://www.anabolizantes.club", resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da divulgação e comércio irregular de medicamentos, veiculado no site "http://www.anabolizantes.club", através de mídia ou por qualquer outro meio de divulgação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO-RE Nº 1.924, DE 19 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016.

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976; considerando a Resolução-RDC nº 55/2005;

considerando a classificação de risco à saúde como classe II; Considerando que o Laudo de Análise Fiscal inicial n.º 1405.1P.0/2016, da FUNED - Fundação Ezequiel Dias, que apresentou resultado insatisfatório quanto ao ensaio de dissolução do medicamento Benzol (albendazol), lote 3415, comprimidos 400 mg, da empresa Green Pharma Química e Farmacêutica Ltda., teve seu resultado confirmado devido ao não comparecimento da empresa na data marcada para a realização da Contraprova, resolve:



Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão, em todo o território nacional, da distribuição, comercialização e uso do lote 3415 do medicamento BENZOL (albendazol) comprimidos 400 mg, da empresa Green Pharma Química e Farmacêutica Ltda (CNPJ 33.408.105/0001-33).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.925, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.926, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.927, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.928, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.929, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.930, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.931, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.932, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.933, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.934, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 02 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.935, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas Fabricação, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da(s) empresa(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.936, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

considerando a Declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o Art. 7º da Lei nº9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo Art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o Parágrafo Único do Art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 15, de 28 de março de 2014;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.937, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.938, DE 19 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para a Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo a Certificação de Boas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.939, DE 19 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Incluir o novo tipo de linha de produto equipamentos, classes de risco III e IV, na certificação da empresa Ingá - Materiais Médicos Hospitalares Ltda. - EPP, CNPJ nº 04.037.992/0003-44, publicada pela Resolução RE nº 257, de 29 de janeiro de 2016, no Diário Oficial da União nº 21, de 01 de fevereiro de 2016, Seção I, pág. 102, e em Suplemento da Seção I, pág. 134, conforme expedientes nº 0427500/15-4 e 2652874/16-8.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.959, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.960, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.961, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344 de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.962, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.963, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.964, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.965, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.966, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.978, DE 21 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Spinevision S.A.S. na certificação solicitada pela empresa Mandala Brasil Importação e Distribuição de Produto Médico Hospitalar Ltda., CNPJ nº 09.117.476/0001-81, publicada pela Resolução RE nº 257, de 29 de janeiro de 2016, no Diário Oficial da União nº 21, de 01 de fevereiro de 2016, Seção I, pág. 102, e em Suplemento da Seção I, págs. 134 e 135, conforme expedientes nº 1152236/14-4 e nº 0768160/17-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN DA COSTA E SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.979, DE 21 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Hologic Surgical Products Costa Rica S.R.L. na certificação solicitada pela empresa Medstar Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 03.580.620/0001-35, publicada pela Resolução RE nº 2.782, de 14 de outubro de 2016, no Diário Oficial da União nº 199, de 17 de outubro de 2016, Seção I, pág. 51, e em suplemento da Seção I, págs. 47 e 48, conforme expedientes nº 389216/11-6 e nº 1107206/17-7.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN DA COSTA E SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.980, DE 21 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

Considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa Stryker GmbH, na certificação solicitada pela empresa Stryker do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.966.317/0001-02, publicada pela Resolução RE nº 130, de 19 de janeiro de 2017, no Diário Oficial da União nº 16, de 23 de janeiro de 2017, Seção I, pág. 39, e em Suplemento da Seção I, pág. 36, conforme expedientes nº 1795344/16-8 e nº 0672152/17-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN DA COSTA E SILVA

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 822, de 24 de Março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 59, de 27 de Março de 2017, Seção 1, pág. 90, e em Suplemento da Seção 1, pág. 59 e 60, referente à certificação da empresa Angiodynamics, Inc, solicitda pela empresa Physiomed Importação e Comércio Ltda, CNPJ 61.328.738/0001-77, conforme expedientes nº 0393219/12-2 e 0668168/17-9.

Onde se lê: Physiomed Importação e Exportação Ltda.
Leia-se: Physiomed Importação e Comércio Ltda.

Na Resolução RE nº 873, de 31 de Março de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 03 de Abril de 2017, Seção 1, págs. 85 e 86, e em Suplemento da Seção 1, pág. 52, referente à certificação da empresa Bio Engenharia e Indústria de Implantes Ortopédicos Ltda, CNPJ nº 00.097.446/0001-86, conforme expedientes nº 2146781/16-1 e nº 0637600/17-2.

Onde se lê: CEP 93032-000
Leia-se: CEP 93032-295

Na Resolução-RE nº 2.843 de 20/10/2016, de 20 de outubro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 21 de outubro de 2016, Seção 1, pág. 28.

Onde se lê:

"considerando a comprovação da comercialização do produto saneante detergente TÁ LIMPO (...), fabricado pela empresa L E Rodrigues Moura Material de Limpeza Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação (...) fabricado por L E Rodrigues Moura Material de Limpeza Ltda. (CNPJ: 69.894.756/0001-28), localizada à Rua Capitão Adolfo Taquis, nº 36, Afogados, Recife/PE, CEP 50.760-001."

Leia-se:

"considerando a comprovação da comercialização do produto saneante detergente TÁ LIMPO sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado pela empresa Carlos Eduardo Cordeiro Alves da Silva - ME, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, e comercializado pela empresa L E Rodrigues Moura Material de Limpeza Ltda., resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto saneante detergente TÁ LIMPO, bem como de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária, fabricados por Carlos Eduardo Cordeiro Alves da Silva - ME (CNPJ 17.034.154/0001-05), localizada à Rua José de Souza Barbosa, 84 - Morada Nobre - Belo Jardim/PE."



GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.953, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.954, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de razão social na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.955, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.956, DE 21 DE JULHO 2017(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 999, de 19 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 19 de março de 2004, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS AURÉLIO MIRANDA DE ARAÚJO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.957, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 384, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.958, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 384, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 980, de 07 de abril de 2017, publicada no DOU nº 69, de 10 de abril de 2017, Suplemento, pág. 68 e na Seção I, pág. 51;

Onde se lê:

ABC TOBACCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS LTDA ME.

CNPJ: 08.574.305/0001-19

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BRESSAN BRIGHT (fumo desfiado) - embalagem tipo saco para 40g do produto	25351.066642/2013-22	2196570/16-6	6031 - ADITAMENTO

Leia-se:

ABC TOBACCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FUMOS LTDA ME.

CNPJ: 08.574.305/0001-19

Marca	Processo	Expediente	Assunto
BRESSAN BRIGHT (fumo desfiado) - embalagem tipo saco para 40g do produto	25351.066642/2013-22	2165951/16-6	Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Na Resolução RE nº 655, de 15 de março de 2017, publicada no DOU nº 54, de 20 de março de 2017, Suplemento, pág. 58 e na Seção I, pág. 70;

Onde se lê:

HI BRASIL TOBACCO LTDA.

CNPJ: 18.044.630/0001-23

Marca	Processo	Expediente	Assunto
HI TOBACCO GOLDEN VIRGINIA PARA CACHIMBO (fumo desfiado) - embalagem lata para 80g	25351.512199/2016-18	2518704/16-0	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

Leia-se:

HI BRASIL TOBACCO LTDA.

CNPJ: 18.044.630/0001-23

Marca	Processo	Expediente	Assunto
HI TOBACCO GOLDEN VIRGINIA PARA CACHIMBO (fumo para cachimbo) - embalagem lata para 80g	25351.512199/2016-18	2518704/16-0	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.949, DE 21 DE JULHO DE 2017

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.950, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Cancelar por caducidade os Registros de Produtos Fumígenos - Dados Cadastrais das marcas, conforme relação anexa, por não terem sido peticionadas as renovações de registro no prazo determinado na legislação sanitária em vigor.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.951, DE 21 DE JULHO DE 2017(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.952, DE 21 DE JULHO DE 2017

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 1.853 de 13 de julho de 2017, única e exclusivamente quanto ao Cadastro de Famílias de Material de Uso Médico Importado, referente à empresa Oyster Importação e Exportação Ltda-ME, PROCESSO 25351.351369/2017-31, publicada no Diário Oficial da União nº. 135 de 17 de julho de 2017, Seção 1, página 48 e em suplemento, página 39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 1.248, DE 20 DE JULHO DE 2017

Desabilita Centros de Atenção Psicossocial dos Municípios de Salvador/BA e Recife/PE.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando as diretrizes e orientações contidas na Portaria nº 3.088/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando as orientações contidas na Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, e na Portaria nº 3.089/GM/MS, de 23 de dezembro de 2011, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos Centros de Atenção Psicossocial na Rede de Atenção Psicossocial; e Considerando a Portaria nº 746/SAS/MS, de 14 de outubro de 2002, que habilita Serviços de Atenção Psicossocial - CAPS para realização de procedimento previsto na Portaria nº 189/SAS/MS de 20 de março de 2002; e Considerando a Portarias nº 2.103/GM/MS, de 19 de novembro de 2002, que habilita Serviços de Atenção Psicossocial - CAPS, resolve:

Art. 1º Ficam desabilitados os Centros de Atenção Psicossocial descritos a seguir:

UF	Tipo	Plano interno	CNES	CGC/ CNPJ	Município	IBGE	Gestão
BA	CAPS I	RSM- RSME	0005398	05.816.630/0001-52	Salvador	292740	Estadual
PE	CAPS II	RSM- RSME	0001465	41.090.291/0001-33	Recife	261160	Municipal

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde cancelará a transferência, regular e automática, dos valores mensais previstos para os referidos CAPS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.249, DE 20 DE JULHO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Assistencial da Paraíba-FAP, com sede em Campina Grande (PB).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 389/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.002261/2013-18/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27, de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Assistencial da Paraíba-FAP, CNPJ nº 08.841.421/0001-57, com sede em Campina Grande(PB)

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.250, DE 20 DE JULHO DE 2017

Cancela Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde (CE-BAS) da entidade IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS - RS, CNPJ nº 95.112.066/0001-80.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014;

Considerando o disposto na Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016; e

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 165/SGTES/MS, de 28 de junho de 2017, publicada no DOU nº 123, de 29 de junho de 2017, seção 1, página 34. Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.086697/2017-85	DANAIZA BATISTA SIERRA	3503067	RS	ANTONIO PRADO

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.086697/2017-85	DANAIZA BATISTA SIERRA	430164	RS	ANTONIO PRADO

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30, DE 21 DE JULHO DE 2017

Altera a Instrução Normativa nº 43, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativos às operações de crédito no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Privados e Mutuários Sociedades de Propósito Específico.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 08 de dezembro de 2016, e;

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprovou o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

Considerando o disposto na Resolução nº 411, de 26 de novembro de 2002, na Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução nº 702, de 04 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; resolve:

Art. 1º Alterar o item 12.3.2.1 do Anexo da Instrução Normativa nº 43, de 24 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.3.2.1 A critério do Agente Operador, por solicitação do Mutuário, os recursos assim aplicados poderão ser aceitos como antecipação de contrapartida ou de desembolso de valores do financiamento, desde que previamente, o mutuário comprove ao Agente Financeiro a devida aplicação destes recursos no

Considerando o Parecer Técnico nº 010/2016 - FTS Nº 400/DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão SIPAR nº 25000.221076/2014-10, que concluiu não serem atendidos requisitos obrigatórios para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde concedido pela portaria nº 1087/2014, publicada no DOU de 20/10/2014, vigência de 01/01/2010 a 31/12/2014 à IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS - RS, CNPJ nº 95.112.066/0001-80, com o registro da data de 01/01/2010 como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 1.251, DE 20 DE JULHO DE 2017

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, com sede em Santa Maria (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde;

Considerando os termos da Nota nº 02409/CONJUR-MS/CGU/AGU, de 10 de junho de 2016 e o Despacho nº 34073/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, NUP 00737.005397/2016-97; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1092/2016-CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.204493/2015-71/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Franciscana de Assistência à Saúde, CNPJ nº 03.066.309/0001-72, com sede em Santa Maria (RS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

empreendimento e, posteriormente, seja aceita pelo Agente Financeiro que deverá atestar o estágio físico e o valor das obras e serviços executadas." (NR)

Art. 2º Alterar o item 12.3.2.2 do Anexo da Instrução Normativa nº 43, de 24 de outubro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.3.2.2 O prazo para reconhecimento do pré-investimento será, quando se tratar de:

a) projeto executivo: até 24 meses antes da data do enquadramento; (NR)

b) obras e serviços: até 18 meses antes da data do enquadramento; (NR)

c) estruturação da operação de crédito e da SPE, no caso de mutuários Sociedades de Propósito Específico: até 24 meses antes da data do enquadramento." (NR)



Parágrafo único. As alterações que trata o art. 2º aplicam-se a empreendimentos que forem contratados após a publicação desta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

MARCO AURELIO QUEIROZ

PORTARIA Nº 494, DE 21 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a concessão de novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais contratadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Oferta Pública de Recursos a municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição; e o parágrafo único, art. 7º, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011; e o artigo 27, inciso XI da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando a publicação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que altera o art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

Considerando que, findo o prazo estabelecido para entrega das unidades habitacionais decorrentes das ofertas públicas de recursos realizadas nos exercícios de 2009 e 2012, ainda resta quantidade expressiva de obras inconclusas;

Considerando que a concessão de novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais tem foco precípuo no alcance dos objetivos sociais do Programa Minha Casa Minha Vida; e

Considerando a necessidade de fixar novos prazos que proporcionem a conclusão e entrega das unidades habitacionais a partir do estabelecimento de compromisso e declaração de viabilidade pelas Instituições ou Agentes Financeiros; resolve:

Art. 1º Os contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Oferta Pública de Recursos, destinado à subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, de operações em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, decorrentes da Portaria Conjunta nº 472, de 18 de novembro de 2009, da Secretaria Nacional de Habitação e da Secretaria do Tesouro Nacional, e da Portaria Interministerial nº 152, de 09 de abril de 2012, dos Ministérios das Cidades, Fazenda e Planejamento, Orçamento e Gestão, poderão fazer jus a novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais, nas condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º A concessão do novo prazo de que trata o art. 1º fica condicionada ao cumprimento cumulativo, pelas Instituições e Agentes Financeiros, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria, dos seguintes requisitos:

I - Manifestação de que a entrega da unidade habitacional dar-se-á dentro do prazo a ser concedido e com os valores originalmente previstos, a ser formalizada por meio da Declaração de Viabilidade da Operação (DVO), cujo modelo consta do Anexo I desta portaria, a ser emitida em sistema cujo link de acesso estará disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades; e

II - Adesão às condições para conclusão das unidades habitacionais contratadas, a ser formalizada por meio do Termo de Adesão (TA), cujo modelo consta do Anexo II desta portaria, a ser firmado em sistema cujo link de acesso estará disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades

Art. 3º O novo prazo de conclusão e entrega das unidades habitacionais será definido a partir do percentual de execução física em 12 de julho de 2017, data da publicação da Lei nº 13.465/2017, sendo este o termo de início para contagem do prazo, a ser estabelecido da seguinte forma:

I - 10 (dez) meses para unidades habitacionais com execução física inferior ou igual a 50% (cinquenta por cento), encerrando-se em 12/05/2018 (doze de maio de dois mil e dezoito);

II - 07 (sete) meses para unidades habitacionais com execução física superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior ou igual a 80% (oitenta por cento), encerrando-se em 12/02/2018 (doze de fevereiro de dois mil e dezoito);

III - 04 (quatro) meses para unidades habitacionais com execução física superior a 80% (oitenta por cento), encerrando-se em 12/11/2017 (doze de novembro de dois mil e dezessete).

§1º É facultado à Secretaria Nacional de Habitação prorrogar, uma única vez, o novo prazo definido nos incisos I, II e III deste artigo, até o limite de 12 (doze) meses previsto em lei, a vencer em 12/07/2018.

§2º O pedido de prorrogação de que trata o §1º, a ser encaminhado pelas Instituições Financeiras e Agentes Financeiros, deverá ser recepcionado pela Secretaria Nacional de Habitação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do novo prazo concedido com fundamento no inciso I, II ou III.

§3º Os novos prazos de que tratam os incisos I, II e III deste artigo incluem aquele estabelecido no caput do art. 2º para cumprimento dos requisitos de concessão.

Art. 4º As liberações dos recursos da subvenção econômica das unidades habitacionais beneficiadas pelo novo prazo somente se darão no momento em que o percentual de execução da obra atingir 30%, 45%, 60%, 75%, 90% e 100%, sendo esta última viabilizada por meio da aprovação do "Relatório de Entrega da Unidade Habitacional", conforme previsão normativa.

Parágrafo único. As liberações de que tratam o caput deste artigo terão a finalidade de pagar as obras executadas e atestadas pelas Instituições Financeiras e Agentes Financeiros nos casos em que a soma das subvenções já descentralizadas for insuficiente para quitação dos serviços realizados.

Art. 5º O "Relatório de Entrega da Unidade Habitacional" das unidades habitacionais beneficiadas pelo novo prazo somente será considerado válido se recepcionado pela Secretaria Nacional de Habitação em até 60 (sessenta) dias após o vencimento das datas limites de que trata o art. 3º e, necessariamente, deverá referir-se à execução de obras e serviços realizados dentro do respectivo prazo de vigência.

Art. 6º Aplicar-se-á a sanção de devolução integral das subvenções repassadas, incluindo a remuneração das Instituições Financeiras e Agentes Financeiros, devidamente atualizadas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mais 2% (dois por cento) ao ano, nas seguintes situações:

I - As unidades habitacionais que não fizerem jus ao novo prazo de que trata o art. 3º;

II - As unidades habitacionais que, fazendo jus ao novo prazo, não tenham formalizado a correspondente entrega dentro de sua vigência.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MARCO AURÉLIO QUEIROZ

ANEXO I

Declaração de Viabilidade das Operações (DVO)

Nome da Instituição ou Agente Financeiro: _____
CNPJ: _____

Nome do(s) dirigente(s) da entidade que deverão ser identificados individualizadamente conforme investidura para representação legal prevista em seus estatutos, portador(a) do documento de identidade (RG nº) e do Cadastro Nacional da Pessoa Física (CPF nº), brasileiro(a), (estado civil), (profissão), residente domiciliado(a) (endereço), dirigentes da Instituição ou Agente Financeiro (nome da entidade), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ nº), DECLARO(AMOS) que as obras de cada unidade habitacional, devidamente identificada em anexo pelo número de protocolo, Unidade da Federação, município, Número de Identificação Social (NIS) e nome do correspondente beneficiário, possuem viabilidade de conclusão e entrega até a data elencada, observadas as disposições da Portaria nº 494, de 21 de julho de 2017, em especial, respeitados os valores da subvenção econômica concedida originalmente, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Oferta Pública de Recursos -, em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

(Local e Data)

(Nome, assinatura e cargo do(s) declarante(s))

Assinatura do dirigente(s) estatutário (s)

Anexo da DVO

Protocolo	UF	Município	NIS	Nome	Data de Conclusão e Entrega (dd/mm/aaaa)

ANEXO II

Termo de Adesão

Termo de adesão que entre si celebram a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e a Instituição/Agente Financeiro, objetivando a conclusão de unidades habitacionais decorrentes de operações firmadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Oferta Pública de Recursos -, em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

A UNIÃO, por intermédio do Ministério das Cidades, neste ato representada pela Secretária Nacional de Habitação, CPF nº _____, doravante denominada UNIÃO e o (nome da IF/AF) _____ CNPJ nº _____, doravante denominado(a) Instituição/Agente Financeiro, neste ato representado(a) por seu responsável legal, CPF nº _____, firmam o presente TERMO DE ADESÃO, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, regulamentado pela Portaria nº 494, de 21 de julho de 2017.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O objeto do presente TERMO DE ADESÃO é o compromisso de conclusão e entrega das unidades habitacionais em execução no(s) município(s)/UF, provenientes das operações firmadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Oferta Pública de Recursos -, destinado à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em municípios com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, nas condições estabelecidas pela Portaria nº 494, de 21 de julho de 2017, e elencadas nas Declarações de Viabilidade parte integrante deste Termo.

CLÁUSULA SEGUNDA: RECONHECIMENTO DA INADIMPLÊNCIA

A Instituição/Agente Financeiro reconhece de forma irrevogável e irretirável a inadimplência quanto à entrega de (...) unidades habitacionais contratadas na forma do instrumento (...), de acordo com a Portaria Nº 494, Lei 11977 de 07 de julho de 2009 e suas suas alterações, para as quais foram liberados pela UNIÃO e recebidos pela Instituição/Agente Financeiro RS (), até () data).

CLÁUSULA TERCEIRA: PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS UNIDADES HABITACIONAIS CONTRATADAS

As unidades habitacionais em execução no(s) município(s)/UF, deverão ser concluídas, nos prazos estabelecidos nas Declarações de Viabilidade parte integrante deste Termo.

CLÁUSULA QUARTA: OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO/AGENTE FINANCEIRO

São obrigações da Instituição/Agente Financeiro:

a) concluir e entregar as unidades habitacionais, objeto deste documento, em consonância com as Declarações de Viabilidade das Operações (DVO) emitidas por intermédio de sistema disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

b) apresentar Relatórios de Acompanhamento das Obras de que trata o item 11 do Anexo I da Portaria nº 547, de 28 de novembro de 2011, do Ministério das Cidades; e

c) cumprir as demais normas que regem o Programa Minha Casa, Minha Vida - Oferta Pública de Recursos.

CLÁUSULA QUINTA: DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO

O descumprimento de qualquer obrigação constante do presente TERMO DE ADESÃO por parte da Instituição/Agente Financeiro implica em exigibilidade imediata dos valores declarados na Cláusula Segunda do presente instrumento, sem prejuízo da devolução à UNIÃO de demais quantias transferidas à Instituição/Agente Financeiro apuradas em ato da Secretaria Nacional de Habitação, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), mais 2% (dois por cento) ao ano, contados a partir da data de pagamento das subvenções correspondentes, nos termos do item 4.2, do Anexo I, da Portaria Interministerial nº 152, de 09 de abril de 2012.

CLÁUSULA SEXTA: PUBLICAÇÃO

O MCIDADES providenciará a publicação do extrato do presente Instrumento no Diário Oficial da União, no prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da data de sua assinatura.

E por estarem de pleno acordo, as partes firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual forma e teor, na presença de testemunhas.

Brasília/DF, _____ de _____ de 2017.

UNIÃO Instituição Financeira ou Agente Financeiro
Testemunhas:

Nome: Nome:

CPF: CPF:

PORTARIA Nº 495, DE 21 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre consulta pública relativa a aperfeiçoamentos a serem promovidos no Conselho Nacional das Cidades.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista os arts. 31 a 35 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o Decreto nº 8.243, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Realizar consulta pública sobre o Conselho das Cidades, de modo a possibilitar a coleta de subsídios, acerca dos seguintes temas estruturantes: competências, composição, funcionamento, eleição e duração do mandato.

§1º Fica aberta a consulta pública de 07 de agosto de 2017 até 08 de setembro de 2017, para que sejam apresentadas sugestões relativas aos temas propostos no sítio do Ministério das Cidades na internet www.cidades.gov.br

§2º A apresentação das sugestões, a ser efetivada por meio de formulário próprio disponível, deverá conter justificativa para cada item da proposta, que demonstre a pertinência e o atendimento dos objetivos institucionais.

§3º Informações adicionais poderão ser solicitadas pelo e-mail: conselho@cidades.gov.br.

Art. 2º As sugestões recebidas e que atenderem ao disposto no § 2º do art. 1º, desta Portaria, poderão ser consideradas total ou parcialmente na definição de melhorias e aperfeiçoamentos a serem incorporados em novo Decreto relativo ao Conselho das Cidades.

Parágrafo único. Finalizada a Consulta Pública será produzido Relatório das sugestões coletadas que subsidiarão a elaboração do novo Decreto do Conselho das Cidades

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO QUEIROZ

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.019006/2017-46, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ITAMETRO INSPEÇÕES VEICULARES - ME, CNPJ nº 13.959.091/0001-39, situada no Município de Itabuna - BA, Rodovia Itabuna/Ibicaraí, S/N, BR 415 KM 37, Ferradas, CEP: 45.609-971 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

PORTARIA Nº 148, DE 20 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.017241/2017-83, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do § 1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica TECSUL INSPEÇÃO VEICULAR LTDA, CNPJ nº 04.584.923/0002-70, situada no Município de Esteio - RS, Avenida Presidente Vargas, nº 3300, São Sebastião, CEP: 93.265-226 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Ministério de Minas e Energia**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA****RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 778, DE 18 DE JULHO DE 2017**

Dispõe sobre o Programa de Regularização de Débitos - PRD de que trata a Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, quanto aos débitos não tributários junto à ANEEL.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º e art. 9º da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, e o que consta do Processo nº 48500.002938/2017-14, resolve:

CAPÍTULO I**DOS DÉBITOS OBJETO DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO - PRD**

Art. 1º Regularizar o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto à ANEEL, por meio do qual poderão ser quitados os débitos não tributários, definitivamente constituídos ou não, vencidos até 31 de março de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que ainda não inscritos em Dívida Ativa na data de adesão ao Programa.

§ 1º Os débitos já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa serão gerenciados pela Procuradoria-Geral Federal (PGF), pois, embora originados na ANEEL, tais débitos passam a ser executados pelo referido órgão, ao qual caberá recepcionar o requerimento de adesão ao PRD e proceder à análise, (in)deferimento e acompanhamento do parcelamento, conforme regulamentação a ser editada pela PGF.

§ 2º No âmbito da ANEEL, os débitos não tributários passíveis de inclusão no PRD são:

I - Multas decorrentes do poder de polícia, aplicadas por meio de Auto de Infração pela ANEEL e pelas Agências Estaduais Conveniadas;

II - Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CMPFRH;

III - Uso de Bem Público - UBP;

IV - Multas decorrentes de sanção administrativa em função de descumprimento de termos contratuais e/ou editalícios;

V - Garantias de fiel cumprimento;

VI - Garantias de registro;

VII - Garantias de participação em Leilões.

CAPÍTULO II**DAS MODALIDADES DE PARCELAMENTOS**

Art. 2º O devedor que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

§ 2º Os créditos a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 2º, da Medida Provisória nº 780, de 19 de maio de 2017, não se aplicam à ANEEL, visto que não há créditos de mesma natureza e espécie que possam ser utilizados pelos devedores para a liquidação de seus débitos. Assim, também não se aplica o disposto no § 3º do artigo 6º da Medida Provisória nº 780.

CAPÍTULO III**DA ADESÃO**

Art. 3º O pedido de adesão ao PRD deverá ser protocolado na ANEEL pelo interessado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, com indicação pormenorizada dos débitos que serão nele incluídos.

Art. 4º O requerimento de adesão ao PRD deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - pedido de parcelamento em formulário próprio da ANEEL, conforme modelo constante do Anexo I, configurando motivo para indeferimento do pedido o não preenchimento de todos os campos destinados ao solicitante;

II - cópia do contrato social, estatuto ou ata e eventual alteração que identifiquem os atuais representantes legais do requerente, no caso de pessoa jurídica;

III - cópia do documento de identidade, do CPF e do comprovante de residência, no caso de pessoa física;

IV - declaração de inexistência de ação judicial ou embargos à execução discutindo o débito ou, na existência desses, de sua desistência e da renúncia do direito, devidamente comprovadas por meio de cópia da petição protocolizada em juízo;

V - comprovante do pedido de desistência de parcelamento ativo, na hipótese do § 1º do art. 5º desta Resolução;

VI - declaração de desistência de recursos administrativos e impugnações, na hipótese de débito ainda não constituído definitivamente.

§ 1º A pessoa física requerente que não possua comprovante de residência em nome próprio poderá apresentar documento de residência em nome de terceiro, acompanhado de declaração deste de que reside no endereço indicado, de certidão de casamento ou comprovante de união estável ou de documento oficial que comprove o parentesco de primeiro grau.

§ 2º Caso o requerente se faça representar por mandatário, este deverá apresentar procuração com poderes específicos para praticar todos os atos necessários à formalização do parcelamento de que trata esta Resolução.

§ 3º O requerimento deverá ser dirigido ao Superintendente de Administração e Finanças da ANEEL e deverá ser assinado pelo representante legal do devedor ou preposto legalmente habilitado, com reconhecimento em cartório.

§ 4º O Superintendente de Administração e Finanças da ANEEL deliberará sobre o pedido de adesão ao PRD em até 30 (trinta) dias após o recebimento do requerimento.

§ 5º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 6º Nos casos em que o comprovante de recolhimento da primeira parcela não for apresentado juntamente com o requerimento, o devedor deverá complementar a documentação com o referido comprovante após a efetivação do pagamento, que deverá observar o prazo estipulado no § 5º deste artigo, configurando motivo para indeferimento do pedido a não observação deste prazo.

§ 7º Apenas após a apresentação do comprovante que se refere à primeira parcela, será considerado o prazo de 30 (trinta) dias para que a SAF/ANEEL proceda à análise e delibere quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de adesão ao PRD.

Art. 5º Os débitos que tenham sido objeto de parcelamento, em curso ou já rescindidos, poderão ter seus saldos devedores submetidos às modalidades previstas no art. 2º, não sendo as reduções ali descritas cumulativas com outras previstas em lei.

§ 1º O devedor que desejar parcelar débitos objeto de parcelamentos em curso deverá, quando do requerimento de adesão ao PRD, formalizar o pedido de desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos.

§ 2º O pedido de desistência se dará de forma irretratável e irrevogável e observará o seguinte:

I - será efetuado isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento à qual o devedor pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

§ 3º O deferimento de adesão ao PRD implicará a imediata rescisão destes parcelamentos, considerando-se o devedor optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Art. 6º Para incluir no PRD débitos que se encontrem em discussão judicial, o devedor deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo judicial com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência, renúncia e extinção com resolução de mérito quanto às ações judiciais deverá ser apresentada à ANEEL juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

Art. 7º A adesão ao PRD:

I - poderá ser requerida pelo devedor principal ou pelo corresponsável devidamente incluído no processo de constituição;

II - abrangerá a totalidade de débitos exigíveis em nome do devedor, no momento da adesão;

III - abrangerá a totalidade das competências referentes aos débitos em nome do devedor, no momento da adesão;

IV - implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e na Medida Provisória nº 780, de 2017;

V - implica o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

VI - implica a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcimento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

VII - implica a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial;

VIII - implica a obrigação de o devedor acessar periodicamente o endereço eletrônico www.aneel.gov.br para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão da GRU para pagamento das prestações;

CAPÍTULO IV**DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAIS**

Art. 8º Os débitos serão consolidados na data de protocolo do requerimento de adesão ao PRD na ANEEL e, abatido o valor da primeira prestação, divididos pelo número de parcelas indicadas pelo requerente, não podendo o valor mínimo da prestação mensal de cada uma das modalidades previstas no art. 2º, ser inferior a:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 1º Os valores mínimos também se aplicam às primeiras prestações devidas nas modalidades de que trata o art. 2º.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 3º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Art. 9º A dívida a ser consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD resultará da soma:

I - do principal;

II - da multa de mora ou de ofício;

III - dos juros de mora/correção monetária.

§ 1º Para fins de consolidação, serão subtraídos os valores dos depósitos judiciais transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda, nos termos do art. 11 desta Resolução.

§ 2º Para verificação do montante atualizado da dívida a ser consolidada, o devedor consultará os boletos disponíveis na página da ANEEL (www.aneel.gov.br > Serviços > Para agentes > Emissão de Guia de Recolhimento da União), informando como data de pagamento na visualização dos boletos a mesma data em que protocolará o requerimento de adesão ao PRD na ANEEL.

§ 3º Para os débitos em que não há disponibilização de boleto, o devedor poderá consultar a SAF/ANEEL, enviando mensagem ao correio eletrônico receita@aneel.gov.br.

§ 4º Tendo em vista as especificidades dos débitos passíveis de inclusão no PRD, tais como a natureza e a destinação da arrecadação, a dívida deverá ser consolidada por tipo de débito, conforme elencado no Artigo 1º, § 2º. O recolhimento da primeira parcela também deverá ser efetuado por tipo de débito, devendo ser gerada uma Guia de Recolhimento da União Simples (GRU Simples) para cada tipo. Orientações mais detalhadas para geração da(s) GRU(s) relativa(s) à primeira parcela serão disponibilizadas no site da ANEEL.

§ 5º Eventual dificuldade para consolidação da dívida não poderá ser alegada pelo devedor para atraso no recolhimento da primeira parcela, bem como das demais, pois, enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos, conforme dispõe a Medida Provisória 780, § 1º, do art. 6º.

§ 6º A SAF/ANEEL, quando da deliberação acerca do pedido de adesão ao PRD, verificará a dívida consolidada, e se apurada diferença a menor no pagamento da primeira parcela, oficializará o devedor para complementação do recolhimento no prazo de 15 dias. No caso de diferença recolhida a maior, será feito abatimento na próxima parcela.



§ 7º No caso descrito acima, de recolhimento da primeira parcela inferior ao devido, a ausência de complementação no prazo estipulado implicará o indeferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo o valor já recolhido utilizado para abatimento da dívida em nome do devedor.

§ 8º O deferimento da adesão ao PRD e o respectivo pagamento das parcelas implicam suspensão da inscrição do solicitante no CADIN, previsto na Lei nº 10.522, de 2002, relativo ao(s) débito(s) parcelado(s). E a quitação do parcelamento implica baixa da inscrição do solicitante no CADIN, previsto na Lei nº 10.522, de 2002, em relação ao(s) débito(s) parcelado(s). A mesma disposição se aplica ao Cadastro de Inadimplentes da ANEEL, previsto na Resolução Normativa nº 538/2013.

Art. 10. O pagamento, a partir da segunda prestação, deverá ser efetuado exclusivamente mediante GRU emitida pelo sistema da ANEEL, por meio do endereço eletrônico www.aneel.gov.br.

§ 1º Na impossibilidade de emissão da GRU pelo endereço eletrônico, o interessado deverá entrar em contato com a SAF/ANEEL para obter orientações, enviando mensagem ao correio eletrônico receita@aneel.gov.br, dentro do prazo previsto no § 4º do art. 8º.

§ 2º Eventual pagamento realizado de forma diversa à prevista nesta Resolução será considerado sem efeito para qualquer fim.

CAPÍTULO V
DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 11. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados e cujas ações judiciais tenham sido objeto de resistência ou renúncia, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no PRD, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da Medida Provisória nº 780, de 2017.

CAPÍTULO VI
DA EXCLUSÃO DO PRD

Art. 12. Implicará exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a automática execução da garantia prestada:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

V - a declaração de inapetência da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

VI - a constatação, a qualquer tempo, da existência de processo judicial não incluído nos termos do inciso V do art. 4º e para o qual não tenha sido adotado o procedimento previsto no art. 6º desta Portaria.

VII - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

§ 1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§ 2º Rescindido o parcelamento, serão cancelados os benefícios concedidos, prosseguindo-se a cobrança pelo saldo devedor, determinado da seguinte forma:

I - será apurado o valor original do débito até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas até a data da rescisão.

§ 3º A caracterização das hipóteses de exclusão previstas nos incisos I a VI implica a rescisão imediata e definitiva do parcelamento, independentemente de notificação ao devedor.

§ 4º A exclusão do PRD com base na hipótese prevista no inciso VII será precedida de notificação ao devedor, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação, apresentar manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela ANEEL.

§ 5º Da decisão que apreciar a manifestação de inconformidade de que trata o § 4º deste artigo, o devedor poderá interpor recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão de exclusão.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Resolução não implica novação de dívida.

Art. 14. Aos parcelamentos de que trata esta Resolução aplicam-se o disposto no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 4.666, DE 18 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, e conforme deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, e o constante nos autos do processo nº. 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	21
	CGE II	01
	CGE III	19
	CGE IV	07
ASSESSORIA	CA I	15
	CA II	03
	CA III	18
ASSISTÊNCIA	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V	09
	CCT IV	82
	CCT III	01
	CCT II	40
	CCT I	51

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 1.258.062,28 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), inferior ao valor de R\$ 1.258.479,39 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.263, de 27 de junho de 2017, cujo resumo publicado no D.O. n. 125, de 03 de julho de 2017, Seção 1, página 32, v. 154, constante do Processo n. 48500.005135/2016-22, retificar na Tabela 7 do Anexo o valor associado a CTEEP, que foi disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

No resumo da Resolução Homologatória nº 2.272, de 18 de julho de 2017 publicado no DOU nº 139, de 21 de julho de 2017, Seção 1, página 179, constante do Processo nº 48500.005470/2016-21, retificar o nome do Diretor-Geral Substituto.

Onde se lê: ANDRÉ PEITONE DA NÓBREGA
Leia-se: ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 17 de julho de 2017

Nº 2.132 - Processo nº 48500.002542/2016-88 Interessado: Maturati Participações S.A., Companhia de Energias Renováveis e Pedro Luís Souza de Camargo Rodrigues Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Iratambé I, com 29.624 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MT.035523-2.01, localizada no rio Cuia-bá, integrante da sub-bacia 66, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 19 de julho de 2017

Nº 2.169 - Processo nº 48500.002111/2013-79. Interessado: Rialma Energia Eolica S.A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga EOL Poldors I cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.MA.032156-7.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Araíoses, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.170 - Processo nº 48500.002112/2013-13. Interessado: Rialma Energia Eolica S.A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga EOL Poldros II cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.MA.032155-9.01, e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, localizada no município de Araíoses, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 1.802, de 21 de junho de 2017, constante no Processo nº 48500.004733/2015-01, publicada no DOU edição nº 122, de 28 de junho de 2017, seção 1, página 44, foi alterado o anexo. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

No Despacho nº 1.804, de 21 de junho de 2017, constante no Processo nº 48500.004734/2015-48, publicada no DOU edição nº 122, de 28 de junho de 2017, seção 1, página 44, foi alterado o anexo. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 21 de julho de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir de 22 de julho de 2017.

Nº 2.183 - Processo nº 48500.000522/2017-53. Interessado: Enel Green Power Ituverava Solar S.A. Usina: UFV Ituverava 4. Unidades Geradoras: UG1 a UG14, totalizando 28.000 kW. Localização: Município de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

Nº 2.184 - Processo nº 48500.000519/2017-30. Interessado: Enel Green Power Ituverava Sul Solar S.A. Usina: UFV Ituverava 7. Unidades Geradoras: UG1 a UG14, totalizando 28.000 kW. Localização: Município de Tabocas do Brejo Velho, Estado da Bahia.

Nº 2.185 - Processo nº 48500.001657/2017-36. Interessado: C2LG Geração de Energia Ltda. Usina: CGH Santo Tessoro. Unidade Geradora: UG1 de 1.000 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução Normativa ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Tangará, Estado de Santa Catarina.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.186 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Energética Serranópolis Ltda. Usina: UTE Serranópolis. Unidades Geradoras: UG1 e UG3, totalizando 7.000 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução Normativa ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Serranópolis, Estado de Goiás.

Nº 2.187 - Processo nº 48500.000201/2017-59. Interessado: Delta 3 V Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 V. Unidade Geradora: UG1 de 2.300 kW. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 20 de julho de 2017

Nº 2.179 - Processo nº 48500.003447/2017-82. Interessada: Enerpeixe S.A. Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para realizar redução de seu capital social no valor de até R\$ 332.000.000,00 (trezentos e trinta e dois milhões de reais). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.180 - Processo nº 48500.000091/2017-25. Interessada: Queiroz Galvão Energia S.A. Decisão: anuir à prorrogação do prazo estabelecido no parágrafo §1º, art. 1º da Resolução Autorizativa nº 6.183/2017, em adicionais 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 9 de junho de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra do Despacho nº 2.171, de 20 de julho de 2017, publicado em resumo no DOU de 21 de julho de 2017, seção 1, página 180, onde se lê: "Resolução Autorizativa nº 6.340, de 16 de maio de 2016", leia-se: "Resolução Autorizativa nº 6.340, de 16 de maio de 2017".

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 19 de julho de 2017

Nº 2.167 - Processo nº 48500.000263/2016-80. Interessados: Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS Decisão: publicar as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão de Rede Básica - TUST-RB e de Fronteira - TUST-FR aplicáveis à Elektro, no ponto de conexão da subestação CP-

KELCO Limeira 138 kV, para o período de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

Em 21 de julho de 2017

Nº 2.188 - Processo: 48500.003508/2017-10. Interessados: Agentes de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica. Decisão: Fixar a Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TF-SEE, relativa às competências de 07/2017 a 06/2018. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 409, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014464/2012-93, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA, CNPJ nº 12.478.095/0001-32, com capacidade de produção de 150 m³/dia de etanol hidratado e 120 m³/dia de etanol anidro, localizada na Fazenda Charles, s/n, Zona Rural, Marechal Deodoro - AL, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

AUTORIZAÇÃO Nº 400, DE 21 DE JULHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.012892/2014-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRR NIPOBRAS CHAPADÃO GAUCHO LTDA, CNPJ nº 15.542.095/0008-19, autorizada a construir as instalações da base de Transportador Revendedor Retalhista, localizadas na BR 060, s/n, km 9,9, à direita, Zona Rural, Chapadão do Sul - MS, CEP: 79.560-000 (Lat/Lon aprox.: -18:46:39,260, -52:38:30,600 - SIRGAS 2000).

As instalações, alvo desta autorização, compreendem os tanques listados na tabela abaixo:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
01	Vertical	4,37	5,40	80,00	II	A construir
02	Vertical	4,37	5,40	80,00	II	A construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 403, DE 21 DE JULHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.012119/2015-68, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROSOJA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., CNPJ nº 10.383.235/0002-44, autorizada operar as instalações da base de armazenamento e distribuição de Combustíveis Líquidos Derivados de Petróleo, Etanol Combustível, Biodiesel, Óleo Diesel B, localizadas na ROD BR-153, S/N, KM 6635 GLEBA 8 II ETAPA LOTE 38 - D LOTE FAZ. SANTO ANTONIO, SETOR CENTRAL, GURUPI - TO, CEP: 77.402-210 (Lat/Lon aprox.: -11:38:57,800, -49:03:27,600 - SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos compreendem os seguintes tanques aéreos verticais, perfazendo a capacidade total de armazenamento de 1078,30 m³:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
1	Vertical	7,60	6,00	272,07	I	A operar
2	Vertical	7,61	6,00	272,80	II	A operar
3	Vertical	5,25	6,00	129,60	I	A operar
4	Vertical	5,25	6,00	129,90	IIIB	A operar
5	Vertical	7,63	6,00	273,93	I	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A PETROSOJA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA , CNPJ nº 10.383.235/0002-44, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 401, DE 21 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.012119/2015-68, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial inscrita no CNPJ sob o nº 10.383.235/0002-44 da empresa PETROSOJA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., situada na Rodovia BR-153 - s/n - km 6635 - gleba 08 - II etapa - lote 38 - D - Fazenda. Santo Antonio - Setor Central - Gurupi - TO, CEP: 77.402-210, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos de filial acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 402, DE 21 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP 58, de 17 de outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 48610.012119/2015-68, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROSOJA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.383.235/0001-63, situada na Avenida BR, 230 - quadra 11 - lote 19 a 26 - CEP 65.800-000 - Parque Cidade Maravilha - Balsas - MA., autorizada ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica (AEA).

Art. 2º Esta autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos da pessoa jurídica.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA



AUTORIZAÇÃO Nº 404, DE 21 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP 313, de 27
de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008045/2017-27, torna
público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CR Importadora de Produtos Químicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º
26.201.395/0001-84, situada na Rua Doutor Fernandes Coelho, 64 - conjunto 41 - CEP 05.423-040 -
Pinheiros - São Paulo - SP, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo diesel e biodiesel.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições,
comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade mencionada acima, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 405, DE 21 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP 314, de 27
de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008045/2017-27, torna
público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CR Importadora de Produtos Químicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º
26.201.395/0001-84, situada na Rua Doutor Fernandes Coelho, 64 - conjunto 41 - CEP 05.423-040 -
Pinheiros - São Paulo - SP, autorizada a exercer a atividade de importação de gasolinas automotivas.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições,
comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade mencionada acima, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 406, DE 21 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP 312, de 27
de dezembro de 2001, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.008045/2017-27, torna
público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa CR Importadora de Produtos Químicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º
26.201.395/0001-84, situada na Rua Doutor Fernandes Coelho, 64 - conjunto 41 - CEP 05.423-040 -
Pinheiros - São Paulo - SP, autorizada a exercer a atividade de importação de solventes.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições,
comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade mencionada acima, à época de sua outorga

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 407, DE 21 DE JULHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48610.000289/2017-32, torna público o
seguinte ato:

Art. 1º Fica a DIESEL CLEAN LTDA - ME, CNPJ nº 18.483.749/0001-00, autorizada operar
as instalações da base de Transportador Revendedor Retalhista, localizadas na RUA ALCIDES DAY-
RELL, 23, SANTA MARIA, Coromandel - MG, CEP: 38.550-000 (Lat/Lon aprox.: -18:28:28,200; -
47:12:54,600 - SIRGAS 2000).

As instalações, alvo desta autorização, compreendem os tanques listados na tabela abaixo:

Tanque	Tipo	Diâmetro (m)	Altura/Comprimento (m)	Volume (m³)	Classe	Situação
01	Subterrâneo	2,54	6,00	30,00	II	A operar
02	Subterrâneo	2,54	6,00	30,00	II	A operar
03	Subterrâneo	2,54	6,00	30,00	II	A operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º A DIESEL CLEAN LTDA - ME, CNPJ nº 18.483.749/0001-00, deverá manter atua-
lizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no
prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas
na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco
a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42
de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 408, DE 21 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP 08, de
08 de março de 2007, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.000289/2017-61, torna
público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa DIESEL CLEAN LTDA - ME, inscrita no CNPJ n.º 18.483.749/0001-
00, situada na Rua Alcides Dayrell, 23 - Santa Maria - Coromandel - MG - CEP: 38.550-000, autorizada
a exercer a atividade de Transportador Revendedor Retalhista - TRR.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições,
comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de TRR acima mencionada, à época de sua
outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 410, DE 21 DE JULHO 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP 08, de
08 de março de 2007, e tendo em vista o que consta no processo n.º 48610.011494/2014-18, torna
público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa A PETROFÉ PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º
18.411.159/0001-64, situada na Rua Polyester, 259, Loteamento Industrial Prefeito Abdo Najar - Ame-
ricana - SP - CEP 13474-764, autorizada para o exercício da atividade de Transportador-Revendedor-
Retalhista (TRR).

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições,
comprovadas pela empresa, acima mencionada, à época de sua outorga

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 411, DE 21 DE JULHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas
pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º
08, de 06 de março de 2007 e da Resolução ANP n.º 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do
processo n.º 48610.011494/2014-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º A PETROFÉ PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 18.411.159/0001-64, habilitada na ANP
como Transportador - Revendedor - Retalhista, fica autorizada a operar as instalações de tancagem na
Rua Polyester, 259, Loteamento Industrial Prefeito Abdo Najar - Americana - SP - CEP 13474-764.

O parque de tancagem de produtos será constituído do seguinte tanque aéreo horizontal listado
a seguir, perfazendo o total de 75,24 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)	CLASSE
1	2,85	11,78	75,24	II

Art. 2º PETROFÉ PETRÓLEO LTDA., CNPJ n.º 18.411.159/0001-64, deverá manter atua-
lizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no
prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas
na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco
a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42
de 19/08/2011.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 412, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pelas Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP n.º
18, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Ternec lubrificantes Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.842.410/0001-
60, situada na Avenida Ministro Oswaldo Aranha, 143 - sala 21/22 - São Bernardo do Campo - SP. CEP:
09.626-000, autorizada a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado industrial, con-
forme processo n.º 48610.012494/2013-46.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o
exercício da atividade mencionada acima.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA

AUTORIZAÇÃO Nº 413, DE 21 DE JULHO DE 2017

A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-
LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas
pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº
30, de 26 de outubro de 2006, nº 18, de 18 de junho de 2009 e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que
consta do processo nº 48610.012494/2013-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TERNEC LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 58.842.410/0003-21, habilitada na
ANP como produtor de óleos lubrificantes acabados industriais, autorizada a operar a base de produção
de óleos lubrificantes localizada na Rua Abrahão José Tannus 400, Jardim Janaina, Suzano/SP, 03477-
010 (Lat/Lon aprox.: -23:34:28,600; -46:18:38,700 SIRGAS 2000).

O parque de tancagem de produtos é constituído dos seguintes tanques verticais aéreos, per-
fazendo a capacidade total de armazenamento de 150,00 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALT. (m)	VOL. (m³)	CLASSE
TO-07	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-08	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-09	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-10	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-11	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-12	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-15	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-16	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-17	1,90	5,40	15,00	IIIB
TO-18	1,90	5,40	15,00	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas
técnicas pertinentes.

Art. 3º A TERNEC LUBRIFICANTES LTDA., CNPJ nº 58.842.410/0003-21, deverá manter
atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP,
no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações
ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não co-
loquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da
Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA INÊS SOUZA



DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 21 de julho de 2017

Nº 812 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de cessão de espaço listados a seguir.

	#INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	PRODUTOS (m³ cedidos)	PROCESSO
1	RIBEIRÃO PRETO	SP	REDEPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 03.980.754/0003-05	ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT-DA 01.595.949/0002-25	31/03/2018	GASOLINA A: 10 DIESEL A S500: 10 DIESEL A S10: 30 EAC: 10 EHC: 10 B100: 5	48610.005851/2016-62
2	SANTOS	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GE-RAIS S.A. 04.272.637/0001-98	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0146-91	31/12/2017	GASOLINA A: 400 DIESEL A S500: 400 DIESEL A S10: 1.200	48610.007859/2017-44
3	SANTOS	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GE-RAIS S.A. 04.272.637/0001-98	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0020-90	31/12/2017	GASOLINA A: 700 GASOLINA PREMIUM: 700 DIESEL A S500: 1.400 DIESEL A S10: 4.200	48610.007859/2017-44
4	SANTOS	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GE-RAIS S.A. 04.272.637/0001-98	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0179-50	31/12/2017	GASOLINA A: 400 DIESEL A S500: 400 DIESEL A S10: 1.200	48610.007859/2017-44
5	SANTOS	SP	AGEO NORTE TERMINAIS E ARMAZÉNS GE-RAIS S.A. 04.272.637/0001-98	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0053-58	31/12/2017	GASOLINA A: 1.800 DIESEL A S500: 1.800 DIESEL A S10: 5.400	48610.007859/2017-44
6	SANTOS	SP	AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.798.096/0002-54	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0179-50	31/12/2017	GASOLINA A: 400 DIESEL A S500: 400 DIESEL A S10: 1.200	48610.007859/2017-44
7	SANTOS	SP	AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.798.096/0002-54	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0020-90	31/12/2017	GASOLINA A: 700 GASOLINA PREMIUM: 700 DIESEL A S500: 1.400 DIESEL A S10: 4.200	48610.007859/2017-44
8	SANTOS	SP	AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.798.096/0002-54	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0146-91	31/12/2017	GASOLINA A: 400 DIESEL A S500: 400 DIESEL A S10: 1.200	48610.007859/2017-44
9	SANTOS	SP	AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A. 03.798.096/0002-54	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0053-58	31/12/2017	GASOLINA A: 1.800 DIESEL A S500: 1.800 DIESEL A S10: 5.400	48610.007859/2017-44
10	SANTOS	SP	STOLTHAVEN SANTOS LTDA. 51.979.359/0001-93	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT-DA. 01.452.651/0006-90	30/04/2020	DIESEL A S500: 5.000 DIESEL A S10: 5.000	48610.007859/2017-44
11	SANTOS	SP	STOLTHAVEN SANTOS LTDA. 51.979.359/0001-93	RUMOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LT-DA. 10.767.247/0001-91	30/04/2020	DIESEL A S500: 5.000 DIESEL A S10: 5.000	48610.007859/2017-44
12	IPOJUCA	PE	PANDENOR - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 00.499.730/0001-89	DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA. 41.080.722/0001-80	31/07/2020	EAC: 50	48610.007859/2017-44
13	BELÉM	PA	PETRÓLEO SABBÁ S.A 04.169.215/0024-88	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0023-39	12 MESES APÓS HOMOLO-GAÇÃO	QAV: 6.091	48610.007859/2017-44
14	BELÉM	PA	PETRÓLEO SABBÁ S.A 04.169.215/0024-88	ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. 23.314.594/0035-50	12 MESES APÓS HOMOLO-GAÇÃO	EHC: 50	48610.007859/2017-44
15	SÃO FRANCISCO DO CONDE	BA	TOTAL DISTRIBUIDORA S.A. 01.241.994/0004-43	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. 01.349.764/0034-18	02/01/2020	GASOLINA A: 220 DIESEL A S500: 230 DIESEL A S10: 125 EAC: 80 EHC: 50 B100: 45	48610.007859/2017-44
16	SÃO JOSÉ DO RIO PRE-TO	SP	RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. 33.453.598/0216-35	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. 34.274.233/0164-40	31/10/2018	GASOLINA A: 600 DIESEL B S500: 1.200 DIESEL B S10: 45 EAC: 120 EHC: 150	48610.007859/2017-44

Nº 813 - A Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base nas Resoluções ANP n.º 42, de 19 de agosto de 2011, e n.º 58, de 20 de outubro de 2014, torna pública a homologação dos contratos de carregamento listados a seguir.

	INSTALAÇÃO	UF	CEDENTE/TERMINAL DE ENTREGA	CESSIONÁRIA	PRAZO	MOVIMENTAÇÃO MENSAL (m³)	PROCESSO
1	ITACOATIARA	AM	TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S.A. 11.389.394/0002-19	ATEM’S DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S.A. 03.987.364/0001-03	30/07/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL A S500: 150 DIESEL A S10: 2450	48610.007859/2017-44
2	ITACOATIARA	AM	TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S.A. 11.389.394/0002-19	SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.387.400/0012-17	30/07/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL A S500: 150 DIESEL A S10: 150	48610.007859/2017-44
3	ITACOATIARA	AM	TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S.A. 11.389.394/0002-19	PETRÓLEO SABBÁ S.A 04.169.215/0002-72	30/04/2019	GASOLINA A: 4.000 DIESEL A S500: 20.000 DIESEL A S10: 2.500	48610.005611/2017-49
4	ITACOATIARA	AM	TERMINAIS FLUVIAIS DO BRASIL S.A. 11.389.394/0002-19	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. 33.337.122/0044-67	30/04/2019	GASOLINA A: 9.438 DIESEL A S500: 11.624 DIESEL A S10: 3.042	48610.005612/2017-93
5	ITABUNA	BA	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0015-54	SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. 01.387.400/0018-02	31/08/2019	GASOLINA A: 370 DIESEL A S500: 300 DIESEL A S10: 200	48610.007859/2017-44
6	JEQUIÉ	BA	PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO 02.709.449/0013-92	ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. 01.349.764/0023-65	30/07/2019	GASOLINA A: 150 DIESEL A S500: 150 DIESEL A S10: 50	48610.007859/2017-44

Nº 814 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga da seguinte autorizações para o exercício da atividade de posto revendedor flutuante:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PPFA0182055	C. M. D. G MATOS COMERCIO EIRELI - EPP	26.845.648/0001-52	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PA	48610.006403/2017-67

Nº 815 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRCE0182138	ACOPEL - AMERICO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	22.762.821/0001-06	FORTALEZA	CE	48610.005147/2017-91
PRPE0182091	ADENILTON DA CRUZ ALVES	21.821.712/0001-41	AFRANIO	PE	48610.005711/2017-75
PRPR0182092	AUTO POSTO BEIJA FLOR LTDA	26.243.467/0001-56	REALEZA	PR	48610.007305/2017-47
PRRS0182097	AUTO POSTO FONTANA LTDA - EPP	06.969.629/0002-01	VILA LANGARO	RS	48610.007336/2017-06
PRSP0182135	AUTO POSTO GPX - GAVIAO PEIXOTO LTDA	27.149.234/0001-51	GAVIAO PEIXOTO	SP	48610.008080/2017-46
PRMA0182096	AUTO POSTO SAO FRANCISCO LTDA - ME	10.208.994/0003-51	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	MA	48610.008059/2017-41
PRSC0182133	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU	83.220.723/0044-63	SAO MIGUEL DO OESTE	SC	48610.007265/2017-33
PRSC0182132	COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU	83.220.723/0045-44	SAO MIGUEL DO OESTE	SC	48610.007262/2017-08
PRPR0182140	DITRENT0 POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0127-83	CONTENDA	PR	48610.008078/2017-77
PRRS0182139	DITRENT0 POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0139-17	SANTA VITORIA DO PALMAR	RS	48610.008051/2017-84
PRPB0182102	JATOBA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	26.699.225/0001-71	PATOS	PB	48610.007745/2017-02
PRCE0182136	LAGV COMBUSTIVEIS LTDA	21.745.432/0001-00	MARACANAU	CE	48610.007598/2017-62
PRSC0182098	MB COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	27.897.932/0001-35	CRICUMA	SC	48610.007692/2017-11



PRBA0182094	MEDITERRANEO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA	03.381.739/0002-60	LAURO DE FREITAS	BA	48610.008055/2017-62
PR/RN82101	MENDES & MENDONCA COMBUSTIVEIS LTDA	12.527.052/0002-80	MOSSORO	RN	48610.003297/2017-60
PRBA0182099	PINHEIRO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP	25.461.562/0001-63	ITAQUARA	BA	48610.008061/2017-10
PRMG0182141	POSTO ABASTECA AQUI ANEL LTDA - EPP	26.784.285/0001-92	BELO HORIZONTE	MG	48610.006879/2017-06
PRTO0182131	POSTO IPANEMA CARMOLANDIA LTDA - EPP	26.776.092/0001-90	CARMOLANDIA	TO	48610.006593/2017-12
PRMG0182093	POSTO MINAS RIO LTDA - EPP	23.156.957/0001-27	PASSA TEMPO	MG	48610.008052/2017-29
PRBA0182137	POSTO VISAO LTDA - EPP	26.030.485/0001-50	CONCEICAO DO COITE	BA	48610.007594/2017-84
PRMG0182100	POSTO 10 ABASTECIMENTO DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.706.627/0001-19	MARMELOPOLIS	MG	48610.008062/2017-64
PRSCO182134	REDE DE POSTOS R4 LTDA	03.283.593/0004-81	LAGES	SC	48610.007688/2017-53
PRAM0182095	2 UNIDOS COMERCIO E TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PE-TROLEO LTDA - EPP	23.075.910/0002-10	MANACAPURU	AM	48610.008058/2017-04

Nº 816 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MA0240801	ALEANDRA OLIVEIRA DE S SOARES ME	13.825.361/0002-08	PERITORO	MA	48610.003936/2017-97
GLP/SC0240802	ANDERSON FERREIRA DIAS ME	27.515.251/0001-65	LAGES	SC	48610.007868/2017-35
GLP/SC0240803	APARECIDO DOS SANTOS JESUS 79514022149	26.445.900/0001-36	JOINVILLE	SC	48610.007870/2017-12
GLP/CE0240804	ASTECA COMERCIAL DE GAS LTDA - ME	27.171.978/0001-72	IGUATU	CE	48610.006192/2017-62
GLP/RS0240805	DANIELA FABI COUTO ME	25.358.021/0001-04	CHARQUEADAS	RS	48610.007876/2017-81
GLP/SP0240806	DEBORA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA ALVES ME	08.199.570/0001-64	SERRA AZUL	SP	48610.007999/2017-12
GLP/MG0240807	EDLEY SANTOS SILVA 08529173686	23.827.088/0001-15	DIVINOPOLIS	MG	48610.003046/2017-85
GLP/PB0240808	FRANCISCO JOSE ERMANO DA SILVA 01721029443	26.732.368/0001-38	CONCEICAO	PB	48610.007867/2017-91
GLP/GO0240809	G B DE SOUZA ME	26.010.448/0001-80	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.007866/2017-46
GLP/BA0240810	GÁS DO POVO COMERCIO DE GAS E BEBIDA LTDA ME	26.462.524/0001-98	EUNAPOLIS	BA	48610.007995/2017-34
GLP/GO0240811	GESSICA MARTINS DIAS 03999479140	24.974.293/0001-76	TURVANIA	GO	48610.003045/2017-31
GLP/PE0240812	GILVANIA VIRGINIA DO PARAIZO SANTOS 11373348437	26.233.397/0001-55	PASSIRA	PE	48610.002621/2017-22
GLP/MA0240813	ITALO R A DA SILVA ME	26.706.616/0001-76	CAXIAS	MA	48610.007872/2017-01
GLP/BA0240814	IZA GABRIELA BASTOS LIMA ME	26.530.066/0001-87	PILAO ARCADE	BA	48610.007683/2017-21
GLP/SP0240815	J E DA SILVA FILHO ME	27.487.631/0001-33	POLONI	SP	48610.007994/2017-90
GLP/GO0240816	JESICA FERREIRA DE ALMEIDA 7005301180	27.263.653/0001-10	AMERICANO DO BRASIL	GO	48610.007821/2017-71
GLP/ES0240817	JOSE CARLOS CORREA DA SILVA 12639306707	27.256.948/0001-69	CARIACICA	ES	48610.007864/2017-57
GLP/MG0240818	KELLY ALESSANDRA CORREIA BARBOSA	24.413.519/0001-60	PATROCINIO	MG	48610.007875/2017-37
GLP/SC0240819	LAURECI HONORATO DA SILVA 73935204949	12.187.716/0001-29	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SC	48610.007982/2017-65
GLP/RS0240820	LILIAM DOS ANJOS 0195041096	11.805.161/0001-79	CACHOEIRINHA	RS	48610.007878/2017-71
GLP/GO0240821	LINDINALVA EURIDES TREZZI 02193512108	27.477.663/0001-58	NOVA VENEZA	GO	48610.007871/2017-59
GLP/SE0240822	LUAN HENRIQUE CARNEIRO ALVES ME	15.044.890/0001-00	ARAUÁ	SE	48610.007985/2017-07
GLP/MG0240823	LUCIANE DAS GRAÇAS ANDRADE BENTO- BENTO- GAS COMERCIO DE GAS ME	28.001.276/0001-03	TRES CORACOES	MG	48610.007997/2017-23
GLP/GO0240824	MAICON JUNIO GONÇALVES DE ANDRADE ASSIS EL-RELI ME	27.090.573/0001-00	GOIANIRA	GO	48610.007726/2017-78
GLP/ES0240825	MALVINA APARECIDA SERAFIM BORGES 05669233603	27.115.929/0001-12	DORES DO RIO PRETO	ES	48610.007996/2017-89
GLP/MG0240826	MARCOTULIO MARTINS VILACA 29990939691	21.567.903/0001-29	PARA DE MINAS	MG	48610.007979/2017-41
GLP/AL0240827	MARIA SONIA DOS SANTOS SILVA 08178472430	27.499.874/0001-91	ATALAIA	AL	48610.007873/2017-48
GLP/TO0240828	NEURY PRAZER EIRELI ME	27.768.023/0001-05	PORTO NACIONAL	TO	48610.007880/2017-40
GLP/MG0240829	NEUZA CELIA FERREIRA ME	27.829.805/0001-07	ESPIRITO SANTO DO DOURADO	MG	48610.007998/2017-78
GLP/SP0240830	PALACIO DO GAS COMERCIO DE GLP LTDA	26.764.197/0001-29	PEDREIRA	SP	48610.007865/2017-00
GLP/PR0240831	PANDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA	00.118.598/0009-75	CLEVELANDIA	PR	48610.007700/2017-20
GLP/SE0240832	PRADO RAMOS COMERCIO DE GAS LTDA ME	27.828.392/0001-38	ESTANCIA	SE	48610.007981/2017-11
GLP/CE0240833	R & H COMERCIAL DE GAS LTDA ME	27.362.162/0001-26	CHOROZINHO	CE	48610.007724/2017-89
GLP/MG0240834	RAILDA DE FATIMA PEREIRA CASTRO 06099196609	27.476.170/0001-01	SAO VICENTE DE MINAS	MG	48610.008000/2017-52
GLP/ES0240835	SCHÜHMACHER REVENDA EIRELI ME	27.560.737/0001-15	BAIXO GUANDÚ	ES	48610.007684/2017-75
GLP/PR0240836	T. H. ROSA COMERCIO DE GAS EIRELI ME	27.614.793/0001-95	ALTO PARANA	PR	48610.007978/2017-05
GLP/PB0240837	TAMIRES DE MEDEIROS	19.111.934/0001-29	CURRAL DE CIMA	PB	48610.007697/2017-44
GLP/DF0240838	TOP GAS DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI ME	27.637.299/0001-46	BRASILIA	DF	48610.008003/2017-96
GLP/PR0240839	UMUARAMA GÁS LTDA.	11.450.748/0007-06	GOIOERE	PR	48610.007993/2017-45
GLP/PA0240840	W. DE MACEDO LEMOS COMERCIO DE GAS - ME	19.704.509/0002-24	PARAUAPEBAS	PA	48610.007885/2017-72

Nº 817 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PR0240757	A. B.TRANSPORTE E COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA - ME	10.709.825/0002-14	PAICANDU	PR	48610.007883/2017-83
GLP/MA0240758	A LIMA MARTINS E CIA LTDA	01.972.305/0001-28	SAO LUIS	MA	48610.007869/2017-80
GLP/ES0240759	ADRIANO TELES LYRIO 11368727794	27.719.323/0001-96	CARIACICA	ES	48610.007817/2017-11
GLP/PA0240760	ANDRE GENTIL FERREIRA	26.138.000/0001-46	SANTA BARBARA DO PARA	PA	48610.007807/2017-78
GLP/MG0240761	ANTONIO DONIZETE DA SILVA 05105191641	23.147.437/0001-58	MACHADO	MG	48610.005978/2017-62
GLP/CE0240762	AUTO POSTO FALPEL DELMIRO GOUVEIA LTDA	23.585.941/0001-30	PIRES FERREIRA	CE	48610.007955/2017-92
GLP/SP0240763	BELO GAS COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA ME	26.681.534/0001-14	SALTO	SP	48610.004667/2017-86
GLP/SP0240764	BETO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LT-DA ME	27.219.646/0001-10	MAUA	SP	48610.008002/2017-41
GLP/RN0240765	CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUTO 93703074434	27.654.238/0001-97	PEDRO VELHO	RN	48610.007812/2017-81
GLP/PA0240766	CATALUNYA COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI ME	27.569.353/0001-63	TUCUMA	PA	48610.007520/2017-48
GLP/CE0240767	DAMIAO FERREIRA BATISTA EPP	27.543.646/0001-71	MOMBACA	CE	48610.007820/2017-27
GLP/PA0240768	DMC COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRLEI ME	26.668.374/0001-73	BELEM	PA	48610.005237/2017-81
GLP/SP0240769	ELOI COMERCIO DE GAS LTDA ME	17.461.422/0001-67	ARUJA	SP	48610.008006/2017-20
GLP/BA0240770	FELIPE FERRAZ DE SOUSA 06686353558	23.599.168/0001-60	ENCRUZILHADA	BA	4861006201201715
GLP/CE0240771	FORTALEZA COMERCIAL DE GLP LTDA	27.732.386/0001-82	JUCAS	CE	48610.007523/2017-81
GLP/PR0240772	GILSON HERMES DE ARAUJO ME	10.581.351/0001-97	LARANJEIRAS DO SUL	PR	48610.007517/2017-24
GLP/MG0240773	GISELIA GOMES DE SOUZA ME	18.123.605/0001-35	CARMO DA MATA	MG	48610.003204/2017-05
GLP/PR0240774	IDAIANE CASSARO CHAGAS 04943022162	23.910.507/0001-88	UBIRATA	PR	48610.007535/2017-14
GLP/MG0240775	ISOLDINA RODRIGUES FERREIRA 11658363191	25.270.622/0001-60	UBERLANDIA	MG	48610.007536/2017-51
GLP/PB0240776	IVAN FELIX VIANA ME	26.667.644/0001-21	CAAPORA	PB	48610.007525/2017-71
GLP/MT0240777	IZABEL DUARTE DE OLIVEIRA	26.430.914/0001-86	PEDRA PRETA	MT	48610.006421/2017-49
GLP/PR0240778	JANAINA FERREIRA DE SOUZA ALMEIDA 07151708998	22.893.844/0001-41	CRUZEIRO DO SUL	PR	48610.004962/2017-32
GLP/SP0240779	JOSE CLARES DE SOUSA NETO COMERCIO DE GAS ME	08.998.473/0001-31	SAO PAULO	SP	48610.008010/2017-98
GLP/PR0240780	LEILA APARECIDA DOS SANTOS 68335920982	24.514.171/0001-05	ALMIRANTE TAMANDARE	PR	48610.006348/2017-13
GLP/PR0240781	LUIS HENRIQUE MARTINS 09975649971	27.460.046/0001-40	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	PR	48610.007563/2017-23
GLP/SP0240782	MARCIO ROBERTO NUNES 21867622858	23.019.439/0001-61	SAO PEDRO	SP	48610.006351/2017-29

GLP/RN0240783	MARIA APARECIDA DO AMOR DIVINO ALBANO 91661137415	22.128.696/0001-79	JUCURUTU	RN	48610.006096/2017-14
GLP/SE0240784	MARILENE MOTA GOMES ME	27.795.969/0001-52	LARANJEIRAS	SE	48610.007562/2017-89
GLP/SP0240785	MARILISA RODRIGUES TANURE HORTA ME	04.634.965/0001-97	SAO PAULO	SP	48610.008008/2017-19
GLP/SC0240786	MAULE COMERCIO DE GÁS LTDA	15.524.704/0002-11	ITAPIRANGA	SC	48610.005533/2017-82
GLP/SP0240787	MF X DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	26.502.729/0001-50	POA	SP	48610.008000/7201-74
GLP/PR0240788	MILENE LOPES DE ALMEIDA 1068579702	27.636.222/0001-51	ARAUCARIA	PR	48610.007811/2017-36
GLP/SP0240789	MIRIANE COMERCIO VAREJISTA ATACADISTA EIRELI ME	16.890.395/0001-85	PRADOPOLIS	SP	48610.001772/2017-63
GLP/RN0240790	ROBSON PEREIRA DA SILVA 04790465497	24.388.631/0001-98	CARNAUBA DOS DANTAS	RN	48610.007568/2017-56
GLP/DF0240791	SA COMERCIO DE GAS LTDA ME	27.644.311/0001-40	BRASILIA	DF	48610.007881/2017-94
GLP/PB0240792	SEVERINO FERREIRA DE LIMA FILHO - ME	21.758.558/0001-00	GADO BRAVO	PB	48610.004665/2017-97
GLP/AM0240793	T SANTOS DA SILVA COMERCIO EPP	27.674.000/0001-23	MANAUS	AM	48610.007519/2017-13
GLP/MG0240794	TALANA INES MORELLI 12167722664	26.947.270/0001-06	ITUUTABA	MG	48610.007522/2017-37
GLP/SC0240795	TIAGO DAL SANTO 00304430161	27.498.680/0001-71	CORDILHEIRA ALTA	SC	48610.007808/2017-12
GLP/SP0240796	TRADIÇÃO DONEDA GAS EIRELI EPP	27.462.147/0001-50	BAURU	SP	48610.007558/2017-11
GLP/DF0240797	TRANSGAS TRANSPORTE E COMERCIO LTDA ME	13.483.637/0001-28	BRASILIA	DF	48610.007884/2017-28
GLP/BA0240798	TRS REVENDEDORA DE GAS EIRELI - ME	27.816.978/0001-82	JAGUAQUARA	BA	48610.007737/2017-58
GLP/PR0240799	ULTRA GOLD COMERCIO DE GAS LTDA ME	27.979.385/0001-37	CURITIBA	PR	48610.007539/2017-94
GLP/GO0240800	WANDER LUIZ MACHADO - EIRELI - ME	27.391.164/0001-43	PARAUNA	GO	48610.006343/2017-82

Nº 818 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRMS0182011	AUTO POSTO CAJU LTDA - EPP	23.690.156/0001-47	TRES LAGOAS	MS	48610.007921/2017-06
PRCE0182052	AUTO POSTO SAO JOAO IPU EIRELI - ME	10.645.129/0001-00	IPU	CE	48610.004768/2017-57
PRAM0182054	AUTO POSTO TURISMO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LT-DA	25.236.438/0001-02	MANAUS	AM	48610.005664/2017-60
PRPR0182071	AUTO POSTO 500 LTDA - EPP	24.406.664/0001-13	GUARANIACU	PR	48610.006053/2017-39
PRMG0181973	CRISTIANO DE QUEIROIS ALVES & CIA LTDA - ME	26.331.902/0001-02	SAO JOSE DO JACURI	MG	48610.007596/2017-73
PRPR0182013	DUNAPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	82.332.735/0004-20	PONTA GROSSA	PR	48610.007924/2017-31
PRPA0182032	E C AGUIAR	83.582.221/0004-95	SANTAREM	PA	48610.007308/2017-81
PRMG0181975	EDUARDO HEITOR DE CARVALHO - ME	24.207.887/0001-51	NAZARENO	MG	48610.007844/2017-86
PRMG0182053	ELIO ROQUE DE GODOI - ME	25.276.971/0001-90	SENADOR AMARAL	MG	48610.008017/2017-18
PRMA0181976	JAILDE S ALMEIDA - ME	12.294.878/0001-66	BACURI	MA	48610.007345/2017-99
PRRS0181974	JHENIFFER APARECIDA SAUGO - ME	26.669.907/0001-31	TRES PALMEIRAS	RS	48610.007843/2017-31
PRPE0182051	MARAVILHA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	26.782.553/0001-37	SERRA TALHADA	PE	48610.008016/2017-65
PRMG0182056	POSTO ALAMEDA SERRANA LTDA - ME	26.289.315/0001-94	NOVA SERRANA	MG	48610.008020/2017-23
PRSC0182031	POSTO DE COMBUSTIVEIS WUNDER LTDA - ME	02.892.654/0001-00	PIRATUBA	SC	48610.007927/2017-75
PRSC0182033	POSTO NEMAR LTDA	82.811.738/0001-01	IRANI	SC	48610.006764/2017-11
PRPI0182012	POSTO NOGUEIRA LTDA	24.227.236/0001-23	SAO MIGUEL DO TAPUIO	PI	48610.007925/2017-86
PRSC0181972	STRONG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	27.623.825/0001-19	VIDEIRA	SC	48610.007152/2017-38

Nº 819 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 08, de 08 de março de 2007, e o que consta no processo ANP n.º 48610.011494/2014-18, torna pública a habilitação da empresa PETROFÉ PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ n.º 18.411.159/0001-64, situada na Rua Polyester, 259, Loteamento Industrial Prefeito Abdo Najar - Americana - SP - CEP 13474-764, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Nº 820 - A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 18, de 18 de junho de 2009, e o que consta no processo n.º 48610.012494/2013-46, torna pública a habilitação da Ternec lubrificantes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 58.842.410/0001-60, situada na Avenida Ministro Oswaldo Aranha, 143 - sala 21/22 - São Bernardo do Campo - SP. CEP: 09.626-000, para o exercício da atividade de produção de óleos lubrificantes acabados industriais.

MARIA INÊS SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 196/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
GM Mineradora Grandantas LTDA. - 870918/15, 873039/15

RELAÇÃO Nº 197/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito-(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Abdo & Diniz Consultoria e Assessoria Ltda - 872045/11 - Not.440/2017 - R\$ 4.870,81
Jose Carlos Leal Bezerra - 872208/14 - Not.430/2017 - R\$ 7.891,42
Nordeste Mining Comércio Ltda - 874654/11 - Not.434/2017 - R\$ 6.536,72, 874653/11 - Not.436/2017 - R\$ 5.123,59

RELAÇÃO Nº 198/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Rosemário Cerqueira Souza - 870346/16 - A.I. 37/17

RELAÇÃO Nº 199/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Cruz Santos Mineração Ltda - 870132/13 - A.I. 1445/17

RELAÇÃO Nº 200/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Aurora Boreal Mineração Ltda - 871013/12
Camaleão Mineração Ltda me - 872263/11, 870711/12, 870713/12, 870714/12, 870847/12, 870913/12, 870914/12
Daniele Cristina de Paula - 874032/11
Ecoservi Pesquisa, Exploração Comercialização Mineral Ltda me - 871646/14
Mineração Itabras LTDA. Epp - 872171/15, 871516/16
Nordeste Mining Comércio Ltda - 874653/11, 874654/11
Pedreira Vitória Ltda Epp - 870040/16, 870689/16

RELAÇÃO Nº 201/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Fabricio Orsioli me - 871885/13 - Not.448/2017 - R\$ 747,21
Fazenda Brasileiro Desenvolvimento Mineral LTDA. - 802206/75 - Not.450/2017 - R\$ 1.358,75, 367/97 - Not.451/2017 - R\$ 1.362,81, 802203/75 - Not.443/2017 - R\$ 1.358,75, 802266/78 - Not.444/2017 - R\$ 1.358,75, 870226/82 - Not.445/2017 - R\$ 1.358,75, 807869/75 - Not.446/2017 - R\$ 1.358,75, 802212/75 - Not.447/2017 - R\$ 1.358,75
Mineração Estrela do Norte LTDA. - 870418/11 - Not.449/2017 - R\$ 748,44

RELAÇÃO Nº 202/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Wilson Nassif - 874031/11

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 70/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) da não apresentação de recurso administrativo; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de cobrança nº. 968.502/2013 - Indústria e Comércio de Areia São João Ltda Me, NFLDP nº: 264/2013, Valor: R\$ 7.482,21.
Processo de cobrança nº. 968.488/2013 - José Nemer Ayub & Cia Ltda Epp, NFLDP nº. 185/2013, Valor: R\$ 7.958,82.
Processo de cobrança nº. 968.497/2013 - José Nemer Ayub & Cia Ltda Epp, NFLDP nº. 272/2013, Valor: R\$ 3.561,46.

ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 338/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
André Luís Duarte Freitas - 832628/10, 832629/10, 833324/10
Anizia Cristina da Silva Malta - 832443/11, 832443/11
Bagatelle Imobiliária Ltda - 830583/09
Mineralium Engenharia Mineral, Geologia e Meio Ambiente - 834101/10, 834264/10, 834265/10, 834266/10, 834482/10, 830215/11
Pionono Pinto Soares Júnior - 830311/09

JANIO ALVES LEITE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 137/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Retificação de despacho(1386)
850.638/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.
850.642/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 10/02/2017.



850.645/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.647/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.649/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.651/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.653/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.654/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.655/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.656/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.657/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.658/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 10/02/2017.

850.659/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 10/02/2017.

850.660/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 10/02/2017.

850.661/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.662/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.663/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.664/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.665/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.666/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.667/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.668/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.669/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.670/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.671/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.672/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.673/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

850.674/2011-MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA - Publicado DOU de 06/07/2017, Relação nº 122/2017, Seção 1, pág. 101- "Onde se lê": OF.Nº-DOU de - "Leia-se": DOU de 13/02/2017.

ADRIANA PANTOJA DOS SANTOS
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 71/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.046/2003-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME-OF. Nº972/2017
868.272/2010-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME-OF. Nº972/2017
868.406/2011-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME-OF. Nº972/2017

868.324/2013-CASCALHEIRA MORENA LTDA ME-OF. Nº958/2017
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.588/1993-PEDREIRA DOURADENSE LTDA EPP- Registro de Licença Nº:016/1996 - Vencimento em 16/08/2021
868.159/2006-IVANIR DE LAZARI ME- Registro de Licença Nº:01/2007 - Vencimento em 30/04/2021
868.221/2008-BENTO PEREIRA DE CAMARGO ME- Registro de Licença Nº:07/2009 - Vencimento em 16/05/2022
868.422/2011-IVANIR DE LAZARI ME- Registro de Licença Nº:23/2014 - Vencimento em 30/04/2021
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra.(1118)
868.049/2013-PEDREIRA BRITAMAT LTDA- Prazo:01 (UM) ANO, A PARTIR DE 10/05/2017
868.050/2013-PEDREIRA BRITAMAT LTDA- Prazo:01 (UM) ANO, A PARTIR DE 10/05/2017
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(1203)
868.461/2007-PAULO ROBERTO BORTOLETTO & CIA LTDA- Início:19/06/2017-Término:19/06/2018
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
868.301/2016-V8 EXTRACAO VALADARES LTDA ME- Registro de Licença Nº6/2017 de 19/07/2017-Vencimento em 27/07/2021

RELAÇÃO Nº 73/2017

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULA(904)
004.084/1958-MMX CORUMBÁ MINERAÇÃO S.A- NOT. Nº55/2017

ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 85/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Imperio Mineraiis Preparacao de Terras Ltda me - 821456/13 - Not.352/2017 - R\$ 281,71

RELAÇÃO Nº 92/2017

Ficam os abaixo relacionados cientes que ocorreu a decadência/prescrição do(s) débito(s), com o arquivamento do processo de cobrança:
Processo de Cobrança nº 920.455/2006, EMPRESA DE MINERAÇÃO JOSÉ EMANOEL LTDA, CNPJ 53.747.168/0001-21.
Processos de Cobrança nºs 921.035/2007, 921.036/2007, 921.037/2007, 921.038/2007, 921.039/2007, 921.040/2007, 921.041/2007, 921.042/2007, 921.043/2007, 921.044/2007, 921.076/2007, 921.077/2007, 921.078/2007, 921.079/2007, 921.080/2007, 921.082/2007, 921.083/2007, 921.084/2007, 921.085/2007, 921.087/2007, 921.088/2007, 921.089/2007, 921.090/2007, 921.091/2007, 921.108/2007, 921.109/2007 e 921.480/2012, CLEBER ISAAC SOUZA, CPF 004.226.495-20.
Processo de Cobrança nº 920.279/2007 e 920.280/2007, MINERAÇÃO PORTO BRANCO LTDA, CNPJ 00.187.805/0001-96.
Processos de Cobrança nºs 922.417/2008 e 922.418/2008, ALVARO MASCARENHAS JUNQUEIRA, CPF 197.036.358-49.
Processos de Cobrança nºs 921.703/2008 e 921.704/2008, JOSÉ ALVARES, CPF 136.859.618-53.
Processo de Cobrança nº 920.212/2009, DIMILSON DA SILVA, CPF 186.845.808-34.
Processo de Cobrança nº 920.862/2009, CERÂMICA SÃO JOSÉ GUAÇU AS, CNPJ 52.736.790/0001-71.
Processo de Cobrança nº 921.416/2009, PORTO DE AREIA JONE LTDA, CNPJ 50.803.980/0001-39.
Processo de Cobrança nº 921.505/2009, ROSARIO SA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ 50.226.455/0001-06.
Processo de Cobrança nº 922.261/2009, EMPREEND. E MIN. RIO PARDO LTDA, CNPJ 51.882.181/0001-68.
Processo de Cobrança nº 921.081/2010, MINERADORA TAGUATINGA LTDA, CNPJ 72.930.662/0001-71.
Processo de Cobrança nºs 921.190/2010, JOSÉ GOMES DOS SANTOS ARAÇATUBA (EXTR. AREIA SANTA CLARA), CNPJ 43.758.663/0001-82.
Processos de Cobrança nºs 921.239/2010 e 921.240/2010, QUATRO S EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME, CNPJ 66.790.460/0001-79.
Processos de Cobrança nºs 921.035/2011 e 920.384/2012, MARISTEL DECARLI ZACCARIOTTO ME, CNPJ 01.909.110/0001-33.
Processo de Cobrança nº 921.046/2011, PAULA FLORENCE VERGUEIRO DE CAMPOS SALES, CPF 040.530.648-21.
Processo de Cobrança nº 920.727/2011, GARRA MINERAÇÃO S/A, CNPJ 32.313.280/0001-84.

Processo de Cobrança nº 920.835/2011, RODRIGO DO VAL MENDES MARTINS, CPF 180.812.428-64.
Processo de Cobrança nº 920.838/2011, SINVAL VERGÍNIO ALVES, CPF 038.525.538-14.
Processo de Cobrança nº 920.927/2011, F. SABCHES AMPARO FI, CNPJ 50.093.673/0002-92.
Processo de Cobrança nº 921.168/2011, ITAFORT INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA EPP, CNPJ 71.805.980/0001-48.
Processo de Cobrança nº 920.028/2012, MINERAÇÃO UEMORI LTDA, CNPJ 44.251.585/0001-98.
Processo de Cobrança nº 920.064/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO TERRA BOA, CNPJ 60.426.707/0001-96.
Processos de Cobrança nºs 920.100/2012, 920.101/2012 e 920.102/2012, LUIMAR - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME, CNPJ 04.111.263/0001-29.
Processo de Cobrança nº 920.113/2012, CERÂMICA INCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO AGROPECUÁRIA LTDA, CNPJ 44.650.190/0001-68.
Processo de Cobrança nº 920.376/2012, CHIQUITO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTDA ME, CNPJ 04.165.235/0001-94.
Processo de Cobrança nº 920.424/2012, MINERAÇÃO MIRIM LTDA - ME, CNPJ 66.939.752/0001-20.
Processo de Cobrança nº 920.423/2012, JOÃO MARCOS FRANCA - ME, CNPJ 65.673.071/0001-09.
Processo de Cobrança nº 920.493/2012, APARECIDO A. SALOTI E CIA LTDA, CNPJ 00.432.826/0001-20.
Processo de Cobrança nº 920.504/2012, MINERAÇÃO ALENCAR & PENTEADO LTDA, CNPJ 05.040.869/0001-83.
Processo de Cobrança nº 920.609/2012 e 920.610/2012, MINERAÇÃO AURORA LTDA ME, CNPJ 54.578.562/0001-46.
Processo de Cobrança nº 920.824/2012, NOBERTO APARECIDO BARBOSA ME, CNPJ 50.715.556/0001-32.
Processo de Cobrança nº 920.906/2012, CASCALHOS MIQUELETTI LTDA ME, CNPJ 03.548.220/0001-42.
Processo de Cobrança nº 920.824/2012, SYLVIO JOSE VIEIRA ME, CNPJ 03.792.755/0001-64.
Processo de Cobrança nº 920.930/2012, JOSÉ OLINDO SARDELLI ME, DNJP 02.512.904/0001-21.
Processos de Cobrança nºs 920.960/2012 e 921.534/2012, EXTRARGEIO - EXTRAÇÃO ESCAVAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA, 04.338.495/0001-14.
Processo de Cobrança nº 921.003/2012, OLARIA CENTENÁRIO DE BARIRI LTDA - ME, CNPJ 38.987.251/0001-84.
Processo de Cobrança nº 921.007/2012, IZALTIÑO FERREIRA DOS SANTOS S.B. DA GRAMA ME, CNPJ 01.686.695/0001-70.
Processo de Cobrança nº 921.018/2012, ISABEL CRISTINA AURELIETE, CPF 036.495.938-07.
Processo de Cobrança nº 921.072/2012, MINERADORA PORTLUC LTDA, CNPJ 74.534.348/0001-03.
Processo de Cobrança nº 921.281/2012, COMERCIAL E AGRÍCOLA COSMOPOLIS LTDA, CNPJ 44.729.895/0001-75.
Processo de Cobrança nº 921.412/2012, JULIO SIMÕES, CPF 105.233.918-20.
Processo de Cobrança nº 921.452/2012, MANINHO MINERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ 00.012.355/0001-09.
Processo de Cobrança nº 921.463/2012, LUIZ ALBERTO MOREIRA DE FARIAS, CPF 450.291.807-53.
Processo de Cobrança nº 921.509/2012, ADELCHI FRANCISCO BOSSARDI, CPF 320.981.878-90.CIA
Processo de Cobrança nº 921.525/2012, CIAREIA EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA EPP, CNPJ 96.350.970/0001-96.
Processo de Cobrança nº 921.549/2012, REGINA AMÁLIA DE ANDRADE SÓ COSTA MANCINI, CPF 775.514.948-04.
Processo de Cobrança nº 921.559/2012, QUINTAS DE ATIBAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 06.296.175/0001-74.
Processo de Cobrança nº 921.567/2012, PORTO CASTELO DE AREIA LTDA, CNPJ 58.475.062/0001-30.
Processo de Cobrança nº 921.576/2012, AGRO - ITU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ 69.236.214/0001-68.
Processos de Cobrança nºs 921.615/2012, 921.640/2012, 921.641/2012 e 921.844/2012 AGRICAL S.A., CNPJ 64.852.353/0001-00.
Processo de Cobrança nº 920.683/2012, FRANCISCO CANINA NETO ITAPIRA ME, CNPJ 02.629.851/0001-23.
Processo de Cobrança nº 920.703/2012, ANIBAL PEDRO DE CASTILHO ME, CNPJ 53.176.673/0001-63.
Processos de Cobrança nºs 920.704/2012 e 920.705/2012, COMERCIAL TATI LTDA, CNPJ 25.736.729/0002-32.
Processo de Cobrança nº 920.706/2012, OLARIA BOM JESUS LTDA ME, CNPJ 02.534.190/0001-52.
Processo de Cobrança nº 920.747/2012, TREVO EXTR. E COM. DE AREIA LTDA - ME, CNPJ 01.536.076/0001-07.
Processo de Cobrança nº 920.754/2012, JOSE NEREU AGUIRRA ANDRADE, CNPJ 00.086.725/0418-68.
Processo de Cobrança nº 920.904/2012, ILDO ALVES DOS SANTOS ITAPIRA ME, CNPJ 04.215.389/0001-43.
Processo de Cobrança nº 921.855/2012, JOSÉ AMARO ANDRADE, CPF 795.029.038-20.
Processo de Cobrança nº 921.858/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES, CNPJ 44.291.318/0001-44.
Processo de Cobrança nº 921.859/2012, CERÂMICA GERBI LTDA, CNPJ 43.460.666/0001-35.
Processo de Cobrança nº 920.870/2012, IRMÃOS PERTILE & CIA LTDA, CNPJ 51.477.602/0001-75.



Processo de Cobrança nº 920.102/2013, JAIME APARECIDO ARAÚJO, CPF 032.310.868-76.

Processo de Cobrança nº 921.030/2013, ALDA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, CNPJ 07.924.865/0001-93.

Processo de Cobrança nº 921.501/2013, MINERAÇÃO MIRIM LTDA ME, CNPJ 66.939.752/0001-20.

Processo de Cobrança nº 921.652/2013, MARCELO CARPINO DI IANNI, CPF 139.785.048-55.

Processos de Cobrança nºs 920.253/2015 e 920.254/2015, WILSON RODRIGUES, CPF 540.864.936-91.

Processos de Cobrança nº 920.448/2015, PAULO TOMOTAKA UYEZU, CPF 446.885.398-00.

Processo de Cobrança nº 920.621/2015, GIVALNILDO REIS DA SILVA, CPF 043.776.826-01.

Processo de Cobrança nº 920.244/2016, ROSANGELA DE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF 300.228.498-07.

Processo de Cobrança nº 920.247/2016, SANTO TOMAZELLI PADULA, CPF 007.746.778-72.

Processo de Cobrança nº 920.248/2016, RICIERI ANTONIO ZANDONÁ MELEIRO, CPF 090.592.988-88.

Processo de Cobrança nº 920.253/2016, CERÂMICA SANTA CLARA DE INDAIATUBA LTDA, CNPJ 49.454.002/0001-40.

Processo de Cobrança nº 920.039/2017, BLUE STAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ 05.125.519/0001-10.

Processo de Cobrança nº 920.066/2017, MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI, CPF 214.287.358-87.

PAULO AFONSO RABELO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 215, DE 20 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001992/2017-34, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.219, de 07 de Março de 2017, de titularidade da empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de março de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ	
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE		00.357.038/0001-16	
03 - Logradouro		04 - Número	
ST SCN, Quadra		06	
05 - Complemento		06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Conjunto A, Blocos 'B' e 'C', entrada Norte 2		Asa Norte	70716-901
08 - Município		09 - UF	10 - Telefone
Brasília		DF	(61)3429-5151
11 - DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Reforços na Subestação Miranda II (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.219, de 07 de Março de 2017).	
Descrição do Projeto		Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Miranda II, compreendendo:	
		I - Instalação do Segundo Banco de Autotransformador 500/230/13,8 kV - 3x 150 MVA;	
		II - Instalação de um módulo de conexão, em 500 kV, para o segundo banco de autotransformador TR 500/230 kV MIRANDA II TR2 MA;	
		III - Instalação de um módulo de conexão, em 230 kV, para o segundo banco de autotransformador TR 500/230 kV MIRANDA II TR2 MA; e	
		IV - Módulo de Infraestrutura de Manobra 230 kV para instalação do ATR2.	
Período de Execução		De 07/03/2017 a 07/04/2019.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]		Município de Miranda do Norte, Estado do Maranhão.	
12 - PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADORA DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Tito Cardoso de Oliveira neto.		CPF: 000.479.612-87.	
Nome: José Orlando Cintra.		CPF: 627.744.688-68.	
Nome: Hugo Leonardo da Silva Vedana.		CPF: 703.684.301-20.	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		39.183.923,50.	
Serviços		7.466.133,19.	
Outros		6.091.228,36.	
Total (1)		52.741.285,05.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		35.829.779,64.	
Serviços		6.827.032,18.	
Outros		5.569.819,21.	
Total (2)		48.226.631,03.	

PORTARIA Nº 216, DE 20 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001274/2017-68, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 22 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, de titularidade da empresa Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.643.937/0001-79, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 19/2017-ANEEL - Segunda Etapa, celebrado em 10 de fevereiro de 2017, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de fevereiro de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ	
Empresa Sudeste de Transmissão de Energia S.A.		26.643.937/0001-79	
03 - Logradouro		04 - Número	
Rua Olimpíadas		66	
05 - Complemento		06 - Bairro/Distrito	
8º Andar - Sala K		07 - CEP	
08 - Município		09 - UF	
São Paulo		10 - Telefone	
SP		(11) 3382-8700	
11 - DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto		Lote 22 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa (Contrato de Concessão nº 19/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017).	
Descrição do Projeto		Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote 22 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, compreendendo: I - Linha de Transmissão Mesquita - João Neiva 2, em 500 kV, primeiro circuito, com extensão aproximada de duzentos e trinta e seis quilômetros, com origem na Subestação Mesquita e término na Subestação João Neiva 2; II - Subestação João Neiva 2, 500/345-13,8 kV (3+1R) x 350 MVA; e III - conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramentos, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.	
Período de Execução		De 10/02/2017 a 09/02/2022.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]		Municípios de Aimorés, Alvarenga, Bugre, Dom Cavati, Iapu, Inhapim, Ipaba, Pocrane, Santana do Paraíso e São João do Oriente, Estado de Minas Gerais; Baixo Guandu, Colatina, Itaguaçu, João Neiva e São Roque do Canaã, Estado do Espírito Santo.	
12 - REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Marcelo Tosto de Oliveira Carvalho.		CPF: 007.274.888-56.	
Nome: Paulo Augusto Nepomuceno Garcia.		CPF: 765.634.306-78.	
Nome: Cláudio Luiz Pinto de Barros.		CPF: 115.099.048-16.	
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		216.407.882,80	
Serviços		210.977.397,89	
Outros		77.422.154,28	
Total (1)		504.807.434,97	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens		196.390.153,64	
Serviços		202.125.631,71	
Outros		70.260.605,01	
Total (2)		468.776.390,36	

PORTARIA Nº 217, DE 20 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001372/2017-03, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.012, de 30 de Agosto de 2016, de titularidade da empresa Pedras Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.242.524/0001-42, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de janeiro de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da Pedras Transmissora de Energia S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



Art. 3º A Pedras Transmissora de Energia S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Pedras Transmissora de Energia S.A. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 - Nome Empresarial	02 - CNPJ
Pedras Transmissora de Energia S.A.	10.242.524/0001-42
03 - Logradouro	04 - Número
Av. Marechal Câmara	160
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito
Sala 1433 parte	Centro
08 - Município	09 - UF
Rio de Janeiro	10 - Telefone
	(021) 3171-7035
11 - DADOS DO PROJETO	
Nome do Projeto	Reforços na Subestação Vendas das Pedras 345 kV (Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.012, de 30 de Agosto de 2016).
Descrição do Projeto	Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Venda das Pedras, compreendendo: I - Instalação de um banco de autotransformadores 345/138 kV, 3x 133,3 MVA; II - Instalação de um módulo de conexão, em 345 kV, para o autotransformador TR 345/138 kV VENDA PEDRAS TR3 RJ; III - Instalação de um módulo de conexão, em 138 kV, para o autotransformador TR 345/138 kV VENDA PEDRAS TR3 RJ; IV - Complementação do Módulo Geral de 345 kV com um módulo de infraestrutura de manobra de 345 kV para instalação do terceiro autotransformador; V - Complementação do Módulo Geral com um interligação de barra em 345 kV para instalação do terceiro autotransformador; VI - Complementação do Módulo Geral de 345 kV com um módulo de infraestrutura de manobra de 138 kV para instalação do terceiro autotransformador; e VII - Adequação do Serviço Auxiliar para instalação do terceiro Autotransformador 345/138 kV.
Período de Execução	De 08/09/2016 a 08/03/2019.
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Município de Itaboraí, Estado do Rio de Janeiro.
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Francisco Antolin Chica Padilla	CPF: 227.975.128-39.
Nome: Jose Mauricio Scovino de Souza	CPF: 010.683.027-98.
Nome: Augustinho Jose Menin Simões	CPF: 170.482.808-24.
Nome: Danielle Bernardo Costa	CPF: 087.918.147-82.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	28.208.166,80
Serviços	11.870.044,06
Outros	715.793,84
Total (1)	40.794.004,70
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	26.034.302,54
Serviços	10.955.278,32
Outros	660.631,14
Total (2)	37.650.212,00

PORTARIA Nº 218, DE 20 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.002490/2017-21, resolve:

Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE
Em 20 de julho de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: LAR MARIA JOSÉ DE JESUS
CNPJ: 65.709.669/0001-00
Município: São José do Rio Preto/SP
Processo nº: 71000.070539/2015-69

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: SOCIEDADE ESPÍRITA DE RESTINGA
CNPJ: 51.820.991/0001-90
Município: Restinga/SP
Processo nº: 71000.121607/2012-12

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 19 DE JULHO DE 2017

Aprova o Regulamento da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 19 de julho de 2017, de acordo com suas competências conferidas pelo artigo 18, inciso VI, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento da 11ª da Conferência Nacional de Assistência Social, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

ANEXO

Regulamento da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social
CAPÍTULO I

DA REALIZAÇÃO, DOS OBJETIVOS E DO TEMÁRIO

Art. 1º A 11ª Conferência Nacional de Assistência Social foi convocada ordinariamente pela Portaria Conjunta nº 2 do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) e do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de 12 de dezembro de 2016.

§ 1º O processo conferencial 2017 efetiva-se por meio da realização de Conferências Municipais, Estaduais, do Distrito Federal e da Nacional, conforme orientações constantes dos Informes do CNAS disponíveis <http://www.mds.gov.br/cnas/conferencias-nacionais/11-conferencia-nacional>.

§ 2º A 11ª Conferência Nacional de Assistência Social será realizada em Brasília, Distrito Federal, no período de 5 a 8 de dezembro de 2017, em cumprimento ao disposto no artigo 18, inciso VI, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Resolução CNAS nº 23, de 15 de dezembro de 2016, que estabelece normas gerais para a realização das Conferências de Assistência Social em âmbito municipal, estadual, do Distrito Federal e nacional.

Art. 2º A Conferência Nacional de Assistência Social objetiva avaliar a situação atual e avanços do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema, de acordo com o inciso VI, do art. 18, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), considerando a conjuntura atual e o II Plano Decenal da Assistência Social (2016-2026), elege como tema para a 11ª Conferência Nacional de Assistência Social de 2017 "Garantia de Direitos no Fortalecimento do SUAS". O tema da Conferência reafirma o papel da Assistência Social como política garantidora de direitos e dá continuidade à perspectiva adotada pelo referido Plano, trazendo os usuários, sua realidade de vida, direitos e demandas de acesso para o centro do debate.

Parágrafo Único. Para o debate e as deliberações, o processo conferencial organiza-se em 4 Eixos:

EIXO 1- A proteção social não-contributiva e o princípio da equidade como paradigma para a gestão dos direitos socioassistenciais.

EIXO 2 - Gestão democrática e controle social: o lugar da sociedade civil no SUAS.

EIXO 3 - Acesso às seguranças socioassistenciais e a articulação entre serviços, benefícios e transferência de renda como garantias de direitos socioassistenciais.

EIXO 4 - A legislação como instrumento para uma gestão de compromisso e corresponsabilidades dos entes federativos para a garantia dos direitos socioassistenciais.

CAPÍTULO II

DOS PARTICIPANTES

Art. 4º São participantes da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social:

I - 1.416 delegados, devidamente credenciados, com direito à voz e ao voto;

II - 176 convidados com direito à voz;

III - 300 observadores com direito à voz;

IV - Colaboradores com direito à voz (conferencistas, relatores, expositores de mesas temáticas);

V - Equipe de apoio técnico-operacional.

CAPÍTULO III

DOS DELEGADOS

Art. 5º São Delegados da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social, representantes do governo e da sociedade civil de acordo com o Decreto nº 6.308/2007 e as Resoluções CNAS nº 06 e 11/2015, devidamente inscritos no Sistema de Apoio às Conferências - SISCONFERÊNCIA e credenciados, respeitando a paridade e a proporcionalidade na representação.

§1º Os Delegados da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social subdividem-se nas seguintes categorias:

I - delegados natos: conselheiros do CNAS, titulares e suplentes;

II - delegados nacionais: representantes das esferas Municipal, Estadual e do Distrito Federal e da esfera federal.

§ 2º A definição do número de delegados da esfera municipal, estadual e do Distrito Federal para a 11ª Conferência Nacional de Assistência Social foi aprovada pelo CNAS e publicada nos Informes do processo conferencial 2017, correspondendo a:

I - 36 delegados natos;

II - 1.380 delegados nacionais: sendo 1.122 da esfera municipal, 180 da esfera estadual, 18 do Distrito Federal e 60 da esfera federal.

Art. 6º As inscrições dos delegados federais e delegados, titulares e respectivos suplentes, eleitos nas Conferências de Assistência Social serão realizadas no SISCONFERÊNCIA, observando o prazo limite divulgado nos informes do CNAS.

§ 1º A relação com nome dos delegados, titulares e suplentes, representantes das esferas municipal, estadual e do Distrito Federal deverá constar na Ata de homologação da respectiva Conferência, que deverá ser anexada no SISCONFERÊNCIA.

§ 2º Não será credenciado como delegado aquele indivíduo cujo nome não conste no SISCONFERÊNCIA.

§ 3º Na ausência do Delegado titular, o respectivo suplente - representante do mesmo segmento eleito na Conferência Estadual ou do Distrito Federal - poderá ser credenciado como titular, conforme inscrição no SISCONFERÊNCIA, e Declaração de Substituição assinada pelo Presidente ou Vice Presidente do respectivo Conselho.

§ 4º O credenciamento do delegado suplente, invalida em definitivo, o credenciamento do delegado titular.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO

Art. 7º O credenciamento dos delegados, inscritos no SISCONFERÊNCIA, juntamente com a entrega de material e dos crachás, será realizado no dia 5 de dezembro, no horário de 10h às 18h e no dia 6 de dezembro, no horário de 8h às 12h, no Balcão de Credenciamento.

Parágrafo Único. Para o credenciamento do (a) delegado (a) é necessário apresentar documento de identificação pessoal com foto.

Art. 8º Os demais participantes, de acordo com os incisos II, III, IV e V do art. 4º deste regulamento, inscritos no SISCONFERÊNCIA, terão a entrega de material e dos crachás, observado o estabelecido pelo CNAS nos horários definidos na Programação da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social.

Art. 9º É vedada a emissão de segunda via de crachás sob quaisquer justificativas.

CAPÍTULO V

AÇÕES PREPARATÓRIAS, FORMATO E METODOLOGIA DA 11ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 10 Para a organização e o desenvolvimento de suas atividades, a 11ª Conferência Nacional de Assistência Social conta com uma Comissão Organizadora, instituída por meio da Resolução CNAS nº 16, de 21 de setembro de 2016.

§ 1º A Comissão Organizadora conta com assessoria da Equipe de Colaboradores da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social para definição da metodologia, elaboração dos informes, regulamento e regimento do processo conferencial.

§ 2º A Comissão Organizadora conta também com suporte técnico e administrativo do MDS e da Secretaria Executiva do CNAS, para propor, preparar e acompanhar a organização e o desenvolvimento das atividades do processo conferencial 2017, remetendo ao Plenário as matérias que exijam deliberação.

Art. 11 A 11ª Conferência Nacional de Assistência Social conta com Relatoria que tem por objetivo contribuir na síntese dos relatórios das Conferências Estaduais e do Distrito Federal; síntese do conjunto de deliberações advindas das Conferências Estaduais e do Distrito Federal; sistematização dos resultados dos grupos de trabalho e encaminhamento para a Plenária Final; apoio à Plenária Final nas adequações das deliberações e no registro das aprovadas; recebimento e controle das moções; e na preparação e apresentação ao CNAS dos Anais da 11ª Conferência.

Art. 12 Os Instrumentais das Conferências Estaduais e do Distrito Federal devem ser preenchidos e lançados no SISCONFERÊNCIA até a data de 6 de novembro de 2017, respeitando-se as orientações dos Informes CNAS nº 04 e 05/2017 da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social, disponíveis em <http://www.mds.gov.br/cnas/conferencias-nacionais/11-conferencia-nacional>.

Art. 13 Orientações específicas serão elaboradas para subsidiar, dentre outros aspectos, os trabalhos da relatoria da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social.

Art.14 As atividades relativas à execução de infraestrutura logística e operacional da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social serão realizadas por empresa contratada, sob supervisão da Secretaria Executiva do CNAS e da Comissão Organizadora.

Art.15 As despesas com a organização geral e realização da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social ocorrerão à conta da ação orçamentária 8249 - funcionamento do Conselho Nacional de Assistência Social, do programa 2037 - consolidação do SUAS SNAS/MDS e com o apoio institucional de patrocinadores.

CAPÍTULO VI

DO REGIMENTO INTERNO DA 11ª CONFERÊNCIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.16 A Comissão Organizadora apresentará proposta de Regimento Interno a ser submetida à aprovação, por maioria simples dos Delegados.

§ 1º A sessão para a leitura apreciação do regimento interno terá início às 15h do dia 5 de dezembro de 2017, com a comunicação à plenária do número de delegados credenciados, pela Secretaria Geral da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social.

§ 2º A 11ª Conferência Nacional de Assistência Social será constituída de Plenárias, Grupos de Trabalho e outras atividades previstas na programação.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 A 11ª Conferência Nacional de Assistência Social será presidida pelo Presidente do CNAS e terá como Presidente de Honra o Excelentíssimo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social.

Art. 18 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social em conjunto com a Comissão Organizadora.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 19 DE JULHO DE 2017

Aprova a prorrogação até dezembro de 2017 do prazo de cofinanciamento federal que trata o caput do art. 3º da Resolução nº 8, de 18 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, no uso da competência que lhe confere o art. 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS e,

Considerando a Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, a qual institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução nº 8, de 18 de abril de 2013, alterada pela Resolução nº 10, de 15 de abril de 2014, do CNAS, que dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a estados, municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 5, de 12 de abril de 2013, alterada pela Resolução nº 1, de 19 de março de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que pactua as ações estratégicas do PETI no âmbito do SUAS para União, estados, Distrito Federal e municípios com vistas à erradicação do trabalho infantil, conforme as Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT; Considerando a eminente aprovação do III Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI; resolve:

Art. 1º Aprovar a prorrogação até dezembro de 2017 do prazo de cofinanciamento federal que trata o caput do art. 3º da Resolução nº 8, de 18 de abril de 2013, do Conselho Nacional de Assistência Social, para a realização das ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, de acordo com o previsto na Resolução nº 6 de Junho de 2017, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 19 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício 2017 - 1º semestre.

A Plenária do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2017, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), resolve:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Execução Orçamentária e Financeira do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), exercício de 2017 - 1º semestre, apresentado pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social (DEFNAS), da Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), conforme planilha anexa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho



ANEXO

Atualizado: 03/07/2017
55.901 - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓD	ATIVIDADE/PROGRAMA	PISO/PROGRAMA/SERVI- ÇO	DOTAÇÃO ATUALIZADA			EMPENHADO			PAGO			
			LEI + CRÉDITOS	EMENDAS	TOTAL	LEI + CRÉDITOS	EMENDAS	TOTAL	LEI + CRÉDITOS	EMENDAS	RAP	TOTAL
			(A)	(B)	C=(A+B)	(D)	(E)	(F) = D + E	(G)	(H)	(I)	(J)
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		2.021.761.841	102.974.861	2.124.736.702	870.072.748	13.232.357	883.305.105	423.286.316	-	317.661.962	740.948.278
2A60	Serviços de Proteção Social Básica	SCFV, PBV III, PB-VLAS,PBF	1.272.023.105		1.272.023.105	528.088.250	-	528.088.250	289.687.521	-	191.992.424	481.679.945
2A65	Serviços de Prot. Social de Média Complex.	PFCM / PTMC	376.022.448		376.022.448	170.966.126	-	170.966.126	63.134.049	-	58.618.653	121.752.702
2A69	Serviços de Proteção Social de Alta Complexidade	PAC I, II E PVAC	209.357.047		209.357.047	112.016.632	-	112.016.632	44.996.632	-	26.027.893	71.024.525
8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do SUAS	IGDSUAS	92.015.441		92.015.441	11.731.117	-	11.731.117	3.730.584	-	21.041.817	24.772.401
20V5	Ações Complementares de Proteção Social	ACESSUAS	4.894.438		4.894.438	-	-	-	-	-	-	-
2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica		5.778.888	40.122.790	45.901.678	795.000	10.435.000	11.230.000	-	-	13.418.579	13.418.579
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial		4.978.888	62.852.071	67.830.959	50.000	2.797.357	2.847.357	-	-	4.633.803	4.633.803
2583	Serviço de Processamento de Dados do BPC e da RMV		49.378.825	-	49.378.825	42.291.784	-	42.291.784	18.949.321	-	1.837.225	20.786.546
2589	Avaliação e Operacionalização do BPC		7.312.761	-	7.312.761	4.133.839	-	4.133.839	2.788.209	-	91.568	2.879.777
8662	Concessão de Bolsa para Famílias com Crianças e Adolescentes Identificadas em Situação de Trabalho	BOLSA PETI	3.604.993	-	3.604.993	551.960	-	551.960	-	-	-	-
	TOTAL I (DISCRICIONÁRIAS)		2.025.366.834	102.974.861	2.128.341.695	870.624.708	13.232.357	883.857.065	423.286.316	-	317.661.962	740.948.278
2019	BOLSA FAMÍLIA		-	-	-	473.000.000	-	473.000.000	208.962.616	-	75.760.338	284.722.954
8446	Serv. De Apoio à Gestão Descentralizada ao Prog. Bolsa Família	IGDPBF	-	-	-	473.000.000		473.000.000	208.962.616	-	75.760.338	284.722.954
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		-	-	-	98.750.659	-	98.750.659	78.960.659	-	-	78.960.659
217M	Desenvolvimento Integral na Primeira Infância - Criança Feliz		-	-	-	98.750.659	-	98.750.659	78.960.659	-	-	78.960.659
	TOTAL I I (DISCRICIONÁRIAS)		2.025.366.834	102.974.861	2.128.341.695	1.343.624.708	13.232.357	1.455.607.724	711.209.591	-	393.422.300	1.104.631.891
0901	OPER. ESPECIAIS: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS		1.075.240.213	-	1.075.240.213	530.164.851	-	530.164.851	530.101.585	-	302.977	530.404.562
0005	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias, e Fundações Públicas		155.954.841	-	155.954.841	151.788.422	-	151.788.422	151.788.422	-	-	151.788.422
0625	Cumprimento de Sentença Judicial Transitada Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias Fundações Públicas		919.285.372	-	919.285.372	378.376.429	-	378.376.429	378.313.163	-	302.977	378.616.140
0909	OP. ESP: OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS		3.510.000	-	3.510.000	-	-	-	-	-	-	-
0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias Decorrente Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais		3.510.000	-	3.510.000	-	-	-	-	-	-	-
2037	FORTALECIMENTO DO SUAS		49.873.555.272	-	49.873.555.272	38.591.869.347	-	38.591.869.347	25.631.394.857	-	615.909.546	26.247.304.403
00H5	BPC/RMV à pessoa idosa		21.701.688.907	-	21.701.688.907	17.351.766.346	-	17.351.766.346	11.152.152.451	-	298.080.368	11.450.232.819
00IN	BPC/RMV à pessoa com deficiência e invalidez		28.171.866.365	-	28.171.866.365	21.240.103.001	-	21.240.103.001	14.479.242.406	-	317.829.178	14.797.071.584
	TOTAL III (BPC/RMV/SENTENÇAS)		50.952.305.485	-	50.952.305.485	39.122.034.198	-	39.122.034.198	26.161.496.442	-	616.212.523	26.777.708.965
	TOTAL GERAL		52.977.672.319	102.974.861	53.080.647.180	40.465.658.906	13.232.357	40.577.641.922	26.872.706.033	-	1.009.634.823	27.882.340.856

Obs: Este relatório reflete a execução orçamentária e financeira dos créditos descentralizados para outros órgãos.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 19 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação da Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício 2018.

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 18, 19 e 20 de julho de 2017, no uso da competência que lhe conferem os incisos VIII e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

Considerando a Resolução CNAS nº 78, de 17 de maio de 2006, que dispõe sobre o processo de elaboração, análise e aprovação do orçamento da Assistência Social em especial do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

Considerando a Resolução CNAS nº 59, de 17 de junho de 2009, que da nova redação aos artigos 2º e 4º da Resolução CNAS nº 78, de 17 de maio de 2006;

Considerando a Resolução CNAS nº 11, de 19 de julho de 2016, que aprova a Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício de 2017;

Considerando a Resolução CNAS nº 05, de 22 de maio de 2017, que dispõe sobre a aprovação dos parâmetros da Proposta Orçamentária para a Assistência Social, relativa ao orçamento 2018;

Considerando a Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício de 2018, apresentada pela Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), resolve:

Art. 1º. Aprovar a Proposta Orçamentária da Assistência Social, exercício de 2018, no valor total de R\$ 59.070.067.715,00 (cinquenta e nove bilhões, setenta milhões, sessenta e sete mil, setecentos e quinze reais), sendo R\$ 59.030.613.508,00 (cinquenta e nove bilhões, trinta milhões, seiscentos e treze mil, quinhentos e oito reais) do Fundo Nacional de Assistência Social e R\$ 39.454.207,00 (trinta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e sete reais) da Administração Direta sob gestão da Secretaria Nacional de Assistência Social, conforme anexo, com as seguintes recomendações:

a) Que o Ministério do Desenvolvimento Social - MDS envide esforços, junto à área econômica, para garantir os recursos referentes à manutenção das ações orçamentárias listadas abaixo, nos valores aprovados pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, por ocasião da análise da Proposta da Secretaria Nacional de Assistência Social - SNAS para o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA 2017:

- 2A65 - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade - R\$ 557.710.500,00 (quinhentos e cinquenta e sete milhões, setecentos e dez mil e quinhentos reais);

- 2A69 - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade - R\$ 331.438.012,00 (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e doze reais);

- 8893 - Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS - R\$ 171.648.623,00 (cento e setenta e um milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho



ANEXO

Ministério do Desenvolvimento Social - MDS
Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social
PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA 2018 - SNAS

PROGRAMAÇÃO	PROGRAMA/ATIVIDADE	PROPOSTA UG FNAS
2037	Fortalecimento do SUAS	2.719.939.087
2583	Serviços de Processamento de Dados do Benefício de Prestação Continuada e da Renda Mensal Vitalícia	50.443.811
2589	Avaliação e operacionalização do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social e Manutenção da Renda Mensal Vitalícia	9.750.480
2A60	Serviços de Proteção Social Básica	1.697.839.200
2B30	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica	7.100.000
20V5	Ações Complementares de Proteção Social Básica (acessuas trabalho)	24.365.916
2A65	Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade	512.176.488
2A69	Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	285.163.192
2B31	Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Especial	3.100.000
8893	Apoio à Organização, à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	130.000.000
2062	Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente	6.000.000
8662	Concessão de Bolsa a Crianças e Adolescente em situação de trabalho	6.000.000
TOTAL DISCRICIONÁRIAS		2.725.939.087
2037	Fortalecimento do SUAS	52.410.010.228
00H5	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa Idosa e da Renda Mensal Vitalícia por Idade	22.941.289.040
00IN	Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência e da Renda Mensal Vitalícia por Invalidez	29.468.721.188
0909	Operações Especiais - Outros encargos	3.510.000
0536	Benefícios e Pensões Indenizatórias decorrentes de Legislação Especial	3.510.000
TOTAL OBRIGATÓRIAS		52.413.520.228
TOTAL FNAS		55.139.459.315
PROPOSTA UG SNAS		
2037	Fortalecimento do SUAS	32.248.925
8249	Funcionamento dos Conselhos de Assistência Social	7.592.495
8893	Apoio à Organização , à Gestão e à Vigilância Social no Território, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS	24.656.430
PROPOSTA UG DTI		
2037	Fortalecimento do SUAS	15.946.795
8893	DTI	15.946.795
SUBTOTAL SNAS +DTI		48.195.720
TOTAL GERAL SNAS (SNAS+FNAS+DTI)		55.187.655.035

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 597, DE 21 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre localização de Agências da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:
Art. 1º Ficam localizadas as seguintes Agências da Previdência Social, ambas vinculadas à Gerência-Executiva Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul:
I - Agência da Previdência Social Igrejinha - APSIGJ, tipo D, código 19.024.18.0; e
II - Agência da Previdência Social Três Coroas - APSTCS, tipo D, código 19.024.19.0.
Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.
Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

PORTARIA Nº 1.232, DE 21 DE JULHO DE 2017

Aprova o IMA-GDAPMP.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 8.068, de 14 de agosto de 2013; e
Portaria nº 276/GM/MDS, de 20 de julho de 2017.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das competências conferidas pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e pelo Decreto nº 8.068, de 14 de agosto de 2013, e considerando:
a. o disposto no § 2º do Art. 5º do Decreto nº 8.068, de 2013; e
b. a necessidade de disciplinar a apuração da parcela institucional da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo, no âmbito do INSS, conforme Portaria nº 276/GM/MDS, de 20 de julho de 2017, bem como o disposto no § 3º do art. 17 da Instrução Normativa nº 72/PRES/INSS, de 24 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica divulgado, para todas as Gerências-Executivas, no oitavo ciclo de avaliação, de maio a outubro de 2017, a meta de 45 (quarenta e cinco) dias do indicador de desempenho Idade Média do Acervo - IMA-GDAPMP.
§ 1º O IMA-GDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação igual ou menor que a meta de 45 (quarenta e cinco) dias, corresponderá à parcela institucional de oitenta pontos.
§ 2º O IMA-GDAPMP apurado no final do ciclo de avaliação maior que a meta de 45 (quarenta e cinco) dias, terá a parcela institucional calculada pela dedução em um ponto para cada dia que extrapolar a meta.
§ 3º Nas Gerências-Executivas onde não houver o alcance da meta institucional de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstrando-se a realização de ações para o alcance da mesma, a meta será considerada contemplada quando o número total de agendamentos no Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade - SABI, de perícia inicial e Pedido de Prorrogação - PP, mais somatório de requerimentos de Benefício de Prestação Continuada/Lei Orgânica da Assistência Social - BPC/LOAS, com peso 1.5 (um e meio) por perito em exercício por Gerência-Executiva, for igual ou superior à média Brasil, no período do ciclo de avaliação.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 106, DE 14 DE JULHO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro.
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de Instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994 e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.00011342/2017, resolve:
Modificar o plano de selagem da família de modelos AS, marca PRIX, substituindo o quadro ANEXO: 02 da Portaria Inmetro/Dimel nº 241/2016, bem como dar nova redação ao Anexo 2 do item 7 da Portaria Inmetro/Dimel nº 241/2016, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 109, DE 17 DE JULHO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4, alínea "b", das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para cronotacógrafos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004;
E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600.00010063/2017, resolve:
Modificar o leiaute da máscara do cronotacógrafo modelo SPY32, marca FIP, de cronotacógrafo, aprovado pela Portaria Inmetro/Dimel nº 51, de 13 de abril de 2005, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 110, DE 17 DE JULHO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 233/1994;
E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro nº 0052600. 00014157/2017, resolve:
Dar nova redação aos itens 1 e 2 da Portaria Inmetro/Dimel nº 067/2010, no que se refere à mudança de endereço, conforme condições especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE

PORTARIA Nº 111, DE 21 DE JULHO DE 2017

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), no exercício da delegação de competência outorgada pela Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;
De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor mássico, tipo coriolis para líquidos, com dispositivo eletrônico, aprovado pela Portaria Inmetro nº 113, de 16 de outubro de 1997;
E considerando o constante do Processo Inmetro nº 52600. 00012182/2017, resolve:
Alterar os itens 1, 2 e 3 da Portaria Inmetro/Dimel nº 244, de 25 de novembro de 2015, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.
Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>.

RAIMUNDO ALVES DE REZENDE



SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 40, DE 21 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, com base no disposto nos arts. 18 e 20 do Anexo I do Decreto nº 8.917, de 29 de novembro de 2016, e na Portaria MDIC nº 124, de 5 de maio de 2016, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o que consta dos arts. 4º e 5º da Resolução CAMEX nº 46, de 5 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2017; resolve:

Art. 1º As Licenças de Importação (LI) referentes às importações dos produtos classificados no subitem 9617.00.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM passarão a ter novo tratamento administrativo SISCOMEX, com a criação dos seguintes destaques de NCM:

011 - Garrafa térmica com corpo em plástico com ampola de vidro com capacidade até 500ml com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

012 - Garrafa térmica com corpo em plástico com ampola de vidro com capacidade até 500 ml com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

013 - Garrafa térmica com corpo em plástico com ampola de vidro com capacidade de 501ml até 1000ml (inclusive) com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

014 - Garrafa térmica com corpo em plástico com ampola de vidro com capacidade de 501ml até 1000ml (inclusive) com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

015 - Garrafa térmica com corpo em plástico com ampola de vidro com capacidade acima de 1000ml com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

016 - Garrafa térmica com corpo em plástico com ampola de vidro com capacidade acima de 1000ml com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

021 - Garrafa térmica com corpo em aço /folha de flandres com ampola de vidro com capacidade até 500ml com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

022 - Garrafa térmica com corpo em aço /folha de flandres com ampola de vidro om capacidade até 500 ml com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

023 - Garrafa térmica com corpo em aço /folha de flandres com ampola de vidro com capacidade de 501ml até 1000ml (inclusive) com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

024 - Garrafa térmica com corpo em aço /folha de flandres com ampola de vidro com capacidade de 501ml até 1000ml (inclusive) com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

025 - Garrafa térmica com corpo em aço /folha de flandres com ampola de vidro com capacidade acima de 1000ml com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

026 - Garrafa térmica com corpo em aço /folha de flandres com ampola de vidro com capacidade acima de 1000ml com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

031 - Garrafa térmica com corpo em aço e ampola em inox com capacidade até 500ml com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

032 - Garrafa térmica com corpo em aço e ampola em inox com capacidade até 500 ml com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

033 - Garrafa térmica com corpo em aço e ampola em inox com capacidade de 501ml até 1000ml (inclusive) com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

034 - Garrafa térmica com corpo em aço e ampola em inox com capacidade de 501ml até 1000ml (inclusive) com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

035 - Garrafa térmica com corpo em aço e ampola em inox com capacidade acima de 1000ml com sistema de acionamento por bomba de ar (pressão)

036 - Garrafa térmica com corpo em aço e ampola em inox com capacidade acima de 1000ml com sistema de acionamento por rolha ou gatilho

999 - Outros

Art. 2º Nos pedidos de Licença de Importação dos produtos classificados na NCM 9617.00.10, será exigida, na descrição detalhada da LI, a discriminação das características descritas a seguir:

Corpo externo	Ampola	Vedação	Capacidade de Armazenagem	Apresentação do Produto
Plástico	Vidro	Rolha	Especificar em Litros	Liso
Aço inoxidável	Aço inox	Pressão		
Outros: Especificar	Outros: Especificar	Gatilho		
		Outros: Especificar		
				Decorado/Texturizado
				Translúcido
				Metalizado
				Inox liso/Inox decorado
				Outros: Especificar

Art. 3º Será publicada Notícia Siscomex Importação pelo Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) da Secretaria de Comércio Exterior estabelecendo a data para entrada em vigor do novo tratamento administrativo.

Art. 4º As Notícias Siscomex publicadas pelo DECEX podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico do Portal do Sistema Integrado de Comércio Exterior no seguinte endereço: <http://portal.siscomex.gov.br>.

Art. 5º Esta Circular entrará em vigor na data de publicação.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 222, DE 4 DE JULHO DE 2017

Disciplina a apresentação do plano de pesquisa e desenvolvimento - P&D e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 20 do Decreto nº 7.139, de 29 de março de 2010;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 de Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006; e;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º e parágrafo único, 2º, II, 3º ao 6º, 37 e 38, caput, da Resolução CAS nº 71, de 6 de maio de 2016; resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes para apresentação de propostas de plano de P&D pelas empresas que realizarem investimentos em pesquisa e desenvolvimento em decorrência dos incentivos fiscais estabelecidos em conformidade com o art. 2º, § 3º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ou como contrapartida pela dispensa do cumprimento de etapa de processo produtivo básico - PPB de acordo com a correspondente norma instituidora e com o ato aprobatório do respectivo projeto industrial.

Art. 2º As empresas que realizarem os investimentos na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.387, de 1991, deverão apresentar proposta de plano de P&D na forma do Anexo I desta Portaria, observando-se a temporalidade prevista nos §§ 2º e 5º da Resolução CAS nº 71, de 2016.

Art. 3º As empresas que realizarem investimentos em contrapartida à dispensa de cumprimento de etapa de PPB deverão apresentar suas propostas de plano de P&D na forma do anexo II desta Portaria até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao ano-calendário.

§ 1º Havendo previsão na norma instituidora do PPB que os investimentos em P&D devam ser executados no ano-calendário, a proposta de plan de P&D deverá ser apresentada até 31 de janeiro do mesmo ano. § 2º A empresa que não atender ao prazo estabelecido no caput ou no § 1º deverá aplicar total de sua obrigação em favor dos programas considerados prioritários pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia-CAPDA.

§ 3º A empresa que tiver a proposta de plano indeferida, no todo ou em parte, deverá aplicar o valor resultante da diferença entre a obrigação e a parcela do plano aprovada, se for o caso, em programas considerados prioritários pelo CAPDA.

Art. 4º Será rejeitada a proposta de plano elaborada sem observância desta portaria e das instruções anexas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

APPIO DA SILVA TOLENTINO

ANEXO I

ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PLANO DE P&D DE QUE TRATA O ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 71, DE 6 DE MAIO DE 2016, PARA FINS DE FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NO ART. 2º DA LEI N.º 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

I - INTRODUÇÃO

O presente roteiro orienta a elaboração da "APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE P&D", de que trata o capítulo II da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, para fins de fruição dos benefícios fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 8.387, 30 de dezembro de 1991, a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

II- INSTRUÇÕES

1. Integram este roteiro as seguintes seções:

Seção A: A empresa

Seção B: Plano de P&D

Seção C: Implantação do sistema da qualidade

Seção D: Implantação do programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

As Seções deverão ser combinadas de acordo com o objeto do pleito da empresa, conforme tabela abaixo:

Tabela I

Item	Objeto do Pleito	Seções			
		A	B	C	D
1	Plano de P&D	X	X	X	X
2	Atualização do Plano de P&D	X	X		

2.Os projetos técnico-econômicos de ampliação, atualização e diversificação deverão apresentar a atualização do plano de P&D conjuntamente, conforme situação enquadrada no item 2 da tabela 1, das instruções. Os projetos técnico-econômicos de diversificação deverão ainda incluir a seção C.

3.A Suframa, por ocasião do acompanhamento do plano de P&D, poderá requerer atualização na forma prevista no item anterior.

4.Apresentação:

Os pleitos deverão ser encaminhados, mediante correspondência datada e assinada pelo representante legal da empresa, conforme os seguintes modelos:

4.1.Plano de P&D de empresa beneficiária dos incentivos previstos na Lei nº 8.387, de 1991.

"A empresa, CNPJ:, Inscrição Suframa nº: nos termos do disposto no § 3º, do art. 2º, da Lei n.º 8.387/91, encaminha à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA sua proposta de plano de P&D, com o objetivo de usufruir os benefícios fiscais previstos no art. 2º da referida Lei.

Declara que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios.

Data/Assinatura

Nome do representante legal

4.2.Atualização do Plano de P&D:

"A empresa, CNPJ N.º:, Inscrição Suframa nº: envia à SUFRAMA a atualização do Plano de P&D que substitui aquele encaminhado anteriormente, protocolizado sob o n.º, na SUFRAMA na data, apresentando as seguintes justificativas:

Declara que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios.

Data/Assinatura

Nome do representante legal

5.Os pleitos deverão ser protocolizados na Suframa, em Manaus, mediante correspondência datada e assinada pelo representante legal da empresa ou remetido pelo correio, com aviso de recebimento, a (o):

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Av. Ministro Mário Andreazza, 1424, Distrito Industrial 69075-830 - Manaus - AM

Ref.: Proposta de plano de P&D ou atualização do plano de P&D.

6.O plano de P&D (Seção B) servirá de referência para avaliação do relatório de que trata o caput do art. 29, do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006, e do art. 37 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, onde deverá constar a efetiva execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento planejadas, assim como os resultados alcançados.

7.Esclarecimentos adicionais sobre as instruções baixadas neste roteiro poderão ser obtidos na: COART/CGTEC/SAP/SUFRAMA

Fone: (92) 3321-7354

E-mail: cgtec@suframa.gov.br

8.O presente roteiro está disponível no link:

<http://site.suframa.gov.br/assuntos/pesquisa-e-desenvolvimento/pesquisa-e-desenvolvimento/informativo>

SEÇÃO A

A EMPRESA

Fornecer as informações em conformidade com os itens especificados, respeitando sua ordem e sem lacunas. Nos itens não aplicáveis à situação da empresa indicar essa condição no próprio item.

1.1IDENTIFICAÇÃO DA SEDE/MATRIZ DA EMPRESA

1.1.1Razão Social:

1.1.2CNPJ:

1.1.3Inscrição SUFRAMA:

1.1.4Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):

1.1.5Telefone (DDD, número):

1.1.6Web site:

1.2REPRESENTAÇÃO

1.2.1Diretor Residente ou representante legal

1.2.2Nome:

1.2.3Cargo:
1.2.4Telefone (DDD, número):
1.2.5E-mail:
1.2.6Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):
1.3Responsável pelas informações e pelo acompanhamento do plano. Indicar a (s) pessoa (s) autorizada (s) a prestar (em) esclarecimento (s) sobre o plano de P&D, fornecendo os seguintes dados:

1.3.1Nome:
1.3.2Cargo ou ocupação:
1.3.3Telefone (DDD, número):
1.3.4E- mail:
1.3.5Em caso de representação terceirizada, encaminhar procuração.
2.CARACTERIZAÇÃO
2.1Principais atividades:
2.1.1Descrição do (s) produto (s), NCM e a nomenclatura da SUFRAMA - Código padrão;
2.1.2Descrever as principais atividades da empresa em pesquisa e desenvolvimento.
SEÇÃO B
PLANO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO NA AMAZÔNIA
Fornecer as informações em conformidade com os itens especificados, respeitando sua ordem e sem lacunas. Nos itens não aplicáveis à situação da empresa indicar essa condição no próprio item, justificando-a.

O Plano deverá contemplar atividades de pesquisa e desenvolvimento por prazo mínimo de doze meses, e prazo máximo conforme § 5º, do art. 3º da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016.
As empresas com faturamento bruto anual inferior ao valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), ficam dispensadas de preencher os itens que tratam das aplicações em P&D em convênio com instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo Comitê das Atividades em Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia - CAPDA, disposto no art.9º do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006 e art. 8º, incisos de I a V da Resolução nº 71/2016.

1.DIRETRIZ DA EMPRESA EM P&D
Descrever os objetivos e os princípios que norteiam a empresa no exercício das atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental.

2.SITUAÇÃO ATUAL
2.1Equipe de pesquisa e desenvolvimento
Indicar a quantidade e o nível de formação dos empregados da empresa lotados na área de pesquisa e desenvolvimento, existente ou projetada, conforme o quadro abaixo:
Quadro I

Quantidade	Último nível de formação*	Função	Área do conhecimento**

(*) utilizar os seguintes códigos:
10 - Nível médio
20- Graduado
21 - Pós-graduado com título de especialização
22- Mestre
23- Doutor
(**) informar a área:
TI - Tecnologia da Informação, Biotecnologia Microeletrônica, Energia e etc.
2.2Laboratório (s) de pesquisa e desenvolvimento da empresa:
Descrever a estrutura laboratorial da empresa, fornecendo:
- Área física do (s) laboratório (s):
- Principais recursos materiais:
- Segmento (s) de atuação e principais atividades fins:
2.3Indicadores de capacitação tecnológica da empresa informar indicadores que permitam avaliar o nível de capacitação tecnológica da empresa, conforme o quadro a seguir.
Quadro II

Indicadores definidos pelo Parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 6.008/06.
Observações
Patentes depositadas no Brasil e no exterior;
Concessão de co-titularidade ou de participação nos resultados da pesquisa e desenvolvimento às instituições convenentes parceiras;
Protótipos;
Processos;
A empresa poderá também informar outros indicadores por ela utilizados.
Programas de computador;
Produtos que incorporem inovação científica ou tecnológica;
Publicações científicas e tecnológicas em periódicos ou eventos científicos com revisão pelos pares;
Dissertações e teses defendidas; Profissionais formados ou capacitados;
Conservação dos ecossistemas e outros indicadores de melhoria das condições de emprego e renda e promoção da inclusão social;

3.DESCRICÃO GERAL DO PLANO DE P&D
Descrever os objetivos, as linhas gerais e estratégia a serem adotadas, as principais atividades de pesquisa e desenvolvimento, que a empresa se propõe a realizar, com a indicação dos resultados esperados (destacando as características inovadoras), bem como o prazo (em meses) para sua execução.

3.1Atividades em P&D a serem realizadas diretamente pela própria empresa;
3.1.2.Participação em empresas de base tecnológica em tecnologia da informação e outras áreas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CAPDA:
3.1.2.1.Informar a razão social, o CNPJ e as principais áreas de atuação da empresa de base tecnológica - EBT, os recursos financeiros (R\$) a serem aplicados e a participação no capital social da EBT; relacionar os projetos de pesquisa e desenvolvimento para os quais os recursos serão alocados e enviar cópia do contrato social da EBT.
3.2.Atividades em P&D a serem realizadas contratando projetos em empresas vinculadas a incubadoras credenciadas pelo CAPDA;
3.3.Atividades em P&D a serem realizadas sob a forma de convênio com instituições de ensino e pesquisa credenciadas pelo CAPDA;
3.4.No caso de repasse das obrigações relativas aos investimentos em P&D, a empresa contratante assumirá o compromisso de entrega do plano de P&D, indicando o nome da contratada, valor e percentual da obrigação e contrato de assunção.

4.CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO
Listar na forma de tabela, os projetos e respectivas etapas a serem executadas, demonstrando os recursos financeiros e materiais a serem adquiridos por projeto, alocados na própria empresa, empresa contratada ou em convênios, destacando aqueles destinado (s) a (os) laboratório (s);
5.OUTRAS INFORMAÇÕES (SE HOUVER).
SEÇÃO C
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DA QUALIDADE NOS TERMOS DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MCT/MDIC N.º 372, de 2005.

1.Empresa em implantação:
Não estão obrigadas a apresentar a Seção "C", conforme disposto na Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 372/05, uma vez que as empresas têm prazo de 30 (trinta) meses a partir do início de produção (primeiro Laudo de Produção) para implantação do Sistema da Qualidade.

2.Demais casos:
Apresentar situação de "adimplência" no respectivo sistema de controle da SUFRAMA.
SEÇÃO D
IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA LEI N.º 10.101, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2000.

1.Empresa na qual o programa já está implantado:
1.1Indicar o tipo de instrumento do acordo celebrado entre a empresa e seus empregados, assim como o seu período de vigência;
1.2Anexar cópias autenticadas do registro/protocolo de entrada desse instrumento na entidade sindical dos trabalhadores da respectiva categoria profissional e na delegacia regional do trabalho ou no departamento nacional do trabalho.
2.Empresa que ainda não implantou o programa:
2.1Fornecer informações sobre as negociações ensejadas entre a empresa e seus empregados visando a implantação do programa;
2.2Apresentar o cronograma de eventos e metas para a conclusão do acordo;
2.3Indicar a data prevista para a implantação do programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa;
Após assinatura do acordo, encaminhar à Suframa os documentos referidos no item 1.2.

ANEXO II
ROTEIRO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PLANO DE P&D PARA OS FINS DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE APLICAÇÃO EM P&D ORIUNDA DE CONTRA-PARTIDA À DISPENSA DE CUMPRIMENTO DE ETAPA DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE PRODUTOS NÃO CLASSIFICADOS COMO BENS DE INFORMÁTICA.

I-INTRODUÇÃO
O presente roteiro orienta a elaboração da "APRESENTAÇÃO DOS PLANOS DE P&D" para fins de cumprimento das aplicações em P&D estabelecidas nas portarias interministeriais como contrapartida à dispensa de cumprimento de etapa prevista no PPB, a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

II-APRESENTAÇÃO
1.Os pleitos deverão ser encaminhados, mediante correspondência datada e assinada pelo representante legal da empresa, conforme o seguinte modelo:
"A empresa, CNPJ: no atendimento da obrigação estabelecida pela Portaria Interministerial MDIC/MCTIC nº, de [dia] de [mês] de [ano], encaminha à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA sua proposta de plano de P&D, com o objetivo de cumprir compromisso previsto no art. da mesma portaria e Resolução CAS nº, de [dia] de [mês] de [ano].

Declara que as informações prestadas são a expressão da verdade, dispondo dos elementos legais comprobatórios das mesmas.
Data/Assinatura

Nome do representante legal"
2.As propostas deverão ser protocolizados na Suframa, em Manaus, mediante correspondência datada e assinada pelo representante legal da empresa ou remetido pelo correio, com aviso de recebimento, ao:

Superintendente-Adjunto de Planejamento e Desenvolvimento Regional-SAP
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
Av. Ministro Mário Andreazza, 1424, Distrito Industrial 69075-830 - Manaus - AM
Ref.: Proposta de plano de P&D ou atualização do plano de P&D.
3.O plano de P&D servirá de referência para avaliação do relatório de que trata o art. 37 da Resolução nº 71, de 6 de maio de 2016, onde deverá constar a efetiva execução das atividades de pesquisa e desenvolvimento planejadas, assim como os resultados alcançados.
4.Esclarecimentos adicionais sobre as instruções baixadas neste roteiro poderão ser obtidos na:

COART/CGTEC/SAP/SUFRAMA
Fone: (92) 3321-7354
E-mail: cgtec@suframa.gov.br
5.O presente roteiro está disponível no endereço eletrônico: <http://site.suframa.gov.br/assuntos/pesquisa-e-desenvolvimento/pesquisa-e-desenvolvimento/informativo>

III-PLANO DE P&D
1. EMPRESA
1.1.IDENTIFICAÇÃO DA SEDE/MATRIZ DA EMPRESA
1.1.1.Razão Social:
1.1.2.CNPJ:
1.1.3.Inscrição SUFRAMA:
1.1.4.Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):
1.1.5.Telefone (DDD, número):
1.1.6.Web site:
1.2.REPRESENTAÇÃO
1.2.1.Diretor Residente ou representante legal
1.2.2.Nome:
1.2.3.Cargo:
1.2.4.Telefone (DDD, número):
1.2.5.E-mail:
1.2.6.Endereço (logradouro, bairro, CEP, cidade, UF):
1.3.Responsável pelas informações e pelo acompanhamento do plano. Indicar a (s) pessoa (s) autorizada (s) a prestar (em) esclarecimento (s) sobre o plano de P&D, fornecendo os seguintes dados:
1.3.1.Nome:
1.3.2.Cargo ou ocupação:
1.3.3.Telefone (DDD, número):
1.3.4.E- mail:
1.3.5Em caso de representação terceirizada, encaminhar procuração.
1.4.CARACTERIZAÇÃO
1.4.1.Principais atividades:
1.4.2.Descrição do (s) produto (s), NCM e a nomenclatura da SUFRAMA - Código padrão e as etapas de sua produção que serão dispensadas, se for o caso;
1.4.3.Descrever as principais atividades da empresa em pesquisa e desenvolvimento;
1.4.4.A base legal da obrigação de investimento em Pesquisa e Desenvolvimento;
1.4.5.Indicar o faturamento bruto, tributos e faturamento líquido da empresa referente ao ano da obrigação, bem como o valor a ser desembolsado na atividade de P&D;e
1.4.6.Informar a forma de aporte do recurso, se por meio da execução de um ou mais projetos, ou, se o caso, na aplicação do valor, total ou residual, da obrigação em programas considerados prioritários pelo CAPDA.

2. (TÍTULO DO PROJETO)
No caso da empresa apresente mais de um projeto, estes deverão ser listados em um Sumário com a identificação das páginas.
Cada projeto deverá constar das seguintes informações.
2.1 IDENTIFICAÇÃO
Responsável pela Execução do Projeto:
Nome Completo:
CPF / RG Órgão Emissor:
Telefone:
E-mail:
2.2 MOTIVAÇÃO
A empresa deve justificar a escolha do projeto, explicando sua importância, as razões que motivaram sua execução.
2.3 ESCOPO
Descrever do que trata o projeto e a respectiva enquadrabilidade aos termos do art. 10 da Resolução nº 71, de 2016.
2.4 OBJETIVOS E METAS
Descrever o que se deseja alcançar com o projeto, por meio da delimitação dos seus objetivos geral e específico e metas.
2.5 ESTRATÉGIAS
Como a empresa pretende executar o projeto, se por conta própria e ou por meio da contratação de outras empresas e/ou instituições de P&D, situadas na Amazônia Ocidental, e ou instituições.
2.6 INFRAESTRUTURA
Descrever a infraestrutura dos laboratórios (área do laboratório (m²) e estrutura física; listar os equipamentos a serem adquiridos).
2.7 PLANO DE AÇÃO
Descrever a execução do projeto, por meio da quantificação e qualificação das atividades a serem realizadas, bem como de suas etapas. Deve-se, também, preencher o quadro 1.
Quadro 1: Plano de Ação

Atividade	Início	Fim
(Nome da Atividade)	Data de início	Data da conclusão
- (Nome da Etapa)	Data de início	Data da conclusão

2.8 RECURSOS HUMANOS
Descrever a equipe que irá executar o projeto, através da quantificação e qualificação. Deve-se, ainda, preencher o quadro 2.
Quadro 2: Recursos Humanos

NNome	Formação	Instituição pertencente	Atividade a realizar	Horas dedicadas ao projeto
(Nome do profissional)	(formação escolar/ acadêmica. Ex: mestre em engenharia da computação, graduado em engenharia elétrica, técnico em informática)	(informar se o profissional pertence ao quadro da empresa, instituição ou empresa contratada)	(atividade a ser realizada pelo profissional no projeto)	(quantidade de horas previstas de dedicação pelo profissional no projeto)

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 447, de 17/07/2017, publicada no DOU nº 137, de 19/07/2017, seção. 2, p. 53, onde se lê: "PORTARIA Nº 447, DE 17 DE JULHO DE 2017", leia-se: " PORTARIA Nº 477, DE 17 DE JULHO DE 2017".

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE MODERNIZAÇÃO DOS PROCESSOS DA FOLHA

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS

PORTARIA Nº 40, DE 21 DE JULHO DE 2017

O Coordenador de Produção da Folha de Pagamento de Benefícios Indenizatórios, da Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha, do Departamento de Remuneração e Benefícios da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de acordo com o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta no processo nº 05210.002918/2017-98, resolve:

Transferir a reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, em favor de MARIA DA GLORIA CAETANO OLIVEIRA, CPF: 747.220.007-78, companheira do anistiado político FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA PINHEIRO, CPF: 314.128.667-15, Matrícula SIAPE 2264035, em caráter vitalício, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, c/c art. 215 e 217 da Lei nº 8.112/90, alterados pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com efeito financeiro a contar de 22 de dezembro de 2015, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

2.9 ORÇAMENTO
Previsão orçamentária do projeto conforme dispêndios estabelecidos no art. 15 da Resolução nº 71, de 2016, bem como informar qual a porcentagem desse em relação ao total da sua obrigação em P&D nos moldes do quadro 3.
Quadro 3: Dispêndios

VALOR DO PROJETO (R\$)	% DA OBRIGAÇÃO EM P&D	
Valor Total do projeto = somatória dos valores dos dispêndios	Valor total do projeto / obrigação em P&D x 100%	
ITEM	% (Valor do dispêndio/valor total do projeto x 100%)	VALOR PREVISTO (R\$)
Recursos Humanos Diretos.		
Recursos Humanos Indiretos.		
Uso de programas de computador, máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, seus acessórios, sobressalentes e ferramentas, assim como serviços de instalação dessas máquinas e equipamentos.		
Implantação, ampliação ou modernização de laboratório de pesquisa e desenvolvimento, não sendo enquadráveis investimentos em laboratórios ou instalações com outras finalidades, tais como teste de produção, de qualidade, de campo etc.		
Aquisição de livros e periódicos técnicos.		
Materiais de consumo.		
Viagens do pessoal participante do projeto e em sua função.		
Treinamento do pessoal participante do projeto.		
Serviços técnicos de terceiros.		
Outros Correlatos		
Subtotal		
Custos Incorridos e Constituição de Reserva admitido somente em projetos executados por instituições de ensino, pesquisa e desenvolvimento que atendam ao art. 2º, "X" da Resolução nº 71, de 2016)		

2.10 CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
Apresentar o cronograma de desembolso do recurso aplicado no projeto, caso haja parcelamento, conforme quadro 4:
Quadro 4: Previsão de Desembolsos

ETAPAS	%	Valor (R\$)	Data Prevista
Parcela 1			
Parcela n			
TOTAL DESEMBOLSO			

2.11 CARACTERÍSTICAS INOVADORAS
Caso o projeto apresente, destacar as características inovadoras do mesmo.
2.12 RESULTADOS ESPERADOS
Descrever quais são os principais produtos esperados depois da execução do projeto: ex. qual foi a melhora na produtividade, quanto foi o aumento no markup da empresa, quantas patentes devem ser solicitadas, quantos artigos científicos foram publicados, e outros.
2.13 APLICABILIDADE DO PROJETO
Descrever quais os benefícios serão obtidos pela empresa/comunidade/região ou outros após projeto sua conclusão.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 112, DE 20 DE JULHO DE 2017

O SECRETARIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO no uso da competência atribuída pelo § 2º do art. 6º da Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, bem como o art. 1º da Portaria nº 323, de 04 de novembro de 2011, e o que consta nos autos do processo administrativo nº 04926.000457/2016-17, resolve:

Art. 1º- Indicar à venda o imóvel não operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA constante no Anexo I desta Portaria, objetivando a integralização dos recursos destinados ao Fundo Contingente da extinta RFFSA- FC.

§ 1º Compete à Superintendência do Patrimônio da União no Estado correspondente disponibilizar à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FC, os processos e documentos relacionados aos imóveis indicados.

§ 2º Os contratos ativos de permissão de uso e locação firmados pela extinta RFFSA serão geridos pela SPU até a efetivação da venda dos respectivos imóveis pela Caixa, quando esta notificará à SPU para fim de rescisão e baixa dos respectivos contratos.

Art. 2º - Fica retirado do Fundo Contingente o imóvel não operacional oriundo da extinta RFFSA relacionado no Anexo II desta portaria.

Art. 3º-O conjunto de imóveis destinados ao Fundo Contingente, considerando os atos desta Portaria, totaliza valor estimado de R\$ 1.488.569.771,97 (Um bilhão, quatrocentos e oitenta e oito milhões, quinhentos e sessenta e nove mil setecentos e onze mil reais e noventa e sete centavos), o que assegura a condição de integralização do limite estabelecido no inciso II do art. 6º da Lei nº 11.483, de 2007, para efeitos do §4º do mesmo artigo.

Art. 4º A Superintendência do Patrimônio da União onde se localizam os imóveis constantes nesta Portaria deverá atualizar os dados presentes no Controle do Inventário da Documentação de Imóveis da extinta RFFSA - CIDI ou em sistema patrimonial que o tenha substituído.

Art. 5º Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

UF	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	TIPO	MATRÍCULA	NBP
MG	Rua Lago da Estação, nº 12.	Corinto	Terreno composto por 1.389,63 m² de área e perímetro de 154,50 metros lineares apresentando benfeitoria de 354,00 m² de área construída.	Terreno	12.777	2002027

ANEXO II

UF	ENDEREÇO	MUNICÍPIO	DESCRIÇÃO DO IMÓVEL	TIPO	MATRÍCULA	NPB	PORTARIA DE INDICAÇÃO
MG	Antigo leito da ferrovia soledade de Minas a Sapucaí	Maria da Fé	Área de 41.922,79m2 situada entre os KM 52+722,74 e 55+947,57 numa extensão de 3.224,83 m	Terreno	Matrícula original CRI Cristina/MG nº 2.802	2010962-0	123, de 02 de setembro de 2011.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREA NETO

Ministério do Trabalho**SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO****DESPACHOS DO SECRETÁRIO**
Em 3 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, e, com fundamento na Portaria 326/2013, bem como, na Nota Técnica 830/2017/CGRS/SRT/MTb, decide: ARQUIVAR as impugnações sob o 46000.002953/2017-60, 46000.002956/2017-01, 46000.003023/2017-23, 46000.003056/2017-73, 46000.003069/2017-42, 46000.003112/2017-70 com base no Art. 18 da Portaria 326/2013, e NOTIFICAR o Sindicato Patronal das Empresas de Aparas de Papel e Papelão do Estado de São Paulo-SINAPESP, CNPJ 15.336.300/0001-13, Processo 46472.005604/2013-10 no fito de que tome as seguintes providências: 1) REALIZAR nova Assembleia-Geral de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 41, II, e art. 42, § 1º da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo improrrogável de até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir desta publicação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna-se pública a presente notificação à entidade requerente, bem como, ao sindicato impugnante: Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo - SP, impugnação sob o nº 46000.003069/2017-42.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 828/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o pedido de registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mangueirinha - SINDIMAN, CNPJ 01.861.850/0001-47, conforme o que consta nos autos do Processo Administrativo 46212.002683/2013-78, para representar a categoria profissional dos servidores públicos municipais de Mangueirinha, da administração direta e indireta, inclusive empregados em empresas coligadas, em empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e em empresas com atividade econômica correlata, com abrangência municipal e base territorial no município de Mangueirinha, no estado do Paraná/PR, nos termos do Art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES resolve ANOTAR, com respaldo no Art. 30 da Portaria 326/2013, a representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Clevelândia - SSPMC, CNPJ 80.873.755/0001-30, Processo 24000.002337/92-11, excluindo da sua representação a categoria profissional dos servidores públicos municipais no município de Mangueirinha."

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RAE 819/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao SHBRS - Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares do Sudoeste do Estado do Paraná - PR, CNPJ: 80.872.310/0001-35, Processo nº 46212.016134/2013-81, para representar a categoria Econômica de Hotéis, Bares, Restaurante e Condomínios, entendendo por Similares, Bares-Dançantes, Boates, Buffet, Cafeterias, Lanchonetes, Motéis, Pastelarias, Pensões, Pizzarias, Pousadas, Restaurantes, Sorveterias e Empresas que Vendam Bebidas Alcoólicas ou Comercializem Alimentação Preparada, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Ampére, Barracão, Bela Vista da Caroba, Bituruna, Boa Esperança do Iguaçu, Bom Jesus do Sul, Bom Sucesso do Sul, Capanema, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Cruzeiro do Iguaçu, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Esperança Nova, Flor da Serra do Sul, Francisco Beltrão, General Carneiro, Honório Serpa, Itapejara D'oste, Manfrinópolis, Mangueirinha, Mariópolis, Marmeleiro, Nova Esperança do Sudoeste, Nova Prata do Iguaçu, Palmas, Pato Branco, Pérola D'oste, Pinhal de São Bento, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Jorge D'oste, Saudade do Iguaçu, Sulina, União da Vitória, Verê e Vitorino - PR; nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 820/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ingá- SINDSPMI, CNPJ: 16.800.089/0001-00, Processo: 46224.000378/2013-11, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, do Poder Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta do Município de Ingá/PB, com abrangência Municipal e base territorial em Ingá, Estado da Paraíba, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais, do Poder Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta do Município de Ingá/PB, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 10 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 326/2013, na Lei 9.784/1999 (princípio da autotutela), e na Nota TÉCNICA 825/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve CANCELAR o pedido de alteração estatutária (PAE) publicado no DOU de 23/09/2016, seção I, pág. 67, n.º 184 e ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária 47207.000001/2013-24 (SA01275), CNPJ 48.362.982/0001-98, de interesse do SINCOMERCIO - Sindicato do Comércio Varejista de Lins, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria n.º 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 824/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46204.009493/2012-08, de interesse Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçás - BA, CNPJ 01.089.756/0001-11, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 326/2013, e com base na Nota TÉCNICA 826/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro de alteração estatutária (RAE) ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araçoiaba da Serra e Região, processo n.º 46269.004011/2013-41 (SA01784), CNPJ n.º 67.365.106/0001-60, para representar a categoria dos Servidores Públicos Municipais, nos municípios de Araçoiaba da Serra e Capela do Alto, no estado de São Paulo.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013, e com base na Nota TÉCNICA 827/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato Rural de Serra Talhada, processo 46000.006158/2012-36 (SC14313), CNPJ 10.282.267/0001-72, para representar a categoria Econômica, no plano da Confederação Nacional da Agricultura, no município de Serra Talhada, no estado de Pernambuco.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria n.º 326/2013, e com base na Nota TÉCNICA 822/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato das Empresas de Eventos e Afins do Estado de Mato Grosso- SINDIEVENTOS-MT, processo n.º 46210.001290/2012-86 (SC13742), CNPJ n.º 14.805.358/0001-04, para representar a Categoria Econômica das empresas organizadoras de eventos; promotoras de feiras e eventos; montadoras de stands para feiras e eventos; locadoras de equipamentos de som e iluminação para eventos; catering; decoração para eventos; espaços para eventos; recepcionistas; manobristas e demais mão de obra para eventos; traslados e cerimoniais com abrangência estadual e base territorial no estado do Mato Grosso.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 823/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 203 e 204, n.º 246, de 23/12/2016, que desarquivou o pedido de registro do ao SINTRAF SERTAO CENTRAL SUL - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras da Agricultura Familiar do Sertão Central Sul, CNPJ 09.501.179/0001-35, nos termos do art. 53 da Lei 9.7984/99.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 821/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: TORNAR SEM EFEITO o ato publicado no Diário Oficial da união (DOU), seção 1, p. 203, 204 e 205, n.º 246, de 23/12/2016, que desarquivou o processo nº 46217.008723/2009-69 do SINTRAF SANTO ANTÔNIO - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Santo Antônio/RN, CNPJ 11.312.826/0001-02, nos termos do art. 53 da Lei 9.7984/99.

Em 17 de julho de 2017

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial 1002952-56.2017.4.01.3400 da 16ª Vara Federal Cível da SJDF, com fundamento na Portaria Ministerial n.º 326/2013, e na Nota Técnica 290/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve RESTABELECER o registro sindical do SINDSASC-GDF - Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal - CNPJ: 06.925.239/0001-59, conforme decisão proferida nos autos acima descritos, até nova decisão judicial em contrário.

Tendo em vista a r. decisão em sede de Agravado de Instrumento em Mandado de Segurança 1002556-79.2017.4.01.3400, do Desembargador Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica 304/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, TORNAR SEM EFEITO os atos de publicação da Nota TÉCNICA N. 222/2017/AIP/SRT/MT, e da publicação no D.O.U. do dia 20 de junho de 2017, Despacho do Secretário, em 19 de junho de 2017, restaurando o status "a quo" dos efeitos da anotação que determinou que SINCLAPOL - Sindicato das classes policiais civis do Estado do Paraná, CNPJ 81.502.346/0001-90, processo administrativo 46212.000621/2013-21 (SC14692).

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial 1002952-56.2017.4.01.3400 da 16ª Vara Federal Cível da SJDF, com fundamento na Portaria Ministerial n.º 326/2013, e na Nota Técnica 290/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve RESTABELECER o registro sindical do SINDSASC-GDF - Sindicato dos Servidores e Empregados da Assistência Social e Cultural do Governo do Distrito Federal - CNPJ: 06.925.239/0001-59, conforme decisão proferida nos autos acima descritos, até nova decisão judicial em contrário.

Tendo em vista a r. decisão em sede de Agravado de Instrumento em Mandado de Segurança 1002556-79.2017.4.01.3400, do Desembargador Federal, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região; com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013 e na Nota Técnica 304/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, TORNAR SEM EFEITO os atos de publicação da Nota TÉCNICA N. 222/2017/AIP/SRT/MT, e da publicação no D.O.U. do dia 20 de junho de 2017, Despacho do Secretário, em 19 de junho de 2017, restaurando o status "a quo" dos efeitos da anotação que determinou que SINCLAPOL - Sindicato das classes policiais civis do Estado do Paraná, CNPJ 81.502.346/0001-90, processo administrativo 46212.000621/2013-21 (SC14692).

Tendo em vista a Decisão prolatada no Processo Judicial 0001651-26.2015.5.10.0006 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF da 10ª Região, com supedâneo na Portaria Ministerial 326/2013 e a Nota Técnica 265/2017/AIP/SRT/MTb, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve EXCLUIR do registro sindical do segundo réu (SIPROEM - Sindicato Intermunicipal dos Professores das Escolas Públicas Municipais - CNPJ: 08.847.134/0001-54 Proc. Administrativo 46257.002501/2007-02) a base de representação dos professores que ostentam a condição de servidores municipais do município de Taubaté, devendo este sindicato continuar a representação dos professores que ostentam a condição servidores municipais dos outros municípios que compõem a sua base territorial.

Em 26 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica RES 818/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDIBOMBEIROS/PB - SINDICATO DOS TRABALHADORES PROFISSIONAIS BOMBEIROS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA, CNPJ 13.663.236/0001-50, Processo 46224.002164/2013-71, para representar a Categoria Profissional Bombeiros civis, ativos e inativos. com abrangência Estadual e base territorial no município de João Pessoa, Estado da Paraíba, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013."

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 831/2017/CGRS/SRT/MTb decide, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46214.001717/2013-97 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras de Assunção do Piauí - PI, CNPJ 01.789.300/0001-64.

Em 30 de junho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota TÉCNICA RAE 829/2017/CGRS/SRT/MT, resolve DEFERIR o registro de Alteração Estatutária ao S SINTEPET - Sindicato dos Trabalhadores nas Escolas Particulares do Estado do Tocantins, Processo nº. 46226.020331/2013-45 - CNPJ: 25.042.722/0001-30, para representar a categoria Profissional dos Trabalhadores nas Escolas Particulares com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Abreulândia, Aguiarnópolis, Aliança do Tocantins, Almas, Alvorada, Ananás, Angico, Aparecida do Rio Negro, Aragominas, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguañá, Araguatins, Arapoema, Arraías, Augustinópolis, Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Babaçulândia, Bandeirantes do Tocantins, Barra do Ouro, Barrolândia, Bernardo Sayão, Bom Jesus do Tocantins, Brasilândia do Tocantins, Brejinho de Nazaré, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Campos Lindos, Cariri do Tocantins, Carmolândia, Carrasco Bonito, Caseara, Centenário, Chapada da Natividade, Chapada de Areia, Colinas do Tocantins, Colméia, Combinado, Conceição do Tocantins, Couto Magalhães, Cristalândia, Crixás do Tocantins, Darcinópolis, Dianópolis, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Dueré, Esperantina, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Goiatins, Guaraí, Gurupi, Ipueiras, Itacajá, Itaguatins, Itapiratins, Itaporã do Tocantins, Jau do Tocantins, Juarina, Lagoa da Confusão, Lagoa do Tocantins, Lajeado, Lavandeira, Lizarda, Luzinópolis, Marianópolis do Tocantins, Mateiros, Maurilândia do Tocantins, Miracema do Tocantins, Miranorte, Monte do Carmo, Monte Santo do Tocantins, Muricilândia, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Nova Rosalândia, Novo Acordo, Novo Alegre, Novo Jardim, Oliveira de Fátima, Palmeirante, Palmeiras do Tocantins, Palmeirópolis, Paraíso do Tocantins, Paranã, Pau D'arco, Pedro Afonso, Peixe, Pequizeiro, Pindorama do Tocantins, Piraquê, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Tocantins, Porto Alegre do Tocantins, Porto Nacional, Praia Norte, Presidente Kennedy, Pugmil, Recursolândia, Riachinho, Rio da Conceição, Rio dos Bois, Rio Sono, Sampaio, Sandolândia, Santa Fé do Araguaia, Santa Maria do Tocantins, Santa Rita do Tocantins, Santa Rosa do Tocantins, Santa Tereza do Tocantins, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Félix do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Salvador do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, São Valério, Silvanópolis, Sítio Novo do Tocantins, Supcupira, Taguatinga, Taipas do Tocantins, Talismã, Tocantinópolis, Tocantinópolis, Tupirama, Tupiratinos, Wanderlândia e Xambioá no estado do Tocantins.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA



Ministério do Turismo

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 76, DE 21 DE JULHO DE 2017

Regulamenta o procedimento de interessados em participar das feiras da Agenda de Promoção Comercial da Embratur.

O Presidente da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, substituto, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria da Embratur nº 145, de 01 de agosto de 2016, pelo art. 4º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, art. 4º, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, e do art. 53 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MTur nº 117, de 06 de abril de 2016, e considerando o disposto na Portaria da Embratur nº 72, de 19 de julho de 2017, que regulamenta o Sistema de Controle de Inscrições em Eventos (SCIE), resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento para Participação em Feiras da Agenda de Promoção Comercial da Embratur, nos termos dos Anexos I, II, III, IV e V desta Portaria.

Art. 2º O Regulamento e seus anexos estarão disponíveis para consulta dos interessados no endereço eletrônico: www.embratur.gov.br.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias nº 183, de 28 de novembro de 2016, e nº 186, de 30 de novembro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TUFI MICHREFF NETO

ANEXO I

REGULAMENTO PARA PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS DA AGENDA DE PROMOÇÃO COMERCIAL DA EMBRATUR

Art. 1º Este Regulamento visa normatizar o procedimento de inscrição para participação nas feiras da Agenda de Promoção Comercial da Embratur de interessados inseridos no rol abaixo:

I - Órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta;

II - Pessoas jurídicas de direito privado nacionais que atuem na comercialização de produtos e destinos turísticos, bem como no desenvolvimento de atividades características e/ou relacionadas ao turismo brasileiro ou que agreguem valor à comercialização internacional do Brasil como destino de turismo, em alinhamento às estratégias da Embratur nos mercados;

III - Pessoas jurídicas de direito privado estrangeiras que atuem na comercialização de produtos e destinos turísticos, bem como no desenvolvimento de atividades características e/ou relacionadas ao turismo brasileiro ou que agreguem valor à comercialização internacional do Brasil como destino de turismo, em alinhamento às estratégias da Embratur nos mercados.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado nacionais, que atuam no setor de turismo, deverão possuir cadastro junto ao Ministério do Turismo (Cadastur), nos termos da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

DO CADASTRAMENTO

Art. 2º Os interessados em participar das feiras da Agenda de Promoção Comercial da Embratur deverão efetuar o seu cadastro junto ao Sistema de Controle de Inscrições em Eventos (SCIE), conforme o disposto na Portaria Portaria nº 72, de 19 de julho de 2017.

Parágrafo único. Somente os interessados cadastrados no SCIE poderão solicitar a participação em feiras da Agenda de Promoção Comercial da Embratur.

DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Art. 3º A Embratur lançará chamamento público para que os interessados em participar das feiras que compõem a Agenda de Promoção Comercial da Embratur tomem conhecimento dos prazos de inscrição, do valor da inscrição por participante (quando houver) e das regras específicas de cada feira.

§ 1º A Agenda de Promoção Comercial da Embratur será divulgada periodicamente pelos meios de divulgação oficial da Embratur.

§ 2º Apenas as pessoas com capacidade para exercer direitos e assumir obrigações em nome do interessado poderão realizar o ato de inscrição.

§ 3º O acompanhamento do prazo de inscrição em feiras é de responsabilidade dos cadastrados no SCIE.

DA INSCRIÇÃO

Art. 4º A inscrição de interessados em participar no estande do Brasil nas feiras da Agenda de Promoção Comercial da Embratur ocorrerá exclusivamente pelo Sistema de Controle de Inscrições em Eventos (SCIE), no período definido em edital específico.

DOS TIPOS DE FEIRAS

Art. 5º Este Regulamento estabelece regras procedimentais e critérios para os tipos de feiras enquadradas da seguinte forma:

I - Feiras MICE (Reuniões, Incentivo, Congressos e Eventos): focadas no segmento de turismo de negócios, eventos e incentivo; e

II - Feiras Multiprodutos: feiras de turismo que abordam diversos produtos de diversos segmentos do setor.

Parágrafo único. Feiras que não se enquadrem nas hipóteses elencadas no caput deste artigo deverão possuir procedimentos específicos.

DAS CATEGORIAS E SUBCATEGORIAS DE PARTICIPANTES

Art. 6º Para fins deste Regulamento, os interessados serão divididos nas seguintes categorias:

I - Institucionais: órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, os quais serão avaliados conforme o sistema de pontuação constante no Anexo II.

II - Setor privado: composto pelos interessados elencados nos incisos II e III, do art. 1º deste Regulamento, sendo classificados nas seguintes subcategorias:

Entidades de Captação e Promoção de Eventos no Brasil (avaliadas conforme o sistema de pontuação constante no Anexo II) -

Entidades nacionais, sem fins lucrativos, mantidas e integradas por representantes das várias atividades que compõem a cadeia do segmento (convention & visitors bureaux, organizadoras de feiras e/ou eventos, centros de convenções, agências de turismo), que tenham por objetivo principal promover o aumento dos fluxos turísticos pela captação de negócios e eventos.

Operadores de Turismo (avaliados conforme o sistema de pontuação constante no Anexo III) - Empresas brasileiras que operam, em âmbito nacional e ou regional, serviços de turismo receptivo internacional, organizadores profissionais de congressos (PCO's) e empresas especializadas na gestão de destinos (DMC's).

Meios de Hospedagem (avaliados conforme o sistema de pontuação constante no Anexo IV) - Empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária.

Redes Hoteleiras (avaliadas conforme o sistema de pontuação constante no Anexo V) - Grupos que operam tanto os hotéis de que são proprietários como outros que lhes são arrendados. Cabe observar que, para termos de definição, o item "c" incide subsidiariamente com relação ao presente item.

Entidades de Promoção do Turismo Brasileiro (avaliadas de acordo com a ordem de inscrição) - Entidades nacionais ou estrangeiras, que visam a promoção de segmentos e/ou produtos e/ou destinos turísticos brasileiros (associações representativas de segmentos turísticos e/ou nichos turísticos).

Companhias Aéreas (avaliadas de acordo com a ordem de inscrição) - Empresas que prestam serviços de transporte aéreo de passageiros, mercadorias ou mala postal.

Meios de Comunicação (avaliados de acordo com a ordem de inscrição) - Veículos responsáveis por difundir, nacional e/ou internacionalmente, a informação através do rádio, televisão, jornal, revista, internet, cinema, dentre outros. A aprovação de inscritos nesta subcategoria dependerá de chancela da Coordenação-Geral de Relações Públicas e Assessoria de Imprensa- CGRP, da Diretoria de Marketing.

Outros (avaliados de acordo com a ordem de inscrição) - Instituições/empresas privadas que não se inserem nas demais categorias, e que agreguem valor à promoção internacional do Brasil como destino de turismo.

DO QUANTITATIVO DE VAGAS POR CATEGORIA E SUBCATEGORIA

Art. 7º A regra geral para a distribuição da quantidade de vagas disponibilizadas para inscrição, por categoria e subcategoria, seguirá o estabelecido abaixo:

a) Feiras MICE - 10% (dez por cento) das vagas para a categoria "Institucionais", 55% (cinquenta e cinco) aos "Operadores de Turismo"; 10% (dez por cento) às "Redes Hoteleiras"; 3% (três por cento) aos "Meios de hospedagem"; 10% (dez por cento) às "Entidades de Captação e Promoção de Eventos no Brasil", 3% (três por cento) às "Entidades de Promoção do Turismo Brasileiro"; 3% (três por cento) às "Companhias Aéreas"; 3% (três por cento) para "Meios de Comunicação" e 3% (três por cento) para "Outros".

b) Feiras Multiprodutos - 20% (vinte por cento) das vagas para a categoria "Institucionais", 50% (cinquenta por cento) aos "Operadores de Turismo"; 5% (cinco por cento) às "Redes Hoteleiras"; 4% (quatro por cento) aos "Meios de hospedagem"; 5% (cinco por cento) às "Entidades de Captação e Promoção de Eventos no Brasil", 4% (quatro por cento) às "Entidades de Promoção do Turismo Brasileiro"; 4% (quatro por cento) às "Companhias Aéreas"; 5% (cinco por cento) para "Meios de Comunicação" e 3% (três por cento) para "Outros".

§ 1º Feiras, eventos ou ações promocionais que não se enquadrem nas categorias acima descritas, terão vagas distribuídas conforme Regulamento próprio, a ser divulgado em convocatória específica.

§ 2º Em caso de não preenchimento total das vagas disponíveis para cada subcategoria, as vagas remanescentes serão distribuídas conforme o regramento disposto nos arts. 20 e 21 deste Regulamento, enquanto houver disponibilidade de mais de uma vaga.

§ 3º Quando a aplicação dos percentuais resultar em número fracionário de vagas, arredondar-se-á o resultado com fração superior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro subsequente, e o resultado com fração inferior a 0,5 (cinco décimos) para o número inteiro anterior.

Art. 8º Para os fins deste Regulamento, quando tecnicamente possível a readequação do layout do estande sem a supressão das vagas distribuídas conforme o regramento disposto no art. 7º, a Embratur poderá adicionar vagas no estande para aproveitamento de oportunidades apontadas como estratégicas.

§ 1º A adição de vagas prevista neste artigo está condicionada a viabilidade técnica, após decisão fundamentada do Diretor competente, da Chefia de Gabinete ou do Presidente da Embratur, até o limite de 10% (dez por cento) do total de vagas distribuídas conforme regramento disposto no art. 7º.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo, a autoridade competente tomadora da decisão deverá acessar a base de dados do Sistema de Controle de Inscrições em Eventos (SCIE) para:

Selecionar "Cadastrado" "Não Inscrito", reabrindo o prazo de inscrição para o (s) selecionado (s) e, posteriormente à efetivação das inscrições, acessar o SCIE e alterar o status desse (s) de "Inscrito" para "Classificado", ou para "Confirmado" caso haja isenção de pagamento ou não previsão de cobrança pela participação de interessados na feira; e/ou

Acessar a lista de espera da feira e alterar o status de determinado (s) selecionado (s) de "Em Lista de Espera" para "Classificado" ou para "Confirmado" caso haja isenção de pagamento ou não previsão de cobrança pela participação de interessados na feira.

§ 3º Caso haja previsão de cobrança para participação dos interessados e a autoridade competente tomadora da decisão delibere pela isenção de pagamento, esta deverá apresentar justificativa acerca da decisão.

DAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 9º Os interessados em participar das feiras que compõem a Agenda de Promoção Comercial da Embratur deverão acessar o SCIE e pleitear uma forma de participação dentre as disponibilizadas pela Embratur.

Art. 10. A Embratur poderá disponibilizar as seguintes formas de participação:

I - Participação em espaço de trabalho simples (Tipo 1): participação em posto de trabalho unitário no estande do Brasil/Embratur; e

II - Participação em espaço de trabalho estendido (Tipo 2): participação em área diferenciada no estande do Brasil/Embratur, podendo conter mais de um posto de trabalho.

Parágrafo único. Caso a Embratur não consiga atender às demandas solicitadas para a participação Tipo 2, o interessado remanescente será colocado em lista de espera para a participação Tipo 1.

Art. 11. Na forma de participação Tipo 1, poderá o inscrito, após aprovação, classificação, pagamento da GRU e confirmação da participação estabelecer parcerias para a atuação em feiras da Agenda de Promoção Comercial da Embratur.

§ 1º O interessado "Confirmado" poderá selecionar, nas feiras que possuam dias voltados ao público final, parceiro que se enquadre no item III art. 1º deste Anexo e que esteja cadastrado no SCIE, para atuar nos dias de público final.

§ 2º O interessado "Confirmado" poderá selecionar, mediante justificativa, até 2 (dois) interessados da lista de espera para participação conjunta em seu posto de trabalho, alterando o status desses no SCIE de "EM LISTA DE ESPERA" para "CONFIRMADO".

Art. 12. Na forma de participação Tipo 2, cabe ao inscrito, após aprovação, classificação, pagamento da GRU relativa à área quadrada selecionada e confirmação da participação, a gestão do processo de seleção dos coexpositores que eventualmente serão contemplados com postos de trabalho na referida área, dentro dos limites quantitativos e qualitativos estabelecidos pela Embratur em edital de chamamento público.

Parágrafo único. O interessado "Confirmado" deverá selecionar coexpositor enquadrado em um dos itens I, II e III, do art. 1º deste Regulamento e cadastradas no SCIE para participação conjunta, quando for o caso.

Art. 13. Os inscritos nas formas de participação Tipo 1 e Tipo 2, confirmados, são responsáveis pelos atos cometidos por seus convidados, podendo a Embratur vedar a participação caso sejam constatados fatos e/ou condutas que desabonem ou coloquem em risco a imagem da Embratur e/ou do Brasil, em alinhamento com o disposto neste Anexo.

Art. 14. É obrigatória a atuação do "Confirmado" no espaço de trabalho em todos os dias de funcionamento da feira, ainda que seja por meio do estabelecimento de parcerias.

Art. 15. A Embratur, por meio da Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística, expedirá informativos sobre prazos e procedimentos junto ao SCIE para que os participantes nas formas Tipo 1 e Tipo 2 selecionem no Sistema, nos termos dos arts. 11 e 12 deste Regulamento, quais parceiros irão desenvolver atividades no estande da Embratur.

Parágrafo único. A Diretoria de Inteligência Competitiva e Promoção Turística poderá expedir informativos com o fito de esclarecer aos cadastrados no SCIE questões relacionadas às inscrições em feiras.

DA ANÁLISE E DA APROVAÇÃO

Art. 16. Somente serão aprovados os interessados que apresentarem as informações necessárias à análise técnica e obtiverem a pontuação mínima, para cada categoria e subcategoria e cada tipo de feira, estabelecida nos Anexos II, III, IV e V deste Regulamento.

§ 1º O inscrito com status de "REPROVADO" na análise técnica, terá 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso no SCIE, a contar da comunicação da reprovação.

§ 2º Caso não seja apresentado recurso no prazo ou haja o indeferimento deste, o inscrito permanecerá com status de "REPROVADO".

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 17. Os inscritos aprovados serão classificados dentro do número de vagas disponíveis para inscrição, em ordem decrescente, conforme sua pontuação dentro de sua categoria ou subcategoria, observada a tabela de pontuação constante nos Anexos deste Regulamento.

DO DESEMPATE NA ANÁLISE TÉCNICA

Art. 18. O critério de desempate, para todos os tipos de feiras e categorias de inscritos previstas neste Regulamento, consistirá na ordem de inscrição, tendo prioridade na confirmação de sua participação aquele que tiver feito sua inscrição primeiro.

DA LISTA DE ESPERA

Art. 19. Os inscritos não classificados dentro do número de vagas disponíveis para a categoria ou subcategoria à qual pertencem serão dispostos em lista de espera. Caso não haja confirmação ou cancelamento da participação, havendo viabilidade técnica, a vaga será destinada à classificação do inscrito mais bem colocado na lista de espera da mesma categoria ou subcategoria em que não houve a confirmação ou existiu o cancelamento.

REDISTRIBUIÇÃO DE VAGAS POR CATEGORIA

Art. 20. Em caso de surgimento de vaga disponível no estande, a redistribuição, para as feiras M.I.C.E., seguirá a seguinte ordem de prioridade:

Entidade de Captação e Promoção de Eventos no Brasil;
Institucionais;
Operadores de turismo;
Redes Hoteleiras;
Meios de Hospedagem;
Entidades de Promoção do Turismo Brasileiro;
Companhias Aéreas;
Meios de Comunicação;
Outros.

§ 1º As vagas originárias das categorias Meio de Hospedagem e Redes Hoteleiras devem ser redistribuídas primeiramente entre elas, para depois passarem para as categorias seguintes, conforme a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

§ 2º As vagas originárias das categorias Institucionais e Entidades de Captação e Promoção de Eventos no Brasil devem ser redistribuídas primeiramente entre elas, para depois passarem para as categorias seguintes, conforme a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

Art. 21. Em caso de surgimento de vaga disponível no estande, a redistribuição, para as feiras Multiprodutos, seguirá a seguinte ordem de prioridade, limitada a uma vaga por categoria por rodada de redistribuição:

Operadores de turismo;
Institucionais;
Redes Hoteleiras;
Meios de Hospedagem;
Entidade de Captação e Promoção de Eventos no Brasil;
Entidades de Promoção do Turismo Brasileiro;
Companhias Aéreas;
Meios de Comunicação;
Outros.

§ 1º As vagas originárias das categorias Meio de Hospedagem e Redes Hoteleiras devem ser redistribuídas primeiramente entre elas, para depois passarem para as categorias seguintes, conforme a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

§ 2º As vagas originárias das categorias Institucionais e Entidades de Captação e Promoção de Eventos no Brasil devem ser redistribuídas primeiramente entre elas, para depois passarem para as categorias seguintes, conforme a ordem de prioridade estabelecida neste artigo.

DO PAGAMENTO

Art. 22. Havendo cobrança para participação em feiras, os interessados deverão efetuar o pagamento até a data prevista em edital de chamamento público específico e seguir os procedimentos previstos na Portaria nº 72, de 19 de julho de 2017.

§ 1º Caso o inscrito do setor privado, com o status de "Classificado", não efetue o pagamento no prazo ou não tenha cancelado sua participação, será remanejado para o final da lista de espera, com status alterado para "Em Lista de Espera";

§ 2º Caso o "Classificado" seja notificado sobre o não pagamento da GRU, ainda que tenha adimplido com a obrigação, este deverá tomar as medidas previstas no §1º do art. 6º da Portaria nº 72, de 19 de julho de 2017.

§ 3º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º, a vaga será destinada à classificação do inscrito mais bem colocado na lista de espera, caso haja viabilidade técnica, conforme prazos cadastrados para cada feira no SCIE, do contrário a vaga será extinta.

§ 4º É permitido ao órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, por motivos de caráter orçamentário/administrativos, solicitar o postergamento do pagamento do valor da inscrição, conforme procedimento constante na Portaria nº 72, de 19 de julho de 2017.

§ 5º O órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta poderá solicitar até 02 (duas) vezes o postergamento do pagamento da inscrição em feiras, eventos ou ações promocionais por motivos de caráter orçamentário/administrativos, conforme previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Caso o pagamento da GRU não seja efetuado no prazo e as justificativas do não pagamento não sejam apresentadas no prazo estabelecido, ou sejam indeferidas, a inscrição será cancelada e a vaga será destinada ao interessado mais bem colocado da lista de espera, caso haja antecendência mínima para viabilidade técnica, do contrário a vaga será extinta.

§ 7º O órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta que se mantiver inadimplente com a Embratur quanto à 02 (duas) participações estarão automaticamente proibidos de solicitar novas inscrições até o adimplemento dos débitos.

§ 8º O postergamento de pagamentos, por motivos de caráter orçamentário/administrativos, não significa renúncia de receita por parte da Embratur, podendo o Instituto tomar as medidas cabíveis para a cobrança dos débitos.

§ 9º Qualquer que seja a hipótese de cancelamento de participação, não haverá devolução de recursos aportados pelos interessados no pagamento de inscrições.

§ 10. Casos específicos de isenção de pagamento, como os oriundos de acordos formais com companhias aéreas, associações representativas de setores estratégicos, aeroportos, entre outros, serão devidamente justificados pelo diretor competente, pela Chefia de Gabinete ou pelo Presidente da Embratur.

DA CONFIRMAÇÃO

Art. 23. A confirmação da participação na feira do interessado ("Cadastrado" - "Inscrito" - "Aprovado" e "Classificado") se dará com a alteração do status no SCIE de "Classificado" para "Confirmado".

Parágrafo único. A alteração do status do interessado para "Confirmado", nos casos em que houver cobrança pela participação, dar-se-á após a confirmação do pagamento da GRU, ressalvados os casos contidos na hipótese prevista no § 4º do art. 22 desta Portaria.

DOS CANCELAMENTOS

Art. 24. O pedido de cancelamento da participação deverá ser justificado por escrito e encaminhado à Embratur em até 30 (trinta) dias corridos prévios à realização da feira.

Parágrafo único. Não haverá devolução do valor da inscrição na hipótese do caput.

Art. 25. O pedido de cancelamento da participação, em prazo inferior ao disposto no art. 24, deverá ser instruído com a documentação comprobatória, justificado por escrito e encaminhado à Embratur.

§ 1º Caso a justificativa não seja aceita pela Embratur, o interessado perderá 03 (três) pontos na avaliação das inscrições para as feiras subsequentes, em um período de 12 (doze) meses imediatos à decisão final prolatada pela Embratur, o que poderá acarretar inclusive na diminuição da pontuação de análises já realizadas para feiras subsequentes e na alteração do status do interessado.

§ 2º Não haverá devolução do valor da inscrição na hipótese do caput.

Art. 26. A Embratur pode vetar ou cancelar a participação de qualquer interessado como coexpositor no estande do Brasil/Embratur, quando constatados fatos supervenientes à aprovação da inscrição que desabonem ou coloquem em risco a imagem da Autarquia e/ou do Brasil.

Art. 27. Caso haja cancelamento da participação da Embratur em determinada feira, serão tomadas as providências para ressarcimento de recursos já aportados pelos interessados no pagamento de inscrições.

DAS AUSÊNCIAS

Art. 28. O não comparecimento ao evento implicará na perda de 04 (quatro) pontos no instante da avaliação das inscrições subsequentes, em um período de 12 (doze) meses imediatos à data da decisão final prolatada pela Embratur, o que poderá acarretar inclusive na diminuição da pontuação de análises já realizadas para feiras subsequentes e na alteração do status do interessado.

Parágrafo único. Caso a ausência tenha ocorrido em virtude de casos fortuitos, que independam da vontade dos participantes, as justificativas pertinentes deverão ser encaminhadas para análise pela Embratur, em até 05 (cinco) dias úteis após o término da feira, com a devida comprovação.

Art. 29. O servidor da Embratur designado para acompanhar a gestão do estande conferirá, aleatoriamente, a presença de pelo menos 01 (um) profissional confirmado no posto de trabalho durante os dias e horários de funcionamento da feira.

§ 1º Caso seja constatada a ausência de profissional firmado no posto de trabalho (Forma de Participação Tipo 1) acima de 30% (trinta por cento) das vezes aferidas, o participante será notificado pela Embratur, após a feira, para apresentar as suas razões em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A não apresentação de justificativa ou a não aceitação das razões apresentadas implicará na perda de 02 (dois) pontos no instante da avaliação das inscrições subsequentes, para ausências em até 50% das vezes aferidas, e de (03) três pontos para ausências superiores a 50% das vezes aferidas, em um período de 12 (doze) meses imediatos à data da decisão final prolatada pela Embratur, o que poderá acarretar inclusive na diminuição da pontuação de análises já realizadas para feiras subsequentes e na alteração do status do interessado.

DO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DO EVENTO

Art. 30. O preenchimento do questionário de avaliação é obrigatório.

§ 1º O participante que não enviar, ao setor responsável pela gestão do SCIE, o questionário de avaliação preenchido em até 20 (vinte) dias após o final da feira terá a sua inscrição nas feiras subsequentes bloqueada, até que a situação seja regularizada, e perderá 01 (um) ponto no instante da avaliação das inscrições subsequentes no período de 12 (doze) meses a contar do descumprimento do prazo, o que poderá acarretar inclusive na diminuição da pontuação de análises já realizadas para feiras subsequentes e na alteração do status do interessado.

§ 2º Caso o não envio do questionário tenha ocorrido em virtude de casos fortuitos, que independam da vontade dos participantes, as justificativas pertinentes deverão ser encaminhadas para análise pela Embratur, em até 05 (cinco) dias úteis após o término do prazo estabelecido, com a devida comprovação.

DAS VEDAÇÕES

Art. 31. É vedada a participação no estande do Brasil de interessados que possuam estande próprio na feira, ressalvadas as companhias aéreas.

§ 1º É dever do interessado informar à Embratur, no ato de inscrição, quanto à existência de estande próprio na feira.

§ 2º Caso seja constatada a existência de estande próprio na feira de coexpositor do estande do Brasil/Embratur, este perderá 03 (três) pontos no instante da avaliação das inscrições subsequentes, no período de 12 (doze) meses imediatos à data da decisão final prolatada pela Embratur, o que poderá acarretar inclusive na diminuição da pontuação de análises já realizadas para feiras subsequentes e na alteração do status do interessado.

§ 3º O coexpositor terá até 05 (cinco) dias úteis após o término da feira para justificar a duplicidade de participação no evento.

Art. 32. Na participação como coexpositor do estande do Brasil/Embratur, é vedada a comercialização de outros destinos turísticos pelos participantes, sem a integração com destinos brasileiros.

§ 1º Caso seja constatada a prática vedada no caput, o participante perderá 03 (três) pontos no instante da avaliação das inscrições subsequentes, no período de 12 (doze) meses imediatos à data da decisão final prolatada pela Embratur, o que poderá acarretar inclusive na diminuição da pontuação de análises já realizadas para feiras subsequentes e na alteração do status do interessado.

§ 2º O coexpositor terá até 05 (cinco) dias úteis após o término da feira para justificar a prática vedada no caput.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Das decisões exaradas pela Embratur caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 34. Os procedimentos administrativos constantes neste Regulamento obedecerão às regras contidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 35. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Embratur.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OS INTERESSADOS CATEGORIZADOS COMO INSTITUCIONAIS E ENTIDADES DE CAPTAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS NO BRASIL

As informações necessárias para a análise deverão estar disponibilizadas em sítio eletrônico dos interessados, ou ser entregues à Embratur no ato da inscrição. Caso contrário, não serão objeto de pontuação para classificação.

As pontuações constantes de cada tabela foram estabelecidas mediante priorização de aspectos considerados relevantes para a promoção/comercialização de destinos e produtos brasileiros.

Os inscritos categorizados como Institucionais e Entidades de Captação e Promoção de Eventos no Brasil serão avaliados conforme os critérios dispostos neste anexo.

I - Feiras MICE - INSTITUCIONAIS E ENTIDADES DE CAPTAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS NO BRASIL

Avaliação Técnica		
Item	Critério	Pontuação atribuída
1.	Site/aplicativo possui versão em inglês.	+ 2 pontos
2.	Site/aplicativo possui versão em idioma do mercado.	+ 1 ponto
3.	Site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s).	+ 1 ponto por idioma
4.	Número de eventos no ranking ICCA atual.	+ 1 ponto a cada 20 eventos ICCA
5.	Crescimento de eventos internacionais no destino em relação ao ranking ICCA anterior. (%)	+0,02 ponto para cada ponto percentual de crescimento
6.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, no idioma do mercado, voltado para o público MICE.	+ 2 pontos
7.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, em inglês, voltado para o público MICE.	+ 4 pontos

Detalhamento dos itens:

O site/aplicativo do destino informado no ato de inscrição é válido e tem conteúdo atualizado. Um site/aplicativo com aviso de "em construção" não será considerado para atribuição da pontuação. O site/aplicativo deve possuir versão em inglês.

O site/aplicativo possui versão em idioma oficial do mercado em que se realizará a feira.

O site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s) que não o português, o inglês, e nem o oficial do mercado, citado no item anterior. A pontuação máxima neste item será de 05 (cinco) pontos.

A pontuação será atribuída conforme o ranking mais recente divulgado pela ICCA (Associação Internacional de Congressos e Convenções, em inglês), tal como publicado pela Associação.

A pontuação será atribuída conforme a variação percentual apresentada pelo destino (em seu número de eventos no ranking mais recente da ICCA, em relação ao ranking anterior). A diferença resultante da comparação determinará quantos pontos serão atribuídos ao inscrito neste item. Para cada ponto percentual de crescimento será atribuído 0,02 (dois centésimos) pontos no somatório da avaliação técnica. Ambos os rankings serão considerados tais como publicados pela ICCA. No caso de variação negativa ou não variação, não serão atribuídos pontos. Em caso de inscrição de Estado que possua mais de uma cidade elencada neste ranking, apenas a cidade mais bem colocada será contabilizada para classificação.



O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma do mercado, voltado para o público MICE. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma da feira, voltado para o público MICE. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição. No caso de o idioma do mercado ser o inglês, para os itens "6" e "7" será considerado apenas um ponto.

OBS: Para aprovação da inscrição os inscritos nesta categoria deverão obter no mínimo 6 pontos na soma dos quesitos avaliados.

II - Feiras Multiprodutos - INSTITUCIONAIS E ENTIDADES DE CAPTAÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS NO BRASIL

Item	Critério	Pontuação atribuída
1.	Site/aplicativo possui versão em inglês.	+ 1 ponto
2.	Site/aplicativo possui versão em idioma do mercado.	+ 2 pontos
3.	Site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s).	+ 1 ponto por idioma
4.	Operador(es) de turismo que comercializam o destino classificado(s) na feira.	+ 2 pontos
5.	Produto(s) mapeado como tendência e oportunidade no mercado.	+ 3 pontos
6.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, no idioma do mercado e que aponte a promoção de produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado.	+ 4 pontos
7.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, em inglês e que aponte a promoção de produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado.	+ 2 pontos

Detalhamento dos itens:

O site/aplicativo do destino informado no ato de inscrição é válido e tem conteúdo atualizado. Um site/aplicativo com aviso de "em construção" não será considerado para atribuição da pontuação. O site/aplicativo deve possuir versão em inglês.

O site/aplicativo possui versão em idioma oficial do mercado em que se realizará a feira.

O site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s) que não o português, o inglês, e nem o oficial do mercado, citado no item anterior. A pontuação máxima neste item será de 05 (cinco) pontos.

A pontuação será atribuída caso haja operador classificado para a participação na feira que comercializa o(s) destino(s) representado(s) pelo interessado.

Será atribuída pontuação ao interessado que possuir oferta de produto(s) indicado(s) para o mercado como tendência e oportunidade no relatório de mapeamento da Embratur, disponível no sítio eletrônico www.visitbrasil.com/trade. Nesta avaliação será observada a aderência dos produtos à demanda do mercado de realização da feira.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma do mercado e que aponte a promoção de produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma inglês e que aponte a promoção de produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição. No caso de o idioma do mercado ser o inglês, para os itens "6" e "7" será considerado apenas um ponto.

OBS: Para aprovação da inscrição os inscritos nesta categoria deverão obter no mínimo 8 pontos na soma dos quesitos avaliados.

ANEXO III

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OS INTERESSADOS CATEGORIZADOS COMO OPERADORES DE TURISMO

As informações necessárias para a análise deverão estar disponibilizadas em sítio eletrônico dos interessados, ou ser entregues à Embratur no ato da inscrição. Caso contrário, não serão objeto de pontuação para classificação.

As pontuações constantes de cada tabela foram estabelecidas mediante priorização de aspectos considerados relevantes para a promoção/comercialização de destinos e produtos brasileiros.

Os inscritos categorizados como Operadores de Turismo serão avaliados conforme os critérios dispostos neste anexo.

I - Feiras MICE - OPERADORES DE TURISMO

Item	Critério	Pontuação atribuída
1.	Site/aplicativo possui versão no idioma do mercado.	+ 1 ponto
2.	Site/aplicativo possui versão em inglês.	+ 2 pontos
3.	Site/aplicativo possui versão própria em outro(s) idioma(s).	+ 1 ponto por idioma
4.	Comercializa produtos e serviços do segmento MICE	+ 1 ponto
5.	Comercializa destino brasileiro classificado na feira.	+ 5 pontos

6.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, no idioma do mercado, voltado para o público MICE.	+ 1 ponto
7.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, em inglês, voltado para o público MICE.	+ 4 pontos
8.	Site/aplicativo possui plataforma de comercialização própria	+ 2 pontos

Detalhamento dos itens:

O site/aplicativo da empresa informado no ato de inscrição é válido e tem conteúdo atualizado. Um site/aplicativo com aviso de "em construção" não será considerado para atribuição da pontuação. O site/aplicativo deve possuir versão própria no idioma do mercado.

O site/aplicativo possui versão em inglês.

O site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s) que não o português, o inglês e o oficial da feira. A pontuação máxima neste item será de 05 (cinco) pontos.

O site/aplicativo oferece informações sobre produtos e serviços MICE.

A pontuação será atribuída caso uma cidade, região ou estado em que a empresa tem operação esteja classificada para participação na feira.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma do mercado, voltado para o público MICE. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma inglês voltado para o público MICE. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição. No caso de o idioma do mercado ser o inglês, para os itens "6" e "7" será considerado apenas um ponto.

O site/aplicativo informado pela empresa possui plataforma de comercialização própria.

OBS: Para aprovação da inscrição os inscritos nesta categoria deverão obter no mínimo 9 pontos na soma dos quesitos avaliados.

II - Feiras Multiprodutos - OPERADORES DE TURISMO

Item	Critério	Pontuação atribuída
1.	Site/aplicativo possui versão no idioma do mercado.	+ 2 pontos
2.	Site/aplicativo possui versão em inglês.	+ 1 ponto
3.	Site/aplicativo possui versão própria em outro(s) idioma(s).	+ 1 ponto
4.	Atuação em âmbito nacional.	+ 2,5 pontos
5.	Atuação em âmbito regional.	+ 1,5 pontos
6.	Material promocional digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, no idioma do mercado e que aponte a comercialização de produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado.	+ 3 pontos
7.	Material promocional digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, em inglês e que aponte a comercialização de produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado.	+ 4 pontos
8.	Site/aplicativo possui plataforma de comercialização própria	+ 2 pontos

Detalhamento dos itens:

O site/aplicativo da empresa informado no ato de inscrição é válido e tem conteúdo atualizado. Um site/aplicativo com aviso de "em construção" não será considerado para atribuição da pontuação. O site/aplicativo deve possuir versão própria no idioma do mercado.

O site/aplicativo possui versão em inglês.

O site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s) que não o português, o inglês e o oficial da feira. A pontuação máxima neste item será de 05 (cinco) pontos.

Será atribuída pontuação à empresa que possuir operação de âmbito nacional, com oferta de destinos brasileiros distribuídos em, ao menos, quatro das cinco regiões geográficas brasileiras oficiais. Essa análise se dará com base nas informações constantes no site informado no ato da inscrição.

Será atribuída pontuação à empresa que possuir operação de âmbito regional, com oferta de destinos brasileiros distribuídos em, ao menos, três estados de uma mesma região geográfica brasileira oficial. Essa análise se dará com base nas informações constantes no site informado no ato da inscrição. A pontuação deste quesito somente será atribuída a inscritos que não tenham pontuado por possuir operação de âmbito nacional.

O interessado deverá possuir material promocional digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma do mercado e que aponte a promoção de produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir material promocional digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma inglês e que aponte a promoção de produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição. No caso de o idioma do mercado ser o inglês, para os itens "6" e "7" será considerado apenas um ponto.

O site/aplicativo informado pela empresa possui plataforma de comercialização própria.

OBS: Para aprovação da inscrição os inscritos nesta categoria deverão obter no mínimo 8 pontos na soma dos quesitos avaliados.

ANEXO IV

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OS INTERESSADOS CATEGORIZADOS COMO MEIOS DE HOSPEDAGEM

As informações necessárias para a análise deverão estar disponibilizadas em sítio eletrônico dos interessados, ou ser entregues à Embratur no ato da inscrição. Caso contrário, não serão objeto de pontuação para classificação.

As pontuações constantes de cada tabela foram estabelecidas mediante priorização de aspectos considerados relevantes para a promoção/comercialização de destinos e produtos brasileiros.

Os inscritos inseridos na categoria Meios de Hospedagem serão avaliados conforme os critérios dispostos neste anexo.

I - Feiras MICE - MEIOS DE HOSPEDAGEM

Item	Critério	Pontuação atribuída
1.	Site/aplicativo possui versão no idioma do mercado.	+ 1 pontos
2.	Site/aplicativo possui versão em inglês.	+ 2 pontos
3.	Site/aplicativo possui versão própria em outro(s) idioma(s).	+ 1 ponto por idioma
4.	Capacidade do(s) centro(s) de convenções	+ 1 ponto a cada 400 pax
5.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, no idioma do mercado, voltado para o público MICE.	+ 2 pontos
6.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, em inglês, voltado para o público MICE.	+ 4 pontos

Detalhamento dos itens:

O site/aplicativo da empresa informado no ato de inscrição é válido e tem conteúdo atualizado. Um site/aplicativo com aviso de "em construção" não será considerado para atribuição da pontuação. O site/aplicativo deve possuir versão própria no idioma do mercado.

O site/aplicativo possui versão em inglês.

O site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s) que não o português, o inglês e o oficial da feira. A pontuação máxima neste item será de 05 (cinco) pontos.

A informação sobre a capacidade do(s) centro(s) de convenções deverá ser fornecida no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma do mercado, voltado para o público MICE. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma inglês voltado para o público MICE. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição. No caso de o idioma do mercado ser o inglês, para os itens "5" e "6" será considerado apenas um ponto.

OBS: Para aprovação da inscrição os inscritos nesta categoria deverão obter no mínimo 5 pontos na soma dos quesitos avaliados.

II - Feiras Multiprodutos - MEIOS DE HOSPEDAGEM

Item	Critério	Pontuação atribuída
1.	Site/aplicativo possui versão no idioma do mercado.	+ 2 pontos
2.	Site/aplicativo possui versão em inglês.	+ 1 ponto
3.	Site/aplicativo possui versão própria em outro(s) idioma(s).	+ 1 ponto por idioma
4.	Produto (s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado.	+1 ponto
5.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, no idioma do mercado e que aponte produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado.	+ 4 pontos
6.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, em inglês e que aponte produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado.	+ 2 pontos

Detalhamento dos itens:

O site/aplicativo da empresa informado no ato de inscrição é válido e tem conteúdo atualizado. Um site/aplicativo com aviso de "em construção" não será considerado para atribuição da pontuação. O site/aplicativo deve possuir versão própria no idioma do mercado.

O site/aplicativo possui versão em inglês.

O site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s) que não o português, o inglês e o oficial da feira. A pontuação máxima neste item será de 05 (cinco) pontos.

Será atribuída pontuação à empresa que possuir oferta de produto(s)/segmento(s) indicado(s) para o mercado como tendência e oportunidade no relatório de mapeamento da Embratur, disponível no sítio eletrônico www.visitbrasil.com/trade.

O interessado deverá possuir Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma do mercado, que aponte produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma inglês, que aponte produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição. No caso de o idioma do mercado ser o inglês, para os itens "5" e "6" será considerado apenas um ponto.

OBS: Para aprovação da inscrição os inscritos nesta categoria deverão obter no mínimo 6 pontos na soma dos quesitos avaliados.

ANEXO V

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO PARA OS INTERESSADOS CATEGORIZADOS COMO REDES HOTELEIRAS

As informações necessárias para a análise deverão estar disponibilizadas em sítio eletrônico dos interessados, ou ser entregues à Embratur no ato da inscrição. Caso contrário, não serão objeto de pontuação para classificação.

As pontuações constantes de cada tabela foram estabelecidas mediante priorização de aspectos considerados relevantes para a promoção/comercialização de destinos e produtos brasileiros.

Os inscritos inseridos na categoria Redes Hoteleiras serão avaliados conforme os critérios dispostos neste anexo.

I - Feiras MICE - REDES HOTELEIRAS

Item	Critério	Pontuação atribuída
1.	Site/aplicativo possui versão no idioma do mercado.	+ 1 ponto
2.	Site/aplicativo possui versão em inglês.	+ 2 pontos
3.	Site/aplicativo possui versão própria em outro(s) idioma(s).	+ 1 ponto por idioma
4.	Abrangência.	+ 1 ponto a cada região geográfica
5.	Capacidade do(s) centro(s) de convenções nas cidades que serão representadas durante a feira.	+ 1 ponto a cada 400 pax
6.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, no idioma do mercado, voltado para o público MICE.	+ 2 pontos
7.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, em inglês, voltado para o público MICE.	+ 4 pontos

Detalhamento dos itens:

O site/aplicativo da empresa informado no ato de inscrição é válido e tem conteúdo atualizado. Um site/aplicativo com aviso de "em construção" não será considerado para atribuição da pontuação. O site/aplicativo deve possuir versão própria no idioma do mercado.

O site/aplicativo possui versão em inglês.

O site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s) que não o português, o inglês e o oficial da feira. A pontuação máxima neste item será de 05 (cinco) pontos.

A informação sobre a abrangência de atuação deverá ser fornecida no ato da inscrição.

A informação sobre a capacidade do(s) centro(s) de convenções nas cidades que serão representadas durante a feira deverá ser fornecida no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma do mercado, voltado para o público MICE. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma inglês, voltado para o público MICE. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição. No caso de o idioma do mercado ser o inglês, para os itens "6" e "7" será considerado apenas um ponto.

OBS: Para aprovação da inscrição os inscritos nesta categoria deverão obter no mínimo 6 pontos na soma dos quesitos avaliados.

I - Feiras Multiprodutos - REDES HOTELEIRAS

Item	Critério	Pontuação atribuída
1.	Site/aplicativo possui versão no idioma do mercado.	+ 2 pontos
2.	Site/aplicativo possui versão em inglês.	+ 1 ponto
3.	Site/aplicativo possui versão própria em outro(s) idioma(s).	+ 1 ponto por idioma
4.	Abrangência.	+ 1 ponto a cada região geográfica
5.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, no idioma do mercado e que aponte produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado	+ 4 pontos
6.	Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo, em inglês e que aponte produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado.	+ 2 pontos

Detalhamento dos itens:

O site/aplicativo da empresa informado no ato de inscrição é válido e tem conteúdo atualizado. Um site/aplicativo com aviso de "em construção" não será considerado para atribuição da pontuação. O site/aplicativo deve possuir versão própria no idioma do mercado.

O site/aplicativo possui versão em inglês.

O site/aplicativo possui versão em outro(s) idioma(s) que não o português, o inglês e o oficial da feira. A pontuação máxima neste item será de 05 (cinco) pontos.

A informação sobre a abrangência de atuação deverá ser fornecida no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma do mercado e que aponte produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição.

O interessado deverá possuir Material promocional físico ou digital, portfólio ou espaço em site/aplicativo no idioma inglês, que aponte produto(s) mapeado(s) como tendência e oportunidade no mercado. Para fins de comprovação, o interessado deverá fazer upload do material ou informar link para acesso, no ato da inscrição. No caso de o idioma do mercado ser o inglês, para os itens "5" e "6" será considerado apenas um ponto.

OBS: Para aprovação da inscrição os inscritos nesta categoria deverão obter no mínimo 6 pontos na soma dos quesitos avaliados.

Ministério dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 142, DE 21 DE JULHO DE 2017

Institui o Grupo de Trabalho de Políticas Públicas da Igualdade Racial e dá outras providências

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Políticas Públicas da Igualdade Racial com a finalidade de explanar aos órgãos e entidades governamentais e não governamentais dos Estados e Municípios as ações de promoção da igualdade racial das políticas públicas federais, assim como de propor metas e prioridades aplicáveis à realidade local.

Art. 2º O Grupo de Trabalho terá a seguinte composição:

I - Secretaria de Governo da Presidência da República, representado pelas Secretarias Nacionais:

- a) de Articulação Social;
- b) de Assuntos Federativos;
- c) de Políticas para Mulheres; e
- d) de Juventude;

II - Ministério dos Direitos Humanos, representado pelas Secretarias Nacionais:

- a) de Promoção da Igualdade Racial;
- b) dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- d) de Cidadania;
- e) de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III - Casa Civil da Presidência da República, representada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- V - Ministério da Saúde;
- VI - Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- VII - Ministério dos Esportes;
- VIII - Ministério da Integração Nacional;
- IX - Ministério das Cidades;
- X - Ministério do Meio Ambiente;
- XI - Ministério da Agricultura;
- XII - Ministério do Trabalho;
- XIII - Ministério do Turismo;
- XIV - Ministério da Educação;
- XV - Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- XVI - Ministério das Relações Exteriores;
- XVII - Ministério da Cultura;
- XVIII - Fundação Cultural Palmares; e
- XIX - Fundação Nacional da Saúde.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá como competências:

I - promover a difusão da transversalidade da Política de Promoção da Igualdade Racial, nas políticas públicas;

II - explanar as ações realizadas em torno da questão étnico-racial nas políticas públicas federais;

III - propor ações sob o recorte étnico-racial; e

IV - elaborar relatório técnico, a ser encaminhado à Ministra dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial, após cada atividade realizada.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho ocorrerão nos Estados que solicitarem, devendo o ente federado solicitar a presença do GT por meio de Ofício direcionado à Secretaria de Governo/SEGOV/PR ou à Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR.

Art. 5º As convocatórias aos representantes do Governo Federal, serão efetivadas pela Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 6º Os encargos de deslocamento e diária dos representantes governamentais, ocorrerão por conta dos respectivos órgãos.

Art. 7º A coordenação, a organização e a articulação ocorrerão sob a responsabilidade da Secretaria Nacional de Articulação Social/SEGOV/PR e da Secretaria Nacional de Promoção da Igualdade Racial/SEPPIR-MDH, em parceria com o Ente Federado.

Art. 8º O Grupo de Trabalho exercerá suas atividades até o dia 1º de junho de 2018, devendo ser apresentado e publicizado o relatório final de suas atividades.

Art. 9º Os titulares dos órgãos relacionados no art. 2º indicarão, no prazo de até 20 dias após a publicação deste ato, os seus representantes.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

PORTARIA Nº 144, DE 21 DE JULHO DE 2017

Subdelega competência ao Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos para os fins que especifica.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, o Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Secretário-Executivo do Ministério dos Direitos Humanos e, nos seus impedimentos e ausências, a seu substituto legal, vedada nova subdelegação, para, observada a legislação pertinente, autorizar os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores desta Pasta, conforme disposto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, e nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 684, DE 21 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, da Constituição, considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, e no art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.000, de 8 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário Nacional de Transportes Terrestre e Aquaviário para praticar atos com fundamento no art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO FORTES MELRO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 2.485, DE 21 DE JULHO DE 2017 (*)

Estabelece os procedimentos para adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC - PRD.

O CHEFE DA ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA SUBSTITUTO E O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 30, inciso II, e 37, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 437, de 14 de julho de 2017, e na Portaria nº 2.392, de 14 de julho de 2017, e considerando o que consta do processo nº 00058.517736/2017-11, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para adesão ao Programa de Regularização de Débitos não Tributários no âmbito da ANAC - PRD, regulamentado pela Resolução nº 437, de 14 de julho de 2017.

CAPÍTULO I

DO ACESSO AO SISTEMA DE PARCELAMENTO PRD-ANAC

Art. 2º Para adesão ao PRD, o devedor deverá realizar cadastro no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC, disponível no sítio desta Agência na rede mundial de computadores - endereço eletrônico <https://sistemas.anac.gov.br/parcelamento/>.

§ 1º O cadastro será analisado pela ANAC e, após a aprovação, o devedor receberá sua senha de acesso ao Sistema no e-mail por ele indicado no momento do cadastramento.

§ 2º Caso o cadastro seja realizado pelo representante legal do titular do débito, deverão ser acrescentadas as informações do representante no momento do cadastramento.

§ 3º Se o devedor já tiver realizado algum parcelamento administrativo junto à ANAC, não é necessário realizar novo cadastramento, podendo ser utilizada a mesma senha do cadastro anterior.

CAPÍTULO II

DA RESCISÃO DE PARCELAMENTOS EM ANDAMENTO

Art. 3º Para incluir no PRD os débitos que se encontrem em parcelamento ativo, o devedor deverá formalizar o pedido de rescisão do parcelamento por meio do Requerimento de Rescisão de Parcelamento de Débitos de que trata o Anexo I desta Portaria, disponível no sítio desta Agência na rede mundial de computadores - endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/prd>.



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 16, DE 12 DE JULHO DE 2017
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidência: Ministros Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício,
Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Marcio André Santos de Albuquerque
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Daniela Duarte do Nascimento

Às 17 horas e 33 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, (convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas), André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e Weder de Oliveira, bem como do Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Ministro Bruno Dantas, e, em férias, o Ministro Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
O Tribunal Pleno homologou a Ata 15, referente à sessão extraordinária realizada em 14 de junho (Regimento Interno, artigo 101).

QUESTÃO DE ORDEM

A Presidência apresentou questão de ordem (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata) para definir os procedimentos a serem adotados na classificação das informações constantes dos acórdãos sigilosos apreciados em sessões reservadas ou públicas. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-033.860/2016-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
TC-001.554/2017-4, TC-014.568/2017-9, TC-014.609/2017-7 e TC- 026.381/2016-8, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-013.081/2016-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1501, adotado no processo TC-012.896/2017-9, constante da Relação nº 23 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 1502, adotado no processo TC-017.008/2015-8, constante da Relação nº 23 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 1503, adotado no processo TC-024.272/2016-7, constante da Relação nº 23 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 1504, adotado no processo TC-031.652/2016-6, constante da Relação nº 23 do Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 1505, adotado no processo TC-010.579/2014-1, constante da Relação nº 15 do Ministro Aroldo Cedraz;
Acórdão nº 1506, adotado no processo TC-012.568/2017-1, constante da Relação nº 34 do Ministro José Múcio Monteiro;
Acórdão nº 1507, adotado no processo TC-034.241/2016-7, constante da Relação nº 20 do Ministro Vital do Rêgo;
Acórdão nº 1508, adotado no processo TC-015.953/2017-3, constante da Relação nº 13 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 1509, adotado no processo TC-013.192/2017-5, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar rodrigues;
Acórdão nº 1510, adotado no processo TC-014.997/2017-7, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar rodrigues;
Acórdão nº 1511, adotado no processo TC-013.177/2017-6, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;
Acórdão nº 1512, adotado no processo TC-013.102/2017-6, constante da Relação nº 22 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;
Acórdão nº 1513, adotado no processo TC-009.185/2017-8, constante da Relação nº 16 do Ministro-Substituto de Oliveira; e Acórdão nº 1514, adotado no processo TC-023.963/2016-6, constante da Relação nº 17 do Ministro-Substituto de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 1515, adotado no processo TC-012.474/2017-7, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.
Acórdão nº 1516, adotado no processo TC-015.976/2017-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.
Acórdão nº 1517, adotado no processo TC-012.904/2017-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
Acórdão nº 1518, adotado no processo TC-026.644/2016-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

Parágrafo único. O Requerimento de Rescisão de Parcelamento de Débitos deverá ser protocolado preferencialmente por meio do serviço de protocolo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI!-ANAC - endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/protocolo-eletronico/>, ou nos protocolos das unidades da ANAC ou enviado por via postal.

CAPÍTULO III
DO PEDIDO DE ADESÃO AO PRD

Art. 4º Para solicitar a adesão ao PRD, o devedor deverá acessar o Sistema de Parcelamento PRD-ANAC e indicar os débitos que serão objeto do parcelamento.

Art. 5º A adesão ao PRD ocorrerá por meio do preenchimento, assinatura e protocolo até o dia 15 de novembro de 2017 do Requerimento de Adesão ao Plano de Regularização de Débitos - PRD de que trata o Anexo II desta Portaria, disponível no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC.

Parágrafo único. O Requerimento de que trata o caput deverá, necessariamente, estar acompanhado do Termo de Parcelamento de que trata o Anexo III desta Portaria, disponível no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC.

Art. 6º Para incluir no PRD os débitos que se encontrem em discussão administrativa, o devedor deverá, nos termos do art. 2º do Anexo à Resolução nº 437, de 2017, desistir previamente e em definitivo das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os débitos que serão objeto do programa e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos em trâmite na ANAC.

§ 1º O pedido de desistência terá como efeito a extinção do processo abrangido pelo débito regularizado com resolução definitiva do mérito administrativo e deverá ser efetuado juntamente com o Requerimento de Adesão ao Plano de Regularização de Débitos - PRD de que trata o Anexo II desta Portaria, disponível no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC.

§ 2º Caso o pedido seja feito por representante legal, deverá ser anexada procuração válida, sem reserva de poderes, e com poderes específicos para desistir, renunciar, transigir, e dar quitação sobre o objeto discutido no processo.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada, também, cópia do contrato ou estatuto social.

Art. 7º Os documentos tratados neste capítulo deverão ser protocolados preferencialmente por meio do serviço de protocolo eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI!-ANAC - endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/aceso-a-informacao/protocolo-eletronico/>, ou nos protocolos das unidades da ANAC ou enviado por via postal.

CAPÍTULO IV
DOS PAGAMENTOS

Art. 8º O devedor ao indicar os débitos para a adesão ao PRD no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC deverá optar pelas modalidades de pagamento de que trata o art. 6º do Anexo à Resolução nº 437, de 2017.

Art. 9º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do Requerimento de Adesão ao PRD e dividida pelo número de prestações indicadas pelo requerente no Sistema de Parcelamento PRD-ANAC.

Art. 10. Após o envio do requerimento de adesão ao PRD e pagamento da primeira prestação, o devedor deverá emitir as Guias de Recolhimento da União - GRU referentes às prestações seguintes e pagá-las até o vencimento, mesmo que a ANAC não tenha se pronunciado quanto ao deferimento do pedido de adesão ao PRD.

§ 1º Após o deferimento do parcelamento, o devedor poderá, a qualquer tempo, emitir uma GRU para pagamento integral de todas as parcelas em aberto.

§ 2º Por meio do Extrato PRD do Sistema de Parcelamento PRD-ANAC poderão ser acessadas as informações sobre a quitação das prestações e realizadas as emissões das Guias de Recolhimento da União - GRU.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO KRUCHAK BARROS
Chefe da Assessoria de Julgamento de Autos em
Segunda Instância
Substituto

ALBERTO EDUARDO ROMEIRO JÚNIOR
Superintendente de Administração e Finanças
Substituto

(*) Os Anexos desta Portaria encontram-se disponíveis no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.464, DE 20 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.507330/2016-32, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.629(d)(9) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 25 (RBAC 25), emenda 25-134, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente aos critérios de falha nos requisitos de estabilidade aeroelástica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO TARQUINIO JUNIOR

GERÊNCIA-GERAL
DE AERONAVEGABILIDADE CONTINUADA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO

PORTARIA Nº 2.467, DE 20 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO substituto, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 1º, inciso I, da Portaria nº 969/SAR, de 16 de abril de 2014, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 145 (RBAC nº 145) e na Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00066.505682/2016-53, resolve:

Art. 1º Tornar pública a emissão do Certificado de Organização de Manutenção nº 1705-41/ANAC, emitido em favor da organização de manutenção de produto aeronáutico DPA - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - EPP.

Art. 2º O inteiro teor do Certificado encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço: www2.anac.gov.br/certificacao/AvGeral/AIR145Bases.asp.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 2.445, DE 19 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item 4.3.2.1 (a) (ii) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1767, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.501741/2017-02, resolve:

Art. 1º Revogar a suspensão cautelar do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-09-01DL-07-00, emitido em 27 de setembro de 2011, em favor da sociedade empresária ELO FORTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 19 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

PORTARIA Nº 2.450, DE 19 DE JULHO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 1767 de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 135 (RBAC nº 135) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00067.501080/2017-06, resolve:

Art. 1º Suspender cautelarmente o Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2004-06-7CLS-01-02, emitido em 5 de novembro de 2014, em favor da sociedade empresária Parintins Táxi Aéreo LTDA., determinada nos termos da decisão comunicada à interessada em 19 de julho de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO
DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 2.454, DE 20 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 32, inciso XXII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.515430/2017-13, resolve:

Art. 1º Alocar, nos termos dos entendimentos em vigor, 4 (quatro) frequências semanais para a empresa TAM Linhas Aéreas S.A., para realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e Chile.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO RIBEIRO ALENCAR

Acórdão nº 1519, adotado no processo TC-005.066/2016-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nº 1505 e 1513, a seguir transcritos.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - Plenário
Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1505/2017 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação e aos interessados.

1. Processo TC-010.579/2014-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Órgão: Procuradoria Federal no Estado do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 1513/2017 - TCU - Plenário

Considerando que, apesar de a denúncia não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, do RI/TCU, tendo em vista o teor das irregularidades noticiadas, revela-se pertinente expedir recomendação à unidade instrutiva.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão reservada do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao denunciante.

1. Processo TC-009.185/2017-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Entidade: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. recomendar à Secex-MG que avalie e conveniência e a oportunidade de propor a realização de fiscalização na Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais (Casemg), com enfoque nas licitações e contratações, incluído a alienação de bens imóveis, bem como nos controles internos da referida entidade.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 43 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 26 de julho e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DANIELA DUARTE DO NASCIMENTO
Subsecretária do Plenário
Substituto

Aprovada em 19 de julho de 2017.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

1ª CÂMARA

ATA Nº 22, DE 27 DE JUNHO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, do Ministro-Substituto Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente, com causa justificada, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 21, referente à Sessão Ordinária realizada em 20 de junho de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.764/2015-2 e TC-020.540/2014-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-001.925/2007-0, TC-016.160/2011-8 e TC-017.286/2015-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-025.139/2016-9 e TC-030.737/2011-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-000.470/2016-3 e TC-035.790/2015-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-001.078/2014-3, TC-009.063/2015-3, TC-010.707/2014-0, TC-012.449/2017-2, TC-013.704/2017-6, TC-016.534/2016-6 e TC-025.082/2016-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-003.945/2017-0, TC-004.700/2017-1, TC-005.075/2017-3, TC-005.146/2017-8, TC-005.576/2017-2, TC-014.534/2017-7, TC-016.196/2016-3 e TC-026.351/2016-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-024.827/2009-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Pedro Henrique de Oliveira Bezerra - OAB/PE nº 23.140, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de João Soares Lyra Neto.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC nº 024.827/2009-7 (Ata nº 19/2011) e a Primeira Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4968/2017.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4857 a 4967.

RELAÇÃO Nº 19/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4857/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.401/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cecília Ione Castro Dias (090.347.495-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4858/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.178/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Janaína Scardua Canalles Bonatto (076.706.077-69); Marco Aurélio Nascimento Fontoura (088.072.130-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4859/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.551/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Gonçalves de Souza (108.647.411-20); José Rodrigues Neto (104.650.811-34); Raimundo Claudino de Holanda (078.842.491-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que corrija o fundamento legal dos atos no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução - TCU 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 4860/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.487/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wesley Borges de Araujo (007.061.936-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4861/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.499/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sebastião dos Santos Silva (240.550.501-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4862/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.505/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ari Martins de Melo (082.787.416-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4863/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.623/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Gaspar Koscheck (059.044.127-20)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4864/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.665/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosângela Maria Pinto de Carvalho (222.145.771-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4865/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.671/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Fernandes da Silva (010.514.311-15); Antonio Francisco da Costa (010.562.391-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4866/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.745/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Manoel dos Santos (177.605.854-20); José Roberto Correia (041.129.944-19); Josilene Rocha Ramos (309.582.104-20); Maria Lúcia Soares dos Santos (240.648.824-15); Nadja Maria Silva Rocha (030.853.174-49); Neurivan Alves Pacheco de Amorim (208.256.764-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4867/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.754/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Wagner de Oliveira (078.704.694-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4868/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.759/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Barros dos Santos (054.280.174-49); Armando Monteiro de Araújo (194.453.694-91); Carlos Ramirez Franco da Encarnação (037.460.034-15); Carlos Severino dos Prazeres (231.782.724-53); Cesar Augusto Moraes de Abreu (021.035.163-20); Claudio Cesar de Andrade (053.144.294-20); Heloisa de Almeida Maibrada (376.795.704-34); Ivanilde Alves Monteiro (033.758.892-91); José Antonio de Melo (197.480.944-72); José da Silva (194.488.804-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4869/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.764/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernestina Fraulob Aquino (199.749.492-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ro-
raima - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4870/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.024/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre José de Castro Lanfredi (173.766.068-74); Alexandre Reily Rocha (287.249.288-79); Alex-
andre Figueiredo Lago (916.181.345-15); Carlos Henrique Grossi
Ferreira (050.196.236-01); Claudia Barros Monteiro Vitorello (574.252.309-25)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do
Abc

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4871/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.045/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everaldo Carlos Venâncio (138.058.098-67); Newton Valério Verbisck (860.291.696-53); Nidia Alice Pinheiro (072.042.328-79); Sérgio Ricardo Lourenço (140.537.188-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do
Abc

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4872/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal constante deste processo, e fazer a determinação relacionada no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.039/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonh Tiago Sales Matos (008.098.711-73)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao órgão/entidade de origem que, no prazo de trinta dias, submeta ao TCU, pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), novo ato, livre da falha apontada, com fundamento nos arts. 45, caput, da Lei 8.443/1992, 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU, 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4873/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.326/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Natalia Nakodomari Bula (058.679.189-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Regime no Formulário da interessada deste processo, passando a contar a Lei nº 8745/1993.

ACÓRDÃO Nº 4874/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.328/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Chrystian Pessoa Bulcão (602.462.272-49); Marcos Rogério da Silva (284.653.208-70)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Regime em todos os Formulário deste processo, passando a contar a Lei nº 8745/1993.

ACÓRDÃO Nº 4875/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.340/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gerlândio Suassuna Gonçalves (063.648.554-40)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Sefip que exclua a informação constante no campo Vencimento do Contrato do Formulário do interessado.

ACÓRDÃO Nº 4876/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.984/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Magalia Gloger dos Santos Almeida (931.637.700-53); Marcelo Lameiro Porciuncula (030.398.830-46); Marcelo de Jesus Dias de Oliveira (940.618.580-68); Marcelo de Mello Kanter (025.547.360-57); Márcio José Lord de Freitas (011.706.020-88); Márcio Marçal Lobo (012.582.400-92); Marcos Martins Braga (003.786.480-71); Mariele Martini (007.369.540-82); Marielen Aline Costa da Silva (023.531.830-26); Marilandi Melo Antunes (780.489.660-34); Matheus Cavalheiro Martini (001.666.860-00); Natan da Cruz Carvalho (031.182.240-10); Pietro Maria Chagas (019.259.820-17); Ricardo Bizogne Souto (006.758.350-46); Roberta Cargnelutti (016.190.280-42); Rochelle Gorczak (014.365.790-90); Rodrigo Baptista Moreira (882.070.210-04); Romeu Coridola (855.910.686-34); Samuel dos Santos Salimen (001.325.570-37); Simone Munari Franco (010.694.990-05)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do
Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4877/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.994/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Luiz dos Santos Dorea (932.629.495-15); Caio Ceza da Silva Nunes (038.497.815-00); Graciete de Souza Silva (036.692.165-70); Jocelma Boto Silva (052.932.535-73); Marcus Vinicius da Mata Silva (041.732.695-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4878/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.021/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Consuelo Sampaio Meneses (024.853.478-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4879/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.024/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Tizoni Parana (397.753.999-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Técnica Federal de Palmas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4880/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.027/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Eliza Trajano Soares (090.332.954-90); David Loiola Rego (047.394.224-09); Erika Roberta Silva de Lima (059.894.794-92); Franz Beckenbauer da Silva (051.658.864-84); Heryzanya Alves Ramalho (088.439.344-57); Hyrla Cunha Leite de Oliveira (838.500.314-20); José Augusto Pereira Neto (063.728.586-73); João Paulo da Costa Evangelista (053.138.884-04); Juliana de Lima Teixeira (080.342.914-20); Raoni Thales de Medeiros Teixeira (069.087.354-94)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4881/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.034/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando Otaviano Melo Jardim (035.049.263-84); Flaviano Menezes da Costa (745.252.803-44); Marcella Arraes Castelo Branco (032.881.043-69); Marcio Antonio Rodrigues Araujo (408.150.723-68); Maria Raimunda Mendonça (662.233.003-44); Silvia Sousa Silva Albuquerque (412.905.853-34); Sônia Zulma Salazar Caro (617.709.063-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4882/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.038/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniel Queiroz Madeira Campos (835.278.003-44); Eliane de Sousa Oliveira Rocha (994.774.593-72); Elisa de Carvalho Barroso (714.808.623-04); Kezia Aparecida de Sousa Coelho (012.259.203-45); Lidianie Meyre da Silva (909.419.423-68); Maria de Jesus Dias de Araujo (266.715.061-91); Paulo Germano Sousa (039.443.373-44); Phellype Kayyaa da Luz (025.740.403-17); Teresa Rachel Dias Pires (958.629.863-91); Thatielle Almeida Brandão (015.556.043-31); Vanessa Elenia de Brito Masullo (416.921.013-15); Wlter Freitas Ibiapina (013.528.293-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4883/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.041/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Mara Telma da Silva (091.008.456-47)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4884/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.050/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Letícia Pinto Kras Borges Alvarenga (001.281.850-07); Letícia Silva da Silva (920.069.300-87); Lídia de Cristo (671.893.770-34); Lisiane Deichel Alves (621.528.900-00); Lorena Contreras Mundstock (946.791.180-91); Lúcia Regina Luft (296.360.190-53); Luciana Almeida Darol (972.591.950-53); Luciana Canello (984.850.320-04); Luciana Schmidt Tortorella (826.118.740-34); Luciana da Silva (594.584.880-87); Luciane Graf Scher (707.689.940-04); Lucimara Soares Ávila (014.851.190-22); Ludmila Serafim de Abreu (047.251.929-88); Luís Antonio Farias Pinto (428.886.030-04); Luís Carlos Zanandrea Contin (005.158.520-07); Luiz Carlos Erpen (015.066.230-00); Luiz Sergio de Oliveira Lopes (197.814.820-87); Magda da Silveira Costa Ribeiro de Souza (987.163.520-68); Magno Ferreira Nunes (674.975.860-68); Maicon Alexandre Murussi Essvein (018.482.340-40)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4885/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.052/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Maicon Bagnara Soares dos Santos (017.761.570-28); Maíke Stredr Ferreira Machado (022.807.660-94); Maikel Borges Brose (811.102.000-72); Maitê de Oliveira Dutra (021.234.800-02); Marcela Almeida dos Santos (830.417.020-53); Marcela Maiara Ribeiro (015.025.050-96); Marcela Rosa da Silva (018.383.440-20); Márcia Elisa Cidade Pastro (513.274.810-49); Márcio Eduardo Garcia Fagundes (426.594.340-34); Márcio de Oliveira (896.049.200-06); Marcos Leandro Oliveira Martins (653.308.970-68); Marcos Roberto Hernandez Bonilha (903.899.050-20); Marcos Sidinei da Silva Soares (003.758.340-95); Margarete de Moraes Machado (894.903.550-20); Maria Eugênia Juncal Moreira (818.724.530-15); Maria Helena Braga da Silva (173.136.510-15); Maria Lúcia Oliveira Rosses (802.822.100-91); Maria da Graça André de Santi (407.605.960-34); Maria de Lourdes dos Santos (989.698.380-15); Márcia Adriana Gonçalves Pinto (632.151.280-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4886/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.075/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Carolina Tatagiba da Rocha (114.304.477-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4887/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.078/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Nathalia Suemi Saito (108.210.677-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4888/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.094/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo José Cardilli (294.860.458-36); Marcel de Assis Roque (065.050.646-48); Maryvalda Melo Santos (736.168.423-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4889/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.192/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helanderson Santos de Souza (025.787.673-19); Inácio de Loiola Souza Silva (073.716.664-96); Ítalo Rean de Lima Nunes da Silva (024.122.203-60); João Cavalcante de Araujo Neto (419.314.913-72); Jocélio Nelson Queiroz Barros (964.256.013-53); Jonata de Lima Castelo Branco (002.850.023-76); Laércio Fernandes Damasceno (442.696.093-20); Lucia Helena Silva Monte (209.136.483-53); Marcelle Santos da Silva (039.499.043-95); Maria da Conceição dos Santos (015.592.013-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4890/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.212/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Mauricene de Paula Lima (900.948.245-68)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Senhor do Bonfim - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4891/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.101/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Amélia Monteiro (364.047.054-00); Maria Lucia Santos Pereira (542.854.961-00); Milenne Biasotto (938.393.751-34); Rodrigo Fidalgo Correa (662.775.661-72); Sandro Bezerra da Silva (080.453.036-03); Sebastião Martins de Souza Neto (058.591.376-56); Thiago Pauluzi Justino (940.371.321-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4892/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.107/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Lettnin (883.464.200-72); Luis Borges dos Santos Junior (394.097.590-72); Veraldo Camargo Braga (002.076.410-30)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4893/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.117/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Domingues Malheiro (953.269.280-00); Ana Gabriella Barros de Lima (053.612.974-61); Giane Maria Bosi (016.521.010-98); Merci Schreiber (016.689.599-76); Murilo Cesar dos Santos (609.751.999-00); Paulo Roberto Ribeiro Nunes (918.439.010-72); Tatiana Pires Escobar (000.664.290-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4894/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo de tomada de contas especial, dando-se ciência desta deliberação ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.017/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Associação Educacional e Cultural Paulo Freire de Minas Gerais (04.240.443/0001-00); Corina Ilda da Silva Ferreira (046.202.006-11)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4895/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência à Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e à Arch Construções Ltda. ME (CNPJ 13.252.055/0001-30, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.294/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4896/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la prejudicada, ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 2/2017 e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IFMA), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.578/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Flavio Henrick Pessoa dos Santos (772.456.363-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4897/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer a seguinte determinação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.663/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais (20.971.057/0001-45)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba - MG
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
1.6. Representação legal: Frederico Macedo Garcia (104527/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba - MG.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar ao Município de Rio Piracicaba/MG que adote providências com vistas a realizar concurso público, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento deste Acórdão, para a contratação com recursos federais dos profissionais das equipes do Programa Saúde da Família, com vistas a substituir todos os profissionais contratados de forma irregular, caso ainda não o tenha feito, observando-se os pré-requisitos previstos na Portaria/MS n. 2.488, de 24 de outubro de 2011, no Decreto n. 3.189, de 4 de dezembro de 1999, e na Lei n. 10.507, de 10 de julho de 2002.

ACÓRDÃO Nº 4898/2017 - TCU - 1ª Câmara
Considerando a proposta da Secex/AL, corroborada pela Selog e pela representante do Ministério Público, de conversão dos presentes autos em tomada de contas de especial, para apuração dos indícios de débito decorrentes da aquisição de kits de materiais escolares, pela Secretaria de Educação e Esporte do Estado de Alagoas-SEE/AL, por meio de adesões à Ata de Registro de Preços 1/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Recife/PE;
Considerando que, consoante a jurisprudência desta Corte de Contas, faz-se necessário o chamamento dos Secretários de Educação e do Esporte de Alagoas, Adriano Soares da Costa e Rogério Auto Teófilo, para responderem pelos prejuízos aos cofres públicos, em solidariedade com os responsáveis arrolados pela unidade técnica, na condição de supervisores hierárquicos desses responsáveis e subscritores dos termos de adesão e dos contratos questionados nos autos;

Considerando que Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante, Procurador-Geral do Estado de Alagoas e Coordenador da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, respectivamente, segundo a unidade técnica, foram responsáveis pela rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

Considerando que não restou devidamente afastado o indício de que as ocorrências relacionadas aos pareceres acima mencionados teriam contribuído para ocorrência do dano apurado nos autos;

Considerando que, por ocasião da análise das alegações de defesa a serem apresentadas no processo de tomada de contas especial, nada obsta a adoção de medida semelhante à proposta pela Secex/AL, no sentido de que os responsáveis por condutas irregulares que não tenham correlação com o débito sejam apenas tão somente com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Considerando o disposto no art. 9º da IN-TCU 71/2012, relativamente à atualização monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os valores devidos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, considerá-la procedente, determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, autorizar o encaminhamento de cópia dos autos aos órgão indicados na instrução, cientificar o Ministro de Estado da Educação desta decisão, de acordo com o previsto no art. 198 do Regimento Interno do TCU, e determinar a citação dos responsáveis arrolados pela unidade técnica e dos agentes da Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas, nos seguintes termos:

a) citar, solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, a Sra. Janaína Albuquerque da Silva (CPF 030.100.694-64), a Sra. Josicleide Maria Pereira de Moura (CPF 516.989.004-49), o Sr. Ricardo Rodrigues (CPF 254.701.320-72), o Sr. Adriano Soares da Costa (CPF 619.661.504-15), Ricardo Barros Méro (CPF 088.483.784-04), Marcelo Teixeira Cavalcante (CPF 021.912.374,87) e a empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 05.007.438/0001-15) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Estado de Alagoas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, em razão dos atos impugnados a seguir descritos:

DÉBITO	DATA
R\$ 4.167.065,21	16/5/2012
R\$ 913.898,25	16/5/2012

Atos Impugnados:

a.1) Sra. Janaína Albuquerque da Silva - elaboração de pesquisas de preços com sobrepreço, para justificar a assinatura dos Contratos 91/2011 e 92/2011; ausência de indicação dos preços unitários dos produtos e serviços nos contratos; e compras efetuadas em quantitativos superiores aos registrados na ata, apesar de haver recomendação do Procurador Geral do Estado para que fosse observado o saldo disponível na ata para contratação;

a.2) Sr. Ricardo Rodrigues - elaboração de justificativa para adesão à Ata de Recife, fundamentada em suposta vantagem decorrente da realização de pesquisa de preços com sobrepreço e posterior assinatura dos Contratos 91/2011 e 92/2011;

a.3) Sra. Josicleide Maria Pereira de Moura - elaboração de justificativa, demonstrando a vantagem dos Contratos 91/2011 e 92/2011, com base em pesquisa de preços por ela solicitada, cujos valores estavam em desacordo com o mercado;

a.4) Sr. Adriano Soares da Costa - Adesão indevida, pela SEE/AL, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE; subscritor dos Contratos 91/2011 e 92/2011, com sobrepreço; e supervisor hierárquico dos servidores da SEE/AL, responsáveis pelas irregularidades apontadas nas alíneas a.1, a.2 e 1.3;

a.5) Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante - rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

a.6) WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. - fornecimento do objeto dos Contratos 91/2011 e 92/2011 com sobrepreço;

b) citar, solidariamente, no processo de TCE acima indicado, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, o Sr. Carlos Henrique da Silva (CPF 286.980.964-68), o Sr. José Fernando Santa Cruz (CPF 133.981.214-20), o Sr. José André de Souza Barreto (CPF 624.957.392-53), o Sr. Rogério Auto Teófilo (CPF 209.092.764-04), Ricardo Barros Méro (CPF 088.483.784-04), Marcelo Teixeira Cavalcante (CPF 021.912.374,87), e a empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 05.007.438/0001-15) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Estado de Alagoas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, em razão dos atos impugnados a seguir descritos:

DÉBITO	DATA
R\$ 5.508.774,42	5/3/2011
R\$ 2.691.315,31	9/2/2011

Atos Impugnados:

b.1) Sr. Carlos Henrique da Silva - elaboração de pesquisas de preços com sobrepreço, para justificar as contratações e ausência de indicação dos preços unitários dos produtos e serviços nos Contratos 66/2010 e 67/2010;

b.2) Sr. José Fernando Santa Cruz - elaboração de justificativa para adesão à Ata de Recife, fundamentada em suposta vantagem decorrente de realização de pesquisa de preços com sobrepreço e posterior assinatura dos Contratos 66/2010 e 67/2010;

b.3) Sr. José André de Souza Barreto - elaboração de justificativas, juntamente com o Coordenador Especial de Gestão Administrativa, para adesão à Ata de Recife, demonstrando a vantagem dos Contratos 66/2010 e 67/2010, com base em pesquisa de preços com sobrepreço;

b.4) Sr. Rogério Auto Teófilo - Adesão indevida, pela SEE/AL, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE; subscritor dos Contratos 66/2010 e 67/2010, com sobrepreço; e supervisor hierárquico dos servidores da SEE/AL, responsáveis pelas irregularidades apontadas nas alíneas b.1, b.2 e b.3;

b.5) Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante - rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

b.6) WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. - fornecimento do objeto dos Contratos 66/2010 e 67/2010 com sobrepreço;

c) citar, solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, o Sr. José Júlio Vieira Paiva (CPF 035.815.554-17), o Sr. José Fernando Santa Cruz (CPF 133.981.214-20), o Sr. José André de Souza Barreto (CPF 624.957.392-53), Sra. Marta Palmeira Melo (CPF 332.096.774-68), o Sr. Rogério Auto Teófilo (CPF 209.092.764-04), Ricardo Barros Méro (CPF 088.483.784-04), Marcelo Teixeira Cavalcante (CPF 021.912.374,87) e a empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 05.007.438/0001-15) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Estado de Alagoas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, em razão dos atos impugnados a seguir descritos;

DÉBITO	DATA
R\$ 1.890.408,25	18/11/2010

Atos Impugnados:

c.1) Sr. José Júlio Vieira Paiva - Elaboração de pesquisas de preços com sobrepreço para justificar contratações e ausência de indicação dos preços unitários dos produtos e serviços no Contrato 49/2010;

c.2) Sr. José Fernando Santa Cruz - elaboração de justificativa para adesão à Ata de Recife, fundamentada em suposta vantagem decorrente da realização de pesquisa de preços com sobrepreço e posterior assinatura do Contrato 49/2010;

c.3) Sr. José André de Souza Barreto - elaboração de justificativas, juntamente com o Coordenador Especial de Gestão Administrativa, para aderir à Ata de Recife, demonstrando a vantagem do Contrato 49/2010, com base em pesquisa de preços com sobrepreço;

c.4) Sra. Marta Palmeira Melo - assinatura do Contrato 49/2010 com sobrepreço e solicitação para compra de kits para a rede pública, no âmbito do Contrato 45/2010, e posteriormente, no processo relativo ao Contrato 49/2010, elaboração de nova solicitação, com alteração na composição dos kits para adequá-los aos definidos na Ata de Recife, sem nenhuma justificativa para a mudança;

c.5) Sr. Rogério Auto Teófilo - Adesão indevida, pela SEE/AL, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE; subscritor do Contrato 49/2010, com sobrepreço; e supervisor hierárquico dos servidores da SEE/AL, responsáveis pelas irregularidades apontadas nas alíneas c.1, c.2, c.3 e c.4;

c.6) Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante - rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

c.7) WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. - fornecimento do objeto do Contrato 49/2010 com sobrepreço;

d) citar, solidariamente, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, do RI/TCU, o Sr. José Júlio Vieira Paiva (CPF 035.815.554-17), o Sr. Teógenes Moura Café (CPF 208.995.644-53), o Sr. José André de Souza Barreto (CPF 624.957.392-53), Sra. Marta Palmeira Melo (CPF 332.096.774-68), o Sr. Rogério Auto Teófilo (CPF 209.092.764-04), Ricardo Barros Méro (CPF 088.483.784-04), Marcelo Teixeira Cavalcante (CPF 021.912.374,87) e a empresa WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. (CNPJ 05.007.438/0001-15) para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Estado de Alagoas as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das respectivas datas, em razão dos atos impugnados a seguir descritos;

DÉBITO	DATA
R\$ 1.513.308,82	12/11/2010

Atos Impugnados:

d.1) Sr. José Júlio Vieira Paiva - Elaboração de pesquisas de preços com sobrepreço para justificar contratações e ausência de indicação dos preços unitários dos produtos e serviços no Contrato 45/2010;

d.2) Sr. Teógenes Moura Café - elaboração de justificativa para adesão à Ata de Recife, fundamentada em suposta vantagem decorrente da realização de pesquisa de preços com sobrepreço e posterior assinatura do Contrato 45/2010;

d.3) Sr. José André de Souza Barreto - elaboração de justificativas, juntamente com o Coordenador Especial de Gestão Administrativa, para aderir à Ata de Recife, demonstrando a vantagem do Contrato 45/2010, com base em pesquisa de preços com sobrepreço;

d.4) Sra. Marta Palmeira Melo - assinatura do Contrato 49/2010 com sobrepreço e solicitação para compra de kits para a rede pública, no âmbito do Contrato 45/2010, e, posteriormente, no processo relativo ao Contrato 45/2010, elaboração de nova solicitação, com alteração na composição dos kits, para adequá-los aos definidos na Ata de Recife, sem nenhuma justificativa para a mudança;

d.5) Sr. Rogério Auto Teófilo - adesão indevida, pela SEE/AL, à Ata de Registro de Preços 1/2010, da Prefeitura Municipal de Recife/PE; subscritor do Contrato 45/2010, com sobrepreço; e supervisor hierárquico dos servidores da SEE/AL responsáveis pelas irregularidades apontadas nas alíneas d.1, d.2, d.3 e d.4;

d.6) Ricardo Barros Méro e Marcelo Teixeira Cavalcante - rejeição dos pareceres contrários à adesão e pela elaboração de pareceres que contribuíram de forma decisiva para as contratações ilegais, mediante a criação de "tese jurídica insustentável, mas de difícil compreensão para leigos no assunto, para justificar a adesão a uma ata prorrogada ilegalmente";

d.7) WEJ - Logística Distribuidora e Comércio Ltda. - fornecimento do objeto do Contrato 45/2010 com sobrepreço.

1. Processo TC-009.709/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 029.889/2014-6 (SOLICITAÇÃO); 000.501/2016-6 (SOLICITAÇÃO); 023.064/2012-9 (SOLICITAÇÃO); 013.679/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 018.795/2012-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Janaina Albuquerque da Silva (030.100.694-64); Jose Fernando Santa Cruz (133.981.214-20); Josicleide Maria Pereira de Moura (516.989.004-49); Marcelo Teixeira Cavalcante (021.912.374-87); Marta Palmeira Melo (332.096.774-68); Ricardo Barros Méro (088.483.784-04); Ricardo Rodrigues (254.701.320-72); Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda (05.007.438/0001-15)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas; Governo do Estado de Alagoas

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.7. Representação legal: Guilherme Antonio Brito Gonçalves Barbosa (45.197/OAB-DF) e outros, representando Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda; Arlindo Ramos Junior (3531/OAB-AL) e outros, representando Jose Fernando Santa Cruz.

1.8. Determinar à Secex/AL, que com fulcro no art. 9º da IN-TCU 71/2012, antes de promover as citações ora determinadas, ajuste as datas de ocorrência dos débitos às datas dos pagamentos irregulares, tendo em vista a responsabilidade da empresa Wej Logística Distribuidora e Comércio Ltda.

ACÓRDÃO Nº 4899/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisitos de admissibilidade previstos no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-014.124/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Educação

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4900/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.480/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eridan Moreira Magalhães (010.519.248-12); Eunice Teresinha Costa Kolovski (499.661.460-91); Heloiza Helena de Castro (295.970.210-72); Juçara Canabarro Savi (234.997.450-20); Luiz Osmar da Silva (304.784.480-15); Lúcia Márcia de Oliveira Sudário Diniz (491.228.786-53); Rosane Alecrim Marinho (113.937.342-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4901/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.836/2004-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro do Espírito Santo do Nascimento (014.512.193-34)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4902/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.626/2016-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Valdemar Capeletti (219.208.690-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4903/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.595/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vandes Rodrigues de Oliveira (190.323.741-68)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4904/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.605/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eliza Rodrigues da Silva (164.003.642-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4905/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.654/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marli Ferreira Braga (195.552.610-91); Nelci Tomazzoni Kraemer (425.160.560-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego No Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4906/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.681/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Araci Aparecida Silveira Quadros (447.892.709-04); Onofre Soares de Queiroz (387.490.179-34)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4907/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.786/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Lucia Buarque Costa Mancuso (295.050.700-04); Marta Cecília de Abreu (388.653.600-97)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4908/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.224/2010-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Angela Vieira Diogo (172.886.906-44); Maria Angela Vieira Diogo (172.886.906-44); Maria Angela Vieira Diogo (172.886.906-44)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4909/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.776/2016-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Candelária Di Ciero (046.653.228-80)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4910/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.887/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Vera Lucia da Conceição (076.707.885-34); Vera Lúcia da Conceição Marques (076.707.885-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4911/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.402/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Cunha Belasco (384.560.188-48); Angela Salete Genaro (074.583.088-93); Augusto Portanova Barros (295.774.380-91); Carlos Alberto de França (218.652.868-18); Cezar Akiyoshi Saito (378.957.612-34); Cleiton Faria Lima (360.791.798-14); Cristiane Oliveira Reimberg (223.148.108-13); Diego Fernando Ferreira de Oliveira (324.815.028-92); Diego Ricardi dos Anjos (322.527.098-98); Elisa Kayo Shibuya (146.621.548-80)

1.2. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4912/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.412/2016-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo de Latin Santos (320.099.788-54)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4913/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.954/2015-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abrrao Pessoa de Barros (030.199.414-58); Elmo Antonio Bona (956.378.260-72); Fernanda Ferreira Filgueiras (024.237.671-10); Leonardo Rodrigues Antunes Caminha Lustosa (021.956.911-82); Livia Avance Rocha (131.522.337-60); Paula Velasco Vassallo Garofalo (874.783.151-00)

1.2. Órgão: Conselho Nacional do Ministério Público (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4914/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.464/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elaine Maria Bezerra de Aragão (008.359.384-50); Margarida Maria da Silva (022.910.994-26); Maria do Socorro Bezerra de Aragão (868.902.474-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar, com fulcro no artigo 250, inciso II, do RI/TCU, à Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco que:

1.7.1.1. dê ciência às interessadas deste acórdão no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

1.7.1.2. promova, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso X do art. 71 da Constituição Federal, a absorção da URP, observada a metodologia prevista no Acórdão 2.161/2005 - Plenário (detalhada pelo Acórdão TCU 269/2012-Plenário) e as reestruturações de carreiras promovidas pelas Leis 11.784/2008 e 12.778/2012;

1.7.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que promova a audiência do Sr. Severino Pereira da Silva (CPF 145.869.324-49), então Chefe de Recursos Humanos da Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco, para que apresente suas razões de justificativa para o não cumprimento das determinações do item 1.7.1. do Acórdão 4.577/2013-TCU-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4915/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e tendo em vista a cessação dos pagamentos relativos aos beneficiários Rodolfo Rayner Santos Brito e Rodrigo Ricardo Santos Brito:

1. Processo TC-011.413/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Emília de Loides Santos de Oliveira Silva (219.609.844-20); João Vitor Galdino (021.645.667-34); Lucy Lopes Cercósimo (747.798.347-91); Maria Helena Gentile de Melo Cesar de Queiroz (790.656.277-15); Rodolfo Rayner Santos Brito (056.997.484-40); Rodrigo Ricardo Santos Brito (056.997.424-09)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4916/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.128/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Angela Maria Andrade Thurler (688.983.047-49); Eclia Camargo Alves (218.105.407-04); Enayde Nascimento e Silva (438.017.577-49); Hercília de Souza Goulart Dantas (117.162.547-28); Wilma da Silva Ferrer (531.446.867-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4917/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.232/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joelson Franca da Silva (644.861.683-72); Juvenísia Mendes de Franca (723.590.213-20); Juvenísia Mendes de Franca (723.590.213-20); Ladisnaldo Franca da Silva (644.976.153-91); Lucimar do Carmo França (126.508.703-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4918/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário da interessada, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo.

1. Processo TC-012.255/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Fernandes de Lima (335.971.704-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4919/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-016.025/2012-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Benedito Lopes de Oliveira (977.008.518-91); Marília Moraes de Oliveira (333.540.598-69); Vinicius Moraes de Oliveira (333.540.918-35)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. dos Campos/SP - MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que promova as anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4920/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.703/2007-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Kerolyn Nascimento de Andrade (007.082.173-97); Nilo Augusto do Nascimento (007.080.733-79); Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS (29.979.036/0214-90)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI - INSS/MPS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4921/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. João Carlos Lopes da Silva, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 1638/2016, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 1/3/2016, conforme Ata 5/2016 - Primeira Câmara.

Sr. João Carlos Lopes da Silva:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 1/3/2016

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 29/3/2016

1. Processo TC-019.863/2014-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Eliane da Silva Santos (166.771.022-20); Elisabeth Conceição de Oliveira Santos (093.362.572-34); João Bosco Fonseca Rodrigues (175.268.762-00); João Carlos Lopes da Silva (121.888.592-00); Margarette Maria de Figueiredo Garcia (094.399.432-20); Wyllor Alencar de Mello (057.240.232-53)

1.2. Entidade: Instituto Evandro Chagas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Pedro Bentes Pinheiro Filho (3210/OAB-PA) e outros, representando Elisabeth Conceição de Oliveira Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4922/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva, as contas do Sr. Lourival Alves Júnior de Holanda (460.132.295-20), em face em face das falhas apontadas no relatório de auditoria da CGU, dando-lhe quitação;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos Srs. Rui Eduardo de Oliveira (126.988.905-25), Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91), Gicelma Teixeira Santos (313.640.805-59), Esdras Machado de Souza (517.124.665-34), Sylvio Murilo Secioso de Aboim (588.739.455-20) e Carlos Roberto de Moura Costa (090.927.654-49), dando-lhes quitação plena;

1. Processo TC-026.121/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto de Moura Costa (090.927.654-49); Esdras Machado de Souza (517.124.665-34); Gicelma Teixeira Santos (313.640.805-59); Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91); Lourival Junior Alves de Holanda (460.132.295-20); Rui Eduardo de Oliveira (126.988.905-25); Sylvio Murilo Secioso de Aboim (588.739.455-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE), para que proceda à verificação da regularidade das situações dos servidores da Funasa/SE cedidos às entidades e órgãos estaduais e municipais, à luz do que prevê o art. 4º, caput, e §1º, do Decreto 4.050/2001, bem como da Portaria 243 GM/MS, de 10/3/2015, promovendo a adequação das respectivas cessões aos termos dos respectivos normativos, comprovando junto a este Tribunal, por meio de documentos e outros elementos que se fizerem necessários, no prazo de 180 dias, a efetivação das providências adotadas;

1.7.2. com fundamento no art. 4º, da Portaria-Segecex 13/2011, dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe sobre as seguintes impropriedades:

1.7.2.1. falhas no preenchimento do rol de responsáveis, não constando a indicação dos Chefes da Divisão de Administração (DIADM) e da Divisão de Engenharia de Saúde Pública (DIESP), com os respectivos substitutos, o que afronta art. 10 da Instrução Normativa/TCU 63, de 1º de setembro de 2010;

1.7.2.2. falhas nos procedimentos relacionados às informações acerca da execução orçamentária e financeira da entidade, considerando a ausência de rotinas sobre planejamento com cronogramas estabelecidos de visitas técnicas a serem realizadas; ausência de rotina com definição de agentes responsáveis, medidas (procedimentos), prazos e cronogramas da realização das atividades de acompanhamento dos ajustes firmados com os convenientes; falta de constante acompanhamento da situação técnico-administrativa das transferências firmadas por parte dos técnicos da unidade, inclusive definindo prazos mínimos de monitoramento; ausência de rotina de supervisão sobre a qualidade do trabalho de análise das prestações de contas, o que afronta as observações/orientações contidas no item 1.8, bem como seus respectivos subitens, do Acórdão 3.241/2013-TCU-2ª Câmara;

1.7.2.3. falhas apresentadas quanto à inexistência de rotinas/procedimentos de supervisão das atividades relacionadas aos processos de gestão patrimonial dos imóveis e inexistência de fluxogramas/mapas de processos que contemplem as atividades do setor de patrimônio da Suest/SE, o que afronta as recomendações/orientações concernentes ao cumprimento da missão institucional da Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe (Funasa/SE), o que prejudica no cumprimento da missão institucional da Funasa, bem como a fidedignidade das informações contidas no Relatório de Avaliação de Gestão da entidade;

1.7.2.4. fragilidade nos controles internos administrativos da entidade no que se refere à questão concernente à sustentabilidade ambiental, inclusive quando da realização de licitações, denotando a entidade desconhecimento acerca dos normativos, em afronta ao art. 16 do Decreto 7.746/2012;

1.7.3. determinar à Secex-SE, nos termos do art. 2º da Portaria-Segecex 13/2011, a proceder ao monitoramento do subitem 1.7.1 desta deliberação;

1.7.4. arquivar o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4923/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.884/2017-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Florencio Rodrigues (520.632.084-68); Reginaldo Raimundo Rodrigues (714.326.203-04)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acauã - PI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e considerando o término da vigência do ajuste, que, se ainda não o fez, no prazo de 30 dias devolva aos cofres Tesouro Nacional o saldo de recurso oriundos do Contrato de Repasse 280.937-24/2008 (Siafi 642369), firmado entre o município de Acauã/PI e o Ministério dos Esportes, cujo objeto previa a execução de quadras poliesportivas naquele Município, informando, nesse mesmo prazo, as medidas adotadas ao Tribunal; e



1.7.2. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Acauã/PI, ao Sr. João Florêncio Rodrigues (CPF 520.632.084-68) e ao Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues (CPF 714.326.203-04)

ACÓRDÃO Nº 4924/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, o item 1.6 do Acórdão 3160/2017-1ª Câmara, de modo que onde se lê "1.6. Representação legal:", passe-se a ler "1.6.Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manuel Rodrigues de Freitas Neto.":

1. Processo TC-010.582/2016-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Rodrigues de Freitas Neto (564.752.769-87)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte - MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.6. Representação legal: Lucimar Rodrigues de Freitas Valério (OAB/MT 18.267) e José Rodrigues de Freitas Junior (OAB/MT 20.055), representando Manuel Rodrigues de Freitas Neto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4925/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em corrigir, por erro material, o Acórdão 352/2017-TCU-1ª Câmara, sessão de 31/1/2017, ata 2/2017, nos seguinte termos:

onde se lê "...apostilar o Acórdão 41701/2015-1ª Câmara,...", leia-se "... apostilar o Acórdão 4170/2015-1ª Câmara,...".

1. Processo TC-010.812/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25); Igor Moreira Nunes (923.132.135-87); José Rubens de Santana Arruda (288.894.015-91)

1.2. Recorrente: Arilton Dantas dos Santos (035.265.005-25)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tucano - BA

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.8. Representação legal: Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Raphael Leal Roldao Lima (37850/OAB-BA), representando José Rubens de Santana Arruda; Fernando Grisi Júnior (19794/OAB-BA), representando Igor Moreira Nunes.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4926/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e no art. 27 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em corrigir, por erro material, os itens 1, 3, 4, 8 e 9.3 do Acórdão nº 7421/2016-1ª Câmara, de modo que onde se lê "Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP", passe-se a ler "Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo (CNPJ 03.308.506/0001-50)"; e onde se lê "com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP, da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor", passe-se a ler "com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP, da Sra. Alexandra Peixe dos Santos e do Sr. Manoel Antônio Ballester Zanini, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor".

1. Processo TC-029.935/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandra Peixe dos Santos (156.163.678-93); Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP (03.308.506/0001-50); Manoel Antônio Ballester Zanini (100.182.470-91)

1.2. Entidades: Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP e Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Fernando Quaresma de Azevedo (110503/OAB-SP) e outros, representando Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo - SP.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4927/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.787/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jonatas Felisberto da Silva (588.875.719-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - PR

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação e das peças 6 a 9 destes autos ao responsável, à Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul - PR e ao Ministério da Indústria e Comércio Exterior e Serviços.

ACÓRDÃO Nº 4928/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas do Sr. Francisco Rodrigues da Silva (CPF: 024.944.939-00), ex-Prefeito Municipal de Jesuítas-PR, dando-lhe quitação plena; em dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério da Cultura; e em arquivar o presente processo, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.002/2016-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco Rodrigues da Silva (024.944.939-00)

1.2. Entidades: Município de Jesuítas - PR e Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4929/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992; no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que, caso seja efetivada a contratação de empresa de consultoria para desenvolver trabalhos de avaliação, revisão e melhoria no modelo de Agência de Correios Franqueada (AGF), encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias após a assinatura do contrato, cópia integral do processo administrativo de seleção e de contratação da respectiva empresa;

b) dar ciência à ECT sobre o seu dever legal de utilizar contratação direta por inexistibilidade de licitação somente quando for inviável a competição, o que deve estar motivado e demonstrado no respectivo processo administrativo, em consonância com a jurisprudência do TCU e com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 30 da Lei nº 13.303/2016;

c) encerrar o presente processo.

1. Processo TC nº 029.304/2014-8 (ACOMPANHAMENTO).

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração.

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4930/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer desta representação, tendo em vista que ela não atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU e determinar seu arquivamento, dando ciência deste Acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC nº 004.012/2016-0 (REPRESENTAÇÃO).

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João da Barra - RJ.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4931/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 235; 237, parágrafo único, e 250, I, todos do Regimento Interno do TCU, em conhecer desta representação, considerá-la prejudicada em face da prescrição da pretensão punitiva e determinar seu arquivamento, com espeque no art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, dando ciência deste Acórdão, bem como da instrução elaborada pela unidade técnica, ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) e ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC nº 005.206/2015-4 (REPRESENTAÇÃO).

1.1. Órgão/Entidade: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Rondônia e Acre - DNIT/MT;

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4932/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o art. 106 da Resolução TCU 259/2014 determina que "*caso se façam presentes os requisitos de admissibilidade, as unidades técnicas realizarão exame sumário acerca do risco para a unidade jurisdicionada, da materialidade e relevância dos fatos noticiados na denúncia ou representação, exceto aquelas formuladas com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93*";

Considerando, ainda, que a Resolução TCU 259/2014, em seu § 3º, inciso I, estabelece que, no caso de os fatos serem considerados de baixo risco, materialidade e relevância, as questões devam ser levadas ao conhecimento das unidades jurisdicionadas para a adoção das providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, e posterior arquivamento do processo;

Considerando que, embora os fatos noticiados apontem para possível excesso de pagamentos na execução do Contrato de Repasse 0193241-60/2006 (Siafi 563014), cujo objeto era a obra de construção de 32 unidades habitacionais no loteamento Oceania IV - Quadra 6C - Praia do Jacaré, no município de Cabelado/PB, no valor de R\$ 4.617,79, a baixa materialidade, risco e relevância não justificam a continuidade da análise por este Tribunal; e

Considerando o pronunciamento uniforme da unidade técnica pelo arquivamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso V, alínea "d", 213, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do RITCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, e § 4º, da Resolução TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em dar ciência desta deliberação ao representante, à Prefeitura Municipal de Cabelado/PB e à Caixa Econômica Federal (CEF); e em determinar o arquivamento do feito, conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.071/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: José Francisco Régis (058.833.694-72)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.3. Entidades: Município de Cabelado - PB e Caixa Econômica Federal (CEF).

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 4933/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recorrente limitou-se a manifestar a insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo com alegações jurídicas, sem, contudo, apresentar qualquer fato ou novo documento;

Considerando que o expediente recursal foi interposto fora do prazo previsto no art. 33, *in fine*, c/c o art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, e não apresenta fato novo capaz de suplantar a intempestividade, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres uniformes no âmbito da Secretaria de Recursos, acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido da intempestividade e ausência de fatos novos, por consequência, do não conhecimento do recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peça 19), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.595/2016-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Recorrente: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ (05.424.540/0001-16)

1.2. Interessados: Fernanda Maria Loureiro Hobaica Aguiar (012.807.006-45); Flavia de Oliveira Manhães (088.662.137-21); Gabriel Nogueira Cammarota (124.674.177-60); Glenda de Souza Vieira (056.015.209-41); Guilherme da Costa Carvalho Moreira da Silva (086.322.717-17); Icaro Marcus Lopes Magalhães da Mota (070.652.117-03); Juliana Brites Gomes e Souza (081.605.997-73); Larissa Soldate Correia (087.798.416-60); Leandro Arenare (110.012.317-24); Letícia Asterio de Castro Guerra Godoy (011.063.407-10)

1.3. Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4934/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 243 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.251/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apenso: TC-037.063/2011-1 (MONITORAMENTO)

1.2. Responsáveis: Alvaro Luiz Moreira Hypolito (207.244.380-68); Antonio Carlos de Freitas Cleff (301.942.700-25); Denise Marcos Bussolleti (458.648.530-20); Denise Petrucci Gigante (336.768.600-04); Ediane Sievers Acunha (723.930.250-49); Evaldo Tavares Kruger (322.730.100-87); Gilson Simoes Porciuncula (691.517.090-15); Luciano Volcan Agostini (515.361.610-04); Luiz Osorio Rocha dos Santos (106.773.640-91); Mauro Augusto Burkert Del Pino (338.089.880-53); Sergio Eloir Teixeira Wotter (613.886.700-97)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992 e art. 208, § 2º do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência:

1.8.1. empreenda ações eficazes a fim de identificar casos de acúmulo indevido de funções, cargos e empregos públicos em seu quadro de pessoal, incluindo todos os trabalhadores e todas as naturezas de vínculo, e informe o TCU os resultados obtidos;

1.8.2. caso tenha sido identificada alguma situação de acúmulo indevido, informe o TCU sobre as providências adotadas para sua correção;

1.8.3. apresente plano, processo, ou método a ser usado como procedimento rotineiro de gestão para prevenir e corrigir a ocorrência de acúmulo ilícito de funções, cargos e empregos públicos;

1.9. Informar a Fundação Universidade Federal de Pelotas de que o descumprimento de determinação deste Tribunal, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação de multa, sem prévia audiência dos responsáveis, conforme art. 58, inc. IV e VII, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, inc. VII e VIII, § 3º, do Regimento Interno-TCU.

ACÓRDÃO Nº 4935/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, nos termos do parecer ministerial:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Virmondes Rodrigues Júnior (458.134.936-20), Ana Lúcia de Assis Simões (755.154.406-25) e Ana Palmira Soares dos Santos (239.930.226-53), dando-lhes quitação;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com os pareceres (peças 38 e 40), à unidade jurisdicionada e em adotar a medida a seguir.

1. Processo TC-026.450/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Ana Lúcia de Assis Simões (755.154.406-25); Ana Palmira Soares dos Santos (239.930.226-53); Heloisa Helena Oliveira Martins Shih (040.146.868-25); João Ulisses Ribeiro (240.417.696-04); Virmondes Rodrigues Júnior (458.134.936-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar à Universidade Federal do Triângulo Mineiro que revise o provento ou a pensão dos beneficiários da vantagem prevista no art. 192, incisos I e II, da Lei 8.112/1990 à luz das diretrizes traçadas no Acórdão 2.638/2015-TCU-Plenário, bem como implemente controles internos com o objetivo de verificar, periodicamente, a ocorrência de eventual infração ao cumprimento, por docentes, do regime de dedicação exclusiva.

ACÓRDÃO Nº 4936/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas de Ione Moretti (836.302.608-5) e Antônio Lopes do Carmo (530.799.818-04), dando-lhes quitação, em razão da não conclusão, pelo Serviço de Atividades Gerais, Material e Patrimônio, dos inventários físicos anuais dos bens móveis do NEMS/SP para os exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como pela não instauração dos processos administrativos para apuração de responsabilidades pela inconclusão dos inventários físicos relativos aos exercícios de 2012 a 2015;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

f) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 10), ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, bem como à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, provendo-se, ao final, o arquivamento.

1. Processo TC-029.106/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Antonio Lopes do Carmo (530.799.818-04); Aparecida Cristina Paulina Costa Rudgel (003.789.008-54); Cecilia Kiyomi Maeda Harada (085.747.538-07); Edna Cristina Seme-rano (021.430.448-52); Eliana Rodrigues de Souza (069.113.938-50); Eugenio Carlos Amar (076.290.608-15); Francisco Makoto Ohashi (599.702.438-53); Ione Moretti (836.302.608-53); Jeová Dias Martins (027.299.228-30); Julieta Kiyam Higa (014.572.748-33); Marcelo Ferreira Kawatoko (093.904.268-12); Marlene Aparecida Mazzo (011.914.188-47); Newton Mendes de Almeida (993.890.298-72); Silvia Lucia de Campos Azevedo (561.176.558-00); Vivian de Cassia dos Santos (040.397.948-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

a.1) Fernando Luiz Rodrigues do Amaral (182.126.541-68):

a.1.1) relatório de gestão incompleto, deixando de apresentar informações referentes ao acompanhamento de convênios; a situação da cessão dos 835 servidores cedidos ao SUS, o que contraria o art. 20 da Lei 8.270/1991; os resultados quantitativos e qualitativos, a avaliação do sistema de controle interno e as atividades realizadas pela Seaud, o que contraria a IN/TCU 63/2010, com as alterações da IN/TCU 72/2013, Decisões Normativas TCU 146 e 147/2015 e Portaria 321/2015;

a.1.2) rol de responsáveis incompleto, contrariando o art. 10 da IN-TCU 63/2010;

a.1.3) utilização indevida do Fundo Municipal de Saúde para cobrir recursos da conta do Convênio 734/2009, com pagamento à empresa contratada (Phospodont Ltda. - CNPJ 04.451.626/0001-75) sem comprovação de fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 99.000,00, ferindo os arts. 62,63 e 64 da Lei 4.320/1964;

a.1.4) omissão na prestação de contas do Termo de Co-operação 138/2013, no valor de R\$ 2.650.700,00, por parte da UFRN, por contrariar o art. 72, § 1º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, e com base em situação análoga apresentada em Acórdão 3.722/2015 - TCU- 1ª Câmara;

a.1.5) ausência de comprovação efetiva da plena execução física/financeira do Termo de Cooperação 110/2010, firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), no valor R\$ 400.000,00, vigência 27/12/2010 a 30/4/2014, objeto ações de prevenção DST/AIDS, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

a.1.6) ausência da devolução dos saldos remanescentes dos TC/TED's 14/2013 e 178/2010, no valor de R\$ 689.812,10, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

a.2) Denize Lins de Oliveira (028.243.614-68):

a.2.1) utilização indevida do Fundo Municipal de Saúde para cobrir recursos da conta do Convênio 734/2009, com pagamento à empresa contratada (Phospodont Ltda. - CNPJ 04.451.626/0001-75) sem comprovação de fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 99.000,00, ferindo os arts. 62,63 e 64 da Lei 4.320/1964;

a.2.2) omissão na prestação de contas do Termo de Co-operação 138/2013, no valor de R\$2.650.700,00, por parte da UFRN, por contrariar o art. 72, § 1º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, e com base em situação análoga apresentada em Acórdão 3.722/2015 - TCU- 1ª Câmara;

a.2.3) ausência de comprovação efetiva da plena execução física/financeira do Termo de Cooperação 110/2010, firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), no valor R\$ 400.000,00, vigência 27/12/2010 a 30/4/2014, objeto ações de prevenção DST/AIDS, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

a.2.4) ausência da devolução dos saldos remanescentes dos TC/TED's 14/2013 e 178/2010, no valor de R\$ 689.812,10, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 15), à unidade jurisdicionada e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento:

1. Processo TC-029.213/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Denize Lins de Oliveira (028.243.614-68); Fernando Henrique Rodrigues do Amaral (182.126.541-68); Ivan Soares Spínola (431.678.614-87); Joao Maria Alves da Silva Junior (045.261.534-86); Rosiana Arruda de Oliveira (055.396.044-07); José Renato Francisco de Almeida (CPF 311.832.717-00); Rubens Barbosa de Menezes (CPF 548.973.437-04); Maria das Graças Holanda Dantas (CPF 074.887.184-53); Alberto da Fonseca Barbosa (CPF 108.661.674-04); Aparecida Dantas de Almeida Medeiros (CPF 026.903.614-85).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN), com base no art. 18 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 208, § 2º do RI/TCU, e com base na Portaria Segecex 13/2011, com as alterações da Resolução TCU 265/2014, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

1.7.1. reanalise a prestação de contas do Convênio 734/2009, considerando a utilização indevida do Fundo Municipal de Saúde para cobrir recursos da conta do convênio utilizados para pagamento à empresa contratada (Phospodont Ltda. - CNPJ 04.451.626/0001-75) sem comprovação de fornecimento de medicamentos, no valor de R\$ 99.000,00, o que fere a liquidação e pagamento da despesa, arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/1964;

1.7.2. promova medidas administrativas, com instauração da competente TCE, se necessário, para apuração de responsabilidade pela omissão na prestação de contas do Termo de Cooperação 138/2013, no valor de R\$ 2.650.700,00, por parte da UFRN, por contrariar o art. 72, § 1º da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, e com base em situação análoga apresentada em Acórdão 3.722/2015 - TCU - 1ª Câmara;

1.7.3. reanalise a prestação de contas do Termo de Cooperação 110/2010, firmado com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), no valor de R\$ 400.000,00, com vigência de 27/12/2010 a 30/4/2014, tendo por objeto ações de prevenção DST/AIDS, de modo a tomar providências no sentido de efetivamente comprovar e documentar em processo a plena execução física/financeira do objeto do Termo em questão; em persistindo a não apresentação de contas e comprovação física, instaure a competente TCE, nos exatos termos da situação análoga tratada no Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;



1.7.4. promova medidas administrativas, com instauração da competente TCE, se necessário, para obtenção da devolução, por parte da UFRN, dos saldos remanescentes dos TC/TED's 14/2013 e 178/2010, no valor de R\$ 689.812,10, comprovadamente existentes conforme a documentação de prestação de contas encaminhada pela UFRN ao NEMS/RN, com base em situação análoga apresentada em Acórdão 3.722/2015-TCU-1ª Câmara;

1.8. Recomendar, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN), com base no art. 18 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208, § 2º do RI/TCU, e com base na Portaria Segecex 13/2011, com as alterações da Resolução TCU 265/2014, que realize estudos quanto ao:

1.8.1. dimensionamento da força de trabalho, no que diz respeito ao quantitativo, composição, perfil e parâmetros de lotação, bem como quanto à definição de estratégias e ações que se fazem necessárias para viabilizar o alcance de suas necessidades em relação às suas metas;

1.8.2. quanto à suficiência quantitativa e qualitativa do quadro de pessoal frente aos objetivos, metas e estratégias da Unidade;

1.8.3. quanto à utilização de instrumentos e metas para a redução da defasagem entre o quantitativo e o perfil atual e o desejado, com estimativa de custos e cronograma de implementação;

1.9. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, de que:

1.9.1. o relatório de gestão do exercício de 2015 não contemplou a situação das cessões dos 835 servidores cedidos ao SUS, suas lotações e a frequência, contrariando o art. 20 da Lei 8.270/1991; os resultados quantitativos e qualitativos, a avaliação do sistema de controle interno e as atividades realizadas pela SEAUD, o que contraria a IN/TCU 63/2010, com as alterações da IN/TCU 72/2013, Decisões Normativas TCU 146 e 147/2015 e Portaria 321/2015;

1.9.2. não foram atingidas as metas para as atividades de gestão e da DICON, sem apresentação de justificativas, cabendo harmonizar suas atividades de gestão e execução com o planejamento organizacional, de modo que passe a cumprir as metas estabelecidas na programação;

1.9.3. classificaram-se empenhos em "restos a pagar não processados", ferindo o princípio da competência financeira estatuído pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), cabendo ao final do exercício a anulação dos empenhos não processados em tempo hábil;

1.10. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte (NEMS/RN) que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe o resultado dos estudos recomendados no item 1.8 e as eventuais medidas adotadas;

1.11. Determinar à unidade instrutora que proceda ao cadastramento nos sistemas deste Tribunal de todos os responsáveis que tiveram as contas apreciadas no presente acórdão, para viabilizar futuras pesquisas, porquanto incompleto.

ACÓRDÃO Nº 4938/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas a seguir, as contas de Pedro de Oliveira Silva (216.327.072-68), Raphael Luiz Bastos Junior (870.630.182-72) e Renata Silva e Souza (516.163.782-04), dando-lhes quitação:

a.1) ausência de política adequada de acessibilidade (item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 15-18);

a.2) inexistência de uma sistemática de aviso e cobrança de prestação de contas dos convênios sob sua responsabilidade (item 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 18- 23);

a.3) existência de quantidade significativa de convênios que se estendem sem conclusão (item 2.2.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 26-29);

a.4) prorrogação de convênios sem a atualização de Planos de Trabalho, ou seja, sem o detalhamento quanto aos orçamentos e ao cronograma de execução física, os quais permanecem desatualizados (item 2.2.1.4 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 29-32);

a.5) falha na fiscalização e acompanhamento da execução do Termo de Compromisso TC/PAC-0041/2011 (Siafi 669968) (item 3.1.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 34-37); e

a.6) existência de servidores em situação de acúmulo funcional ou em condição de sócio-responsável de empresa privada, em afronta ao disposto no art. 117, incisos X e XVIII, da Lei 8.112/90 (item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 10-13);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 9), à unidade jurisdicionada e em adotar das medidas a seguir:

1. Processo TC-030.029/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Claudio Amilton Pereira de Mello (495.565.922-53); Pedro de Oliveira Silva (216.327.072-68); Raphael Luiz Bastos Junior (870.630.182-72); Renata Silva e Souza (516.163.782-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno/TCU, fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre (SUEST/AC) faça cessar as irregularidades verificadas no item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201600599, instaurando os devidos processos administrativos disciplinares no caso de se constatar que houve má-fé dos servidores que possuam ou possuíam situação de acúmulo funcional ou condição de sócio-responsável de empresa privada, informando ao TCU sobre as providências adotadas;

1.8. Com fundamento no art. 208, § 2º, do Regimento Interno do TCU, fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que a Superintendência da Funasa no Acre (SUEST/AC) adote as providências necessárias para solicitar a entrega da prestação de contas final do TC/PAC 0041/2011 (SIAFI 669968), se ainda não o fez, bem assim que conclua a análise da prestação de contas, instaurando Tomada de Contas Especial caso estejam presentes os requisitos necessários, considerando que o objeto do ajuste não foi finalizado e que o município de Marechal Thaumaturgo demonstrou desinteresse em dar continuidade ao mesmo. Na análise das prestações de contas devem ser considerados os seguintes fatores;

1.8.1. se as falhas registradas na execução do objeto pactuado não caracterizam execução das obras em desacordo com os projetos aprovados e se as pendências dos módulos concluídos não inabilitam sua utilização pelos beneficiários, tendo em vista os indícios atestados nos pareceres técnicos apresentados da Funasa/AC;

1.8.2. indicação (nome, CPF e endereço atualizado) da autoridade responsável pela prorrogação do ajuste mesmo com as falhas comunicadas pela CGU/AC (recomendações da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização) e sem que tenha havido revisão do plano de trabalho;

1.8.3. indicação (nome, CPF e endereço atualizado) dos titulares da Funasa/AC a partir de junho de 2015, quando foi realizado o Parecer Técnico 109/2015, em cumprimento às recomendações da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização, porquanto, após o aludido parecer, a UJ não adotou as demais providências recomendadas pela CGU/AC, situação que pode levar a responsabilidade solidária dos gestores;

1.9. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre - SUEST/AC sobre as seguintes impropriedades verificadas em seu processo de contas referente ao exercício de 2015:

1.9.1. fragilidades na execução da promoção da acessibilidade no prédio da entidade, caracterizada por estacionamento que não possui vagas para idosos, com placas de sinalização visível; entrada do edifício que não possui rampa para cadeirantes e somente um quichê de atendimento está em altura adequada, conforme o previsto na legislação; edificação que possui quatro andares e nenhum elevador; escadas que não possuem corrimão duplo; e o piso de todos os andares que não possui sinalizadores táteis e tampouco áreas antiderrapantes, em afronta às exigências da Lei 10.098/2000, do Decreto 5.296/2004 e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) aplicáveis;

1.9.2. fragilidades na análise da prestação de contas final dos convênios no prazo legal, em afronta ao art. 28, § 5º da IN STN 1/97 e ao artigo 72, incisos I e II, e respectivos parágrafos, da Portaria Interministerial 507/2011;

1.9.3. não exigência de prestação de contas parcial dos convênios sob sua responsabilidade, em afronta ao que estabelece o art. 21, § 2º e incisos, da Instrução Normativa STN 1/1997;

1.9.4. deficiência verificada na gestão de transferência voluntárias sob sua responsabilidade, caracterizada pela significativa quantidade de convênios que se estendem sem conclusão (item 2.2.1.3 do Relatório de Auditoria de Gestão, peça 4, p. 26-29), fato que frustra a efetividade e a eficácia da política pública que executa, em afronta ao princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

1.9.5. prorrogação de ajustes sem o devido detalhamento dos Planos de Trabalho contendo as etapas a serem executadas, em afronta ao que estabelece o art. 25, *caput* e respectivos incisos, da Portaria Interministerial 507/2011.

ACÓRDÃO Nº 4939/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:

g.1) Regino Antonio de Pinho Filho (760.234.197-04): falha do Superintendente em dar cumprimento às determinações do Controle Interno constantes do Sistema Monitor (Item 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 201600597);

g.2) Leonildo Peixoto Farias (763.024.663-34): falha do Superintendente em dar cumprimento às determinações do Controle Interno constantes do Sistema Monitor (Item 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 201600597);

g.3) Vitoria Laura da Silva Mendes (902.900.893-87): falha no acompanhamento, supervisão das atividades de Engenharia de Saúde Pública no âmbito da Unidade, o que, aliado à deficiência de pessoal do setor, contribuiu para o descumprimento dos prazos previstos para a cobrança e a análise de prestações de contas das transferências voluntárias concedidas pela Funasa/CE (Item 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 201600597);

g.4) Ernando Araújo Braga (161.706.603-68): falha no acompanhamento, supervisão das atividades de Engenharia de Saúde Pública no âmbito da Unidade, o que, aliado à deficiência de pessoal do setor, contribuiu para o descumprimento dos prazos previstos para

a cobrança e a análise de prestações de contas das transferências voluntárias concedidas pela Funasa/CE (Item 3.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 201600597);

g.5) Maria de Fátima Silva Borges (059.725.073-15): falhas quanto à coordenação das atividades relacionadas ao gerenciamento e prestação de contas de convênios, termos de compromisso e instrumentos congêneres. A inércia do setor contribuiu para o descumprimento dos prazos previstos para análise das prestações de contas estabelecidas na legislação correlata;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

i) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 9), à unidade jurisdicionada, provendo-se, ao final, o arquivamento.

1. Processo TC-031.875/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alexandra Leite Dias (209.756.003-20); Aureolino Meireles da Fonseca (085.955.262-49); Didna Farias Costa Barbalho (157.766.703-49); Ernando Araujo Braga (161.706.603-68); Fernanda Maria Sousa Magalhães (203.017.153-00); Joaquim Bastos Gonçalves Neto (244.012.503-20); Jose Lutigar de Sousa (113.684.383-34); Leonildo Peixoto Farias (763.024.663-34); Maria Lucilene de Araujo (370.018.173-68); Maria de Fatima Silva Borges (059.725.073-15); Marleuda Paz Oliveira (092.681.973-91); Nicodemus Gomes Napoliao (070.548.313-49); Raimundo Oscar Silva Junior (813.589.543-72); Recio Ellery Araujo (341.207.183-87); Regino Antônio de Pinho Filho (760.234.197-04); Tanusia Maria Vieira (048.738.903-49); Vitoria Laura da Silva Mendes (902.900.893-87)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4940/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 3.529/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "...condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas...", leia-se "...condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas...", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.814/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elisabeth Aparecida Marques Espírito Santo (030.649.208-39); Instituto Cultural Econômico do Espírito Santo (05.015.167/0001-40)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que em decisões normativas anuais o Tribunal de Contas da União decide quais unidades jurisdicionadas irão prestar contas a esta Casa, bem como o conteúdo dos respectivos relatórios de gestão;

Considerando que, conforme o art. 8º, §4º, da Resolução-TCU n. 234/10, as unidades instrutivas do TCU não devem propor em processos específicos a definição dos conteúdos dos relatórios de gestão, devendo fazê-lo em consulta anual realizada pela Segecex.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações dos itens 1.6.1 e 1.6.2 do Acórdão 117/2015- TCU-1ª Câmara e em adotar as medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.610/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Apenso: TC-006.521/2013-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - SECEX/AL (00.414.607/0002-07)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX/AL).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar à Universidade Federal de Alagoas, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 8º e 12, da Resolução TCU 265/2014, e o art. 4º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, que:

1.8.1. dada a nova situação fática do servidor Gerson Odilon Pereira (CPF 259.315.804- 25), adote providências para apurar a compatibilidade de seu horário, em razão da acumulação dos cargos indicados nos documentos anexos, e adote as medidas necessárias à

sua regularização, se for o caso, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 117, inciso XVIII, e 133 da Lei 8.112/1990;

1.8.2. acompanhe o andamento da ação judicial (processo 080454827.2014.4.05.8000 - Mandado de Segurança), em trâmite na Justiça Federal de Alagoas, movida pela servidora Mércia Lamenha Medeiros em desfavor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL);

1.9. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas que:

1.9.1. encaminhe à Universidade Federal de Alagoas cópia da peça 22, p. 20, 23, 26 e 29, visando subsidiar a análise determinada no item 1.8.1;

1.9.2. na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão da Universidade Federal de Alagoas para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 4942/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC ou por meio de visitas *in loco*, para monitorar a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela Autarquia, e para receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira;

Considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, no sentido de que não se mostra conveniente, no presente momento, a atuação direta do TCU acerca das questões apontadas nos autos, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando do ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial eventualmente instaurada pelo Fundo;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar a medida a seguir; e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 4), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.814/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - CE

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Encaminhar cópia integral destes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para fins de subsídio da análise prestação de contas dos recursos transferidos à Secretaria de Educação do Estado do Ceará (SEDUC) por força do Termo de Compromisso PAR 19330, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.443/1992; e comunicando esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os procedimentos adotados e suas conclusões.

ACÓRDÃO Nº 4943/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar concluído o presente monitoramento, em virtude da implementação da determinação contida no subitem 1.6 do Acórdão 187/2017-TCU-1ª Câmara; dar ciência desta decisão, juntamente com a instrução (peça 25), à unidade jurisdicionada; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.129/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações; Paula Pincelli Tavares Vivacqua (115678/OAB-RJ) e outros, representando Positiva Rio Locações Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação a Sergio Leão (210.694.921-91), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 5.748/2011-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.284/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apenso: TC-012.002/2015-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Luis Mário Ranzi (353.851.110-15); Maria da Graça Portinho Dornellas (220.170.970-04); Sergio Leão (210.694.921-91); Silvio Leão (278.609.301-53)

1.3. Interessados: Anizio Costa Pedreira (082.731.381-00); Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (37.115.375/0003-79)

1.4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (SECEX-TO).

1.8. Representação legal: Hermógenes Alves Lima Sales (5053/OAB-TO) e outros, representando Silvio Leão; Pedro Martins Aires Júnior e outros, representando Sergio Leão.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 14/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 4945/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.770/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adrinês Freitas e Pena (893.873.177-49); Aponice Pereira Vericimo (300.703.417-53); Carlos Alberto de Oliveira (336.599.237-53); Edson Roberto Pezzodipane (795.884.508-10); Elizabeth Jacintho Muniz (029.571.898-60); Elmo Gonçalves Farias (107.476.055-72); Ivan Roberto Burigo (553.340.919-04); João Alfredo Votta (671.364.358-20); Lena Paula Neto Chaves Lima (263.009.312-34); Maria Helena Gonçalves (035.159.888-07).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º e 2º, 262, § 2º, e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de se fazer a determinação especificada no item 1.7.

1. Processo TC-017.633/2009-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Ferreira Lima (035.896.683-34); José Wilson Pires da Silva Leite (200.085.893-72); Rafael de Sousa Lapa (006.859.503-44); Regina Maria Lopes da Silva Martins Barbosa (067.116.503-87).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: José Ribamar Barros Penha (OAB/DF 34.127) e outros.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí que envie a este Tribunal novos atos de concessão de aposentadoria dos ex-servidores Francisco Ferreira Lima (CPF 035.896.683-34) e Regina Maria Lopes da Silva Martins Barbosa (CPF 067.116.503-87), escoimados da irregularidade relativa ao pagamento do percentual de 84,32% (Plano Collor), nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU.

ACÓRDÃO Nº 4947/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.232/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Paiva de Medeiros (116.825.787-55); Rangel Galinari (029.495.196-28); Raphael Ferreira Gonçalves (091.010.707-62); Raphael Filipe Silva de Azeredo (053.604.167-93); Raphael Rossi Rodrigues (102.371.417-52); Raquel Branquinho de Oliveira (112.940.497-80); Rejane Grana Ribeiro Paternostro (075.278.487-07); Renata Sol Leite Ferreira da Costa (052.501.117-00); Renata da Silva Leitao (028.590.907-03); Renato Lopes de Almeida (105.648.017-39).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15, e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com o parecer emitido pelo MPTCU, em:

a) arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Francisco Oliveira da Nóbrega (214.451.413-53);

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Unidade Técnica, ao Sr. Francisco Oliveira da Nóbrega.

1. Processo TC-030.182/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Oliveira da Nobrega (214.451.413-53); Francisco de Assis Ferreira (033.364.253-87); Jose Xavier da Silva (222.994.594-72).

1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro do Norte/CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4949/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-009.686/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fortunato Macedo Filho (131.329.971-53).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.491/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Luiz Pereira (300.213.839-87); Rosalino de Jesus Silva (764.732.367-91).

1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:



- 1. Processo TC-013.519/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvia Andreia Porto do Nascimento Caldato (767.720.630-15).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-013.584/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcinda Carvalho Rodrigues (191.750.018-10); Feliciano de Oliveira Costa (280.174.046-20); Jose Delcidio Duarte Vieira (147.753.609-49); Jose Lino Martins (170.461.306-04); Jose Moacir Wolff (294.515.589-34); Marcelino Costa Filho (018.805.519-34).
- 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-013.709/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joaquim Bezerra de Matos (037.395.704-15).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4954/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

- 1. Processo TC-013.733/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Olnidio Romualdo de Oliveira (283.482.656-00).
- 1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4955/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-013.739/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Benedito Fiel da Costa (019.231.372-04); Evandro Jose de Lima Raposo (092.511.892-34); Geraldo Natividade Santos do Nascimento (091.650.292-91); Jose Benedito Barbosa Valente (029.773.382-68); Lucia Teruko Kobayashi (039.277.172-15); Martha Parry de Castro (086.047.542-53); Mauro Guilherme Barbosa Paraense (093.309.412-49).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4956/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

- 1. Processo TC-013.800/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Nilza Eliete Farias de Andrade Razera (300.176.299-34); Noemy Tellechea Pansard (173.208.950-72); Paulo Afonso Dias Avila (124.674.990-49); Plinio Romano Junior (028.685.399-04); Rosilena Lima Halfen (096.914.302-82); Sergio Rodrigues da Rocha Lourdes (365.121.179-72); Tatzuo Watanabe (107.537.709-97); Urias Carlos Borba de Freitas (012.667.999-15); Valmir Kowalewski de Souza (170.922.489-49).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4957/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a determinação seguinte.

- 1. Processo TC-013.341/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose do Carmo Gomes (010.146.721-47).
- 1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda a alteração do campo Regime, no formulário do interessado, passando a contar a Lei 8.745/1993 ao invés de Loman.

ACÓRDÃO Nº 4958/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária a seguir relacionada:

- 1. Processo TC-011.107/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Tania Maria Nobrega Costa (251.429.174-72).
- 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4959/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I, 208, § 1º e 2º, do RI/TCU e na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva, em razão do motivo a seguir listado, e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

a) não devolução aos cofres do FNDE do saldo remanescente na conta do convênio 655511/2008 (Siafi 626195), no valor de R\$ 11.472,17 (fevereiro/2017 - peça 47, p. 112).

- 1. Processo TC-001.974/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Eraldo Silva Assunção (148.467.565-72).
- 1.2. Entidade: município de Ibirapitanga/BA.
- 1.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, determinar ao município de Ibirapitanga/BA que envie cópia do documento comprobatório da restituição dos recursos remanescentes do convênio 655511/2008 (Siafi 626195) aos cofres do FNDE, no valor de R\$ 11.472,17 (fevereiro/2017);

1.8.2. determinar a Secex-BA que monitore o cumprimento da deliberação acima;

1.8.3. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 4960/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 7051/2016-TCU-1ª Câmara, de modo que onde se lê "(...) autorizar o Sr. Elias Machado Gonçalves ao pagamento parcelado da dívida (...) em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas (...)", leia-se "(...) autorizar o Sr. Elias Machado Gonçalves ao pagamento parcelado da dívida (...) em 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas de ocorrência indicadas (...)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-030.010/2014-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Elias Machado Gonçalves (496.391.700-97).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: Atanasio Exterkoetter (OAB/SC 16.249) e outros, representando Elias Machado Gonçalves.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.1. do acórdão 2195/2016-TCU-1ª Câmara e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 003.968/2012-0, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-010.754/2016-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.2. Entidade: Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. remeter cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Sr. Mozarildo Cavalcanti, ex-Senador da República, ao Estado de Roraima, à Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima, ao Ministério Público do Estado de Roraima e ao Conselho Estadual de Educação em Roraima.

ACÓRDÃO Nº 4962/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 48), ao representante.

1. Processo TC-001.354/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

1.2. Entidade: município de Serrinha/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4963/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-002.966/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.
1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas (Seduc).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas de sua alçada;
1.7.2. encaminhar cópia dos presentes autos ao FNDE, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) transferidos ao município de Manacapuru/AM, no exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 4964/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-004.667/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.
1.2. Entidade: município de Uruará/AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas de sua alçada relativamente aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) transferidos ao município de Uruará/AM, no exercício de 2014.

ACÓRDÃO Nº 4965/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o entendimento desta Corte, conforme exarado no acórdão 1765/2010-TCU-Plenário, é no sentido de que, em se tratando de irregularidades em procedimentos licitatórios, na execução contratual, na execução orçamentária e financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal, devem os autos ser encaminhados ao tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas.

Considerando que a presente representação foi interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), conforme a peça inicial destes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante, e fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-005.155/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
1.2. Órgãos/Entidades: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. remeter cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Ministério Público junto a esta corte estadual, para ciência e adoção das medidas de sua alçada.

ACÓRDÃO Nº 4966/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), à representante e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1. Processo TC-014.622/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Águila Transporte de Cargas Ltda-Epp (03.608.196/0001-90).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal:
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4967/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), fazendo-se o esclarecimento abaixo.

1. Processo TC-015.955/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Município de Itaju do Colônia/BA.
1.2. Entidade: município de Itaju do Colônia/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. esclarecer ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4968 a 4994, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 4968/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 024.827/2009-7.
2. Grupo I; Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: João Soares Lyra Neto (CPF 003.956.924-15).
4. Entidades: Município de Caruaru/PE e Fundação Nacional de Saúde - Funasa.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Advogados constituídos nos autos: Antônio Ricardo Accioly Campos (OAB/PE 12.310), Denise Guedes Santiago (OAB/DF 23.462) e outros, representando João Soares Lyra Neto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em razão da inexecução parcial do Convênio nº 1723/1998, celebrado com o Município de Caruaru/PE, objetivando a execução de ações no âmbito do "Programa de Controle de Doenças Endêmicas em Caruaru, com a ampliação e reforma de prédio para a implantação do Centro de Controle de Zoonoses",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do Sr. João Soares Lyra Neto;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Soares Lyra Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas indicadas, descontando-se os créditos já efetuados:

Data	Valor	Natureza
10/02/1998	81.220,13	Débito
10/02/1998	80.749,00	Crédito
05/03/1998	20.711,14	Débito
05/02/1999	20.711,14	Débito
02/03/1999	81.220,14	Débito
10/03/1999	121.018,00	Débito
09/10/2000	1.335,72	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. João Soares Lyra Neto a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de Caruaru/PE;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4968-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4969/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.719/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Noélia Sousa Oliveira (522.517.565-15)
3.2. Recorrente: Noélia Sousa Oliveira (522.517.565-15).
4. Entidades: Município de Serrolândia - BA e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Noélia Sousa Oliveira, ex-prefeita de Serrolândia/BA, contra o Acórdão 2208/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Noélia Sousa Oliveira, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de dar a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 da deliberação recorrida:

"9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito a Sra. Noélia Sousa Oliveira, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento do Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 69.350,17, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 16/11/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar à Sra. Noélia Sousa Oliveira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor."

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente, à Prefeitura Municipal de Serrolândia - BA e à Caixa Econômica Federal.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4969-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4970/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.794/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto - I Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Darby Valente (125.374.629-04); Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); Kerima Silva Carvalho (066.401.516-69) e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (76.575.604/0001-28).
3.2. Recorrentes: Darby Valente (125.374.629-04) e Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06).
4. Entidades: Ministério do Turismo e Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (31762/OAB-DF), representando Edimar Gomes da Silva; Edgar Guimarães (12413/OAB-PR) e outros, representando Darby Valente; Maçazumi Furtado Niwa (27.852/OAB-PR) e outros, representando Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba.
9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelos Srs. Darby Valente e Edimar Gomes da Silva contra o Acórdão 2395/2017-1ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em virtude de supostas irregularidades no âmbito do Convênio 1416/2010, registro Siafi 747398,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, antes as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos, com fundamento no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a subsidiam, aos recorrentes, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná.
10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4970-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rê-go.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4971/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.147/2014-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda (075.553.424-72).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão 6275/2014-1ª Câmara, proferido em processo de aposentadoria de servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas que emita novo ato concessório de aposentadoria relativo à servidora Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o cumprimento da determinação contida no subitem anterior.
10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4971-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rê-go.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4972/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.189/2012-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo No MA (00.414.607/0008-94)

3.2. Responsáveis: Eduardo Henrique Tavares Dominici (431.986.863-34); L. de J. Soares (02.943.817/0001-29); M. J. Martins Gomes (23.618.358/0004-20); Prefeitura Municipal de São João Batista - MA (35.101.369/0001-75); São Luis Pisos Ltda (04.951.871/0001-41).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João Batista - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente da conversão de processo de representação, cujo objeto é a apuração de irregularidades na aplicação de recursos do Fundeb no âmbito do Município de São João Batista/MA, exercícios 2007 e 2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. Acolher as razões de justificativa produzidas pelo sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici no tocante aos pagamento de mototaxistas;
9.2. Fixar, nos termos dos artigos 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de São João Batista/MA efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas, até o efetivo pagamento, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.000,00	13.2.2007
3.000,00	15.2.2007
400,00	10.3.2007
2.685,00	21.8.2007
23.580,00	24.10.2007
37.575,00	24.10.2007

9.3. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com espeque nos artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 67, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito Municipal, CPF 431.986.863-34, e da empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, CNPJ 23.618.358/0004-20, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de São João Batista/MA, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
7.461,60	13.3.2007
4.538,40	13.3.2007

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar, em caráter individual, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao Sr. Eduardo Henrique Tavares Dominici, ex-Prefeito, e à empresa M. J. Martins Gomes - Posto Noele, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, conforme art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;
9.7. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais previstas; e
9.8. encaminhar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4972-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rê-go.
13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4973/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.837/2009-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Universidade Federal da Paraíba (24.098.477/0001-10)
3.2. Responsáveis: Antônio Borba Guimarães (160.163.354-87); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Francisco Essene e Silva (082.109.774-15); Frigorífico Arabaiana (41.218.447/0001-19); José Fernandes Pimenta Junior (086.931.104-20); João Flavio Paiva (069.846.064-20); Marcelo de Figueiredo Lopes (095.515.907-59); N. Paes de Melo Junior Comercio Eireli - Epp (05.938.234/0001-06); Rita de Cassia Souza Medeiros Guedes (141.024.554-34); Rômulo Soares Polari (003.406.424-91); Sônia Suely Araújo Pessoa Rosas (137.107.294-91).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
8. Representação legal: Fábio Vinícius Maia Trigueiro (OAB/PB 16.027), Ademar Azevedo Régis (OAB/PB 10.237), Antônio Crisanto Tavares de Melo (OAB/PB 26.682), José Bartolomeu Macedo da Rocha (OAB/PE 25.511-D) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas dos gestores da Universidade Federal da Paraíba, exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Marcelo de Figueiredo Lopes, Rômulo Soares Polari, João Flávio Paiva e Antônio Borba Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único, 23, inciso III, alínea "a", e 58, inciso I, todos da Lei 8.443/1992, aplicando-lhes as seguintes multas individuais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, sob pena de cobrança judicial dos valores atualizados monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, se forem pagas após o vencimento:

Responsável	Valor (R\$)
Marcelo de Figueiredo Lopes	R\$ 5.000,00
Rômulo Soares Polari	R\$ 4.000,00
João Flávio Paiva	R\$ 5.000,00
Antônio Borba Guimarães	R\$ 4.000,00

9.2. autorizar o desconto em folha das dívidas, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/1992 e do § 1º do art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, do Regimento Interno;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno/TCU, caso solicitada pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. julgar regulares com ressalvas as contas de José Fernandes Pimenta Júnior, de Rita de Cássia Souza Medeiros Guedes, de Sônia Suely Araújo Pessoa, de Francisco Essene e Silva e das empresas Frigorífico Arabaiana Ltda. e N Paes de Melo Júnior Comércio - ME, dando-lhes quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. determinar à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que, se ainda não o fez:

9.8.1. promova as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos valores abaixo indicados, instaurando, se preciso for, a devida tomada de contas especial e informando, por ocasião das próximas contas, as ações adotadas:

9.8.1.1. R\$ 41.838,56, referentes aos rendimentos obtidos com a aplicação financeira dos recursos dos convênios Siafi 436486, 450708, 479952 e 501192, firmados com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão, apontado no item 3.1.3.1 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.2. R\$ 1.092,12, referentes aos bloqueios judiciais dos recursos dos convênios Siafi 518479, 533306, 534760, 533224, 534382, 534790, 534798 e 537537, apontados no item 2.1.8.4 do Relatório de Gestão 224882 da Controladoria Geral da União;

9.8.1.3. cumpra as recomendações consignadas nos itens 2.1.8.2 e 2.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 224882/2008 da Controladoria Geral da União;

9.9. dar ciência à Universidade Federal da Paraíba (UFPB) acerca das seguintes ocorrências:

9.9.1. realização de despesas com aquisição de material de expediente e serviços de manutenção sem o devido procedimento licitatório, identificadas nos itens 2.3.2.1 e 6.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 2º da Lei 8.666/93;

9.9.2. pagamento de serviços sem a regular comprovação, pela contratada, dos recolhimentos previdenciários, identificado no item 2.1.7.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 36 da Instrução Normativa/MP 2, de 30/4/2008;

9.9.3. omissão, por parte de servidores e estudantes beneficiados com passagens pagas pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, de apresentação de canhotos dos cartões de embarque, identificada no item 2.1.7.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 3º da Instrução Normativa/MP 98, de 16/7/2003;

9.9.4. ausência de utilização do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP para o controle das respectivas despesas, identificada no item 2.1.5.2 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que afronta o disposto no art. 2º do Decreto 6.258/2007;

9.9.5. ausência de cobrança, ou cobrança a menor, de reembolso das remunerações pagas a servidores cedidos, identificadas no item 2.1.4.1 do Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (RA 224882), o que ofende a norma do art. 4º do Decreto 4.050/2001; e

9.10. determinar ao Ministério da Fiscalização, Transparência e Controle que informe, no próximo relatório de auditoria de avaliação da gestão, acerca do cumprimento das determinações endereçadas àquela Autarquia Federal.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4973-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4974/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.140/2012-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente (37.115.375/0004-50)

3.2. Responsáveis: João Carlos Coelho (024.047.616-68); Tratenge Ltda (22.711.717/0001-84)

3.3. Recorrente: Tratenge Ltda (22.711.717/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caeté - MG.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Barros de Oliveira Gondim (121715/OAB-MG) e outros, representando Tratenge Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Tratenge Ltda. em face do Acórdão 2524/2017 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta decisão à embargante, remetendo-lhe cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4974-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4975/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.090/2013-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edilson de Sousa (049.223.283-00); Edilson de Sousa (049.223.283-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 103 do Decreto-Lei 200/1997, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria e de alteração de fundamento legal relativos a Edilson de Sousa e a eles negar registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência a Edilson Sousa do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. cesse os pagamentos realizados com base nos atos ora impugnados no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.3.3. emita novos atos concessórios sem a parcela relativa ao Plano Collor e os submeta à apreciação desta Corte no prazo de quarenta e cinco dias, sem as inconsistências observadas nas informações constantes do campo "*discriminação dos tempos de serviço e averbações*" do ato inicial de aposentadoria e de alteração de fundamento legal, apontados no voto que fundamenta esta deliberação;

9.3.4. promova à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo;

9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100, atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exame do recurso de Apelação, não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza **pro labore faciendo**;

9.5. encaminhar cópia integral desta deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4975-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4976/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.879/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Ramon Gonzalez Miranda (110.093.065-53)

3.3. Recorrente: Ramon Gonzalez Miranda (110.093.065-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mairi - BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Representação legal:

8.1. Florivaldo Gil de Sousa (10.485/OAB-BA) e outros, representando Ramon Gonzalez Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ramon Gonzalez Miranda contra o Acórdão 2.286/2016 - 1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4976-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4977/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.479/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio de Souza Neto (030.506.378-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público do Trabalho em favor de Antonio de Souza Neto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria de interesse de Antonio de Souza Neto (030.506.378-20), negando-se o correspondente registro;

9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, adote providências no sentido de promover a devolução aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente ao interessado em decorrência do ato tido por ilegal, na forma estabelecida pelo art. 46 da Lei 8.112/1990, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.2 acima, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4977-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4978/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.337/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Elvira Canapini (143.135.969-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - MARINGÁ/PR - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Marcelo Trindade de Almeida, OAB-PR 19.095, e outros, representando Elvira Canapini.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Elvira Canapini, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS em Maringá/PR que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Elvira Canapini, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a Sra. Elvira Canapini teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4.2. é facultado à Sra. Elvira Canapini efetuar o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural impugnado (cf. Acórdão 740/2006-Plenário, alterado pelo Acórdão 1.893/2006-Plenário), o que permitirá a averbação do referido período para fins de aposentadoria estatutária;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas acima.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4978-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4979/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.785/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Flor de Maria da Costa Macedo (337.840.943-68).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituída por ex-empregado da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, atual Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a presente concessão de pensão e negar registro ao ato de peça 2;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde no Maranhão que adote as seguintes providências:

9.3.1. dê ciência a Flor de Maria da Costa Macedo do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar a estes autos o comprovante de notificação nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. cesse os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do inciso IX do art. 71 da Constituição Federal;

9.3.3. informe a este Tribunal, no prazo de trinta dias, outras ocorrências de concessão de aposentadoria estatutária a ex-empregado aposentado pelo regime geral ou de concessão de pensão civil a dependentes de ex-empregado aposentado pelo regime geral;

9.3.4. encaminhe cópia integral dos autos do processo de aposentadoria de Armando Cardoso Macedo, bem assim dos autos do processo 251700024009319;

9.3.5. esclareça o motivo pelo qual consta do Siape que Armando Cardoso Macedo foi regido pela Lei 1.711/1952, uma vez que a resposta à diligência efetuada por este Tribunal trouxe informação diversa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. dê prioridade ao acompanhamento das determinações contidas no subitem anterior;

9.4.2. caso confirmada a existência de outras transformações indevidas de aposentadoria do regime geral para aposentadoria estatutária na Fundação Nacional de Saúde no Maranhão, realize diligência junto ao Ministério da Saúde com vistas a verificar a ocorrência dessa irregularidade em outros órgãos regionais daquela fundação;

9.5. encaminhar cópia integral desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde no Maranhão e ao órgão de controle interno.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4979-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4980/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.329/2013-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).

3. Recorrente: Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72).
4. Órgão: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal:
8.1. Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, representando Francisco Cassiano Sobrinho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Francisco Cassiano Sobrinho em face do Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara, que julgou parcialmente procedente representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico PRC/FUB 419/2009 da Fundação Universidade de Brasília e, dentre outras providências, imputou multa no valor de R\$ 3.500,00 ao recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 1.854/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4980-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4981/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.996/2015-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração de Reexame em Representação).

3. Recorrente: Luiz Alcides Capoani (306.831.730-49).
4. Órgão: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Luiz Alcides Capoani contra o Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.312/2016-TCU-1ª Câmara, que lhe aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 em decorrência da contratação emergencial irregular de serviços advocatícios no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo inalterado o Acórdão 1.856/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4981-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4982/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.029/2012-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43)

3.2. Responsáveis: Adler Primeiro Damasceno Girão (444.046.543-91); Tescon Engenharia Ltda. (39.785.563/0001-78)

3.3. Recorrente: Tescon Engenharia Ltda (39.785.563/0001-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto pela empresa Tescon Engenharia Ltda. contra o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares suas contas e as do ex-prefeito de Morada Nova/CE, com imputação de débito e aplicação de multa a ambos, em razão da não consecução do objeto do Convênio PGE 225/2001, firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e o referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992;

9.2. reformar o Acórdão 1.158/2015-TCU-Primeira Câmara para que os itens 9.4 e 9.5 passem a contar com a seguinte redação:

"9.4. aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão, a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II e III, do Regimento Interno/TCU, no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 aplicar ao Sr. Adler Primeiro Damasceno Girão e à empresa Tescon Engenharia Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência da presente deliberação à recorrente e a Adler Primeiro Damasceno Girão.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4982-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 4983/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.547/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36); Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44).

3.2. Interessado: Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

4. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR), em desfavor do Centro Informação Mulher (CIM) e de sua presidente Maria Marta Baião Seba, em razão de irregularidades no Convênio 006/2010-SPM/PR (Siconv 731968/2010), que tinha por objeto o apoio ao projeto "Território de Mulher - Organizando e Difundindo Informação de Gênero".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos responsáveis Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36) e Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
75.255,00	24/3/2010
50.500,00	8/4/2010
50.500,00	10/12/2010

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aplicar aos responsáveis multa individual no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência da presente deliberação à Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4983-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rê-go.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4984/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.762/2017-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Representante/Interessados:
3.1. Representante: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.
3.2. Interessada: Intermicro Soluções Integradas Ltda.
4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal:
8.1. Fernando José Garcia (OAB-SP 134.719) e outros, representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 25/2016 conduzido pela Companhia Docas do Espírito Santo, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e em locação de sistema integrado de circuito fechado de televisão e de controle de acesso para o Porto de Vitória, no valor estimado de R\$ 1.719.336,11;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação formulada pela empresa Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. contra o pregão eletrônico 25/2016 da Companhia Docas do Espírito Santo, para indeferir o pedido de medida cautelar formulado e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Companhia Docas do Espírito Santo das seguintes falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras semelhantes:

9.2.1. falha no procedimento de diligência previsto no edital do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, nos arts. 24 e 29-A, caput e § 2º, da IN-SLTI/MPOG 2/2008, e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 159/2003, 2.104/2004, 1.791/2006, 1.179/2008, 187/2014, 834/2015 e 3.081/2016, todos do Plenário), uma vez que somente é possível o aproveitamento das propostas com erros materiais sanáveis e irrelevantes em suas respectivas planilhas de custo e de formação de preços, que não prejudiquem o teor das ofertas, em homenagem ao princípio da razoabilidade e quando isso não se mostra danoso aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública;

9.2.2. ausência de menção explícita ao Ato Declaratório Executivo Coana/Cotec 28/2010 e da tecnologia a ser usada para as câmeras de alta definição no edital do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 14 da Lei 8.666/1993;

9.2.3. ausência de justificativa explícita para o não parcelamento do objeto no processo do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.4. insuficiente motivação pela opção por aluguel de equipamentos no processo do pregão eletrônico 25/2016, em face do disposto no art. 7º, § 4º, da Lei 8.666/1993;

9.3. enviar cópia do inteiro teor desta deliberação à Companhia Docas do Espírito Santo e às empresas Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. e Intermicro Soluções Integradas Ltda.;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4984-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rê-go.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4985/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.061/2013-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessados: Alfredo José da Veiga Neto (003.517.929-53), Clarisse Franz Willhelm (263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97).
4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Francis Campos Bordas (OAB-RS e outros, representando Paulo Augusto Verney Ramos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, caput e § 1º, e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a aposentadoria de o ato de Alfredo José da Veiga Neto (003.517.929-53), concedendo o registro ao ato correspondente, número de controle 10793500-04-1998-000007-5, com a ressalva de que não mais persistem pagamentos relativos à vantagem judicial de plano econômico (URP);

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Clarisse Franz Willhelm (263.967.000-00) e Paulo Augusto Verney Ramos (001.163.600-97), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10793500-04-1999-000101-6 e 10793500-04-1998-000011-3, em razão, respectivamente, da inclusão de parcela judicial relativa à hora-extra e da incorporação de gratificação pelo exercício de função (quintos) em valor acima do devido;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.4. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Rio Grande do Sul;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4985-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rê-go.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4986/2017 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 030.254/2013-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Prestação de Contas - exercício de 2012)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Recorrente: Maristela de Oliveira França (367.977.071-53).

3.2. Responsáveis: Ademar Silva Junior (437.525.511-00); Alfredo Zamlutti Júnior (002.607.971-20); Andre Luis da Silva Dantas (386.337.361-87); Cezar de Col (620.170.479-53); Claudio George Mendonça (639.690.841-72); Cláudio Guterres Rubbo

(274.428.611-72); Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (018.751.938-20); Edison Ferreira de Araújo (289.039.438-72); Eduardo Correa Riedel (008.984.647-81); Felipe Augusto Dias (173.846.721-04); Fábio Cristiano Danin Euzébio (113.060.818-23); Herbert Assunção de Freitas (474.598.911-34); Jeovan de Carvalho Figueiredo (690.064.071-00); Jonathas Soares de Camargo (472.679.330-68); José Roberto Giuliani (584.023.818-04); João Ramos Martins (195.719.849-49); Kelly Cristina Valadares de Pinho (673.555.601-15); Lourival Vieira Costa (487.781.508-25); Luiz Alves Pordeus Junior (376.950.024-53); Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (020.282.800-00); Luiz Fernando Buainain (062.633.618-08); Marcelo Augusto Santos Turine (070.327.978-57); Marco Túlio Moraes da Costa (487.677.786-15); Maristela de Oliveira França (367.977.071-53); Paulo Antunes de Siqueira (368.498.711-53); Paulo Engel (359.688.009-25); Roberto Rech (223.573.000-00); Sadi Luiz Hedges (369.273.259-72); Tereza Cristina Correa da Costa Dias (209.694.306-04); Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro (172.009.112-91); Valdir Souza Ferreira (023.653.448-36).

4. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul - Sebrae-MS.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Representação legal: Luiz Aurélio Adler Ralho (11.639/OAB-MS), representando Maristela de Oliveira França e Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Maristela de Oliveira França, diretora de operações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso do Sul - Sebrae-MS, contra o Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara, o qual, dentre outras deliberações, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer e dar provimento ao presente recurso de reconsideração, de modo a reformar o Acórdão 4.786/2016-TCU-1ª Câmara, com vistas a excluir os itens 9.2 e 9.3 e alterar o item 9.1, que passa a apresentar a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas de Maristela de Oliveira França, dando-lhe quitação;"

9.2. dar ciência da presente deliberação à recorrente e ao Sebrae-MS;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4986-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rê-go.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4987/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.061/2014-9.
1.1. Apenso: 032.313/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Flávia Serra Galdino (451.697.804-00); Prefeitura Municipal de Piancó/PB (09.148.727/0001-95).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó/PB.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal:

8.1. Roosevelt Vita (OAB-PB 1.038) e outros, representando Flávia Serra Galdino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 6.262/2014-TCU-1ª Câmara, haja vista o pagamento indevido de despesas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Piancó/PB,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flávia Serra Galdino e da Prefeitura Municipal de Piancó/PB, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito no valor de R\$ 22.020,00 (vinte e dois mil e vinte reais), na data de 4/5/2007,



atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Flávia Serra Galdino, condenando-a ao pagamento do débito discriminado a seguir atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Municipal de Saúde de Piancó/PB, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor original	Data de ocorrência
R\$ 37.361,10	2/2/2011
R\$ 8.886,30	2/6/2011
R\$ 3.352,60	2/3/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Flávia Serra Galdino multa no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República na Paraíba, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação a Flávia Serra Galdino, à Prefeitura Municipal de Piancó/PB e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4987-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4988/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.593/2013-7.
2. Grupo II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Saraiva Rabelo (030.973.583-15); Antônio Saraiva Rabelo Filho (577.927.472-04); Líbano Construções Ltda. - Me (03.015.692/0001-30); Sharley Saraiva Silva (604.949.802-49); Shirley Saraiva de Almeida (448.747.902-91).
4. Entidade: Município de Mãe do Rio - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: João Eudes de Carvalho Neri (OAB/PA 11.183) e outros, representando Antônio Saraiva Rabelo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Pará em desfavor do Sr. Antônio Saraiva Rabelo, ex-prefeito de Mão do Rio/PA, em face da execução parcial do objeto do Convênio 628/2003, que previa a execução de melhorias sanitárias domiciliares naquele município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão à empresa Líbano Construções Ltda. e aos herdeiros do responsável.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4988-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4989/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.022/2015-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caruaru/PE.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Representação legal: José Carlos Medeiros (OAB/PE 4347-D) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no âmbito da Gerência Executiva em Caruaru/PE, em desfavor do Sr. José Luiz de Meneses Lira, ex-servidor, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários ocorridas na Agência da Previdência Social em Gravatá/PE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Luiz de Meneses Lira (232.217.474-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Beneficiária: Antonieta Maria de Souza	NB: 106.979.012-2
Valor (R\$)	Data
13,00	02/07/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	18/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	18/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	15/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	17/11/1999
136,00	15/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	19/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	17/08/2001
180,00	21/09/2001
180,00	18/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	17/01/2002
180,00	18/02/2002
180,00	18/03/2002
180,00	16/04/2002
200,00	17/05/2002
200,00	17/06/2002
200,00	16/07/2002

Beneficiária: Judite Josefa da Silva	NB: 105.942.888-9
Valor (R\$)	Data
69,33	30/06/1998
130,00	15/07/1998
130,00	17/08/1998
130,00	16/09/1998
130,00	16/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	18/01/1999
130,00	17/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	22/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	18/01/2000
136,00	16/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	18/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	16/08/2000
151,00	19/09/2000
151,00	18/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	18/12/2000
151,00	17/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	15/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	18/09/2001
180,00	19/11/2001
180,00	19/11/2001
180,00	17/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	15/02/2002
180,00	13/03/2002
Beneficiária: Maria José da Conceição	NB: 106.979.127-7
Valor (R\$)	Data
164,66	16/09/1998
130,00	16/09/1998
130,00	19/10/1998
130,00	17/11/1998
130,00	15/12/1998
130,00	19/01/1999
130,00	18/02/1999
130,00	15/03/1999
130,00	19/04/1999
130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	19/07/1999
136,00	16/08/1999
136,00	16/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	22/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	15/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	15/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	18/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	15/12/2000
151,00	18/01/2001
151,00	15/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	17/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	26/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	18/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
180,00	14/03/2002
180,00	10/04/2002
Beneficiária: Maria José da Conceição	NB: 105.294.393-1
Valor (R\$)	Data
24,00	29/04/1998
120,00	18/05/1998
130,00	19/08/1998
130,00	28/09/1998
130,00	28/09/1998
130,00	28/10/1998
130,00	08/01/1999
130,00	19/01/1999
130,00	19/02/1999
130,00	16/03/1999
130,00	19/04/1999

130,00	17/05/1999
136,00	17/06/1999
136,00	19/07/1999
136,00	17/08/1999
136,00	17/09/1999
136,00	18/10/1999
136,00	18/11/1999
136,00	20/12/1999
136,00	17/01/2000
136,00	18/02/2000
136,00	17/03/2000
136,00	17/04/2000
151,00	16/05/2000
151,00	19/06/2000
151,00	17/07/2000
151,00	15/08/2000
151,00	20/09/2000
151,00	17/10/2000
151,00	17/11/2000
151,00	19/12/2000
151,00	24/01/2001
151,00	16/02/2001
151,00	16/03/2001
151,00	17/04/2001
180,00	16/05/2001
180,00	18/06/2001
180,00	16/07/2001
180,00	15/08/2001
180,00	28/09/2001
180,00	16/10/2001
180,00	19/11/2001
180,00	20/12/2001
180,00	16/01/2002
180,00	19/02/2002
Beneficiária: Rita Alves de Souza	NB: 110.598.247-2
Valor (R\$)	Data
22,66	16/12/1999
136,00	14/01/2000
136,00	24/01/2000
136,00	23/02/2000
136,00	24/03/2000
136,00	24/04/2000
151,00	23/05/2000
151,00	23/06/2000
151,00	24/07/2000
151,00	22/08/2000
151,00	26/09/2000
151,00	23/10/2000
151,00	23/11/2000
151,00	21/12/2000
151,00	22/01/2001
151,00	21/02/2001
151,00	21/03/2001
152,00	23/04/2001
180,00	22/05/2001
180,00	22/06/2001
180,00	23/07/2001
180,00	02/10/2001
180,00	23/10/2001
180,00	26/11/2001
180,00	26/12/2001
180,00	01/02/2002
180,00	22/02/2002
180,00	25/03/2002
180,00	22/04/2002
200,00	09/05/2002
200,00	07/06/2002
200,00	04/07/2002
200,00	06/08/2002
200,00	05/09/2002
200,00	11/11/2002
Beneficiário: Valdemar Francisco Galvão	NB: 121.547.414-5
Valor (R\$)	Data
100,00	25/07/2002
200,00	25/07/2002
200,00	09/08/2002
200,00	06/09/2002
200,00	11/10/2002
200,00	07/11/2002
200,00	05/12/2002

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso, não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a decisão indicada nos subitens 9.1 e 9.2 deste acórdão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos indevidamente às seguradas ali mencionadas, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4989-22/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4990/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.759/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis: Antônio Eliene de Oliveira Santos (609.885.762-87); Construtora Pontes Ltda. (03.121.930/0001-91); Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); Projeção Engenharia Ltda. (04.431.290/0001-89); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49); Sinésia Batista Ribeiro (437.441.922-53).

4. Entidade: Município de Monte Alegre - PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Sr. José da Costa Alves, prefeito em exercício do município de Monte Alegre/PA à época da autuação do presente processo, a respeito de supostas irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos federais repassados pela União àquela municipalidade para aplicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e nas áreas da educação e de infraestrutura de transportes.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar o prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, a contar da notificação, para que o Município de Monte Alegre/PA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre/PA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data
350.000,00	30/4/2013
8.000,00	31/5/2013
661.000,00	1º/10/2013
198.000,00	1º/10/2013
12.000,00	27/1/2014

9.3. realizar, com fundamento no art. 250, inciso IV, do RI/TCU, a audiência dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa pelos seguintes indícios de irregularidade:

9.3.1. Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, ex-prefeito de Monte Alegre/PA (143.611.672-49):

9.3.1.1. Utilizar recursos do Bloco de Investimento e da Assistência Farmacêutica Básica para pagamentos de serviços destinados a áreas diversas das ações e serviços de saúde relacionados ao respectivo bloco em desconformidade com as Portaria GM/MS 698/2006 e 204/2007;

9.3.1.2. execução física de obras sem a designação de fiscal de obras decorrentes do Contrato 620/2013, cujo objeto era a construção da Academia de Saúde, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.2. Antônio Eliene de Oliveira Santos, ex-Secretária Municipal de Saúde (609.885.762-87):

9.3.2.1. Utilizar recursos do Bloco de Investimento e da Assistência Farmacêutica Básica para pagamentos de serviços destinados a áreas diversas das ações e serviços de saúde relacionados ao respectivo bloco em desconformidade com as Portaria GM/MS 698/2006 e 204/2007;

9.3.2.2. homologar o Pregão Presencial 31/2013, inobstante seu processamento sem orçamento estimativo;

9.3.2.3. execução física de obras do Contrato 620/2013, cujo objeto era a construção da Academia de Saúde, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.3. Everton Silva de Araújo, ex-pregoeiro da Prefeitura de Monte Alegre/PA:

9.3.3.1. habilitar empresa, no Pregão Presencial 31/2013, que não cumpriu a exigência constante do item 12.4, itens "a" e "d", do ato convocatório, além do processamento da licitação sem orçamento estimativo, que balizasse as propostas de preços apresentadas;

9.3.4. Jardel Vasconcelos Carmo, ex-prefeito de Monte Alegre/PA (033.916.122-15):

9.3.4.1. execução física de obras do Contrato 312/2012, cujo objeto era a construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas - Porte I, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.3.5. Sinésia Batista Ribeiro, ex-Secretária Municipal de Saúde (437.441.922-53):

9.3.5.1. execução física de obras decorrentes do Contrato 312/2012, cujo objeto era a construção da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas - Porte I, sem a designação de fiscal de obras/contrato, em desacordo com o art. 67 da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal a situação atual dos Convênios 701778/2010 (Siafi 663767) e 701780/2010 (Siafi 663126) e do Termo de compromisso PAC 03422/2012, bem assim as providências adotadas com vistas ao ressarcimento de eventual dano apurado neste processo;

9.5. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) que, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal a situação atual do Convênio 282/2005 (Siafi 561845), bem assim as providências adotadas com vistas ao ressarcimento de eventual dano apurado neste processo;

9.6. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que adote providências com vistas a apurar as irregularidades relacionadas ao abandono das obras referentes aos Contratos 312/2012 e 620/2013, custeados com recursos federais, inclusive com a instauração de competente tomada de contas especial, se for o caso, informando ao TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, o resultado dessa apuração;

9.7. cientificar o Conselho de Alimentação Escolar de Monte Alegre/PA e o FNDE acerca dos seguintes indícios de irregularidades:

9.7.1. transferência indevida de recursos repassados ao município de Monte Alegre/PA, por meio de convênios e de termo de compromisso, das respectivas contas correntes, para outras contas de titularidade daquela municipalidade, sem quaisquer evidências de que tenham sido utilizados nas suas finalidades, em prejuízo das obras, conforme valores identificados, com infringência ao disposto no art. 14 da Resolução FNDE 69/2011 e no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997:

Instrumento de repasse	Objeto	Valor transferido (R\$)
Convênio Siconv 701778/2010	Construção da creche Planalto (Proinfância)	136.679,56
Convênio Siconv 701780/2010	Construção da Escola da CANP (PAR)	331.024,09
Termo de compromisso PAC 03422/2012	Cobertura da quadra da escola Afrânio Lins	102.213,82

9.7.2. suposto favorecimento de empresas em licitações e contratações diretas, ocorridos em 2013 e 2014, para fornecimento de material esportivo e outros, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola, e de merenda escolar para os estabelecimentos municipais de ensino, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar, com inobservância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa, dispostos no art. 3º da Lei 8.666, de 21/6/1993;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4990-22/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4991/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.450/2017-5.
2. Grupo II - Classe: VII - Assunto: Representação.
3. Representante: Ethan Soluções e Empreendimentos Ltda. ME (17.338.655/0001-77)

4. Entidade: município de Ibititá/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação reportando indícios de irregularidades no pregão presencial 12/2017, promovido pelo município de Ibititá/BA, visando contratar empresa de locação de veículos para prestação de serviços de transporte escolar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao município de Ibititá/BA, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que se abstenha de prorrogar o contrato 70/2017, decorrente do pregão presencial 17/2017;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Ibititá/BA quanto às seguintes faltas identificadas no pregão presencial 12/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.3.1. a exigência de que os licitantes realizem visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico não encontra respaldo legal e é, consoante a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal, restritiva à competitividade;

9.3.2. a exigência de que os licitantes apresentem, para fins de credenciamento ou habilitação, atestado de vistoria dos veículos a serem alocados no contrato, bem como relação de veículos, com respectivos dados técnicos e CRLV, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993;



9.4. dar ciência desta deliberação ao representante e ao município de Ibititá/BA;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4991-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4992/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.811/2017-0.

2. Grupo II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Representantes: Florisval Araújo da Silva Neto (926.439.655-15); Maria Conceição de Roma Santana Dantas (193.788.745-68); Helcio Reis de Santana (776.395.295-49)

4. Entidade: município de Tucano/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por vereadores do município de Tucano/BA relatando possíveis irregularidades no pregão presencial 9/2017, promovido pelo município para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para atender diversas secretarias municipais.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao município de Tucano/BA quanto às seguintes falhas identificadas no pregão presencial 9/2017, para que sejam adotadas medidas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

9.2.1. o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, I, da Lei 8.666/1993, deve se ater ao conselho que fiscalize a atividade básica da empresa ou o serviço preponderante dos lotes;

9.2.2. nos termos da Súmula TCU 247, é obrigatória, nas licitações, cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global;

9.3. dar ciência desta deliberação ao município e aos representantes;

9.4. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4992-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4993/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.492/2015-8.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (MTur)

3.2. Responsável: Associação Sergipana de Blocos de Trio (32.884.108/0001-80); Lourival Mendes de Oliveira Neto (310.702.215-20).

4. Entidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), relativamente ao convênio 559/2008, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado "Festa do Catete 2008", realizado no município de Rosário do Catete/SE no período de 13 a 15/6/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter o presente processo em representação;

9.2. restituir o processo ao gabinete do relator para elaboração das pertinentes medidas saneadoras.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4993-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4994/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.831/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91)

3.3. Recorrente: Odimar Wanderley Salomão (226.543.642-91).

4. Entidade: Município de Afuá/PA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR)

8. Representação legal

8.1. Luiz Sérgio Pinheiro Filho (12.948/OAB-PA) e outros, representando Odimar Wanderley Salomão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recurso de reconsideração interposto Odimar Wanderley Salomão, ex-prefeito de Afuá/PÁ, contra o Acórdão 5.176/2016-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. autorizar o recolhimento parcelado do débito aos cofres do FNDE, em trinta e seis parcelas mensais consecutivas;

9.3. alertar o responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 22/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4994-22/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 38 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVE DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara
Em Substituição

Aprovada em 18 de julho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ATA Nº 23, DE 4 DE JULHO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente, em férias, o Ministro Benjamin Zymler.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-014.339/2017-0, TC-014.386/2017-8 e TC-014.556/2017-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-025.139/2016-9, TC-025.741/2014-4 e TC-030.737/2011-7, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-001.373/2015-3, TC-025.922/2014-9, TC-026.767/2014-7 e TC-030.254/2013-2, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-012.628/2016-6 e TC-016.274/2017-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-014.911/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-012.331/2017-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-001.078/2014-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Magno Israel Miranda Silva - OAB/DF nº 32.898, apresentou sustentação oral em nome da empresa Cygni Tecnologia em Informática Ltda-ME.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 4995 a 5124.

RELAÇÃO Nº 20/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4995/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.674/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Benedito de Siqueira (874.632.538-72); Antonio Elias Chein (036.654.291-53); Gilda Tomasini Maitelli (205.949.331-53); Maria Lucia Campos Moreira (631.872.211-49); Nilza de Fátima Oliveira Guirado (078.959.638-56)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4996/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.767/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mariza Dalil Mansur (063.925.049-15); Nadia Maria Novaes Luna (254.591.477-00); Nelson Diogenes do Vale (001.919.149-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.594/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Antonio Pereira (976.743.388-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4998/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.512/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Maria Gouvea Cunha (382.441.446-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 4999/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.515/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adeir Gandini Lugao (394.772.077-72); Adélia de Oliveira Montemor (862.644.277-72)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5000/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.518/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juçara Teixeira de Carvalho (265.876.457-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5001/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.535/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivanildo Espíndola da Silva (086.878.112-68); Jaime Borges de Souza (032.745.272-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5002/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.541/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Altamira de Castro Cavalcante (063.747.862-20); Maria Neuza Marculina da Silva (114.686.372-15); Minervina Fernandes Marinho (043.117.602-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5003/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.543/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rosa Maria da Silva Martins (176.236.003-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5004/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.980/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Wilson Gonçalves Reinaldo Fernandes (013.761.823-94); Artur Mendes Medeiros (024.418.973-06); Fabiana Aparecida Lazzarin (281.826.658-09); Hernandes Rufino dos Santos (905.914.883-53); Romenia Oliveira de Souza (003.080.183-46)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5005/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.996/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maryele Lazara Rezende (030.304.881-60); Vinicius Carneiro Marques e Silva (038.004.531-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5006/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.022/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gildo Giroto Junior (346.103.448-74)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5007/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.031/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcondes Silva e Silva (473.201.332-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5008/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.035/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jessé Castagno dos Santos (014.791.751-45); Juliano Munaretto Bevilacqua (273.025.488-97)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5009/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.039/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Santos Oliveira (044.072.395-73); Ellen dos Santos Oliveira (016.723.305-05); Leandro Santos Andrade (003.355.035-27)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5010/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.054/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mylene da Fontoura Silva Nunes (421.399.610-72); Naira Liedke Bernardes dos Santos (030.929.100-36); Nara Rejane Nunes Dias Guth (287.974.690-68); Nelly Maires do Nascimento (803.966.820-49); Niara Maria Correa Triaca (464.070.570-00); Paloma Sellani Derquin Maidana (997.587.760-53); Paloma de Meneses Oliveira (022.071.860-16); Pamela Pacheco Dalla Vecchia (054.344.079-62); Patricia Godoy Fanton (937.479.770-49); Patricia Goularte Canquerini (830.496.060-53); Patricia Langer (944.643.590-00); Paula Bárbara da Silva (674.309.370-04); Paula Eliana Silveira de Souza (965.663.290-72); Paula de Souza Silva (015.310.580-19); Pedro Henrique Iaione Beltrame (803.353.140-15); Pedro Piccaro de Oliveira (005.854.770-35); Priscila Silveira da Cruz (900.608.650-91); Quellen dos Reis Munhoz (967.161.500-72); Quezia Lidiane Steinmetz Oss (010.565.800-62); Rafael Homercher Rosa (791.678.290-15)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5011/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.072/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Merten Padilha (014.071.524-08); Camila Albuquerque Melo de Carvalho (254.527.068-79); Camila Ferreira da Silva (060.464.174-57); Camila Maria Gomes Pinheiro (047.072.624-57); Camila Tavares Leite (051.349.966-01); Carla Taciane Figueiredo (790.550.955-91); Carlos Farias da Silva (080.219.394-35); Carlos Fernando de Barros Autran Gonçalves (253.422.618-56); Carlos Humberto de Albuquerque Spinelli (056.530.204-35); Charles Patrick Almeida Zabala (008.514.914-48); Cheila Francett Bezerra Silva de Vasconcelos (505.119.984-49); Cristiano Augusto Ferrario Varady Filho (060.951.644-27); Cintia Priscila da Silva Ferreira (063.967.384-81); Cristiana Brasil de Almeida Rebouças (627.375.463-20); Daniel Lira da Silva (052.328.114-52); Daniel Silva Fortes (058.617.524-51); Daniela Botti da Rossa (975.960.940-15); Daniela Maria Carvalho Pugliesi (018.798.784-02); Daniela Pereira dos Santos (060.298.884-55)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5012/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.073/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniella Pereira dos Santos (060.298.884-55); Danielle Gomes da Silva (039.413.594-60); Dario Soares Dias (077.260.654-43)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5013/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.081/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sérgio Garcia Fernandes (040.853.925-90)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5014/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.084/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cleder Fontana (004.120.640-14); Marcelo Guglielmi Leite (014.239.500-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5015/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.097/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tania Regina Martins Machado (002.104.660-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5016/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.181/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Anna Lúcia Nunes Varela (069.435.154-70)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5017/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.182/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Timm Classen (029.956.490-83); Ana Paula Pimentel Valejos (824.359.520-15); Andrea Cuadros Brum Nogueira (031.202.730-31); Andressa Arigony Aguirre (027.268.790-12); André Marek (022.405.460-00); Carla Moro Bittencourt (023.720.950-05); Caroline Borges Pileghni (001.458.010-12); Caroline Ferreira Cougo (005.548.300-35); Cassia Marques Gonçalves Santos de Souza (015.610.780-50); Charles Eduardo da Cruz do Amaral (578.711.910-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5018/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.184/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Graciele Dala Nora Gavião (901.683.050-20); Guilherme Roso (002.001.280-27); Jardel da Silva (007.611.700-65); José Paulo Fagundes (488.368.340-00); Leonardo Bachio Pavanelo (015.161.730-90); Lisiane Pereira Motta (737.927.640-91); Lucas Antonio Moraes (011.716.440-27); Marta Regina Sperandei Lavarda (457.946.930-53); Maurício Stock dos Santos (000.413.550-40); Melissa Reghelin Gastaldo (803.439.530-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5019/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.189/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fábio Cesar Lemuchi (070.573.196-06); Kamil Hermsdorff Gomes (086.309.226-80)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5020/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.191/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alissa Cendi Vale de Carvalho (048.263.633-54); Ana Kessia Araujo do Nascimento (019.424.813-57); Ana Paula Silvino Sabino (600.213.013-60); Antonia Clarycy Barros Nojosa (021.912.303-93); Antonio Matias da Rocha Neto (973.728.034-20); Auritony Camurca da Silva (017.858.283-20); Dario Abnor Soares dos Anjos (600.353.393-57); Eduardo de Lima Melo (619.338.993-87); Francisco Erinaldo Bandeira da Silva (751.014.403-53); Heidyani Leão de Souza (658.052.833-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5021/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.195/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Welton Agape Bessa Ramos (620.246.553-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5022/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.214/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Paulo Ellwanger (976.477.300-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5023/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.220/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raquel Quintaneiro Caldas de Melo (015.295.611-59)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5024/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.224/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Graziela de Oliveira Boiça (655.215.441-00); Valdecir Aparecido Cardoso Junior (005.982.011-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5025/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.269/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francinetti Soares Coelho (755.039.132-72); Helber Gonzales Almeida Palheta (599.039.882-49); Thyago dos Santos Costa (012.398.072-01); Tiago Augusto Nascimento Rodrigues (892.566.622-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5026/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.272/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Betina Azevedo Faria de Mello (004.252.540-38)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5027/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.301/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Monalisa da Costa Serafim (053.857.873-45); Rodolfo Jakov Saraiva Lôbo (011.713.413-93)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5028/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.306/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Simonetti Pase (022.170.010-27); Carla Daniela Rabelo Rodrigues (948.645.005-68); Carlos Frederico Cecon Lanes (830.109.470-20); Cassia Michele Virginio da Silva (290.853.838-54); Claudio Barzoni Crespo (579.313.560-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.307/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Junior Damin (013.852.050-08); Cristian Muller (018.473.030-99); Daniel Andrei Robe Fonseca (950.401.880-72); Denise Aristimunha de Lima (947.150.330-20); Denise da Silva (999.570.430-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5030/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.310/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Gomes Madruga (007.192.110-93); Francielle de Lima (007.093.740-03); Gabriela Bohlmann Duarte (016.606.550-13); Gilberto Rodrigues Liska (077.452.706-42); Giovani Taffarel Bergamin (001.065.720-75)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5031/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.313/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isaac Ramos Junior (261.140.808-40); Isabela Braga da Matta (095.689.776-27); Josiane Marques da Silva (030.963.790-25); José Guilherme Franco Gonzaga (007.549.687-90); Juliana Lopes de Macedo (816.348.890-53)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5032/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.319/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raqueli Altamiranda Bittencourt (788.375.880-20); Renata Dal Sasso Freitas (005.802.470-07); Sara de Sousa Fernandes Epitacio (890.832.293-00); Shana Hastenpflug Wottrich (985.535.930-53); Silvana Peterini Boeira (832.349.930-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5033/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.320/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Suzana Cavalheiro de Jesus (009.398.480-40); Tanise Brandão Bussmann (013.725.950-66); Thiago Santos da Silva (015.530.650-26); Vera Lucia Gainssa Balinhas (532.284.480-53); Vera Terezinha Cortelini da Rosa (283.127.750-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5034/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.325/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gustavo Antonio Teixeira Chaves (024.821.941-30); João Rufino Junior (007.841.111-46); Juracy Mendes Moreira (305.381.301-72); Leonardo Alves Moreira de Melo (017.345.281-76); Lucas Calabrez Pereyra (043.562.896-84)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5035/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.326/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marconi Ribeiro Furtado Júnior (077.662.686-80); Marília Vilela Salvador (030.555.241-44); Polyanna Ribeiro Trindade (037.465.041-12); Ramon Vinhas Oliveira Lima (110.477.386-43); Tiago de Souza Leite (058.016.446-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5036/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.327/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Beatriz Schuh (015.419.400-08); André Fiorin (005.930.660-22); Daniel Chaves Temp (004.187.880-90); Diego de Abreu Porcellis (007.133.790-30); Eliziane da Silva Davila (010.563.150-75)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5037/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.332/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edigar Mendes de Sá Júnior (013.590.244-41); Itamar Freires de Meneses (095.877.154-54); Jorge Messias Leal do Nascimento (024.478.075-70); José Amaurílio de Sousa (656.651.984-04); Raphael Ribeiro Vidal (015.390.295-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5038/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.341/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Dannilo Eduardo Munhoz Ferreira (077.748.979-17); Davi Sabbag Roveri (037.666.769-97); Denise Pigosso (066.236.739-11); Dione Maciel Romano (052.267.509-35); Elaine Cecilia Gatto (218.084.258-98)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.345/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Zamodski (074.767.679-85); Ricardo Vinícius Bubna Biscaia (072.734.599-09); Robson Moreira de Oliveira (003.669.309-07); Vânia Eloiza Cerutti (050.701.139-25)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5040/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.357/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Glauco Gomes Bastos (293.264.783-00)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.362/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mateus Oliveira Jung (007.685.910-07); Matias de Angelis Korb (010.136.080-03); Mauro Dinael Beilfuss Bartz (985.441.010-20); Paula Nunes (922.437.620-72); Paulo Lindenmeyer (537.556.000-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.364/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edilene Ferreira da Silva (009.235.813-67); Joyce Anne Pereira Silva (005.227.843-30)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.369/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Jorge Bueno Galdino Barsam (159.763.138-84); Guilherme Azevedo Oliveira (084.665.536-57); Henvier Ribeiro de Paiva Filho (941.619.411-53); Jonas Bach Junior (876.396.539-91); Jussara Silva Lima (619.653.596-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5044/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.370/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karoline Cipriano Raimundo de Oliveira (089.654.976-39); Leonardo Augusto Lombardi (334.102.768-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5045/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.371/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rômulo Faria Santos Canto (003.723.930-98); Tanira Alessandra Silveira Aguirre (004.031.270-41)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.377/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jordana Christine de Souza Cardoso (026.699.023-16); Julio Cesar Freitas Rosas (775.405.732-87); Larissa Gomes Lacerda (019.620.803-31); Livia Maia Pascoal (991.306.883-53); Maira Teresa Gonçalves Rocha (774.023.083-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.381/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alice Milani Nespollo (033.699.981-06); André Vinicius Valuz de Souza (026.542.631-69); Carlos Alexandre da Silva (035.958.581-74); Daiany Christina dos Santos (020.177.751-77); Felipe Lopes Coutinho (017.228.661-10)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.387/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cynthia Girundi da Silva (083.821.516-55); Elisia Rodrigues Correa (809.149.770-91); Eraldo dos Santos Pinheiro (918.885.810-34); Fabio Raphael Pascoti Bruhn (349.787.388-81); Fabiula Danielli Bastos de Sousa (298.358.718-50)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5049/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.391/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robinson Santos Pinheiro (323.374.978-36); Stefaní Macari (961.956.140-68); Sulele Manjourany Silva Duro (006.610.170-01); Thiago Sevilhano Puglieri (341.327.038-94); Tiago Pedó (007.429.040-16)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5050/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.396/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Pereira Pinto (758.158.340-68); Alana Pimentel Moura (017.143.270-35); Aline Silva dos Santos (981.514.950-49); Andréa Lorena de Freitas (008.648.490-79); Ariane Silva Bastos Geller (050.191.496-08)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.400/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Pivatto Junior (017.554.570-73); Gabriella Gomes Larre Scolmeister (006.085.850-84); Inácia Lorenzini (924.303.840-00); Isabella Lomonaco Bernardo (018.530.163-06); Ivana Pinheiro Salaberry (406.537.140-68)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5052/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.407/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renata dos Santos Lunardi (970.878.070-72); Rosângela Teresinha da Silva Geyer dos Passos (672.559.650-91); Samir Oliveira Mancilha (006.179.920-37); Schirlei Daiana Flores da Silva (009.661.390-46); Simone Guindani (839.412.900-53)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5053/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.418/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Arthur Adolfo Nicolato (073.608.726-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5054/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.422/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renan Peixoto Rosario (837.247.022-72); Renan Rocha Granato (790.516.182-04); Renata de Godoy (851.398.741-72); Tainah Maria Fonseca Ferreira (018.152.772-38); Verena Holanda de Mendonça Alves (868.649.802-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5055/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.427/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raquel Kelner Silveira (520.438.004-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5056/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.123/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrea Cristina Rios (054.318.226-67); Germano de Oliveira Menezes (034.307.606-31); Gicele Aparecida da Silva Brittes (044.582.916-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5057/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.126/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adeizete Gomes Silveira (888.203.276-00); Amanda Ferreira Silva e Almeida (061.921.786-31); Andreia Pereira da Silva (080.416.376-63); Francine da Conceição Queiroz Mota (802.689.786-20); Geraldo Magela Matos (043.084.006-35); Lillian Gleisia Alves dos Santos (032.067.236-04); Ursulina Ataíde Alves (032.382.916-37)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5058/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.137/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Meire Lúcio Matos (012.054.093-27); Maria Mercês Rodrigues dos Santos Aragão (258.820.743-04); Maria Virlandia de Moura Luz (027.053.243-99); Marília McDonald Gomes Farias (021.192.233-19); Miliany Michelly Barreto de Souza (013.310.393-55); Priscila Márcia Maia da Silva (896.586.713-49); Quezia Brandão Souto (017.224.663-67); Raimundo Ferreira Maia Junior (026.325.913-76); Raquel Andrade dos Santos (014.967.683-29); Regiane Silva Pimenta Feitosa (043.783.793-92)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5059/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.202/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique José de Oliveira Matos (649.440.931-87); Pollyana dos Reis Mendes Marciano (035.533.506-95)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5060/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.207/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Duarte Leon (755.943.230-15); Aline da Silva Fuhrmann (013.718.060-80); Celio Ziotti (971.022.290-20); Claudia de Souza Vieira (004.638.890-70); Eloisa Marciana Kolberg Theisen (921.238.800-00); Evelyn Moura de Souza (008.557.120-23); Luciane Kaster Barcellos (005.702.950-41); Marcos Gabriel Nunes Schmalfluss (834.724.950-49); Maria Raquel Caetano (437.421.300-72); Monica Strelow Vahl (002.148.450-36)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5061/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.213/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Misael Barreto de Queiroz (010.543.774-30); Samara Freitas Oliveira (067.893.784-21); Vanessa Patrícia Queiroz de Medeiros (053.599.994-11)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5062/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.217/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Neilo Marcos Trindade (325.017.598-69); Newton Mitsushigue Kamimura (130.544.388-80); Patricia Aparecida Pinheiro (081.646.746-30); Priscila Benar (102.102.248-94); Rafael Aparecido Ferreira (318.024.928-52); Renato Felix Lanza (325.071.938-24); Rodrigo Scontre (268.619.138-47); Roseane Salvio (095.513.097-23); Rubens Fernando de Souza Lopes (289.385.578-47); Samuel Francisco (348.289.598-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5063/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.220/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amanda Melo Sant Anna Araujo (072.092.477-42); Daniela da Conceição Andrade e Silva (035.255.726-54); Edneila Rodrigues Chaves (784.707.226-20); Eduardo Miranda Braga (050.826.756-05); Eugênio Nunes Silva Brito (055.432.266-83); Fabiana Nunes da Costa (039.489.716-17); He-liandro Rosa de Jesus (023.394.171-12); Letsilane Alves Barbosa (089.117.426-51); Lucineide Nunes Soares (039.129.887-90); Marcio Achtschin Santos (459.303.336-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5064/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.227/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jackson Rômulo de Sousa Leite (034.825.274-90); Lucia Martins Pereira de Oliveira (407.285.012-87); Marcos Roberto de Souza Gomes (793.089.452-53); Mariana Rabelo Rocha (840.865.722-49); Mario Norberto da Costa Junior (493.825.002-00); Martin Paulus Melo de Sousa (947.176.302-97); Minele Adria Marques Rodrigues (881.080.402-30); Olendina Bonet de Queiroz (711.860.772-04); Perla Joana Souza Godim (028.649.714-02); Renato Soares de Oliveira Lins (077.088.334-69)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5065/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.230/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jorge Fernandes da Silva (835.939.187-49); Rogério Lopes Craveiro (635.500.912-49); Talita Lima do Nascimento (623.547.012-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5066/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.233/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gean Carlos Lopes de Sousa (702.606.052-04); Gerison Kezio Fernandes Lopes (964.358.363-53); Getulio Borges de Sousa (013.612.313-94); Gilvana Nascimento Rodrigues (717.972.703-20); Giselia Brito dos Santos (841.314.203-25); Grasyelle Cristina Ferraz Almeida (028.957.073-59); Jesus Marmanillo Pereira (991.653.175-72); Marcos Aurélio Araujo Santos (477.050.783-68); Maria de Jesus dos Santos Rocha (651.304.563-00); Moisés Pereira Oliveira (012.509.603-80)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.235/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adamo Alves Pereira (017.584.831-99); Ana Lucia da Silva Freitas (497.423.291-68); Andreza Silva Pereira (024.561.911-96); Fernanda Domingos da Silva (016.779.891-06); Fernando Jesus da Silva (009.570.851-09); Irapuan Noce Brazil (734.880.117-04); João Paulo de Azevedo (732.368.451-04); Luciano Teixeira Gomes (058.783.056-58); Maria José Ferreira Lima (705.274.401-59); Nazime Sales Filho (021.041.521-51)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.242/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Juliano Melo (941.162.450-20); Nanci Dallmann Garcia (013.587.780-60); Norma Alessandra Islabão Dias Brasil (963.212.290-91); Philippe Rieffel Breide (011.434.770-06); Renata Pereira Cardoso (010.777.280-93); Rudy Machado Karsburg (010.766.340-60); Vanessa Winkel Elert (008.681.420-69)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.246/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Cremonesi Japur (216.162.518-75); Elicia Barros Guerra (049.023.404-61); Fernando Rodrigo Rafaeli (029.954.659-42); Flavio Luiz de Moraes Barboza (285.923.048-30); Janaina de Souza Mota (013.360.806-98); Lígia Ferreira Galvão (952.052.928-49); Samantha Ferreira Lopes (070.466.416-09); Silvia Regina de Lima (050.316.706-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.328/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriene Damasceno Seabra (616.585.372-20); Amanda Thaís Santos Coutinho (932.062.242-68); Andreza de Lourdes Souza Gomes (579.396.402-91); Antonio Carlos Dias Teixeira Junior (829.790.572-15); Arnaldo da Silva Aguiar (698.037.492-34); Augusto Fernando de Freitas Costa (580.992.122-15); Carlos Henrique Vasconcelos Colares (086.001.632-34); Charles Eduardo de Albuquerque Vieira (801.202.532-91); Darlene Alves Ferreira (806.950.512-53); Eder Barbosa Cruz (881.318.822-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.340/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wladimir Diniz da Cruz (818.906.484-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.664/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Eliane Gonçalves da Costa (155.620.868-59)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.666/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávia Batista Portugal (101.300.507-41); Freddy Brasileiro Silva (058.967.077-89); Gabriela Barreto Soares (122.077.787-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.646/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Albert Silva Rodrigues (098.737.136-38)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.652/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eunice Rodrigues Miolla (083.618.865-91); Evandro Ferreira Evangelista (013.077.335-22); Fabiana Alves dos Santos (019.155.075-29); Fábio de Sousa Fernandes (013.805.205-09); Fábio do Egito Gomes (043.405.614-60); Fábio Fernando de Negreiros Neres (351.855.108-62); Genivaldo Ramos dos Santos Filho (031.005.205-05); George Uilton Palmeira de Oliveira (559.574.045-00); Gesli Bezerra Melo (039.647.385-73); Gilson do Nascimento Silva (023.880.723-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.667/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabrício Lopes de Carvalho (012.940.825-58); Fagner Joaquim Barbosa de Souza (797.038.015-87); Felipe Feitosa Menezes (012.634.765-46); Fellype Suchi Ramos (001.273.005-03); Francisco Antônio Nunes Neto (860.124.015-15); Frederico Monteiro Neves (084.349.597-98); Gabriel de Mello Loureiro (036.009.335-31); Gabriela Andrade da Silva (319.229.558-92); Gabriela Lamego (275.377.918-05); Gabriella Rodella de Oliveira (151.975.518-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.673/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Orlando Ernesto Jorquera Cortes (841.406.905-34); Paula Fabiana Lago Santos (017.395.895-80); Paulo Afonso Cardoso Borges Júnior (295.638.015-04); Paulo Dimas Rocha de Menezes (372.327.386-68); Paulo Tiago Paulos Bento (701.680.681-25); Pedro Alan Soares Ferreira (523.023.005-30); Pedro Savio Oliveira Costa Silva (013.100.865-08); Philip Gradon Reed (728.029.791-91); Rafael Alves de Aguiar (034.595.795-44); Rafael Andrés Patino Orozco (854.712.675-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5078/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.675/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ricardo Tagliacoli Nascimento dos Anjos (034.821.655-64); Rocio Elizabeth Chavez Alvarez (224.419.258-06); Rodrigo Lima Bittar Franco (989.144.305-10); Rodrigo Moreira Brito (038.715.755-77); Rodrigo Oliveira Damasceno (942.052.135-49); Rodrigo Oliveira Fonseca (052.665.577-10); Rodrigo Ribeiro Barreto (566.154.005-10); Ronildo Silva Santos (004.155.765-47); Roosevelt Fiorot (020.323.977-65); Rosangela Santos Rocha (459.489.685-53)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.680/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Gomes Mota (959.286.342-34); Amintas Lopes da Silva Junior (859.067.001-53); Ana Cristina Viana Campos (045.971.676-09); Ana Lenira Nunes Cysne de Souza (601.699.193-74); Ana Livia Fagundes Costa (834.849.302-68); Ana Lucia Costa Souza (746.436.062-15); Ana Rosa Pinheiro da Silva (508.328.322-00); André Augusto Inoue Oda (213.570.028-23); André Geovani Nunes da Costa Carvalho (938.120.192-72); André Miranda Brito Branches (835.190.682-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.685/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emilyn Alves de Souza Silva (026.894.471-77); Erica Jucio dos Reis Ferreira (216.434.378-60); Erinaldo Vicente Cavalcante (044.666.954-74); Fabiana Pereira Sabino de Oliveira (491.279.932-72); Fábio Gonçalves Ferreira (424.050.683-20); Fabio Gonçalves da Silva (682.834.822-20); Fernando Ferreira Rabelo (013.480.092-33); Fernando Henrique Sanches da Silva (890.116.192-34); Fernando de Gusmão Coutinho (947.288.952-20); Franciane Silva de Azevedo (044.112.104-79)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.732/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pollyana da Silva de Magalhães (634.513.105-97); Priscilla Pinto Veloso (039.332.815-55); Queila Nascimento Pereira (030.989.195-74); Rafael Carlos Lavigne Diniz (826.747.795-00); Rafael Rodrigues de Melo (041.940.565-82); Raíella de Moraes (045.511.215-09); Railda Maria Bispo de Jesus (938.665.695-72); Raimison Bezerra de Assis (074.227.024-60); Raimunda de Jesus Rodrigues Mendes (405.954.715-87); Raimundo Adson Andrade Cardoso (809.159.065-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.742/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Matilde Bottamedi Bambinetti (041.582.499-02); Gilberto Cechella (344.657.159-00); Maristella Leticia Selli (033.815.729-89); Naiane Machado Mariano (040.877.959-42); Tiago Heineck (047.292.249-14)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.895/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jessica do Carmo Alves de Andrade (119.229.357-60)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5084/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e ao Sr. Ricardo Mendes Pinto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.215/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo Mendes Pinto (312.426.936-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Azul - MG

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2811/2016-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 03/05/2016, inserido na Ata nº 14/2016 - Ordinária, na forma abaixo e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

no subitem 9.1. Onde se lê: " (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, (...), leia-se: " o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa /MS (...) "

- no subitem 9.2. Onde se lê: " (...) atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido (...), leia-se: " atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão (...)".

1. Processo TC-001.764/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Leonardo Cantanhede (068.389.283-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bequimão - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Ednaldo Cesar Rodrigues Cantanhede (8.199/OAB-MA) e outros, representando Leonardo Cantanhede.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação da multa imputada aos responsáveis Victor Leonard Nascimento de Souza (CPF 589.158.342-91) e Luiz Marcelo Brum Rossi (CPF 560.681.150-20), pelo item 9.4 do Acórdão n. 1741/2015, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 23/3/2015, Ata n. 08/2015 e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.540/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Luiz Marcelo Brum Rossi (560.681.150-20); Victor Leonard Nascimento de Souza (589.158.342-91)

1.2. Interessados: Rondotech Telecom Ltda-epp (04.290.584/0001-38); Rpj Comércio e Serviços da Amazônia Ltda (05.047.556/0001-57)

1.3. Órgão/Entidade: Embrapa/cpaa

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.7. Representação legal: Laécio Pereira Mineiro (7551/OAB-AM), representando Rpj Comércio e Serviços da Amazônia Ltda; Douglas Tadeu Chiquetti (3946/OAB-RO) e outros, representando Rondotech Telecom Ltda-epp e Embrapa/cpaa.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 19/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 5087/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.697/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acledy Dias da Costa (033.512.381-34); Fidelis Paulo Damião (076.539.137-68)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.748/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eurico Bueno (176.050.919-15)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.179/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriella Guimaraes Alves (646.135.186-87)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-015.175/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Tarso Moreira Queiroz (927.781.351-20); Antonio Augusto Zumba Seabra (018.773.541-71)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5091/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.182/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fabricio da Silva Pinto (757.146.802-78)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5092/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.269/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diego Prandino Alves (096.315.907-04); Fernando Álvaro Leão Rincon (153.197.411-20); Johny Cezar Mesquita Souza (005.456.281-30); Roberto Murillo Prado de Oliveira (720.998.361-91)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5093/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.629/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Tânia Márcia Oliveira de Andrade (062.739.888-03)
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5094/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.802/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aurea Souza de Freitas (167.424.783-49); Neusa Santos da Silva (012.002.027-08); Odete Silva Caribé (374.128.415-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5095/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar a medida a seguir e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.546/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros (324.605.624-20); Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros (324.605.624-20); Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba (00.394.460/0017-09)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (3994/OAB-PB) e outros, representando Maria Ruth Mota Vieira de Medeiros.
1.7. Determinação à SEFIP que, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como à CONJUR/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do processo 0802176- 24.2013.4.05.8200S, em trâmite na 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba.

ACÓRDÃO Nº 5096/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.2 do Acórdão 4.667/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "...a partir da data do acórdão...", leia-se "...desde a data do presente acórdão até...", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.977/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Centro de Pesquisas em Saúde Reprodutiva de Campinas - CEMICAMP (49.409.816/0001-62); José Guilherme Cecatti (024.975.668-44)
1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 15/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO
ACÓRDÃO Nº 5097/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts.1º, incisoV, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.571/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Olga Helena Yared de Oliveira (118.093.372-91); Sebastiana Gonçalves da Silva (034.182.272-87); Valdeci Moreira de Carvalho (027.919.002-68).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Em Roraima.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5098/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisoI,da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, incisoII, 259, inciso I, e 260, §5º,do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.018/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josué Estima da Rosa (003.905.620-17); José Alexandre Ferreira da Silva (008.069.720-84); Juliana Daniela Rodrigues (836.958.930-87); Juliana Silva Chites (015.519.430-50); Karina Santos (897.077.700-82); Lasaro Nunes da Silva (808.761.610-34); Lauren Fernanda Rodrigues Machado (009.396.950-30); Leandro Soares Rodrigues (728.651.560-87); Leonardo Mattos (019.213.740-98); Leonardo da Rosa Gomes (010.300.540-45); Lucas Carvalho de Souza (002.187.010-12); Luis Fernando Pontremoli Vieira Rosa (638.117.230-49); Luis Gustavo Ravazolo (916.341.300-06); Marcela Costa da Silva (995.267.510-00); Marcelo Borges Teixeira (024.762.840-92); Marcos Giovanni Machado Nunes (008.097.890-86); Marina de Souza Coletti (026.654.440-11); Marisa de Lima Cantini (994.877.560-00); Marlon Moraes Barreto (023.869.240-09); Márcio Luis Brasil (020.749.300-62).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5099/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, incisoV, e 39, incisoI,da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º,do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.273/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Angela Maria da Silva (578.339.582-04); Charles de Vasconcelos Sousa (323.817.782-68); Cristiano Gomes Magalhães (000.400.656-93); Daniela Silveira Rocha Fraga (714.068.751-04); Edmilson Wesley Franco (898.819.741-00); Eduarda Jorge Araujo (138.429.028-16); Gicelia Amarante Mota (964.653.791-04); Hugo Ferreira de Moura (858.637.001-06); Jorge Antonio Cardoso de Melo (003.301.532-50); Lucas Castro de Paiva (048.656.804-03)

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5100/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, incisoII, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.153/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Renan Torres Fernandes (054.635.457-23).
1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5101/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, incisoV, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.263/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daywson Oliveira da Silva (064.158.604-37); Divino Reis Pinto da Silva (037.452.336-38); Larissa dos Santos Lima (023.481.221-46); Pauleana Martins Nunes (676.971.783-20); Thiago Andrade Santos (047.128.356-80).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 5102/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, incisoV, e 39, inciso I,da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º,do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.352/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Altemisio Jose Crispim dos Reis (517.989.212-00); Ana Luiza Reyes (108.715.707-26); Andre Luiz Silva Batista (048.095.205-10); Angelica da Cruz Santana Vilela Braga Conte (030.408.454-97); Antonio Valberto da Silva Paula (628.211.723-20); Cleyton Dyonne Santos Araujo (762.339.602-15); Cybele Moraes da Costa (663.388.242-49); Edinéia da Conceição Silva (033.077.066-75); Edvan Cardoso Leal (706.014.702-06); Fabiana Narjara Soares da Silva (879.018.112-34).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.355/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tatiane Soares Rodrigues (012.421.671-45); Túlio Fávaro Beggiato (050.739.736-31); Vania Gomes de Barros (012.138.191-99).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5104/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.452/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Caroline Gomes de Moura (996.553.651-15); Jamille Passos Lessa Neiva (013.181.735-31); Lorenna Milhomem de Sousa Gomes (027.536.453-45); Marina Scalzo Lopes (049.888.456-21); Nayane Cornélio Borges (036.937.191-79); Tiago Bregolin Bertuzzo (023.614.410-39); Venicius Barbosa Magalhaes (153.733.028-48).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.899/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Guilherme Vasques Távira (723.040.901-25); Hélio da Silva Pereira (355.432.645-34); Lara Menezes Bezerra Sampaio (052.660.574-08); Marilene Silva de Oliveira (100.966.907-98); Priscila dos Santos (214.097.808-05).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-013.264/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lea da Conceição Santos Trindade (180.854.152-91).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5107/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de reforma a seguir relacionados, motivado pelo falecimento dos beneficiários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.468/2017-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Afonso Alexandre Jeanjaque (062.472.452-20); Jose Alberto da Silva (014.005.172-49); José Elias Almeida de Souza (044.314.722-15); Raimundo Gonçalves Pantoja (039.824.592-49); Waldes Ferreira de Melo (012.345.602-91).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) dar ciência ao Município de Itaguara/MG de que fere o art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006 a inabilitação de licitante sem observância dos prazos concedidos a microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de regularidade fiscal;

c) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e ao Município de Itaguara/MG; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-014.778/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaguara - MG.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

e) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

f) fazer a determinação especificada no item 1.6;

g) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante, ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e ao Conselho Nacional de Justiça; e

h) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-023.524/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que apresente, no prazo de 120 dias, as conclusões, ou medidas já tomadas, no Processo Eletrônico - PROAD19231/2017, no que tange ao documento fraudulento apresentado pela empresa Elevaenge Comércio e Assistência Técnica em Elevadores Ltda., participante do Pregão Eletrônico 012/2016.

ACÓRDÃO Nº 5110/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Fundo Nacional de Saúde, contra o item 1.7.1, Acórdão 1.704/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas lhe fez determinação (peça 5).

Considerando que, regularmente notificado, em 6/4/2017 (peça 10), da deliberação recorrida (Acórdão 1.704/2017-TCU-1ª Câmara), o recorrente somente compareceu aos autos em 26/4/2017, oportunidade em que protocolizou seu pedido de reexame (peças 14 e 17);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "o prazo começa a correr a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 185, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 7/4/2017, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 24/4/2017;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que os documentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 48, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 277, inciso II, e 285, 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pelo Fundo Nacional de Saúde, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessadas.

1. Processo TC-035.903/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Boa Nova - BA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.7. Representação legal: Georges Louis Hage Humbert (OAB/BA 21.872).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 18/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5111/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.704/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucas Lage Brandão (183.575.397-34); Luiz Carlos Ferreira (319.432.927-87); Maria Madalena de Souza (150.007.531-00); Maria Rita dos Santos (266.927.166-91); Maria Rosário Carneiro Peixoto (318.770.106-00); Marilene Fontes Mattos de Moraes (098.219.611-34); Mario Borges Gomes (038.313.611-34); Marlene Cavalcante Feliciano (061.823.642-20); Maurício Sebbá da Silva (153.583.131-68); Márcia Valéria Costa Brandão (267.323.941-34)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5112/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/AL e pelo MP/TCU (peças 148/151), em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Marcos Antônio da Rocha Vieira (CPF 034.472.944-34), José Roberval Cabral da Silva Gomes (CPF 381.834.804-97) e Ronaldo de Moraes e Silva (CPF 729.763.497-20), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

b) dar ciência ao Sebrae/AL das falhas constatadas, segundo os pareceres, conforme item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-028.557/2015-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: José Roberval Cabral da Silva Gomes, Diretor Técnico (CPF 381.834.804-97); Marcos Antônio da Rocha Vieira, Diretor Superintendente (CPF 034.472.944-34); Ronaldo de Moraes e Silva, Diretor Técnico (CPF 729.763.497-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Alagoas (Sebrae/AL)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: Henrique José Cardoso Tenório (10157/OAB-AL) e outros, representando Sebrae/AL; Manuella Fra-zão Lopes Cavalcanti (4224/OAB-AL), representando José Roberval Cabral da Silva Gomes e Marcos Antônio da Rocha Vieira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Sebrae/AL das seguintes falhas a fim de evitar a reincidência:

1.7.1.1. intempestividade na adoção de providências junto à empresa contratada em virtude de descumprimento de cláusulas contratuais, como evidenciado em relação ao Contrato 26/2014;

1.7.1.2. fragilidades na gestão documental dos processos relativos às aquisições de passagens aéreas, como identificado no Contrato 26/2014, celebrado com a empresa Aeroturismo Agência de Viagens Ltda.; e

1.7.1.3. contratação de entidade, mesmo sem fins lucrativos, cujo dirigente ocupe também cargo no Conselho Deliberativo Estadual ou no Conselho Fiscal, conforme verificou-se no Contrato 24/2010, celebrado com o Instituto Euvaldo Lodi (IEL), em desacordo com o disposto no art. 39, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sebrae.

ACÓRDÃO Nº 5113/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, os itens 3.2, 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 2518/2017-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

- onde se lê "Almir Moraes Sá"

- leia-se "Almir Moraes Sá"

1. Processo TC-033.154/2014-7 (PRESTAÇÃO DE CON-TAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Almir Moraes Sá (183.551.029-91); Andréa Barbosa Alves (969.955.486-04); Anna Maria Gaspar Ferst (251.692.110-15); Fernanda dos Santos Rodrigues de Oliveira (838.701.132-00); Jose Jairo Martins (289.083.257-00); Jose Soares Lima (065.274.182-72); José Mendes de Araújo (023.551.081-53); João Batista da Silva (417.634.671-04); Luiz Carlos Gomes de Lima (199.878.032-53); Luiz Torquato Neto (060.523.802-25); Manoel Martins Neto (023.551.808-57); MarluCIA Figueiredo da Paixão (602.628.002-25); Pedro de Jesus Cerino (461.148.909-49); Rosa de Almeida Rodrigues (164.240.852-20)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Gen-ral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.6. Representação legal: Eliziane de Souza Carvalho (14.887/OAB-DF), representando Administração Regional do Senar no Estado de Roraima; José Jerônimo Figueiredo da Silva (042-B/OAB-RR), representando Anna Maria Gaspar Ferst; Marcus Paixão Costa de Oliveira (285-A/OAB-RR), representando Almir Moraes Sá.

ACÓRDÃO Nº 5114/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 22, em retificar, por erro material, o Acórdão nº 6830/2016-TCU-1ª Câmara, conforme abaixo:

a) onde se lê "Elisabeth Ferreira Lopes Moraes", leia-se "Elisabeth Ferreira Lopes Moraes Lima";

b) onde se lê "Associação Cultural Pastoral Agentes de Pasto-ral Negros São Benedito de Vitória da Conquista/BA ou Associação Pastoral Agentes de Pastoral Negros São Benedito de Vitória da Conquista/BA" leia-se "Associação Cultural Agentes de Pastoral Negros de Vitória da Conquista-Mocambo São Benedito";

c) onde se lê "CNPJ 04.518.315/0001-50", leia-se "CNPJ 04.518.315/0001-86".

1. Processo TC-035.144/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Cultural Agentes de Pastoral Negros de Vitória da Conquista-Mocambo São Benedito (CNPJ 04.518.315/0001-86) e Elisabeth Ferreira Lopes Moraes (CPF 135.592.735-87)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Associação Cultural Agentes de Pastoral Negros de Vitória da Conquista-Mocambo São Benedito (CNPJ 04.518.315/0001-86)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Gen-ral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há

ACÓRDÃO Nº 5115/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento realizado sobre o objeto do Convênio 2.754/2007 (Siafi 618253), ce-lebrado entre o Ministério da Saúde e o Município de Aparecida de Goiânia, com o objetivo original de construção de uma maternidade,

Considerando que mediante o subitem 1.8.1. do Acórdão 200/2017 - 1ª Câmara este Tribunal determinou ao Fundo Nacional de Saúde e à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adotassem todas as medidas necessárias à conclusão do aditamento do Convênio 2.754/2007, com a finalidade de alterar o objeto para "Centro de Especialidade Municipal", en-caminhando, ao término desse prazo, a documentação probatória das medidas adotadas e comunicando o prazo previsto para a retomada da execução e conclusão das obras, e, caso o referido aditamento não viesse a ser concretizado no referido prazo, que fosse informado a este Tribunal acerca dos procedimentos adotados para a instauração da tomada de contas especial,

Considerando que foram remetidas informações sobre o adi-tamento do convênio e reinício das obras com alteração do objeto,

Considerando o pronunciamento constante da instrução de peça 49, segundo o qual em que pese o cumprimento da determinação não houve atualização das informações nos sistemas informatizados de transparência,

Considerando, assim, a pertinência das proposições constan-tes da referida peça instrutória, no sentido de dar ciência de tal falha ao FNS, considerar atendida a determinação e arquivar os au-tos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara por unanimidade, em:

a) considerar cumprida a determinação constante do Acórdão 200/2017 - 1ª Câmara;

b) dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde - FNS de que deixar de atualizar os dados relativos a ajustes nos sistemas in-formatizados existentes constitui afronta ao critério de atuação que determina a divulgação oficial dos atos administrativos, previsto no art. 2º, parágrafo único, V, da Lei 9.784/1999 de modo que deve ser feita a atualização nos sistemas sobre as novas condições e estado do Convênio 2754/2007 para que se dê observância aos princípios da publicidade e transparência;

c) dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Apa-recida de Goiânia e ao Fundo Nacional de Saúde;

d) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-014.220/2014-8 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Responsável: Luiz Alberto Maguito Vilela (070.745.571-53)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Apa-recida de Goiânia - GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 5116/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fun-damento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determi-nações exaradas nos subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão 2515/2017-TCU-1ª Câmara e apensar os autos ao TC 018.452/2013-2, consoante exposto na instrução da unidade técnica (peças 9 e 10).

1. Processo TC-012.449/2017-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corre-tores de Imóveis - 14ª Região - Creci/MS

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.5. Representação legal: Diego Escobar Teixeira Sampaio (OAB/MS 15.932)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5117/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação for-mulada pelo Município de Cajapió/MA, noticiando a inadimplência no Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), celebrado na gestão do ex-Prefeito, Sr. Francisco Xavier Silva Neto, com o FNDE para a cons-trução de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da rede escolar pública de Educação Infantil - ProInfância;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que o representante requer a instauração de tomada de contas especial em decorrência da ausência da prestação de contas do referido ajuste;

Considerando que pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas evidencia que houve omissão no dever de prestar contas e que o processo encontra-se "aguardando análise" do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (peça 10);

Considerando que o convênio foi celebrado no exercício de 2010, os recursos (R\$ 306.829,00) repassados em 14/01/2011, a vi-gência se encerrou em 15/12/2012 sem apresentação da prestação de contas e, até o momento, não houve adoção de providências por parte do FNDE;

Considerando que a fiscalização da aplicação dos recursos é competência primária do órgão repassador, conforme consignado na instrução da Secex/MA (peça 7),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do RI/TCU, e arquivar os presentes autos, após adoção das medidas indicadas no item 1.7.

1. Processo TC-005.004/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Cajapió/MA

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cajapió/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: Diego José Fonseca Moura (OAB/MA 8.192) e Rômulo Roberto Marques Nunes (OAB/MA 11.451).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da ciência desta deliberação, as medidas administrativas para caracterização ou elisão do dano, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Cajapió/MA por meio do Convênio 703007/2010 (Siafi 664504), instaurando, se for o caso, a devida tomada de contas especial;

1.7.2. dar ciência ao Município de Cajapió/MA das regras dispostas no art. 59, §§5º a 8º, da Portaria Interministerial 424/2016 quanto às providências a serem adotadas no caso de impossibilidade de prestar contas em decorrência da ação ou omissão do antecessor e quanto à atribuição da autoridade competente do órgão repassador dos recursos acerca do registro da inadimplência.

ACÓRDÃO Nº 5118/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos representação atuada a partir de documentação encaminhada ao TCU pelo Tribunal de Con-tas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), tratando de pos-sível irregularidade denunciada perante aquela Corte de Contas quan-to à execução das obras de construção de uma praça no município de Matina/BA com recursos do Contrato de Repasse 793981/2013, fir-mado com o Ministério do Turismo.

Considerando que a denúncia dá conta que a obra objeto do contrato de repasse está sendo realizada em terreno que seria de disputa judicial quanto à sua propriedade e estaria sendo reivindicada por terceiro;

Considerando que as diligências realizadas pela Secex/BA trouxeram aos autos documentos que comprovam a regularidade da posse do terreno questionado por parte do município de Matina/BA, conforme a instrução à peça 30;

Considerando que não compete a este Tribunal a solução de controvérsias entre seus jurisdicionados e terceiros, ou a prolção de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a sal-vaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, por satisfazer os re-quisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la impro-cedente;

b) dar ciência deste Acórdão, fazendo-o acompanhar da ins-trução à peça 30, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), à Caixa econômica federal e à Prefeitura Mu-nicipal de Matina/BA;

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-025.082/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ma-tina/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Caval-canti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5119/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e de-terminar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.797/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ailton Santos da Silva (109.753.739-00); Ana Rita Barbosa (387.909.989-87); Antonio Locatelli (256.409.419-87); Aristofanes Rosa (080.565.289-20); Carlos Augusto Martins Por-telinho (431.843.089-87); Celso Natel Meister (071.875.139-68); Cesar Alves (252.569.710-34); Cleonice Pereira Alves (215.144.532-15); Dalva Silva (504.610.609-49); Decio Barbosa Lima (357.720.268-87).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.179/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Francisca Dalvanir Duarte (010.354.174-80).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.252/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Rodrigues dos Santos (056.423.717-54); Alline Aurea Sales Rodrigues (007.122.673-79); Bruna Ruas Batalha (016.530.515-07); Edson Barbosa do Nascimento (874.341.481-87); Erica Marques Cirqueira (696.715.672-15); Erika Carolina da Silva Bandeira (049.816.394-65); Fabio Eder de Melo Sousa (671.067.732-04); Marcus Vinicius Lemos de Brito (957.095.331-49); Marta Pereira de Melo (514.660.072-49); Naara de Oliveira Macedo (034.399.573-57)

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, ante a perda de objeto, revogar a medida cautelar concedida por meio de despacho proferido em 7/4/2017 (peça 10), encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 49), ao representante, à empresa Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda.-ME e ao município de Itapitanga/BA, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-005.576/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engemax Construções e Serviços Ltda. (06.124.305/0001-91).

1.2. Interessado: Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME (03.225.793/0001-35).

1.3. Entidade: Município de Itapitanga/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Pedro Augusto Vivas Araujo dos Santos (OAB/BA 16.080), representando Carvalhos Santos Comercial e Serviços Ltda-ME.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao município de Itapitanga/BA das seguintes ocorrências irregulares contidas no processo licitatório pregão presencial 13/2017 restritivas ao caráter competitivo desse certame em desacordo com o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993:

1.7.1.1. não é cabível a exigência de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Administração do Estado da Bahia conforme subitem 18.2.4 "b" do edital, em razão da falta de amparo legal, e em consonância com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 1314/2005 e 1708/2003 e decisão 1025/2001, todos do Plenário.

1.7.1.2. não há previsão legal para que, em certames licitatórios regidos pela Lei 8.666/1993 ou pela lei do pregão, se exija do licitante a comprovação de possuir em seu quadro de pessoal administrador de empresas, com registro ou inscrição perante a respectiva entidade profissional CRA, nos termos contidos no subitem 18.2.4 "c".

1.7.1.3. não é possível que se exija de licitante ou interessado em participar de certame que apresente prévio Programa de Controle de Saúde Médico Ocupacional (PCMSO), instituído em conformidade a NR7-Portaria 24 do Ministério do Trabalho do Brasil (subitem 18.2.4 "e" do edital).

1.7.1.4. a exigência contida no subitem 18.2.4 "f" do edital - comprovação de possuir Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), como documento de habilitação é cláusula abusiva e exorbitante, haja vista não haver previsão legal para essa exigência.

1.7.1.5. outro subitem cuja exigência é frontalmente contrária a legislação vigente e a jurisprudência do TCU é a necessidade de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.4 "g").

1.7.1.6. é cláusula exorbitante contida no edital a exigência de realização de visita técnica, sem fundamentação, como condição de habilitação no certame (subitem 18.2.5.1 do edital). Contrária ao que preconiza a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, III, e ampla jurisprudência do TCU, a exemplo dos acórdãos 983/2008, 2395/2010, 2990/2010 e 1842/2013, todos do Plenário.

1.7.1.7. é ilegal a obrigatoriedade de que a vistoria seja realizada exclusivamente pelo responsável técnico da empresa licitante, em oposição da jurisprudência do TCU, conforme os acórdãos 2299/2011, 1264/2010 e 234/2015, todos do Plenário (subitem 18.2.5.1 do edital).

ACÓRDÃO Nº 5123/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 20), ao representante, fazendo-se a determinação abaixo.

1. Processo TC-010.764/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas.

1.2. Entidade: Secretaria de Educação do Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), quanto ao Convênio 806021/2007 (Siafi 601307), firmado com a Secretaria de Educação do Estado do Amazonas (Secduc), no valor de R\$ 20.047.500,00, para construção de escolas em áreas indígenas:

1.7.1.1. no prazo de sessenta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, emita parecer conclusivo sobre a prestação de contas do convênio, instaurando, se for o caso, a respectiva tomada de contas especial;

1.7.1.2. após o fim do referido prazo, remeta a tomada de contas especial porventura instaurada ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, encaminhando ao TCU o respectivo comprovante de envio ao controle interno e o relatório conclusivo da TCE, ou, caso não instaurada a TCE, envie ao TCU as conclusões sobre o assunto e as providências adotadas;

1.7.2. determinar à Secex-AM que:

1.7.2.1. encaminhe cópia da presente instrução e da representação (peças 1-17) ao FNDE, juntamente com o ofício de notificação de que trata o item 1.7.1 deste acórdão, a fim de subsidiar sua resposta;

1.7.2.2. monitore o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 5124/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 14), ao representante e ao Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN/MG).

1. Processo TC-016.196/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria da República em Minas Gerais (00.394.494/0049-80).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5125 a 5146, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5125/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-001.078/2014-3

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Almir Nadolny Rockembach, ex-Superintendente Administrativo e Financeiro (140.275.859-68); Glaice Lourenço Ferreira Lima, ex-Gerente de Desenvolvimento Pessoal (473.177.791-72); Luiz Gustavo Souza Moura, ex-Superintendente Administrativo e Financeiro (026.328.556-16); Sandra Beatriz Rodrigues Fernandino de Castro, ex-Gerente de Desenvolvimento Pessoal (560.061.796-87), Cygni Tecnologia em Informática Ltda. (CNPJ 24.940.553/0001-92).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: Polyana Motta Zeller Ferrari (OAB/SP 174.022); Magno Israel Miranda Silva (OAB/DF 32.898), Cláudia Sayuri Shigekiyo Miranda Silva (OAB/DF 33.039) e Keytiane de Jesus Bragança (OAB/DF 42.191).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), em desfavor da empresa Cygni Tecnologia em Informática Ltda., dos Srs. Luiz Gustavo Souza Moura e Almir Nadolny Rockembach (ex-Superintendentes Administrativos e Financeiros), das Sras. Sandra Beatriz Rodrigues Fernandino de Castro e Glaice Lourenço Ferreira Lima (ex-Gerentes de Desenvolvimento Pessoal), bem como dos empregados beneficiários de pagamentos indevidos na rubrica "vantagem pessoal - assiduidade",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Luiz Gustavo Souza Moura e Almir Nadolny Rockembach, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Gustavo Souza Moura a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/92, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Almir Nadolny Rockembach a multa prevista no art. 58, incisos I e III, da Lei 8.443/92, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas das Sras. Sandra Beatriz Rodrigues Fernandino de Castro e Glaice Lourenço Ferreira Lima, bem como da empresa Cygni Tecnologia em Informática Ltda., dando-lhes quitação plena; e

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5125-23/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5126/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 008.144/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal :
8.1. Marcos Ataíde Cavalcante (11618/OAB-DF) e outros, representando Luis Antonio Pasquetti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autosdetomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), de Luís Antônio Pasquetti e de Gislei Siqueira Knierim em razão da constatação de irregularidades e da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Convênio 4658/2005.

ACORDAM os Ministros do TribunaldeContas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luís Antonio Pasquetti (279.425.620-34), Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23 da Lei 8.443/1992,e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, considerando os valores já restituídos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS:

Débito	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	4/4/2006
100.000,00	5/5/2006

Valores Restituídos	
VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.361,14	8/2/2008
273,38	13/11/2009
1.393,60	13/7/2010

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar a Luís Antonio Pasquetti (279.425.620-34), a Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91) e a Associação Nacional de Cooperação Agrícola (55.492.425/0001-57) multas individuais no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), atualizadas monetariamente, calculados a partir da data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando o vencimentodaprimeira parcela em quinze dias, a contar do recebimentodanotificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam ao Fundo Nacional de Saúde/MS.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5126-23/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5127/2017-TCU-1ª Câmara
1. Processo TC 016.331/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Geraldo Roberto Pereira de Carvalho (606.534.857-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representante Legal: Gerson Alberto Roza Guimarães (OAB/SP 81.283) e outros, representando Geraldo Roberto Pereira de Carvalho

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Geraldo Roberto Pereira de Carvalho em face do Acórdão3.113/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-lhe em débito e lhe aplicou multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão3.113/2016-TCU-Primeira Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5127-23/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5128/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 020.564/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.
3. Interessada: Zenaide Tavares Assunção Santos (058.637.162-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria instituída no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, §§ 1º e 5º, 261, caput e § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Zenaide Tavares Assunção Santos (058.637.162-15), negando registro ao ato correspondente, número de controle 10001000-04-2004-000003-8, em razão da inclusão, na base de cálculo dos proventos, de parcela judicial relativa a plano econômico;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5128-23/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5129/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 026.758/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Luis Antônio Pasquetti (279.425.620-34)
3.2. Recorrente: Luis Antônio Pasquetti (279.425.620-34).
4. Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-MG).

8. Representação legal: Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB/DF 11.543) e outros, representando Luis Antônio Pasquetti

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Luis Antônio Pasquetti, em face do Acórdãoo Acórdão7.582/2015, retificado por inexactidão material pelo Acórdão737/2016 (peça47), ambos da Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, cominou-lhe, em solidariedade com outros responsáveis, débito de R\$59.373,00 (valor histórico) e imputou-lhe multa de R\$10.500,00, com fulcro nas alíneas "b" e "c", inciso III, do art.16 da Lei8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo inalterado o Acórdão7.582/2015, retificado por inexactidão material pelo Acórdão737/2016;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5129-23/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5130/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.790/2015-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91); Luis Antonio Pasquetti (279.425.620-34); Pedro Ivan Christoffoli (561.315.779-00).
4. Órgão/Entidade: Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca (55.492.425/0001-57).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:
8.1. Jaqueline Blondin de Albuquerque (OAB-DF 11.543) e outros, representando Luis Antônio Pasquetti.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, Gislei Siqueira Knierim, Pedro Ivan Christoffoli e Luis Antonio Pasquetti, em razão de irregularidades na execução das ações previstas no Convênio 828009/2005 (Siafi 529534), celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como objeto a conjugação de esforços com vistas à alfabetização de jovens (acima de 15 anos) e adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revêis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca e Gislei Siqueira Knierim;

9.2 excluir Pedro Ivan Christoffoli (561.315.779-00) da presente relação processual;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantias abaixo indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA DO CRÉDITO
1.948.320,00 (D)	05/04/2006
487.080,00 (D)	04/05/2006
65.401,85 (C)	29/01/2007

9.4. aplicar a Associação Nacional de Cooperação Agrícola - Anca, Gislei Siqueira Knierim e Luis Antonio Pasquetti, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devido; e

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo;

- Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5130-23/17-1.
- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5131/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 035.812/2015-0.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Donizetti Borges Barbosa (CPF 795.566.208-34) e Emilson Couras da Silva (CPF176.541.814-34).
- Entidade: Município de Apiaí-SP.
- Relator: Ministro Bruno Dantas.
- Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- Representação legal: Renato Ribeiro de Almeida (OAB/SP315.430) e Maria Donizete de Mello Andrade Pereira (OAB/SP 93.272), representando Donizetti Borges Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Donizetti Borges Barbosa e Emilson Couras da Silva, ex-prefeitos municipais de Apiaí/SP - o primeiro de 1997 a 2000 e o segundo de 2001 a 2004 - em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio60156/99 (Siafi 372210), que teve por objeto concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima na municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.julgar irregulares as contas de Donizetti Borges Barbosa (CPF 795.566.208-34), na condição de prefeito municipal de Apiaí/SP (gestão 1997/2000), e de Emilson Couras da Silva (CPF176.541.814-34), na condição de prefeito municipal de Apiaí/SP (gestão 2001/2004), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, individualmente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, consoante art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora devidos, calculados desde as datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1.Donizetti Borges Barbosa (CPF 795.566.208-34), prefeito municipal de Apiaí/SP no período de 1997 a 2000:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
4.944,09	5/8/1999	Débito
4.944,09	8/10/1999	Débito
1.648,03	30/12/1999	Débito
55.940,00	5/9/2000	Débito
55.940,00	5/9/2000	Débito
55.940,00	20/12/2000	Débito
55.940,00	20/12/2000	Débito
117.176,71	31/12/2000	Crédito

9.1.2.Emilson Couras da Silva (CPF176.541.814-34), prefeito municipal de Apiaí/SP (gestão 2001/2004):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
117.176,71	1/1/2001	Débito

9.2.autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3.autorizar,casorequerido,o pagamento parcelado das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5.dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e ao Município de Apiaí-SP.

- Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5131-23/17-1.

- Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5132/2017 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 011.650/2010-9.
- Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- Responsáveis: Amanda Nobre Schiavinato (013.342.433-28); Comercial Teixeira Oliveira Ltda. (69.390.706/0001-03); Etapa Engenharia Ltda. (07.499.684/0001-67); Ferdril Perfurações e Comércio Ltda. (01.843.345/0001-70); Fernando José Martins de Sousa (044.962.993-72); Fernando Nobre Martins (888.429.323-53); Himecol Serviços de Hidrologia Const. e Com. Ltda. (74.097.908/0001-00); Imperatriz Poços Artesianos Ltda. (02.019.953/0001-27); Janilton Cavalcante Aranha (216.668.653-20); José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15); José de Amazonir Alves Linhares (063.663.093-53); Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72); Meta Comércio e Construções Ltda. (01.785.762/0001-03); Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20); Renata Mota Martins (035.007.602-28).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

8. Representação legal:

8.1. Fernanda Moreira de Sousa (OAB/MA 6812), representando Fernando Nobre Martins e Amanda Nobre Schiavinato;

8.2. Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (OAB/MA 973), representando Mário Barbosa Gonçalves.

8.3. George Barroso de Moraes (OAB/PI 3336), representando Etapa Engenharia Ltda.

8.4. Francisco Ayrton Teixeira de Alcântara Neto (OAB/MA 7920) e outros, representando Comercial Teixeira Oliveira Ltda.

8.5. Maria de Jesus Lima Souza (OAB/MA 5538), representando José Francisco Santos Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de gestores da então Co-ordenação Regional da Funasa no Estado do Maranhão (Core/MA), atual Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, e de empresas contratadas para a execução de obras e serviços relacionados a sistemas de abastecimento de água, referentes a obras licitadas em 1997, sob a jurisdição da unidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ªCâmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual os responsáveis Amanda Nobre Schiavinato (013.342.433-28); Fernando Nobre Martins (888.429.323-53); e Renata Mota Martins (035.007.602-28);

9.2. arquivar as contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade do Sr. Fernando José Martins de Sousa (044.962.993-72), com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa 71/2012;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), José de Amazonir Alves Linhares (063.663.093-53), José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15), Mário Barbosa Gonçalves 039.026.843-72), Janilton Cavalcante Aranha (216.668.653-20) e das empresas Himecol - Serviços de Hidrologia, Mecânica e Comércio Ltda. (74.097.908/0001-00), Comercial Teixeira Oliveira Ltda. (69.390.706/0001-03), Etapa Engenharia Ltda. (07.499.684/0001-67), Ferdril Perfurações e Comércio Ltda. (01.843.345/0001-70), Imperatriz Poços Artesianos Ltda. (02.019.953/0001-27) e Meta Comércio e Construções Ltda. (01.785.762/0001-03), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno;

9.4. condenar, solidariamente, os responsáveis mencionados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210, do RI/TCU, ao pagamento das importâncias abaixo mencionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas mencionadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20), José de Amazonir Alves Linhares (063.663.093-53) e a empresa Himecol - Serviços de Hidrologia, Mecânica e Comércio Ltda. (74.097.908/0001-00):

Valor (R\$)	Data	Evidência	Localidade	Irregularidade
27.438,96	29/1/1998	Cheque 914214	Povoado de Boa Vista do Pindaré, município de Cajari/MA	Obra totalmente paga sem atender às especificações técnicas (peça 1, p.34-35)
10.989,82	24/4/1998	Cheque 913402		



- Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20), Janilton Cavalcante Aranha (216.668.653-20) e a empresa Comercial Teixeira Oliveira Ltda. (69.390.706/0001-03):

Valor (R\$)	Data	Evidência	Localidade	Irregularidade
20.081,40	16/1/1998	Cheque 912131	Cana Brava, localidade do município de Água Doce/MA	Obra totalmente paga sem a devida conclusão (peça 1, 36-38)
21.641,00	3/2/1998	Cheque 912139	Sede do Município de Água Doce/MA	Obra totalmente paga sem a devida conclusão (peça 2, p.18-26)
7.396,00	4/3/1998	Cheque 912169		
19.500,00	18/2/1998	Cheque 912153		
13.095,80	12/3/1998	Cheque 912721	Magnificat, povoado de Itapecurimirim	Obra totalmente paga sem atender às especificações exigidas (peça 3, p.1-3)
49.990,00	18/12/1997	Nota fiscal 169	Bacabeira, povoado de Bacabal/MA	Entrega parcial (66%) da aquisição referente a 1000 M de tubos (peça 2, p.50)

- Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20) e a empresa Etapa Engenharia Ltda. (07.499.684/0001-67):

Valor (R\$)	Data	Evidência	Localidade	Irregularidade
39.932,90	4/3/1998	Ordem bancária 98OB0494	Sede do Município de Peritoró/MA	Obra totalmente paga sem a devida conclusão (peça 48, p.7)
41.922,00	6/4/1998	Ordem bancária 98OB1138	Boa Hora, povoado do município de Alto Alegre do Maranhão	Obra totalmente paga sem ser iniciada (peça 48, p.8)
69.930,00	4/3/1998	Ordem bancária 98OB0470	Coroatá, povoado de Palmeirândia/MA	Obra totalmente paga sem a devida conclusão (peça 48, p.9)
79.895,00	6/4/1998	Ordem bancária 98OB1137	Alto de Areias, povoado do município de Pedreiras/MA	Obra totalmente paga sem a devida conclusão (peça 8, p.48)

- Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20) e a empresa Ferdril - Perfurações e Comércio Ltda. (01.843.345/0001-70):

Valor (R\$)	Data	Evidência	Localidade	Irregularidade
25.212,19	5/2/1998	Ordem bancária 98OB0394	Videl, povoado do município de Bacabeira/MA	Obra totalmente paga sem a devida conclusão (peça 4, p.5-19)
41.087,81	10/5/1998	Ordem bancária 98OB0685		
17.000,00	10/05/1998	Ordem bancária 98OB0692	Povoado de Zé Pedro do município de Bacabeira/MA	Obra paga sem a devida conclusão (peça 4, p.5-19)

- Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20) e a empresa Imperatriz Poços Artesianos Ltda. (02.019.953/0001-27):

Valor R\$)	Data	Evidência	Localidade	Irregularidade
23.140,00	20/1/1998	Ordem bancária 98OB0327	Alto Araçagy, povoado do Município de Raposa/MA	Obra paga sem ser iniciada (peça 4, p.41-50) e peça 5, 1-2)
18.200,00	12/5/1998	Ordem bancária 98OB0887		
60.000,00	19.2.1998	Ordem Bancária 98OB0455	Sede do município de Lagoa Grande/MA	Obra totalmente paga sem atender às especificações (peça 4, p.41-50) e peça 5, 1-2)

- Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (039.026.843-72), Mário Barbosa Gonçalves (044.800.583-20) e a empresa Meta Comércio e Construções (01.785.762/0001-03):

Valor (R\$)	Data	Evidência	Localidade	Irregularidade
25.547,87	2/4/1998	Ordem Bancária 98OB1114	Bairro Mutirão, no município de Coelho Neto	Obra paga sem a devida conclusão (peça 6, p.22).

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento das primeiras parcelas em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, onde atualmente corre ação sobre os mesmos fatos tratados neste processo, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência aos responsáveis desta deliberação.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5132-23/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5133/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.657/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60)

3.2. Responsáveis: Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Alagoas (CNPJ 01.894.171/0001-74); Josuel dos Santos Ernesto (CPF 359.498.304-82).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. Josuel dos Santos Ernesto, ex-Secretário Geral da Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Alagoas (Acaal), em razão de impugnação das despesas quanto aos recursos repassados à Acaal, por força do Convênio CRT/AL/2000/2001 (Siafi 429917), celebrado entre aquela associação e o Incra;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Associação de Cooperação Agrícola do Estado de Alagoas - Acaal (CNPJ: 01.894.171/0001-74) e do Sr. Josuel dos Santos Ernesto (CPF: 359.498.304-82), ex-dirigente da referida associação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, do RITCU;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, os responsáveis mencionados no subitem anterior, ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento dos valores já eventualmente ressarcidos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
40.000,00	29/12/2001

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RITCU, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5133-23/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5134/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.547/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).

3.2. Responsável: Gonçalo de Assis Bezerra (043.848.904-78).

4. Entidade: Município de Senador Georgino Avelino/RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Gonçalo de Assis Bezerra, prefeito do município de Senador Georgino Avelino/RN, gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 263/2010 - Siconv 732936, firmado entre aquele Ministério e a municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.indeferir o requerimento de suspensão do presente processo formulado pelo Sr. Gonçalo de Assis Bezerra, CPF 043.848.904-78, até decisão final do processo judicial 0802856-88.2013.4.05.8400 que tramita no TRT-5ª Região, em função do princípio da independência das instâncias e por falta de amparo legal ou de decisão judicial nesse sentido;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Gonçalo de Assis Bezerra (CPF 043.848.904-78), ex-prefeito do município de Senador Georgino Avelino/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o responsável mencionado no subitem anterior, ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento do valor já ressarcido, nos termos da legislação vigente;

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/2010	100.000,00 (D)
16/12/2010	4.400,00 (C)

9.4.aplicar ao Sr. Gonçalo de Assis Bezerra (CPF 043.848.904-78), ex-prefeito do município de Senador Georgino Avelino/RN, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.6.autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5134-23/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5135/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.420/2013-4.
- 1.1. Aposos: 015.925/2016-1; 021.542/2010-4; 033.364/2014-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

Ludgero Rodrigues Luz (022.953.059-18); Milton Luiz Moreira (018.625.948-48).

4. Entidade: Estado de Rondônia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

Silva. 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex/RO).
8. Representação legal:

Marcos Donadon. 8.1. Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134) e outros, representando Associação Beneficente

Donadon. 8.2. Marcio Welder Ferreira (OAB/RO 3.437), representando Milton Luiz Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial decorrente da conversão do TC 021.542/2010-4, Relatório de Auditoria, determinada pelo Acórdão 4.781/2013-TCU- 2ª Câmara, em desfavor do Sr. Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48), ex-Secretário de Estado de Saúde de Rondônia (Sesau/RO), e da Associação Beneficente Marcos Donadon (CNPJ02.364.226/0002-88), em razão de pagamentos efetuados sem comprovação da execução dos serviços pactuados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ªCâmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1.excluir da presente relação processual o Sr. Gilberto Ludgero Rodrigues Luz (CPF022.953.059-18), ex-Gerente de Medicamentos da Sesau/RO;

9.2.julgar irregulares as contas do Sr. Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia no período de 1/1/2009 a 23/11/2009, bem como da Associação Beneficente Marcos Donadon (CNPJ 02.364.226/0002-88), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do RI/TCU;

9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o responsável mencionado no subitem anterior, em solidariedade com a Associação Beneficente Marcos Donadon (CNPJ 02.364.226/0002-88), ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Estadual de Saúde de Rondônia, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento do valor já ressarcido, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
24/09/2009	10.106,61
06/10/2009	19.461,24
19/11/2009	18.738,47
01/12/2009	(-19.461,24)
10/12/2009	19.461,24
21/12/2009	37.294,55

9.4. aplicar individualmente ao Sr. Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde de Rondônia no período de 1/1/2009 a 23/11/2009, e à Associação Beneficente Marcos Donadon (CNPJ 02.364.226/0002-88) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art.267 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Milton Luiz Moreira (CPF 018.625.948-48) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5135-23/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5136/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.831/2017-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Edson Luiz Rezende Reis (561.070.996-20) e Município de Alpinópolis - MG

(18.241.752/0001-00).

4. Entidade: Município de Alpinópolis - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

Silva. 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Edson Luiz Rezende Reis, ex-prefeito de Alpinópolis/MG, e do referido Município, em razão da não aplicação da totalidade dos recursos públicos federais destinados às reformas de postos de saúde da municipalidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ªCâmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, §3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Alpinópolis/MG efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Alpinópolis/MG, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR EM REAIS
3/1/2012	6.591,18
3/1/2012	6.067,24
3/9/2012	23.261,51
10/12/2012	16.115,34
10/12/2012	24.268,97

9.2. informar ao Município de Alpinópolis/MG que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5136-23/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5137/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.063/2015-3.

2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Ministério Público Federal (MPF).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Representação legal: Mário Gomes de Freitas Jr. (OAB/PA 9.757) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Amazonas, a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato 13/2013, firmado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa e a empresa Projebel Serviços Ltda., para prestação de serviços de secretariado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, §1º, da Resolução/TCU 259/2014, para no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de noventa dias, institua rotina administrativa de modo a vedar a contratação de familiar de agente público por meio de empresa prestadora de serviço terceirizado, em observância aos princípios orientadores expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, bem como ao disposto nos arts. 2º, parágrafo único, 6º, inciso II, e 7º do Decreto 7.203/2010, informando no próximo relatório de gestão as providências adotadas;

9.3. dar ciência à Suframa que:

9.3.1. é vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas, conforme disposto no art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa 5, de 26/5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

9.3.2. de acordo com o art. 7º do Decreto 7.203/2010, os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança;

9.4. dar ciência da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao representante e à Suframa;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5137-23/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5138/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-010.707/2014-0

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Altamiro Souza da Silva (CPF139.662.862-20) e Sulnorte Construções Ltda. - EPP (CNPJ 33.008.723/0001-96).

4. Unidade: Município de Alto Paraíso/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



7. Unidade técnica: Secex/RO.
8. Representação legal: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3.780).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), em desfavor de Altamiro Souza da Silva, ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso/RO, em razão de impugnação de despesas realizadas com recursos do Convênio 73/2005 (Siafi 550794), tendo por objeto a recuperação de pavimentação asfáltica TSD e drenagem em vias do município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Altamiro Souza da Silva e da empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontando-se da quantia devida o valor de R\$3.100,73 (três mil, cem reais e setenta e três centavos), devolvido em 28/08/2007:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
25.000,00	19/1/2007
22.000,00	2/2/2007
5.005,00	5/2/2007
18.920,00	8/3/2007
32.540,00	12/3/2007
10.840,00	13/3/2007
4.040,00	5/4/2007
4.000,00	23/4/2007
12.500,00	4/5/2007
5.777,90	14/5/2007
5.816,00	23/5/2007
5.000,00	29/5/2017
43.702,80	8/6/2007
4.172,20	29/6/2007
577,80	13/7/2007

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Altamiro Souza da Silva ao pagamento da quantia de R\$ 108,30 (cento e oito reais e trinta centavos), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 21/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Altamiro Souza da Silva e à empresa Sulnorte Construções Ltda. - EPP, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5138-23/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do

Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5139/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.534/2016-6.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Responsáveis: Ivan Tundelo Carvalho, membro da Junta Governativa (CPF 371.335.601-78); Josevaldo Araújo Nascimento, membro da Junta Governativa (CPF 632.021.312-49); Marcelo Gama da Fonseca, membro da Junta Governativa (CPF 388.328.362-20); Joziane Araújo Nascimento Rocha, Diretora Regional entre 19/1/2013 a 30/7/2013 (CPF 613.504.512-15); José Enoilton Carneiro Leite, Coordenador Jurídico (CPF 174.360.602-87), Cooperativa de Transporte do Amapá - Transcoop (CNPJ 05.484.504/0001-48); Escritório Brito Advogados S/A (CNPJ 08.138.912/0001-36); R. Souza Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 09.279.218/0001-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi/AP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex/AP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação apartada da prestação de contas do Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá (Sesi/AP) referente ao exercício de 2013 (TC-028.105/2014-1).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, converter o presente processo em tomada de contas especial;

9.2. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, autorizar a citação dos Srs. Ivan Tundelo Carvalho (CPF 371.335.601-78), Josevaldo Araújo Nascimento (CPF 632.021.312-49), Marcelo Gama da Fonseca (CPF 388.328.362-20), bem como da Sra. Joziane Araújo Nascimento Rocha (CPF 613.504.512-15), da Cooperativa de Transporte do Amapá - Transcoop (CNPJ 05.484.504/0001-48), do Escritório Brito Advogados S/A (CNPJ 08.138.912/0001-36) e da empresa R. Souza Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 09.279.218/0001-00) na forma descrita no item 57.c do relatório que fundamentou este acórdão;

9.3. com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, autorizar a audiência da Sra. Joziane Araújo Nascimento Rocha (CPF 613.504.512-15) e do Sr. José Enoilton Carneiro Leite (CPF 174.360.602-87) na forma descrita no item 57.b do relatório que fundamentou este acórdão;

9.4. determinar à Secex/AP que:
9.4.1. indique a solidariedade nas citações promovidas em atendimento ao item 9.2 retro;

9.4.2. no caso das empresas responsáveis solidárias mencionadas no item 9.2 retro, acrescente, no ofício citatório, a descrição das respectivas condutas e dispositivos legais infringidos;

9.4.3. encaminhe aos responsáveis os esclarecimentos mencionados nos itens 57.d/g do relatório que fundamentou este acórdão;

9.5. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos elementos que o fundamentam, ao Conselho Nacional do Sesi/Senai;

9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado dos elementos que o fundamentam, ao Sr. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social, com fulcro no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5139-23/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do

Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5140/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.455/2017-6.
2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: município de Conceição do Almeida/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre suposta irregularidade cometida pelo ex-prefeito de Conceição do Almeida/BA, referente à não alimentação de informações no Sistema de Informação Sobre Orçamento Público em Saúde (Siops) e no Sistema Informatizado sobre Orçamento Público em Educação (Siope).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação, porquanto não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU;

9.2. encaminhar cópia dos autos e da presente deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, para as providências que entender cabíveis;

9.3. encaminhar cópia dos autos e da presente deliberação ao Ministério da Saúde e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao representante.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5140-23/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do

Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5141/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.684/2016-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Admissão
3. Interessado: Widson de Oliveira Silva (775.500.646-87).
4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e

Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de admissão, emitido pelo então Ministério do Trabalho e Emprego, em favor do servidor Widson de Oliveira Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU):

9.1. considerar ilegal o ato de admissão de Widson de Oliveira Silva (peça 12), negando-lhe o registro, nos termos do §1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. determinar ao Ministério do Trabalho que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. dentro do mesmo prazo fixado do item anterior, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, franqueando ao servidor supracitado o direito à opção pela manutenção do cargo de contador, mediante renúncia aos proventos de reforma, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.2.3. caso a opção do interessado recaia sobre o cargo tratado no presente processo, emita novo ato e o submeta a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 15, § 14, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.2.4. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da ciência desta deliberação:

9.2.4.1. a comprovação de que o interessado teve conhecimento do presente acórdão;

9.2.4.2. a comprovação do eventual exercício pelo interessado do direito de opção previsto no art. 133 da Lei 8.112/1990;

9.2.4.3. as informações e respectivos documentos probatórios porventura fornecidos pelo interessado com o objetivo de demonstrar que a ilegalidade que recai sobre o seu ato de admissão não mais subsiste;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.2. desta deliberação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região - 1ª Turma, fazendo referência ao Processo 2002.3400.015998-9.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5141-23/17-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do

Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5142/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.688/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Severina de Melo (143.434.794-04).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260, § 1º, do RI/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de concessão de aposentadoria a SEVERINA DE MELO, em razão de a parcela referente à Diferença Individual da Lei 12.998/2014 estar compondo irregularmente os proventos da ex-servidora;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por SEVERINA DE MELO, até a data da ciência, pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, deste acórdão, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU; 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007; e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, nos termos dos arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 15, §1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. comunique a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada cujo ato foi apreciado pela ilegalidade está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4. aplicar a Maria do Carmo Alves de Castro, Chefe de Recursos Humanos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, a multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros), prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, em razão de não ter atendido às diligências promovidas por este TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.5. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5142-23/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5143/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.257/2015-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81)
- 3.2. Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34).

4. Entidade: Município de Mata Roma/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da rejeição da prestação de contas dos recursos transferidos, no exercício de 2006, à prefeitura de Mata Roma/MA, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19, *caput*, e 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
4.057,01	2/5/2006
10.916,66	2/10/2006
10.916,66	10/11/2006
10.916,66	1º/12/2006
10.916,66	7/12/2006
10.916,66	27/12/2006

9.2. aplicar a Lauro Pereira Albuquerque (013.942.313-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5143-23/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5144/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.898/2012-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Mariana Marcia Costa Wichrowski (151.529.951-15); Mario Oliveira das Neves (094.975.280-00); Mario Ribeiro (081.313.767-53); Nadir Di Iulio Ilarri (179.475.887-91); Nilton Bastos (301.039.327-04); Oscar Hyperson Portilho Chiarelli (237.950.267-68); Oscar Hyperson Portilho Chiarelli (237.950.267-68); Otalicio Gonçalves Maciel (432.577.717-20); Pedro Medeiros Rodrigues (018.980.789-04); Pedro Pinto Lobo (010.299.592-34); Raimundo Nogueira Barbosa (023.407.392-68); Raimundo Pinto dos Santos (004.110.602-44); Regina Jana Mello (182.560.311-15); Rita de Cassia Chaves Dias (006.913.803-68); Sandra Maria de Souza Barbosa (305.597.157-49); Sebastiao Bandeira (056.286.954-91); Sebastiao Dias (131.363.997-49); Tania Couto da Silva Lisa (410.411.277-15); Teodoro Silva do Nascimento (026.490.632-20); Terezinha de Fatima Eloi Silva (113.528.681-72); Valdeires Oliveira de Alencar Furtado (023.040.407-30)

3.2. Recorrentes: Mariana Marcia Costa Wichrowski (151.529.951-15); Rita de Cássia Chaves Dias da Silva (006.913.803-68); Oscar Hyperson Portilho Chiarelli (237.950.267-68); Sandra Maria de Souza Barbosa (305.597.157-49); Tania Couto da Silva Lisa (410.411.277-15); Regina Jana Mello (182.560.311-15).

4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR);

8. Representação legal:

8.1. Deana da Conceição (13.317/OAB-DF), representando Regina Jana Mello.

8.2. Araceli Alves Rodrigues (26.720/OAB-DF) e outros, representando Mariana Marcia Costa Wichrowski e Rita de Cassia Chaves Dias;

8.3. José Vigilato da Cunha Neto (1475/OAB-DF) e outros, representando Oscar Hyperson Portilho Chiarelli, Tania Couto da Silva Lisa, Sandra Maria de Souza Barbosa, Rita de Cassia Chaves Dias e Mariana Marcia Costa Wichrowski.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos pedidos de reexame interpostos por Mariana Márcia Costa Wichrowski, Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, Tania Couto da Silva Lisa, Sandra Maria de Souza Barbosa, Oscar Hyperson Portilho Chiarelli e Regina Jana Mello contra o Acórdão 1.936/2016-1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.443/1992, em

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Mariana Márcia Costa Wichrowski, Rita de Cássia Chaves Dias da Silva, Tania Couto da Silva Lisa, Sandra Maria de Souza Barbosa e Oscar Hyperson Portilho Chiarelli, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. não conhecer do pedido de reexame de Regina Jana Mello;

9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação e aos recorrentes.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5144-23/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5145/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.670/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Concessão de pensão civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Andreia Tavares Ferreira (763.082.512-91); Cleonice Monteiro Gadelha (196.407.062-72); Luiz José Gadelha Ferreira (763.223.002-53); Mariledia Gadelha Ferreira (763.244.192-15); Marilene Gadelha Ferreira (763.243.702-91); Milda Cicero Tavares (196.578.382-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Acre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, discutidos e relatados estes autos de ato de concessão de pensão civil instituída por ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por José Luiz Ferreira, em razão de pagamento irregular de rubrica referente à decisão judicial que concedeu reajuste decorrente da implantação do Plano Bresser, a qual já deveria ter sido absorvida por modificação superveniente da estrutura remuneratória da carreira;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por CLEONICE MONTEIRO GADELHA e MILDA CÍCERO TAVARES, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, escoimado da irregularidade apontada e acompanhado dos comprovantes de que a ex-esposa era beneficiária de pensão alimentícia, bem como, de prova da existência de convívio marital entre o instituidor e a companheira, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.3. comunique às interessadas cujo ato foi apreciado pela ilegalidade do teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas cujo ato foi apreciado pela ilegalidade estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5145-23/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5146/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.633/2008-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Concessão de Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Arcimi dos Santos (266.745.057-49).



- 4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: Ana Izabel Viana Gonsalves, OAB/ES 7.962, e outros (peça 1, p. 53)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria a ex-servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão de aposentadoria a ARCIMI DOS SANTOS, em razão da inclusão de parcelas relativas a decisões judiciais que já deveriam ter sido excluídas da folha de pagamento do interessado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé por ARCIMI DOS SANTOS, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao IBAMA que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, escoimado da irregularidade apontada, deferindo, em caráter excepcionalíssimo, a averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz do interessado, e submetendo-o ao TCU por meio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.3. comunique, a ARCIMI DOS SANTOS, do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que ARCIMI DOS SANTOS está ciente do julgamento deste Tribunal;

- 9.4. encerrar e arquivar os presentes autos.
- 10. Ata nº 23/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/7/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5146-23/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ENCERRAMENTO
Às 15 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVE DOS SANTOS
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição

Aprovada em 11 de julho de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ATA Nº 24, DE 11 DE JULHO DE 2017
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretário das Câmaras: TEFC Paulo Morum Xavier

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, por motivo de férias, e Bruno Dantas, em razão de participação em evento educacional no exterior; e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 23, referente à sessão realizada em 4 de julho de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- 001.192/2013-2, 012.277/2017-7, 012.279/2017-0, 013.831/2013-5, 013.979/2017-5, 013.981/2017-0, 013.985/2017-5, 013.995/2017-0, 014.000/2017-2, 014.004/2017-8, 014.025/2017-5, 014.029/2017-0, 014.044/2017-0, 014.049/2017-1, 014.190/2017-6, 014.216/2017-5, 014.323/2017-6, 014.329/2017-4, 014.331/2017-9, 014.333/2017-1, 014.339/2017-0, 014.386/2017-8, 014.388/2017-0, 014.392/2017-8, 014.395/2017-7, 015.108/2017-1, 015.114/2017-1, 015.132/2017-0, 015.145/2017-4, 015.161/2017-0, 015.162/2017-6, 015.164/2017-9, 015.176/2017-7, 015.178/2017-0, 015.221/2017-2, 015.225/2017-8, 015.247/2017-1, 015.250/2017-2, 015.320/2017-0, 015.322/2017-3, 015.325/2017-2, 015.326/2017-9, 015.331/2017-2, 015.333/2017-5, 015.335/2017-8, 015.336/2017-4, 015.338/2017-7, 015.341/2017-8, 015.349/2017-9, 015.350/2017-7, 015.391/2017-5, 015.392/2017-1, 015.393/2017-8, 015.394/2017-4, 015.411/2017-6, 015.413/2017-9, 015.424/2017-0, 015.430/2017-0, 015.447/2017-0, 015.465/2017-9, 015.467/2017-1, 015.474/2017-8, 015.481/2017-4, 015.482/2017-0, 015.490/2017-3, 015.497/2017-8, 015.505/2017-0, 015.511/2017-0, 015.524/2017-5, 015.557/2017-0, 015.588/2017-3, 015.613/2017-8, 015.617/2017-3, 015.624/2017-0, 015.637/2017-4, 015.645/2017-7, 015.650/2017-0, 015.652/2017-3, 015.656/2017-9, 015.672/2017-4, 015.678/2017-2, 015.699/2017-0, 015.723/2017-8, 015.730/2017-4, 015.731/2017-0, 015.736/2017-2, 015.759/2017-2, 015.761/2017-7, 015.764/2017-6, 015.765/2017-2, 015.769/2017-8, 015.776/2017-4, 015.777/2017-0, 015.813/2017-7, 015.841/2017-0, 015.851/2017-6, 015.876/2017-9, 015.880/2017-6, 016.426/2017-7, 016.455/2017-7, 016.457/2017-0, 016.467/2017-5, 016.475/2017-8, 016.479/2017-3, 016.484/2017-7, 016.488/2017-2, 016.498/2017-8, 016.507/2017-7, 016.552/2017-2, 016.584/2017-1, 016.587/2017-0, 016.694/2017-1, 016.704/2017-7, 016.711/2017-3, 016.712/2017-0, 016.719/2017-4, 016.720/2017-2, 016.725/2017-4, 016.738/2017-9, 016.748/2017-4, 016.784/2017-0, 016.788/2017-6, 016.828/2017-8 e 016.889/2017-7, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- 001.779/2007-0, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

- 025.139/2016-9, 025.741/2014-4 e 030.737/2011-7, cujo Relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

- 004.608/2014-3, 005.013/2017-8, 009.624/2004-9, 010.103/2015-5, 014.107/2017-1, 019.101/2015-5, 023.520/2016-7 e 025.081/2016-0, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

- 000.809/2017-9, 004.949/2016-1, 005.042/2016-0, 005.096/2017-0, 007.092/2017-2, 007.222/2017-3, 009.272/2017-8, 010.811/2017-6, 012.334/2017-0, 015.919/2017-0, 016.107/2017-9 e 021.048/2016-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 5147 a 5228.

RELAÇÃO Nº 18/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5147/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seus processamentos pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados pela perda do objeto os atos constantes deste processo.

1. Processo TC-013.661/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Durvalino Soares Pinho (269.222.667-49); Everaldo Nascimento Silva (274.396.907-53); Francisco Augusto Ramos (006.239.037-68); Olga Costa Cerqueira (220.869.517-87); Sergio Teixeira (181.238.727-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5148/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.695/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dalcy Alves Ferreira (653.600.877-49)

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5149/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.201/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Pais Silva (652.435.445-15); Daniel Fagundes da Costa (711.015.192-15); Danubia dos Passos Barbosa (045.993.944-08); Elzilene Mendes Bastos (033.213.771-60); Jennifer Aline Correia Schneiker Bispo (034.474.321-79); Lucas Marcell Palhares Araujo (040.645.661-57); Raphael Bochinia (066.554.339-59); Raysa Faria de Melo (018.632.751-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5150/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.800/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alda Florípes Bezerra Nascimento (278.216.095-87); Andrea Fernandes de Pinho (034.953.286-96); Barbara Nepomuceno Silva Marinho (055.125.353-31); Caroline Cristina de Melo (326.762.248-40); Daiana Dias Marques (023.918.360-66); Diego Oliveira (111.437.647-73); Edilson Costa Matos (934.434.635-68); Eduardo dos Santos Ramos (740.644.792-20); Eloá Patrocínio de Assumpção (152.122.728-40); Flavio Roberto Lemos Silva (683.925.244-20)

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.803/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Barros Deorce (112.410.917-06); Simone Borges Lopes (328.961.988-57); Taiany Aparecida Miranda de Freitas (128.981.836-36); Viviane Vasconcelos dos Santos (047.527.644-23); Winnye Góes Silva (019.814.371-00); Yuri Mendes de Oliveira (017.317.814-66)

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5152/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.835/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Cristina Arrais (430.487.813-15); Maria Neucila Tabosa Pereira (625.422.733-91)

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.866/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Creuza Bezerra da Cunha (714.621.714-00)

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.494/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Almir de Almeida (670.647.799-00)

1.2. Interessados: Adilson Moura Neves (916.748.169-87); Luiz Carlos Barradas (526.847.769-20); Procuradoria da República no Município de Umuarama (64.641.791/0001-11)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Perobal - PR

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: Maria Oliveta Albano Pasqual (30.347/OAB-PR) e outros, representando Prefeitura Municipal de Perobal - PR.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8.1. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial;

1.8.2. autorizar desde logo, no âmbito da tomada de contas especial a ser instaurada, a citação do Sr. Almir de Almeida (CPF 670.647.799-00), ex-prefeito do município de Perobal/PR, gestão 2008-2012, para que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0312640-34/2009/Ministério do Turismo/Caixa (Sia-fi 659525), destinados a construção de um Pórtico no Município de Perobal/PR, caracterizada pela aprovação e execução da obra com projeto arquitetônico que simboliza as iniciais de seu nome, com as letras "A" e "I", em flagrante promoção pessoal, com desvio de finalidade, ausente o benefício à municipalidade, em afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, constantes do art. 37, caput, e § 1º, da Constituição Federal, e contrariando ainda o disposto no inciso IX, do art. 39, da Portaria Interministerial 127/2008:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL
11/11/2011	R\$ 7.827,30
02/12/2011	R\$ 16.918,20
13/01/2012	R\$ 10.530,00
16/05/2012	R\$ 23.341,50
05/10/2012	R\$ 19.258,20
01/03/2013	R\$ 23.341,50
14/08/2013	R\$ 5.908,20
04/04/2014	R\$ 9.875,10
15/9/2014	R\$ 1.506,98
15/9/2014	(R\$ 3.784,92)

1.8.3. comunicar ao Ministério do Turismo e a Caixa Econômica Federal a adoção da medida proposta nos itens anteriores, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando cópia da decisão proferida;

1.8.4. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser atuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução - TCU 259/2014;

1.8.5. dar ciência da presente decisão aos representantes, à Prefeitura Municipal de Perobal/PR, à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná e à Procuradoria da República no Município de Umuarama/PR.

ACÓRDÃO Nº 5155/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, tornando sem efeito a medida cautelar anteriormente deferida, e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao representante, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-004.478/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Premier Eventos Ltda (03.118.191/0001-89)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (10.010/OAB-DF) e outros, representando Premier Eventos Ltda.

Unidade	Município	Proposta Sismob	Valor da proposta	Data prevista de exec.	
				Início	Término
UBS Jerônimo Ferreira Martins	Planalto da Serra-MT	13608.687000/1130-03	408.000,00	30/8/13	Não informado
USF Novo Horizonte	Cuiabá-MT	12063872000188/2011-12	60.551,52	21/6/12	21/10/12
USF Altos da Serra I		12063872000188/2011-01	55.567,08	21/6/12	21/10/12
USF Altos da Serra II		12063872000188/2011-03			
USF Coxipó II		12063872000188/2011-08	71.892,38	21/6/12	21/10/12
Centro de Saúde Parque Cuiabá		12063872000188/2011-13	57.322,85	21/6/12	21/10/12

1.7. Determinações: dar ciência ao Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenir a ocorrência das seguintes impropriedades verificadas no Edital e no Termo de Referência do Pregão 32/2016:

1.7.1. o edital não exigiu das licitantes a apresentação, em suas respectivas propostas, da composição analítica do BDI, impossibilitando que o gestor público viesse a rejeitar BDI cujo conteúdo fosse considerado irregular por este Tribunal, a exemplo da provisão para IRPJ e CSLL (nesse sentido, vide Súmula - TCU 254/2010); e

1.7.2. as justificativas constantes dos subitens 5.4.2 e 5.4.3 do Termo de Referência não encontram conexão com o aumento no quantitativo em relação à contratação anterior, estando em desconformidade com o art. 15, V, da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e com o art. 24, IV, da novel IN - Seges/MPDG 5/2017.

1.8. dê-se ciência da presente deliberação e do inteiro teor da manifestação que lhe serviu de fundamento ao Ministério das Relações Exteriores.

ACÓRDÃO Nº 5156/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente, julgar prejudicada, em consequência, a medida cautelar postulada e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.379/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Maquina da Notícia Comunicação Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 86, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, inciso VI e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação; e em ordenar a adoção das medidas especificadas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.364/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Angelina Benedita Pereira (314.219.381-20) e Ary Soares de Souza Júnior (378.624.721-87)

1.2. Entidades: Município de Cuiabá - MT e Município de Planalto da Serra - MT

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: com fundamento no art. 250, incso II, do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério da Saúde que, em noventa dias, promova os exames conclusivos, ainda que parciais, quanto aos aspectos técnicos e financeiros das obras de cada UBS apontada, encaminhe os pareceres ou documentos equivalentes a este Tribunal e informe, de forma individualizada, quais medidas administrativas foram ou serão adotadas a fim de elidir eventual débito identificado, em cumprimento ao art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990:



ACÓRDÃO Nº 5158/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 232, ambos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232 do Regimento Interno desta Corte;

b) determinar à Secex - PB que expeça ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta constante da p. 3 da peça 2 destes autos;

c) determinar o encerramento deste processo.

1. Processo TC nº 013.537/2017-2 (SOLICITAÇÃO).

1.1. Interessado: Antonio Severino Filho (CPF nº 364.645.114-91).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5159/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 232, ambos do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer da presente solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 232 do Regimento Interno desta Corte;

b) determinar à Secex - PB que expeça ofício de resposta ao interessado, na forma da minuta constante da p. 3 da peça 3 destes autos;

c) determinar o encerramento deste processo.

1. Processo TC nº 014.426/2017-0 (SOLICITAÇÃO).

1.1. Interessado: Maricleide Izidro da Silva (CPF nº 979.881.704-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX - PB).

1.6. Representação legal: José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB/PB nº 16.682).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 16/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 5160/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.502/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carmosina Maria da Conceicao Silva (074.883.192-49); Helena de Jesus Silva (241.632.282-68); Ilmar Ferreira Leite (027.886.912-20); Jose Daniel de Sa (043.756.451-72); Jose Nilson de Souza (074.887.932-34); Maria Custodia da Silva (182.780.272-34); Maria Rizeuda do Nascimento Bezerra (225.349.622-72); Nair dos Santos Morais (164.047.932-53); Raimundo Guimaraes Costa (123.242.642-34).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.575/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Deusa da Silva (229.146.252-00); Joaquina de Souza Costa (182.203.202-49); Margarida Helena Santos Leite (106.215.122-49); Maria Rosa Tavares da Silva (229.156.212-68).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5162/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.746/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ananias Trajano Bezerra (006.878.712-04); Jose Wickert (032.158.222-53); Maria Elza do Vale (106.177.443-00); Otacilio Marques (070.306.732-04).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5163/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.015/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Fraga Lindner (431.078.500-04); Alex Sander Zanoteli Martins (014.262.850-60); Alexandra Marosol da Cunha Dias (684.826.200-53); Alexandro Rodrigues de Rodrigues (000.391.810-65); Aline Lamberti Batista (010.881.380-04); Almiro Rodrigo Gehrat (962.206.270-91); Ana Paula Wannmacher da Silva (018.320.580-42); André Felipe Lohr (960.166.200-68); Angelo Alves Willrich (006.515.250-63); Angelo Favila Rodrigues (848.039.240-15); Aramis Tissot (803.972.980-72); Arthur Frederico Lerner (031.478.180-39); Brenda Pereira Guedes (026.518.470-38); Bruna Clave EufRASIO (008.539.440-83); Bruno Brazil Vasconcellos (024.985.560-79); Bruno Schmitz Rodrigues (848.995.220-53); Bárbara Machado Martins (004.778.100-98); Carlos Rafael Pereira (009.623.650-76); Carolina Raphael Dutra (982.629.200-15); Caroline de Oliveira Cortes (034.182.150-09).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5164/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.019/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Matheus Machado Tusset (011.215.090-02); Mauricio Edgar da Costa Silva (429.560.130-68); Mauricio Fadanni (884.901.490-20); Mauricio Felten Flores (002.597.380-00); Mileni Monteiro Machado (832.132.790-72); Nikolas Gomes Ferrendis (022.969.050-56); Nádia Novais da Rocha (969.175.470-34); Patricia da Costa Alves (948.562.220-15); Paula Fernanda Alves (977.849.900-49); Paulo Cesar Bertollo (744.423.410-87); Rafael Viacelin Zanatta (022.807.770-29); Renato Fontoura da Rosa (017.084.680-64); Ricardo Guedes Vieira (010.867.990-03); Rodrigo Bregalda da Silva (021.060.150-70); Rodrigo José Frantz (731.094.520-49); Rodrigo Paczek Frantz (031.178.510-70); Rodrigo Rocha Domingues (016.847.840-42); Rose Deise Bianchini Bresciani (938.044.310-20); Sergio Pereira Cardoso (398.824.970-04); Sergio Pereira Cardoso (398.824.970-04).

1.2. Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5165/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.030/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandro Moreno Tavares de Melo (400.124.908-14).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5166/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.086/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Felipe de Paula (303.624.288-08).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5167/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar

legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.274/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Monica Miki Umeda de Moura (746.569.709-30); Neuracy Costa Dutra Camilo Rosa (162.770.312-87); Pamella Lopes Mello (724.256.011-04); Rafael da Silva Sena (791.154.382-87); Raissa Barboza Ferreira (073.859.204-89); Thalissa Cristina Leao e Souza (115.129.317-21); Victor Gustavo Bernardes da Silva (005.479.082-45).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5168/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.264/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisana Eliade Schreiner (009.494.920-43); Joel Alves Martins Filho (634.098.792-34); Juniel Braga Cavalcante (843.919.603-20); Lucas Fernando Balbinot (823.568.402-06); Onias Estevam Pereira Filho (873.624.142-34); Rafael Gomes Menezes (000.265.311-78); Veronica Alves Malheiros (856.937.903-04).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5169/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.627/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Suzane Gonsaga Valentim (033.585.451-64).

1.2. Órgão: Escola Superior do MPU.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5170/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.108/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Fontes Lima de Castro (197.109.842-68); Alice Maria Nascimento Torres (036.995.502-14); Ana Alice Nascimento Torres (046.524.632-00); Carlos Augusto Nascimento Torres (035.509.892-02); Carlos Benic dos Santos Gomes (089.203.557-97); Celisdalva dos Santos Gomes (456.338.437-20); Denize Alves Feitosa (022.577.877-73); Guiomar Bezerra do Nascimento Dourado (974.865.902-04); Zenir Nascimento de Souza (665.524.432-34).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5171/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-015.845/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jeni da Silva Samary (175.570.627-87); Jeni da Silva Samary (175.570.627-87); Maria Aparecida de Oliveira Miranda (036.107.329-11); Vera Lucy da Silva Samary (332.287.107-00).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5172/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-015.863/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Deolinda Martins de Almeida (074.774.572-20); Gleisiane da Silva de Souza (749.693.232-91); Gustavo Pereira Filho (065.525.792-68); Nilce Alves das Chagas (074.611.002-20).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5173/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alíneas "a" e "e", do Regimento Interno do TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em:

a) prorrogar, até 31/7/2017, o prazo para atendimento à determinação contida no subitem 1.7.3 do Acórdão 2.790/2015-TCU-2ª Câmara; e

b) apensar os presentes autos ao TC 022.282/2013-0.

1. Processo TC-007.458/2016-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 1/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 5174/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.413/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eufрасina Campelo Borges Mendonça Barbosa (013.728.763-16); Filipe Augusto Xavier Lima (049.171.494-79); Jaime Hernán Sánchez Ilabaca (621.028.873-16); Joseph Soares Alcântara (600.007.763-78); Juliana Maria Girão Carvalho Nascimento (766.779.903-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5175/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.415/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vanara Florêncio Passos (010.492.503-54)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5176/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.420/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eloí Prata Alves Junior (410.268.022-53); Elyade Nelly Pires Rocha (529.738.402-87); Érico Silva Alves Muniz (098.657.827-40); Estevão José da Silva Barbosa (686.797.342-68); Fernanda Andreza de Pinho Lott Figueiredo (487.046.362-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5177/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.429/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Getulio Coutinho Figueiredo (077.215.237-37); Karina Paese (999.744.870-72); Manoel Luce Madeira (012.587.730-74); Paulo Roberto Eckert (999.366.230-53); Rafael da Rosa Ulguim (993.711.700-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5178/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.096/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abrahão Alves de Oliveira Filho (067.330.964-98); Adalberto Dantas de Medeiros (088.198.444-27); Andreza Ferreira Guedes (014.427.494-90); Antonio Marcos Honorio de Oliveira (051.788.474-74); Geraldo Venceslau de Lima Junior (803.049.823-34); Gustavo de Sousa Correia (050.646.824-09); Igor Luiz Vieira de Lima Santos (031.565.894-03); Ilana Sanamaika Queiroga Bezerra (053.106.374-78); Ivanalda Dantas Nóbrega Di Lorenzo (918.249.404-59); José Tiago Ferreira Belo (069.008.514-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5179/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.100/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Fátima de Souza Miola (930.541.061-87); Adriana Oliveira de Sales (013.918.771-52); Alberto Giovani de Souza (007.647.341-48); Aline Luana Bervig Alcara (030.693.711-59); Ana Paula Oliveira e Fernandes (000.407.831-46); Deusdete Junior Santos (003.096.811-97); Edevaldo Junior Alves Moreira (959.516.101-25); Juliana Maria da Silva Lima (989.312.611-87); Luiz Mário de Arruda Junior (876.820.521-04); Márcio Nolasco Leite (020.760.561-06)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5180/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.104/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luiz Carlos da Silva Carvalho (703.491.772-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5181/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.390/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Nubia Amorim Oliveira (881.635.045-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5182/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.086/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alexandre Dias Santos (956.873.946-72); Ana Maria de Fátima Duarte (819.478.608-87); Anna Maria Sad (012.467.576-05); Elizabeth Accioly Rocha Silva (478.623.946-15); Heloisa Maria Dias de Oliveira Gontijo (577.541.106-44); Walkíria Barcelos Bontempo Samulski (626.808.896-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5183/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.2 do Acórdão 6.073/2016-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "9.2 ..., o recolhimento da dívida *aso* cofres da Fundação Nacional de Saúde, ...", leia-se: "9.2 ..., o recolhimento da dívida *aos* cofres do *Tesouro Nacional*; ...", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.173/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Robson Silva Lima (468.479.446-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada - GO

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5184/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, "b", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas do Sr. Jordão Viana Teixeira (CPF 602.508.286-34), dando-lhe quitação plena, e excluir da relação processual a empresa Carlos Henrique dos Santos ME (CNPJ 07.475.067/0001-21), de acordo com o parecer do Ministério Público:

1. Processo TC-001.347/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Henrique dos Santos - ME (07.475.067/0001-21); Jordão Viana Teixeira (602.508.286-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bugre - MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5185/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e, também, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, quanto à responsabilização do município de Bocaiúva/MG, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, ao Município de Bocaiúva/MG e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.014/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alberto Eustáquio Caldeira de Melo (317.206.926-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bocaiúva - MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5186/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em determinar, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012, e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.634/2016-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Rildo Carvalho da Cunha (566.094.776-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5187/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.070/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Farias de Castro (160.776.953-00); Omar de Caldas Furtado Filho (100.663.903-97)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Brejo - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5188/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em determinar, por economia processual, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da IN/TCU 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possam ser dadas quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Sra. Maria da Conceição dos Santos Matos, ao Município de Godofredo Viana/MA e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.637/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcelo Jorge Torres (773.886.583-00); Maria da Conceição dos Santos de Matos (302.509.782-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5189/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que seja dado cumprimento ao disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012, ao Sr. Itamar Gama Nascimento Júnior (gestão 2009 a 2012), e ao Sr. Marcelo Olegário Soares, (gestão 2013 a 2016), ex-prefeitos de Divisa Alegre/MG, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.769/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Itamar Gama Nascimento Junior (544.427.105-20); Marcelo Olegário Soares (804.144.356-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre - MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5190/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.079/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Auremar Texeira Soares Ribeiro (072.139.212-15); Joao Pinto de Lucena (127.307.263-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luís Domingues - MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Kamylla Milene Santos Lucena (11879/OAB-MA), representando Joao Pinto de Lucena; Roberto Coelho dos Santos Neto (2896/OAB-MA), representando Auremar Texeira Soares Ribeiro.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5191/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.934/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Renes Jose Borges Pereira (866.190.716-00); Sergio Pazini (573.628.909-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Indianópolis - MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5192/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente apresentação, para, no mérito, considerá-la procedente, e adotar as seguintes medidas, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-011.899/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo da Cunha Rockenbach (554.150.320-53); Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS sobre possíveis falhas na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, com maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária do Instituto e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, como a que ocorreu no processo 0021851-56.2015.5.04.0512 RO, da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes, de forma a aperfeiçoar a instrução de suas defesas em reclamações trabalhistas para afastar a culpa *in vigilando*;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 4:

1.7.2.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, bem como para a Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul para ciência;

1.7.2.2. à Secretaria da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 5193/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente apresentação, para, no mérito, considerá-la procedente, e adotar as seguintes medidas, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RS:

1. Processo TC-013.473/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Paulo Eduardo Vieira Correa (600.935.520-68); Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS sobre possíveis falhas na fiscalização dos contratos com prestadoras de serviço, com maior risco de demandas trabalhistas com responsabilidade subsidiária do Instituto e de prejuízos econômicos advindos de condenações judiciais, como a que ocorreu no processo 0020853-91.2015.5.04.0123 RO, da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de casos semelhantes, de forma a aperfeiçoar a instrução documental de suas defesas em reclamações trabalhistas para afastar a culpa *in vigilando*;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 3:

1.7.2.1. ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, bem como para a Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Sul para ciência e adoção das providências que julgar necessárias;

1.7.2.2. à Secretaria da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ACÓRDÃO Nº 5194/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, arquivar e em dar ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.556/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5195/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, parágrafo único, 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, adotar a seguinte medida, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Ebserh/HUUFMA e à empresa representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-016.913/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).



1.5. Representação legal: não há.
1.6. Medida: dar ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), atual administradora do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão (HUUFMA) de que, de acordo com ampla jurisprudência do TCU (v. g. Acórdãos 2931/2016 e 1782/2010, do Plenário; 6165/2011 e 3146/2010, da 1ª Câmara, e 5820/2011-2ª Câmara), a documentação relativa à regularidade fiscal e à Seguridade Social é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento, mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega, sendo aplicável igualmente aos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

ACÓRDÃO Nº 5196/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, arts. 237, VI e parágrafo único, e o art. 235, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 106, § 3º, II, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e determinar o arquivamento, dando ciência aos representantes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.281/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsáveis: Ricel Instalações Elétricas Ltda (06.105.025/0001-36); Universidade Federal de Itajubá (21.040.001/0001-30)
 - 1.2. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg (01.298.583/0001-41)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1 determinar à Universidade Federal de Itajubá (Unifei) que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

1.8.1.1 aprimore os controles internos de gestão e fiscalização de contratos da universidade, no sentido de rever/melhorar os procedimentos para a cobrança das obrigações assumidas pelas contratadas, considerando a omissão da fiscalização de contratos da universidade, que não coibiu a prática de subcontratação irregular praticada pela sociedade empresária Ricel Instalações Elétricas Ltda., CNPJ 06.105.025/0001-36, na execução do Contrato 14/2015, para a prestação de serviço comum de engenharia referente a reforma elétrica da subestação do LHPCH-Unifei-Itajubá-MG, no valor de R\$ 72.543,23, que acarretou a condenação subsidiária da Unifei, nos autos da Reclamação Trabalhista 0010512-88.2016.5.03.0061, de procedência da Vara do Trabalho de Itajubá do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

1.8.1.2 instaure procedimento, se ainda não o fez, para acompanhar os efeitos da sentença proferida na Reclamação Trabalhista 0010512-88.2016.5.03.0061, de procedência da Vara do Trabalho de Itajubá do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adotar providências judiciais ou extrajudiciais regressivas contra a sociedade empresária Ricel Instalações Elétricas Ltda., CNPJ 06.105.025/0001-36, em caso de pagamento da condenação recair sobre a Unifei e informe a este Tribunal as providências adotadas e os resultados obtidos, ao término do aludido prazo.

ACÓRDÃO Nº 5197/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, fazer a seguinte comunicação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.509/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
 - 1.5. Representação legal: Ronaldo Henrique Santos Ribeiro (7.402/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Cândido Mendes - MA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. Comunicar ao Município de Cândido Mendes/MA, na pessoa do prefeito municipal, Sr. José de Ribamar Leite de Araújo, que o processo de tomada de contas especial, referente aos recursos oriundos do convênio 023/2010 (Siafi 732195/2010), foi instaurado pela Funasa - Fundação Nacional de Saúde e autuado neste Tribunal sob o número TC 013.669/2016-8.

RELAÇÃO Nº 21/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 5198/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.607/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Manoel Freire de Carvalho (002.886.915-04); Charles Jose Leondy de Santana (017.288.735-68); Helio Polvora de Almeida (007.392.517-91); Jorge Raymundo Castro Vieira (004.794.035-20); Roque Mamedio de Oliveira Leite (005.059.435-49); Walter Silva Serra (004.753.355-20).
 - 1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5199/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.684/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adail Silva dos Santos (226.490.180-20); Caio Tarso Netz Belmonte (144.395.900-63); Cleu Nunes Santiago (243.782.910-53); Edison Pires Santos (221.472.840-68); Givonaldo Augusto da Silva (078.451.894-72); Jorge Roberto Meana de Almeida (210.555.800-34); José Luiz Marques de Lima (210.251.770-53); Joventina Carvalho da Silva (198.961.150-87); João Carlos Moller Machado (169.664.650-20); Luiz Paulo Caetano da Silva (165.689.400-97).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5200/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.523/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Carlos Rado (206.691.789-34).
 - 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5201/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado por existir registro de reversão na base Sisac.

1. Processo TC-015.739/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Paulo Regis Motta (189.819.410-68).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5202/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.106/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Abílio Alberto Silva Leite Ikeziri (790.270.402-49); Benícia Margareth Ramos Camisolao (820.457.477-00); Carina Estevam Fernandes (075.623.214-77); Claudio Jose Lima Costa (009.912.464-54); Emilson Pereira Tavares (787.778.602-68); Iris Rianne Santana Alves (840.832.635-04); Maila Ferreira de Aguiar (103.294.437-47); Priscila Fernanda Albino Rosa (528.767.642-53).
 - 1.2. Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5203/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.199/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Candida Raquel Scherrer Montero (923.096.400-00); Klinger Aragao Magalhaes (524.585.713-87); Renata do Carmo Franca Seabra (398.828.962-00); Valeria Carpentieri Pipolo (068.059.828-63); Veronica Schinaider do Amaral Pereira (100.599.477-30).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5204/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.253/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Natasha Monteiro de Paula Lima (785.691.842-04); Paula Ribeiro Coelho (061.927.356-97); Raquel Miranda Pires (061.774.636-22); Rodrigo Amaral de Araujo Lima (637.065.202-49).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5205/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.268/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeilton Santos Moura (456.623.635-87); Hallyson Oscar de Paula Mamedio (898.239.661-68); Renato Kedson de Sousa Amaral (822.206.382-00); Tarcísio Schnaider de Oliveira (708.513.952-87).

1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5206/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.273/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Natascha Maldonado Severo (010.541.100-00); Rodolfo Rosa Telles Menezes (986.599.526-34).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5207/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.839/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio de Souza Pinheiro (680.251.062-68); Francisco José Oliveira Veiga (645.702.663-04).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5208/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.099/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dilma Soares Aguiar Dupim (116.211.171-20); Liunica Marinho Moura Santos (239.117.001-72); Vera Saraiva Carneiro da Silva (153.668.631-04).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5209/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.223/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Doralice Gonçalves Martins (329.646.218-02); Iedda Pinheiro de Oliveira Moro (836.033.019-00); Joaquina Silva Santos (711.972.573-49); Luciano Jorge Moro (011.215.869-29); Mirta Maria Frutos (657.165.079-72); Sabina Costa dos Santos Loureiro (732.095.463-04).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5210/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.307/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Analia Pereira dos Santos (178.414.703-63); Cleomaltina Moreira Monteles (206.435.353-49); Flavia Cristina Farias Pereira (609.062.283-44); Isadora Martins Reis (617.288.383-63); Jorgiana Costa Pereira Cabral (095.040.873-53); Leticia Mariano Farias Pereira (056.838.873-99); Maria Jose Farias Pereira (516.444.953-68); Rosa de Maria Martins Costa Reis (327.333.133-04).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5211/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.816/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Leonice Brasileiro Franklin (037.695.263-68).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5212/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.839/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ruth Mendes Dornellas (200.449.681-91).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5213/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.853/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Diva Pitanga Cavalcanti (925.009.006-49).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5214/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.857/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Carmo Alves dos Santos (554.364.390-04).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5215/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. e 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.436/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elandia de Araujo Carneiro Santos (314.004.852-15); Elio D'angelis Carneiro dos Santos (533.030.242-00); John Pablo Souto Silva (525.339.722-15); Paulo André Carneiro dos Santos (920.177.972-00).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5216/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.418/2011-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gema Lando Cemin (890.349.450-49); Nelson Cemin (247.925.940-49).

1.2. Órgão: Terceira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5217/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-014.766/2011-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dirce Antonia da Silva (276.146.707-87); Nilza Delayti Machado (021.142.087-53).

1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5218/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do Sr. André Luz Negromonte regulares com ressalva, em razão das impropriedades citadas abaixo e dar-lhe quitação, e regular as contas do Sr. José Jeferson Thompson Lins, com quitação plena, fazendo-se as determinações sugeridas.

- André Luz Negromonte (CPF: 196.480.654-20):

a) falta de implementação de efetivos mecanismos de controle no que tange ao processo de identificação e tratamento de acumulação funcional irregular;

b) falta de implementação de atualização e cadastro tempestivo dos Próprios Nacionais no Sistema de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário de uso especial da União (Spiunet);

c) deficiências estruturais, inclusive quanto aos critérios de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, em unidades descentralizadas da SRTE/PE;

d) não elaboração de um diagnóstico das deficiências estruturais no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE;

e) não agendamento prévio da maior parte dos atendimentos no âmbito das agências e gerências da SRTE/PE.

1. Processo TC-026.351/2016-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: André Luz Negromonte (196.480.654-20); José Jeferson Thompson Lins (125.883.264-04).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego que algumas metas estabelecidas no plano de ação anual da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco (SRTE/PE) foram consideradas inexequíveis pela sua superintendência, principalmente pelo superdimensionamento das metas, em detrimento do baixo quadro atual dos auditores da SRTE/PE (não reposição do quadro de funcionários aposentados/afastados a partir de 2009), e pelo contingenciamento de recursos, o que acabou por impedir várias ações fiscais programadas para serem realizadas no interior do estado, especialmente, referentes ao combate à informalidade e à fiscalização rural, e, caso entenda pertinente, estas metas devem ser reanalisadas e repactuadas pela Secretaria, tornando-as passíveis de atingimento nos próximos períodos previstos de execução do plano;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Pernambuco (SRTE/PE) e à Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego.

ACÓRDÃO Nº 5219/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério das Cidades e ao órgão instaurador da TCE, para fins do disposto no art. 16, I, II, III, da IN TCU 71/2016.

1. Processo TC-004.922/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Dernalva Dias Ferreira (264.285.125-72).

1.2. Entidade: Município de Itapitanga/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5220/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o subitem 9.2. do acórdão 3328/2016-TCU-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de modo que:

onde se lê:

"julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Mariano (falecido), com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condenar solidariamente os seus herdeiros, Srs. Mariano Borba Mariano e Pablo Borba Mariano e Sra. Mariana Borba Mariano ao pagamento da importância de R\$ 65.723,72 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 30/9/1996, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor;"

leia-se:

"julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Mariano (falecido), com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, e condenar solidariamente os seus herdeiros, Srs. Mariano Borba Mariano Melo, Pablo Borba Mariano e Sra. Mariana Borba Mariano, ao pagamento da importância de R\$ 65.723,72 (sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 30/9/1996, até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor".

1. Processo TC-012.597/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 025.842/2013-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 025.843/2013-3 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Espólio de Pedro Mariano (029.972.585-53); Joaquim Ferreira Campos (072.198.065-15); Nery Pereira Batista (016.567.915-87).

1.3. Entidade: município de Santa Maria da Vitória/BA.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5221/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º, e 213 do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, , e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, dando-se ciência desta decisão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e ao Sr. Ernan Santana Amorim, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-025.902/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ernan Santana Amorim (670.803.752-15).

1.2. Entidade: Município de Cujubim/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que observe as prescrições do art. 15 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.

ACÓRDÃO Nº 5222/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;

Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º, e 213 do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo, dando-se ciência desta decisão ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e à Sra. Ana Leila Galvão Maia Moreira, fazendo-se a seguinte determinação:

1. Processo TC-028.925/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Leila Galvão Maia Moreira (321.958.422-53).

1.2. Entidade: município de Brasília/AC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário que observe as prescrições do art. 15 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016.

ACÓRDÃO Nº 5223/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.3. do acórdão 4629/2016-TCU-1ª Câ-

mara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 001.816/2015-2, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, dando-se ciência desta deliberação ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul.

1. Processo TC-017.241/2017-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Entidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso do Sul.
 - 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5224/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar impreritivamente por 90 (noventa) dias, em caráter excepcional, o prazo estabelecido para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia no item 1.8.1.1. do acórdão 5518/2016-TCU-1ª Câmara, a contar do término do prazo inicialmente concedido.

1. Processo TC-000.915/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia (04.920.948/0001-16).
 - 1.2. Responsáveis: Francisco Lopes Coelho (043.318.772-72); Iris da Silva Borges (614.462.542-91).
 - 1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Rondônia.
 - 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5225/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Arantes Lima, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 1945/2016-TCU-1ª Câmara.

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem da multa: 15/3/2016
Valor recolhido: R\$ 8.401,60 Data do recolhimento: 4/5/2017

1. Processo TC-005.407/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: José Arantes Lima (132.267.974-68).
 - 1.2. Entidade: Conselho Regional de Química da 19ª Região (PB).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
 - 1.6. Representação legal: Rodrigo Diniz Cabral (OAB/PB 14.108), representando Conselho Regional de Química da 19ª Região (peça 21).
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 5226/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando o disposto nos §§ 6º, 7º e 8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002:

"Art. 26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1º a 10 deste artigo.

(...)

§ 6º Confirmada a existência de prejuízo ao erário ou desvio dos recursos na forma do § 5º, serão implementadas medidas administrativas ou judiciais para recuperação dos valores, sob pena de responsabilização solidária.

§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial."

Considerando a pacífica e robusta jurisprudência do TCU quanto à responsabilidade primária do órgão repassador de recursos (acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara, 2836/2017-TCU-2ª Câmara, 3757/2015-TCU-2ª Câmara; 3758/2015-TCU-2ª Câmara; 3759/2015-TCU-2ª Câmara; 3761/2015-TCU-2ª Câmara, 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário, 1988/2010-TCU-1ª Câmara);

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e, ainda, o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

Considerando as constatações trazidas a esta Corte relativamente ao Termo de Compromisso PAC 2 3615/2012, para construção das creches Professora Neuza Escobar - ID 25486, Professora Francisca Arcos - ID 25487 e Professora Pequenina - ID 25488 (término de vigência ocorrido em 12/12/2015) e ao Termo de Compromisso 7483/2015, para construção das escolas municipais José Thomé - ID 29673, Mariano Mario Vieira de Mendonça - ID 29674, Castelo Forte - ID 29675, Bhacktivedanta Swami - ID 29676, Bela Vista - ID 29677, e Nova Esperança - ID 29678;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8), ao representante, fazendo-se as determinações e ciências seguintes:

1. Processo TC-015.926/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Autazes/AM.
- 1.2. Entidade: Município de Autazes/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. dar ciência ao município de Autazes/AM que, diante da impossibilidade de prestar contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelo prefeito do mandato antecedente ao atual, deve apresentar ao concedente comprovadas justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitar a instauração de tomada de contas especial;
 - 1.7.2. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que considere as constatações trazidas a esta Corte quando da análise das prestações de contas dos termos de compromisso supracitados, sendo que:
 - 1.7.2.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte, para fins de monitoramento desta deliberação, sobre a decisão adotada, tão logo ultimada;
 - 1.7.2.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;
 - 1.7.3. Remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 5227/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que os apontamentos assinalados na inicial desta representação (peças 1 a 11) foram objeto de apuração por parte tanto do FNDE quanto deste Tribunal (TC 035.147/2015-6, apreciado mediante acórdão 1851/2017-TCU-1ª Câmara), e não aduzem elemento novo que possa vir a mudar a deliberação prolatada;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante.

1. Processo TC-016.116/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Município de Itaju do Colônia/BA.
- 1.2. Entidade: Município de Itaju do Colônia/BA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5228/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 17), ao representante.

1. Processo TC-029.046/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).
- 1.2. Entidade: Município de Costa Marques/RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº 014.415/2016-0, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Rudi Meira Cassel declinou da sustentação oral que havia solicitado em nome de Waldyr de Souza Oliveira.

Na apreciação do processo nº 031.892/2015-9, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Dr. Leonardo Machado Sobrinho apresentou sustentação oral em nome do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 1ª Região e de Manoel da Silveira Maia.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5229 a 5244, a seguir transcritos, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 5229/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.415/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Waldyr de Souza Oliveira (004.274.381-87).
4. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Araceli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Waldyr de Souza Oliveira contra o Acórdão 353/2017-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de aposentadoria em razão da incorporação irregular de quintos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à Justiça Federal de Primeiro Grau no Rio de Janeiro e ao recorrente.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5229-24/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5230/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.198/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa (072.698.381-00).



4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO em favor do Sr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa (072.698.381-00), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1ª, do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. ajuste o valor pago a título de proventos ao interessado, observando a metodologia estabelecida no art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, c/c art. 1º e 15 da Lei 10.887/2004, tendo em vista que o fundamento legal previsto no art. 42, inciso V, da Lei Complementar 35/1979 não garante a paridade com a remuneração dos magistrados ativos;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria em favor do magistrado, após o ajuste mencionado no subitem 9.3.2 deste acórdão, submetendo-o para registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta dias), contados da ciência desta decisão;

9.3.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5230-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5231/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 017.506/2016-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Francisco Germano Filho (020.253.884-20).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação legal: Francisco Marcos de Araújo (OAB-RN 2359).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor do Sr. Francisco Germano Filho, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 157/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Germano Filho (020.253.884-20), prefeito de Rodolfo Fernandes/RN, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.400,00	27/12/2007

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Germano Filho (020.253.884-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devido; e

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5231-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5232/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.809/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Sérgio Ricardo Nozawa (177.904.458-55).

4. Órgão: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Sérgio Ricardo Nozawa, pesquisador beneficiário, em face do Acórdão 4.388/2016-TCU-1ª Câmara, de-

cisão por meio da qual o TCU julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, sem prejuízo de informar ao responsável acerca da possibilidade da interposição do devido recurso de revisão, nos termos do art. 35, da Lei 8.443/1992, para rediscutir o mérito do julgado condenatório;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5232-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5233/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 031.916/2016-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Responsável: não há.

4. Entidade: Município de Dourados/MS.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas nos editais das Tomadas de Preços 15/2016, 16/2016, 17/2016 e 18/2016, conduzidas pela prefeitura de Dourados/MS, com recursos advindos do Plano de Desenvolvimento Socioterritorial (PDST), no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do expediente encaminhado pela A.A.B. Unidade de Serviços de Campo Grande EIRELI - ME como representação, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. considerar procedente a representação;

9.3. determinar à prefeitura de Dourados/MS que, com base no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45, caput, da Lei 8.443/1992, adote, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, as providências necessárias à anulação das Tomadas de Preços 15/2016, 16/2016, 17/2016 e 18/2016, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, documentação que comprove o cumprimento desta determinação;

9.4. dar ciência à prefeitura de Dourados/MS sobre as seguintes irregularidades identificadas nas Tomadas de Preços 15/2016, 16/2016, 17/2016 e 18/2016:

9.4.1. escolha do tipo de licitação técnica e preço para a contratação de objeto cujas características não são predominantemente de natureza intelectual, em afronta ao disposto no art. 46, caput, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos-TCU 2.552/2016-Plenário, 653/2007-Plenário e 1.631/2005-1ª Câmara), em detrimento da adoção da modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, visto que os padrões de desempenho e qualidade poderiam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado (Acórdãos-TCU 1.074/2017-Plenário, 657/2016-2ª Câmara e 1.046/2014-Plenário);

9.4.2. atribuição de pontuação para mais de um atestado no mesmo critério técnico de avaliação, o que afronta o disposto no art. 19, §2º, inciso I, da Instrução Normativa 2/2008 da antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (vigente à época dos certames) e nos Acórdãos-TCU 26/2007 e 165/2009, ambos do Plenário;

9.4.3. atribuição de pontuação para licitante simplesmente por possuir, em seu quadro permanente, profissional com certo tipo de especialização, o que pode vir a inibir o caráter competitivo do certame e privilegiar empresas de grande porte, além de não garantir que esses profissionais sejam alocados na execução do objeto (Acórdãos-TCU 526/2013, 2.353/2011 e 126/2007, todos do Plenário);

9.4.4. utilização de sistema de pontuação no qual a nota de preço possui relevância inexpressiva (correspondente a 20% da nota final máxima) dada a natureza predominantemente operacional dos serviços a serem prestados, em afronta ao art. 27, §3º, da IN SLTI/MP 2/2008 (vigente à época dos certames) e à jurisprudência do TCU, que dispõe sobre a necessidade de se evidenciar a razoabilidade entre as valorações atribuídas às notas das propostas de técnica e de preço, de forma a evitar o favorecimento indevido ou o aumento do valor da contratação (Acórdãos-TCU 607/2017; 479/2015; 2.909/2012; 1.542/2012 e 525/2012, todos do Plenário);

9.4.5. exigência de inscrição das licitantes em conselho profissional relacionado com a formação dos profissionais elencados na equipe técnica (Serviço Social, Psicologia, Sociologia ou Pedagogia), visto que o objeto das licitações, caracterizado, predominantemente, por serviços de natureza operacional (contratações de terceiros/gestão de recursos), não possui liame preciso com atividades específicas desenvolvidas por esses profissionais, em ofensa ao disposto no art. 30, incisos I e II, c/c §5º, da Lei 8.666/1993;

9.4.6. exigência potencialmente restritiva, nos requisitos de habilitação técnica, de que os profissionais relacionados na equipe técnica estivessem vinculados ao quadro de pessoal permanente da licitante, sendo suficiente a apresentação de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, desde que acompanhada da sua anuência (Acórdão-TCU 1.447/2015-Plenário).

9.5. determinar à Secex/GO que monitore o cumprimento da determinação contida no item 9.3;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à prefeitura de Dourados/MS;

9.7. autorizar o arquivamento deste processo após as devidas comunicações.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5233-24/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5234/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.197/2016-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados: Geralda Maria de Souza (619.008.504-00); Maria de Lourdes Silva (018.834.464-06).

4. Órgão: Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil instituídos por ex-servidores da Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão civil instituído por Manoel Julio da Silva (028.080.304-44) em favor de Geralda Maria de Souza (619.008.504-00)

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de concessão de pensão civil instituído por Gabriel Ferreira da Silva (027.978.284-53) em favor de Maria de Lourdes Silva (018.834.464-06);

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerencia Executiva do Inss em Natal/RN, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar a Gerencia Executiva do INSS em Natal/RN que, em relação ao ato apreciado pela ilegalidade:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contados da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. proceda o ajuste no valor inicial da concessão apreciada pela ilegalidade, proporcionalizando as parcelas VPI, GDASS e

GESS na razão de 32/35 para em seguida recalculer o benefício inicial da pensão instituída pelo ex-servidor Gabriel Ferreira da Silva;

9.4.3. dê ciência à interessada desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de desprovimento;

9.4.4. encaminhe a este Tribunal, por cópia, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4.5. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades detectadas, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações constantes do subitem 9.4, acima.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5234-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5235/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.225/2013-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Associação da Escola Família Agroextrativista do Carvão (02.411.331/0001-40); Joaquim Corrêa de Souza Belo (039.836.502-44)

3.3. Recorrente: Associação da Escola Família Agroextrativista do Carvão (02.411.331/0001-40).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

5.1. Relator da Deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Associação da Escola Família Agroextrativista do Carvão contra o Acórdão 1883/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 33 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto o fundamentam, à recorrente e à Segecex, para eventual expedição de orientações às suas unidade técnicas.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5235-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5236/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.112/2016-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Francisco Leite Costa (859.359.975-33); Lidia dos Santos Leite Costa (046.789.165-63); Maria Aparecida Martins Campos (382.642.006-30); Maria Aparecida Gonçalves

(427.187.247-49); Nely Felix Fiel Ferreira (088.356.387-80); Regina da Silva (099.013.177-70).

4. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues (Portaria-TCU nº 303, de 10 de julho de 2017)

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes atos de concessão de pensões civis concedidos pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, artigo 6º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007, artigo 15, caput e §1º, da Instrução Normativa TCU 55/2007, e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legais e autorizar o registro dos atos de pensão instituídos por Magno Francisco Costa, Mário Campos, Mário José Gonçalves e Oswaldo Lopes da Silva

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Marcus Fiel Ferreira, negando-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa quanto ao ressarcimento de quantias pagas após essa data, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.4.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento desta deliberação;

9.4.4. submeta ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5236-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5237/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.492/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Ministério do Desenvolvimento Agrário (extinta) ()

3.2. Responsáveis: Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); Jorge Luis dos Santos Braga (252.427.332-68)

3.3. Recorrente: Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:



8.1. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, re-
presentando Caixa Econômica Federal.
8.2. José Alberto Soares Vasconcelos (5888/OAB-PA), re-
presentando Jardel Vasconcelos Carmo.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de
reconsideração interposto pelo Sr. Jardel Vasconcelos Carmo contra o
Acórdão 2216/2016 - 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo
Relator, em:
9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992,
conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe
provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procu-
radoria da República no Estado do Pará e aos demais interessados.
10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-5237-24/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e
Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer
Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5238/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 016.160/2011-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Recon-
sideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Redenção - PA
(04.144.168/0001-21)
3.2. Responsável: Jorge Paulo da Silva (245.465.502-00)
3.3. Recorrente: Jorge Paulo da Silva (245.465.502-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Redenção - PA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alen-
car Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Ge-
ral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Se-
cretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de
recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jorge Paulo da Silva,
ex-prefeito municipal de Redenção/PA, contra o Acórdão 981/2013-1ª
Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo
Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº
8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr.
Jorge Paulo da Silva, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
9.3. alterar a redação dos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão
recorrido, que passará a ser a seguinte:
*"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III,
alínea "b" e "d"; 19, caput; e 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº
8.443/92 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno,
julgar irregulares as contas de Jorge Paulo da Silva, condenando-o,
ao pagamento das importâncias abaixo relacionadas, atualizadas mo-
netariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das
datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo
de quinze dias desde a ciência para que comprove, perante o Tri-
bunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Na-
cional de Saúde:*
Valor Histórico (R\$) Data de ocorrência
R\$ 134.790,19 18/08/2005
R\$ 21.972,76 22/08/2005
R\$ 2.258,79 26/08/2005
R\$ 13.003,44 27/08/2005
R\$ 293.306,66 01/09/2005
R\$ 98.700,00 09/09/2005
R\$ 133.191,36 13/09/2005
R\$ 1.680,00 15/09/2005
R\$ 4.324,10 16/09/2005
R\$ 21.972,76 21/09/2005
R\$ 396.595,73 03/10/2005
R\$ 1.394,44 11/10/2005

R\$ 74.310,50 13/10/2005
R\$ 51.008,00 14/10/2005
R\$ 1.680,00 18/10/2005
R\$ 21.972,76 20/10/2005
R\$ 8.366,63 28/10/2005
R\$ 297.895,73 02/11/2005
R\$ 98.700,00 04/11/2005
R\$ 21.972,76 10/11/2005
R\$ 72.568,17 11/11/2005
R\$ 2.604,82 12/11/2005
R\$ 22,80 15/11/2005
R\$ 11.139,12 17/11/2005
R\$ 10.008,00 21/11/2005
R\$ 1.680,00 23/11/2005
R\$ 39.000,00 24/11/2005
R\$ 760,00 01/12/2005
R\$ 297.895,73 07/12/2005
R\$ 151.388,00 09/12/2005
R\$ 94.540,93 14/12/2005
R\$ 39.300,00 19/12/2005
R\$ 10.597,73 20/12/2005
R\$ 4.650,05 29/12/2005
R\$ 160,00 30/12/2005
R\$ 47.611,28 06/09/2006
R\$ 10.677,02 14/09/2006
R\$ 88.798,75 20/09/2006
R\$ 85.156,23 26/09/2006
R\$ 1.238,42 27/09/2006
R\$ 298.571,61 02/10/2006
R\$ 10.897,60 03/10/2006
R\$ 26.153,14 10/10/2006
R\$ 100.150,00 13/10/2006
R\$ 1.473,73 16/10/2006
R\$ 131.848,75 17/10/2006
R\$ 9.203,29 19/10/2006
R\$ 17.900,00 24/10/2006
R\$ 62,50 01/11/2006
R\$ 298.571,61 03/11/2006
R\$ 155.623,27 16/11/2006
R\$ 12.500,00 23/11/2006
R\$ 10.587,60 30/11/2006
R\$ 52,00 01/12/2006
R\$ 298.571,61 07/12/2006
R\$ 1.680,00 14/12/2006
R\$ 233.400,76 15/12/2006
R\$ 55.550,00 18/12/2006
R\$ 30.553,68 19/12/2006
R\$ 9.203,29 21/12/2006
R\$ 560,00 28/12/2006
R\$ 1.220,00 29/12/2006
R\$ 103.303,73 09/11/2006
9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992,
c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$
578.000,00 (quinhentos e setenta e oito mil reais), a Jorge Paulo da
Silva, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação,
para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea
"a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao
Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente
acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o ven-
cimento, na forma da legislação em vigor;"
9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do
voto que o fundamentam, ao recorrente.
10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-5238-24/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e
Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer
Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5239/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 017.286/2015-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas
especial
3. Responsáveis: Carlo Busatto Júnior (582.763.517-00) e
Prefeitura Municipal de Itaguaí/RJ (29.138.302/0001-02)
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Públi-
ca/Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) - Ministério da Justiça

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral
Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-
tado do Rio de Janeiro (Secex-RJ)
8. Advogados constituídos nos autos: Bruno Calfat (OAB/RJ
105.258), João Alberto Romeiro (OAB/RJ 84.487), Hormindo Bicudo
Neto (OAB/RJ 51891) e outros
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de
contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça em razão de
irregularidades na execução de convênio,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo re-
lator, em:
9.1. excluir da relação processual a Prefeitura Municipal de
Itaguaí/RJ (29.138.302/0001-02);
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e
23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214,
inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas de Carlo
Busatto Júnior (582.763.517-00), dando-lhe quitação; e
9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do
relatório e do voto que o fundamentaram aos responsáveis, à Se-
cretaria Nacional de Segurança Pública e ao Ministério da Justiça.
10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na
Internet: AC-5239-24/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e
Benjamin Zymler (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer
Costa e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 5240/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 029.553/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Renata Miller Moraes Marques D'assump-
ção (717.936.156-91); Ricardo Rodrigues Sá (034.687.865-90); Ro-
simar Martins Pereira (560.227.436-72); Thiago Lourenço Fernando
da Silva (119.131.387-55).
4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª
Região/DF.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(SEFIP).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de
atos de admissão emitidos no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º
Graus da 1ª Região/DF em favor de Renata Miller Moraes Marques
D'assumpção, Ricardo Rodrigues Sá, Rosimar Martins Pereira e Thia-
go Lourenço Fernando da Silva,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União,
reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo
Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Fe-
deral e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16
de julho de 1992, em:
9.1. considerar legais os atos de admissão de interesse de
Renata Miller Moraes Marques D'assumpção (717.936.156-91), Ro-
simar Martins Pereira (560.227.436-72) e Thiago Lourenço Fernando
da Silva (119.131.387-55), determinando-se o correspondente regis-
tro;
9.2. relativamente ao ato de interesse de Ricardo Rodrigues
Sá (034.687.865-90), determinar à Sefip que:
9.2.1. proceda à notificação do interessado Ricardo Rodri-
gues Sá para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da
ciência desta deliberação, em observância ao contraditório e à ampla
defesa, apresente as alegações que entender cabíveis em relação ao
que restou apurado nos presentes autos, relativamente à vaga por ele
ocupada oriunda de redistribuição por reciprocidade realizada de for-
ma irregular;
9.2.2. realize a audiência do Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª
Circunscrição Judiciária Militar, Arizona D'Ávila Saporiti Araújo Jr.,
para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de jus-
tificativa relativamente ao descumprimento dos requisitos legais e
regulamentares (arts. 37, I, da Lei nº 8.112/1990 e 5º e 10 da Re-

solução CNJ nº 146/2012) para o pedido de redistribuição por reciprocidade solicitado por meio do Ofício nº 440/14/GAB/ADM, de 13/11/2014;

9.2.3. realize a audiência da Diretora da Secretaria de Recursos Humanos do TRF da 1ª Região, Maria do Carmo Cezário Corrêa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as razões de justificativa relativamente ao preenchimento do cargo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados recebido em reciprocidade da Justiça Militar da União por candidato que obteve aprovação em concurso público para o cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Engenharia;

9.3. dê ciência do acórdão aos interessados, aos responsáveis e aos órgãos jurisdicionados, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5240-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymmler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5241/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.495/2014-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Douglas Luiz Goncalves Evangelista (044.549.211-21); Rodrigo da Silva Cruz (022.016.651-09).

4. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul - DR/MS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Diretoria Regional da ECT em Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Douglas Luiz Goncalves Evangelista e Rodrigo da Silva Cruz, ordenando seu registro.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5241-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymmler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5242/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.805/2012-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Alessandra Alcindo de Magalhães (065.725.586-65); José de Magalhães (002.041.026-34); Maria Efigênia Homem (471.100.666-49); Mariana Faria de Magalhães (065.725.736-21); Martha Stella Reis Borges (916.823.986-68).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Gabriela Almeida Marinho (112.300/OAB-MG) e outros, representando Maria Efigenia Homem.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil emitido no âmbito da Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS instituído por Xisto Tomaz da Fonseca, ex-ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, em favor de Maria Efigênia Homem, na condição de pessoa designada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil de Maria Efigênia Homem (471.100.666-49), negando-se o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Gerência Executiva do INSS - BELO HORIZONTE/MG - INSS/MPS que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato tido por ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas no subitem 9.3 acima, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5242-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Benjamin Zymmler (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5243/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.832/2016-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Luiz Fernando Perillo (360.475.201-97).

4. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos incisos III e IX, do art. 71, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Luiz Fernando Perillo (peça 2), determinando o respectivo registro;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5243-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5244/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.892/2015-9.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Responsável: Manoel da Silveira Maia (006.396.137-72).

4. Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região (Creci/RJ).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

5.1. Redator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Representação legal: Leonardo Machado Sobrinho (OAB/RJ 66.594), representando Conselho Regional de Corretores de Imóveis 1ª Região, peça 18.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades relativas à aquisição de imóveis e à contratação de empresa para o fornecimento de mão de obra terceirizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 1ª Região (Creci/RJ),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manoel da Silveira Maia;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 24/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/7/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5244-24/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (Redator, na Presidência) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 51 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário das Câmaras

Aprovada em 12 de julho de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA
Sessão Ordinária de Plenário, de 26/07/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

010.256/2016-4

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Telecomunicações
Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações

016.928/2017-2

Natureza: Solicitação

Solicitação: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Minas Gerais
Interessada: Renata Cristina Nascimento Rubinstein

Representação legal: não há

022.849/2006-0

Natureza: Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

Interessados: Caixa de Assistência dos Funcionários de Furnas e Elettronuclear; Furnas Centrais Elétricas S.A.

Responsáveis: Alderizio Catarino dos Santos; Francisco Alonso Rabelo Vieira; Francisco Caputo; Furnas Centrais Elétricas S.a.; José Olavo Viana Leite; José Pedro Rodrigues de Oliveira; Luciano Andrade Pinheiro; Lucimar Altomar Güttler; Luis Fernando Paroli Santos; Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Luiz Henrique Hamann; Luiz Paulo Fernandez Conde; Marco Antônio Fernandes da Costa; Márcio Flório; Roberto Mendonça Mansur

Representação legal: Theo Francisco Giffoni (OAB/RJ 150.521), representando Sondotecnica Engenharia de Solos S A; Paulo Roberto



Gomes e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.a.; Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Luiz Paulo Fernandez Conde, Alderizio Catarino dos Santos, José Pedro Rodrigues de Oliveira e Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto; Kayan Reis de Souza e outros, representando Luiz Henrique Hamann

Ministro BENJAMIN ZYMLER

010.139/2014-1
Natureza: Representação
Representante: Plena Terceirização de Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do DNOCS em Alagoas
Responsáveis: Fernando Alves do Nascimento; Gilberto Gomes da Silva Junior; Paulo Maia de Souza Valente
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

012.964/2011-5
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Social do Amazonas; Bruno Queiroz Freitas; Davi Jose de Sousa; Guilherme Lancini Bello
Recorrente: Davi Jose de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas
Representação legal: Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros, representando Davi Jose de Sousa; Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35.188) e outros, representando Guilherme Lancini Bello

018.173/2017-9
Natureza: Representação
Representante: Multi Soluções em Informática Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

018.604/2017-0
Natureza: Representação
Representante : Eco Engenharia Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Representação legal: Anderson Francisco Matos Besteiro (OAB/PA 21518)

033.634/2015-7
Natureza: Desestatização
Responsável: Jorge Luiz Macedo Bastos
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: Débora Goelzer Fraga e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministro AROLDO CEDRAZ

001.189/2014-0
Natureza: Representação
Representante: Tribunal de Contas da União
Interessado: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Representação legal: não há

007.776/2007-6
Natureza: Embargo de Declaração (Representação)
Embargante: Rádio e TV Schappo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Responsável: Hélio Calixto da Costa
Interessados: Cable-link Operadora de Sinais de TV A Cabo Ltda.; Rádio e TV Schappo Ltda.
Representação legal: Pedro Ulisses Coelho Teixeira (OAB/DF 21264), representando Ministério das Comunicações, Hélio Calixto da Costa e Cable-link Operadora de Sinais de TV A Cabo Ltda.

008.197/2005-1
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Moacyr Canizo de Brito Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Central de Abastecimento do Amazonas S.A.
Representação legal: Diogo de Mendonça Melim (OAB/DF 35188) e outros, representando Moacyr Canizo de Brito Filho

012.235/2009-3
Natureza: Levantamento
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: não há

015.040/2017-8
Natureza: Solicitação
Solicitante: Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União
Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.922/2009-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Fernando Passos Cupertino de Barros
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Saúde/GO
Representação legal: Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) e outros

018.220/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Schneider Electric IT Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade : Caixa Econômica Federal
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

011.172/2015-0
Natureza: Representação
Representante: Antonelly Construções e Serviços Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena
Responsáveis: Ilma Lins de Souza; Ivanilson Otero de Macedo
Interessados: AFS Empreendimentos e Serviços Eireli; Secretaria Especial de Saúde Indígena
Representação legal: Guilherme Marcel Jaquini, representando Ilma Lins de Souza

014.650/2016-9
Acompanhamento
Órgão/Entidade/Unidade: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional
Representação legal: não há

017.741/2017-3
Natureza: Solicitação
Solicitante : Procuradoria da República/RJ
Representação legal: não há

030.228/2016-6
Natureza: Acompanhamento
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Casa Civil da Presidência da República
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

011.967/2017-0
Natureza: Representação
Representante: Construtora Brum Ltda. - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santana do Maranhão/MG
Representação legal: não há

012.230/2016-2
Natureza: Auditoria
Responsáveis: Adilson Florencio da Costa; Alexej Predtechensky; André Luis Carvalho da Motta e Silva; Antonio Carlos Conquista; Bny Mellon Servicos Financeiros Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios S.A.; Ernani de Souza Coelho; Guilherme Campos Junior; José Carlos Rodrigues Sousa; José Roberto Ferreira; João Carlos Penna Esteves; Julio Vicente Lopes; Marcos Antonio da Silva Costa; Monica Christina Caldeira Nunes; Reginaldo Chaves de Alcântara; Ricardo Oliveira Azevedo; Rogério Ferreira Ubine; Tania Regina Teixeira Munari
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Superintendência Nacional de Previdência Complementar
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jose Caubi Diniz Junior (OAB/DF 29.170); Pedro Henrique Costódio Rodrigues (OAB/DF 35.228); Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184); Fabiano de Castro Robalinho Cavalcanti (OAB/RJ 95.237); Eluziene Lacerda Lima (OAB/DF 21.491) e outros

020.439/2009-8
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Embargante : Jose Francisco Marques Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itajubá - MG
Representação legal: Erika Rodrigues Carvalho Vasconcelos (OAB/DF 18.027) e outros

027.716/2014-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Djaci Farias Brasileiro; Jussara Pereira Porcino; Paulo Pereira de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaporanga - PB
Representação legal: Anderson Souto Maciel da Costa (OAB/PB 18.613); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663); Michel de Almeida Porcino e outros

034.295/2014-3
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.779/2002-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais
Responsáveis: Governo do Estado de Minas Gerais; José Rafael Guerra Pinto Coelho; Wilmar de Oliveira Filho
Representação legal: Denize Aparecida Silva, representando Wilmar de Oliveira Filho

016.183/2016-9
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

032.363/2013-3
Recurso de revisão interposto por Celson Cesar do Nascimento Mendes contra o Acórdão 5.945/2014-2ª Câmara.
Recorrente: Celson Cesar do Nascimento Mendes
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Rico do Maranhão/MA
Representação legal: Erlandyson Aires Neves (OAB/MA 12152)

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.805/2015-0
Recurso de reconsideração interposto contra decisão preferida em tomada de contas especial instaurada devido à não comprovação da regular utilização dos recursos públicos repassados.
Recorrente: José Pereira Freitas da Silva
Interessado: Fundação Nacional de Saúde
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Maturéia/PB
Representação legal: Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204)

006.614/2013-2
Pedidos de reexame interpostos contra decisão proferida em relatório de auditoria que identificou irregularidades em convênios firmados entre o Ministério do Turismo e o Município de Natal/RN.
Recorrentes: Laélcio Pereira de Araújo, Maria Jailene Franco de Carvalho e Arko Construções Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Natal/RN
Representação legal: Felipe Augusto Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640), Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937) e outros

014.361/2015-9
Tomada de contas especial constituída em atendimento ao subitem 9.1.1 do Acórdão 1.498/2015-Plenário em razão de superfaturamento identificado pelo TCU no Contrato 58/2009, referente ao remanescente da construção do lote 2 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), em trecho de 52 km situado entre Ouro Verde de Goiás (GO) e Jaraguá (GO), pactuado com a empresa Constran Construções e Comércio S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Responsável: José Francisco das Neves, Luiz Sergio Nogueira, Ulisses Assad, José Américo Cajado de Azevedo e Constran Construções e Comércio S.A.
Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717), Marcia Buccolo (OAB/SP 36.434) e Ana Carolina Boretto (OAB/SP 325.474)

036.521/2011-6
Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em virtude de irregularidades na execução do convênio 3567/2002 (Siafi 471219), firmado com a Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante apoio técnico e financeiro para construção de unidade de saúde no referido Município. Possível nulidade decorrente da não inclusão do nome do advogado do responsável na pauta da sessão.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA
Interessado: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú/MA
Responsáveis: Construtora Versátil Ltda. - ME e Luiz Gonzaga dos Santos Barros
Representação legal: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva (OAB/MA 7.930), Joao Batista Ericeira (OAB/MA 742) e outros, representando Luiz Gonzaga dos Santos Barros

039.947/2012-2
Embargos de Declaração opostos por responsável em face de acórdão que apreciou pedidos de reexame interpostos pela ora recorrente e por outros responsáveis contra deliberação que lhes imputou multa em virtude de falhas na aferição da qualidade das obras de construção do Residencial Jarbas Passarinho, no município de Rio Branco/AC, custeada com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).
Embarga nte: Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa
Órgão s /Entidade s /Unidade s : Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Gabriela Martins Cordeiro de Farias; Juliana Bicalho Messeder de Castro Barbosa; Lander Lucas Barbosa; Pettersson Márcio de Souza; Valdenberto Cassiano Alves
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

015.459/2013-6
Revisão de ofício de ato de admissão no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Interessado: Kleyton de Carvalho Mesquita
Representação legal: Geraldo Gaspar de Lima (OAB/GO 1.957)

017.716/2017-9

Representação. Anteprojeto de decisão normativa que fixa os coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal no montante dos recursos provenientes da parcela de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados, para o exercício de 2018.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: não há

Representação legal: não há

034.015/2012-4

Pedido de Reexame interposto por Rolando Marreta (ex-Chefe do Serviço de Engenharia da Superintendência Regional do Dnit no Paraná) contra decisão que o condenou ao pagamento de multa em razão de irregularidades nas obras de implantação e pavimentação do lote 3 da BR-158/PR.

Recorrente: Rolando Marreta

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Silvia Regina Schmitt (OAB/RS 58372 e OAB/DF 38717), Solange Cristina Palacio (OAB/DF 37.248) e outros.

Ministro AROLDO CEDRAZ

016.060/2017-2

Desestatização. Acompanhamento do primeiro estágio do Leilão - Aneel 1/2017, referente à licitação para a outorga de quatro usinas hidrelétricas em operação, nos termos do artigo 8º da Lei 12.783/2013, com a redação dada pela Lei 13.203/2015, e conforme delegação de competência efetuada mediante a Portaria MME 133/2017, alterada pela Portaria MME 191/2017.

Natureza: Desestatização

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

000.283/2015-0

Recurso de reconsideração interposto por José Manoel da Rosa contra decisão que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito.

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Recorrente: José Manoel da Rosa

Órgão/ Entidade /Unidade : Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: José Manoel da Rosa e Silvana Weles de Oliveira

Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (OAB/DF 19.786) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rubens Barra Rodrigues de Lima (OAB/SP 80.341) e Michela de Souza Lima Batista (OAB/SP 280.341), representando José Manoel da Rosa.

Ministro VITAL DO RÊGO

008.204/2016-0

Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em razão do prejuízo causado por Francisco Ricardo Lima Cruz, servidor à época, relativamente à concessão irregular de benefícios previdenciários.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Responsáveis: Francisco Ricardo Lima Cruz; José Gesoaldo dos Santos Braga; José Pereira de Azevedo Filho; Manuel Medeiros Neto; e Maria Neide de Oliveira

Representação legal: não há

027.311/2016-3

Representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 20.062/2016, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN, que tinha por objeto o registro de preços para contratação de prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de apoio operacional e administrativo, visando suprir as necessidades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Samu 192 Natal.

Representante : José Alexandre dos Reis Cardozo

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Natal/RN

Representação legal: não há

045.767/2012-2

Auditoria realizada na Universidade Federal do Rio de Janeiro com o objetivo de verificar se a vantagem decorrente da URP (26,05%) foi devidamente absorvida em cumprimento ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário. Análise de audiências.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro

Responsáveis: Carlos Antônio Levi da Conceição; Roberto Antônio Gambine Moreira

Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.965/2015-8

Embargos de declaração opostos ao Acórdão 3003/2016-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas objeto da tomada de contas especial instaurada em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) e de Altemir Antonio Tortelli, ex coordenador-geral da entidade, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio MDA 87/2006, tendo por objeto a capacitação de jovens agricultores familiares.

Embargan tes: Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul

Órgão/Entidade/Unidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul

Representação legal: Geferson Luís Chetsco (OAB/PR 45.333), Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros

005.868/2014-9

Monitoramento sobre determinações exaradas no Acórdão

132/2014-Plenário (TC 020.515/2013-8), que tratou de solicitação do Congresso Nacional requerendo fiscalização sobre as ações do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMBCF), no sentido de verificar se esse vem promovendo as diligências necessárias para atestar o regular funcionamento dos conselhos regionais, nos termos previstos na alínea e do artigo 50 da Lei 3.857/60, inclusive no tocante à transparência dos recursos arrecadados com apresentação de artistas estrangeiros no Brasil, conforme consta do artigo 53 da supracitada lei.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil

Responsáveis: Tony Carlos Maranhão de Souza e Gerson Ferreira Tajés

Representação legal: Giovanni Charles Paraizo (OAB/MG 105420) e outros, representando Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil; Igor Sant Anna Tamasauskas (OAB/DF 25399) e outros, representando Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil e Gerson Ferreira Tajés

016.177/2016-9

Monitoramento do cumprimento das determinações do subitem 9.2 do Acórdão 2.743/2015-TCU-Plenário, prolatado em processo de auditoria realizada com o objetivo de avaliar as práticas de governança e gestão das aquisições no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Interessado: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

016.290/2017-8

Consulta formulada pelo Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo (CAU/SP) acerca da possibilidade de aquisição de imóvel a partir de empresa vendedora sem certidão negativa de débitos, ou equivalente, emitida pela Receita Federal. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo

Interessado: Gilberto Silva Domingues de Oliveira Belleza, Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo

Representação legal: não há

025.760/2016-5

Agravo interposto conjuntamente pelas empresas Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e SVC Construções Ltda., integrantes do Consórcio Paviservice/SVC, com pedido de efeito suspensivo, em face de medida cautelar adotada por meio de despacho do relator, referendado pelo Plenário do Tribunal, em que se determinou ao Dnit que suspendesse a execução dos serviços das obras de construção da BR-235/BA - km 282,0 ao km 357,4, especificamente no segmento compreendido entre as estacas 2625 e 2835 (km 334,5 - km 338,7), em razão dos indícios de irregularidades ligadas a superfaturamento pela medição de serviços não executados - Remoção de solo mole e execução de colchão de areia.

Agravan tes: Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.; SVC Construções Ltda., empresas integrantes do Consórcio Paviservice/SVC Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Interessados: Congresso Nacional; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Direção Consultoria e Engenharia Ltda.; JDS - Engenharia e Consultoria Ltda.; Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.; SVC Construções Ltda

Representação legal: Manoel Pinto (OAB/BA 11.024), representando Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda. e SVC Construções Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

027.949/2015-0

Representação formulada pela empresa Lua Branca Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda., em face de possíveis irregularidades ocorridas em Tomada de Preços realizada pela Prefeitura Municipal de Taperoá/BA, com vistas à execução de obras de construção do estádio municipal e calçamento do bairro da Baixinha no Município de Taperoá/BA, com recursos provenientes de convênios celebrados com o Ministério das Cidades e o Ministério do Esporte. Processo em fase de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 804/2016 - Plenário.

Representante: Lua Branca Intermediação e Agenciamento de Serviços Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Taperoá/BA

Responsáveis: Antonio Fernando Brito Pinto e Rosival Lopes dos Santos

Representação legal: João Ricardo Santos Trabuço (OAB/BA 42.070) e outros, representando a Prefeitura Municipal de Taperoá/BA

029.875/2015-3

Embargos de declaração interpostos pelo o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (Senac/DN), por meio seus advogados, contra o Acórdão 550/2017- TCU - Plenário, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalvas as contas dos gestores da entidade.

Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional

Responsáveis: Sidney da Silva Cunha, Diretor-Geral, e José Carlos Cirilo da Silva, Diretor-Geral (substituto),

Representação legal: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21659), Guilherme Augusto Fregapani e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.632/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em atenção ao Acórdão 6.211/2013 (2ª Câmara), que tratou de Representação noticiando possíveis irregularidades relacionadas a pagamentos com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pelo FNS ao município de Cristino Castro/PI, objetivando a ampliação das unidades básicas de saúde das localidades Japecanga e Palestina, no âmbito do Programa de Requalificação das Unidades Básicas de Saúde.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cristino Castro/PI

Responsáveis: Zacarias Dias dos Santos; Aline Carvalho Cunha Nogueira Martins

Representação legal: não há

031.586/2015-5

Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de Auditoria no Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica, acerca de termos de parceira firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Órgãos/Entidades/Unidades: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Departamento de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica.

Responsáveis: Carlos Vuyk de Aquino, Fernando Cesar Pereira Santos, José Roberto Machado e Silva, Juniti Saito, Luiz Anesio de Miranda, Luiz Paulo Moraes da Silveira, Marco Aurélio Gonçalves Mendes, Ronaldo Yuan e Organização Brasileira para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Controle do Espaço Aéreo Representação legal: Valdemar Carvalho Junior (OAB/MA 3027) e outros, representando José Roberto Machado e Silva, Carlos Vuyk de Aquino, Marco Aurélio Gonçalves Mendes, Juniti Saito e Ronaldo Yuan; Annalina Cavicchiolo Trigo (OAB/RS 24152), representando José Roberto Machado e Silva, Marco Aurélio Gonçalves Mendes, Carlos Vuyk de Aquino, Juniti Saito, Fernando Cesar Pereira Santos e Ronaldo Yuan.

Em 21 de julho de 2017.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário



EXTRATO DE PAUTA
Sessão Extraordinária Reservada de Plenário, de 26/07/2017, às 14h30

Convocada com fundamento nos arts. 55, *caput* , e 108, § 1º, da Lei 8.443, de 1992, com o objetivo de apreciar processos em que é necessária a preservação de direitos individuais ou do interesse público.

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES
018.874/2016-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES
012.569/2017-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Mattos (OAB/DF 23409) e outros

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
009.342/2017-6
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

010.486/2017-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

024.785/2016-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: Fernanda Maria Garcia Leite da Cruz (OAB/RJ 140.611) e outros

031.844/2016-2
Natureza: Denúncia
Representação legal: Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998)

Ministra ANA ARRAES
001.554/2017-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

014.568/2017-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

014.609/2017-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

015.698/2017-3
Natureza: Aposentadoria
Representação legal: não há

018.454/2017-8
Natureza: Aposentadoria
Representação legal: não há

018.795/2016-1
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

026.381/2016-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS
033.860/2016-5
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO
021.803/2016-1
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
011.817/2017-8
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
000.688/2017-7
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
012.913/2017-0
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

013.803/2017-4
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

025.551/2015-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES
005.093/2015-5
Natureza: Acompanhamento
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
030.070/2013-9
Natureza: Denúncia
Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA
022.448/2016-0
Natureza: Levantamento
Representante legal: não há

Em 21 de julho de 2017.
MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
Secretário das Sessões

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.882, DE 17 DE JULHO DE 2017

Homologa processos contábeis apreciados na 679ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; CONSIDERANDO o que consta dos processos apreciados na 679ª Sessão Plenária Ordinária do Cofecon, realizada nos dias 14 e 15 de julho de 2017, em Brasília - DF; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon, resolve:

Art. 1º Homologar a Prestação de Contas do Conselho Regional de Economia, exercício 2016: Processo: 18.085/2017 (Corecon-PB).

Art. 2º Homologar os Balancetes do 1º trimestre de 2017 dos seguintes Conselhos Regionais de Economia: Processo: 18.055/2017 (Corecon-PA/AP); Processo: 18.071/2017 (Corecon-BA); Processo: 18.076/2017 (Corecon-MG); Processo: 18.087/2017 (Corecon-RN); Processo: 18.094/2017 (Corecon-ES); Processo: 18.095/2017 (Corecon-RO); Processo: 18.105/2017 (Corecon-MT); Processo: 18.106/2017 (Corecon-MA); Processo: 18.107/2017 (Corecon-PE); Processo: 18.109/2017 (Corecon-AL); Processo: 18.119//2017 (Corecon-PI); Processo: 18.137/2017 (Corecon-GO).

Art. 3º Homologar o Balancete do 2º trimestre do Conselho Federal de Economia: Processo: 18.133/2017 (Cofecon).

Art. 4º Homologar a Prestação de Contas de Auxílio Financeiro do Conselho Regional de Economia: Processo: 17.564/2016 (Corecon-GO) Assunto: Auxílio Financeiro X Prêmio de Monografia "Leopoldo de Bulhões".

Art. 5º Homologar a Reformulação do Orçamento do Conselho Regional de Economia: Processo: 18.104/2017 (Corecon-MT) Assunto: 1ª Reformulação Orçamentária do Exercício de 2017.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Nº 31.688 - Processo Administrativo nº 1950/2017. Nº Originário: protocolo nº 1073/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Re-

latados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MEDICAMENTOS, COSMÉTICOS E SANEANTES DOMISSANITÁRIOS em São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.689 - Processo Administrativo nº 1949/2017. Nº Originário: protocolo nº 1071/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM FARMÁCIA HOSPITALAR E FARMÁCIA CLÍNICA em Belo Horizonte/MG, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.690 - Processo Administrativo nº 1951/2017. Nº Originário: protocolo nº 1081/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM MANIPULAÇÃO MAGISTRAL ALOPÁTICA no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.691 - Processo Administrativo nº 1952/2017. Nº Originário: protocolo nº 1082/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM ATENÇÃO FARMACÊUTICA: FORMAÇÃO EM FARMÁCIA CLÍNICA em Belo Horizonte/MG, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.692 - Processo Administrativo nº 1953/2017. Nº Originário: protocolo nº 1085/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM MANIPULAÇÃO MAGISTRAL ALOPÁTICA em São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.693 - Processo Administrativo nº 1954/2017. Nº Originário: protocolo nº 1078/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM ATENÇÃO FARMACÊUTICA: FORMAÇÃO EM FARMÁCIA CLÍNICA em Belém/PA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.694 - Processo Administrativo nº 1961/2017. Nº Originário: protocolo nº 1087/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM FARMACOLOGIA E TOXICOLOGIA CLÍNICA em São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.695 - Processo Administrativo nº 1962/2017. Nº Originário: protocolo nº 1069/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM AUDITORIA E INSPEÇÃO NA CADEIA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA em São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.696 - Processo Administrativo nº 1956/2017. Nº Originário: protocolo nº 1080/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM ATENÇÃO FARMACÊUTICA: FORMAÇÃO EM FARMÁCIA CLÍNICA em São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.697 - Processo Administrativo nº 1957/2017. Nº Originário: protocolo nº 1076/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM MANIPULAÇÃO MAGISTRAL ALOPÁTICA em Florianópolis/SC, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.698 - Processo Administrativo nº 1958/2017. Nº Originário: protocolo nº 1089/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM ADMINISTRAÇÃO FARMACÊUTICA: GESTÃO ESTRATÉGICA DE FÁRMACOS em Belém/PA, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.699 - Processo Administrativo nº 1960/2017. Nº Originário: protocolo nº 1070/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM FARMÁCIA HOSPITALAR E FARMÁCIA CLÍNICA em São Paulo/SP, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.700 - Processo Administrativo nº 1959/2017. Nº Originário: protocolo nº 1090/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Re-

latados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM GESTÃO E TECNOLOGIA FARMACÊUTICA: ENGENHARIA FARMACÊUTICA em Belo Horizonte/MG, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 31.701 - Processo Administrativo nº 1955/2017. Nº Originário: protocolo nº 1079/2015. Requerente: INSTITUTO RACINE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal WILLIAN PERES. Ementa: Reconhecimento de curso de especialização profissional (não acadêmico). Observância da Resolução/CFF nº 581/13. Pela aprovação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em RECONHECER O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL (NÃO ACADÊMICO) EM FARMÁCIA HOSPITALAR E FARMÁCIA CLÍNICA no Rio de Janeiro/RJ, nos termos do voto do Relator e da decisão do Plenário, que se encontra integrante da ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 14 de 21 de julho de 2017 - PL. PA CFMV nº 3896/2017. Recorrentes: Méd. Vet. Douglas Severo (Candidato a Presidente pela Chapa Renovação) e Méd. Vet. Marcus Campus Braun (Candidato a Presidente pela Chapa Inova CRMV). Recorrido: Méd. Vet. José Carlos Landeiro Fraga (Candidato a Presidente pela Chapa Renovação Consciente). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Administrativo CFMV nº 3896/2017, em que são partes os acima indicados, na 301ª Sessão Plenária Ordinária do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizada no dia 21 de julho de 2017, acordam os Conselheiros deste CFMV, por unanimidade, em aprovar o Relatório e Voto do Conselheiro Relator para conhecer e negar provimento ao recurso das Chapas Renovação e Inova CRMV.

EDUARDO LUIZ SILVA COSTA
Presidente do Conselho
Em exercício

MACHADO DE ASSIS



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono in memoriam da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.

